

Revista do Conselho Nacional do Trabalho

N. 5 — Novembro de 1930

ANNO V

NUMERO ESPECIAL
1.º VOLUME



SUMMARIO

Simple advertencia — Jurisprudencia do Conselho Nacional do Trabalho, de 1923 a 1929, sobre a applicação das Leis ns. 4682, de 24 de Janeiro de 1923, e 5109 de 20 de Dezembro de 1926 e dos Regulamentos ns. 17.940 e 17.941, de 11 de Outubro de 1927 (Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios e Portuarios), e da Lei n. 4982, de 24 de Dezembro de 1925 e respectivo Regulamento n. 17496, de 30 de Outubro de 1926 (Ferias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e outros).

RIO DE JANEIRO

1930

SIMPLES ADVERTENCIA

Tomando a deliberação de fazer reunir em volume, para constituir um numero especial de sua *Revista*, as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, que firmam a jurisprudencia do Instituto desde a sua primitiva organização até ao anno de 1929 inclusive, esta Presidencia felicita-se por offerecer a quantos se interessam pelas questões sociaes, um repositorio completo e methodico de todos os assumptos que nelle se têm debatido e que tanto importam ás classes laboriosas do nosso paiz. Mais do que simples decisões, são, em geral, arestos bem medidos, que, sem favor, podem fazer honra a qualquer tribunal regular.

Conforme se verifica, mesmo em rapida leitura, pela propria limitação das materias versadas, a legislação trabalhista ainda está, entre nós, nos seus primeiros passos.

Reduzida, por ora, á questão dos accidentes do trabalho, das férias do commercio e industrias, das aposentadorias e pensões, ainda não enfrentou, em toda a sua complexidade e extensão, os arduos problemas da fixação do salario minimo e das horas de trabalho nas principaes industrias, não estabeleceu as normas juridicas que devem regular os contractos collectivos do trabalho, não creou regularmente, mediante normas perfectas e completas, os indispensaveis orgãos de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, não desenvolveu de modo systematico e conveniente a inspecção das fabricas

e estabelecimentos industriaes, não ampliou a todas as classes e sob todos os seus aspectos as vantagens dos seguros sociaes.

E' precisamente para essa obra formidavel que os poderes publicos devem lançar as suas vistas, resolvendo emprehender e coordenar a sua actividade constructora, em terreno tão eriçado de difficuldades, mas já desbravado pelas iniciativas civilizadoras de outros povos, num grande órgão especializado da sua administração. A criação desse departamento dos negocios publicos poderia destinal-o ao estudo e solução do problema social no Brasil, já promovendo a organização do trabalho em bases scientificas, já amparando o trabalhador nas suas justas aspirações de melhoria e bem estar, já instituindo a justiça do trabalho, para a solução rapida dos conflictos entre patrões e operarios.

Como collaborador modesto e obscuro, na simplicidade do seu aparelhamento e na escassez dos seus recursos, é mistér reconhecer que o Conselho Nacional do Trabalho, como simples órgão de ensaio e de experiencia, procurou alcançar, pela sua actividade disciplinada e rigorosa, uma certa contribuição para estudos e resultados praticos. A presente publicação é bem uma prova da sua perseverante solicitude e da sua benefica interferencia no preparo da opinião para a conquista daquelle nobre ideal.

Dahi — e em face das considerações e conclusões que enfeixa — certo relevo que assume a obra assim formada, a qual representa, num esforço denodado e patriotico, a collaboração intelligente e util de um agrupamento de homens cheios de boa vontade, amantes do estudo, ciosos do mais nobre zelo pela justiça, consagrando uma parte preciosa da sua actividade a dar, sem remuneração alguma, a bem das camadas laboriosas do paiz, nos assumptos em que são chamados a opi-

nar, o fructo sazonado e opimo do seu espirito de
escól. Benemeritos, pois, os Srs. Membros do
Conselho Nacional do Trabalho.

Rio.

ATAULPHO DE PAIVA.

PRIMEIRA PARTE

Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e
Portuarios

(Leis ns. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e 5.109, de 20 de
Dezembro de 1926, e Regulamentos ns. 17.940 e
17.941 de 11 de Outubro de 1927)

ACCORDÃOS E DECISÕES

Como órgão consultivo do Governo, o Conselho Nacional do Trabalho não tem competência para tomar conhecimento da representação dos operarios do Arsenal de Marinha, em que pedem sua equiparação aos da Imprensa Nacional, para os effeitos da Lei n. 4.623, de 6 de Janeiro de 1923.

Decisão adoptada em sessão de 30 de Dezembro de 1923, de accôrdo com o seguinte

PARECER

(Processo n. 53-B de 1923)

Pelo presente abaixo assignado, os operarios, aprendizes e serventes do Arsenal de Marinha pedem a intervenção deste Conselho para que o Sr. Ministro da Marinha faça executar as disposições do art. 73 da Lei n. 4.623, de 6 de Janeiro ultimo.

Essas disposições consistem na equiparação de direitos, vantagens e garantias de que gozam os operarios da Imprensa Nacional, conforme o art. 121 da Lei n. 4.242, de 5 de Janeiro de 1921.

Queixam-se os reclamantes de que o Regulamento que baixou com o Decreto n. 16.127, de 18 de Agosto ultimo, que reorganisa os serviços do Arsenal de Marinha, não tinha cogitado das disposições citadas; antes pelo contrario: anulou no seu art. 37, alíneas *a* e *b*, as vantagens que lhes cabiam pela citada Lei.

Parece que assim é, cabendo-lhes os direitos e vantagens das citadas Leis; entretanto, parece-me que falta com-

petencia a este Conselho para intervir em questões de tal ordem, visto que a sua missão é a de organ consultivo do Governo, com excepção relativamente ás Caixas de Pensões, quando sua acção é tambem executiva, em virtude de Lei especial.

Geralmente os que se dirigem a este Conselho, em semelhantes casos, confundem suas attribuições com as do Departamento Nacional do Trabalho, que, por enquanto se acha em simples projecto de Regulamento.

Salvo melhor parecer, opino que se officie aos signatarios do Memorial, scientificando-lhes de que este Conselho não póde tomar conhecimento do presente caso e nem intervir, pelos motivos expostos.

Rio, 30 de Dezembro de 1923. — *Libanio Rocha Vaz.*

Ao Conselho Nacional do Trabalho compete superintender a fiscalisação de seguros contra accidentes no trabalho e quaesquer outros seguros operarios (art. 8, letra e, do Dec. n. 16027, de 30 de Abril de 1923).

(Recurso s/n de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes o “Centro de Beneficencia Popular” (recorrente), e a Junta Commercial da Capital Federal (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho resolve declarar ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio que as suas funcções, se referem, no tocante á superintendencia das companhias de seguros, apenas áquellas que se occupam de seguros em caso de accidente de trabalho, e não de accidentes fóra do trabalho, nem de outros seguros, como os de vida ordinarios, que têm orgãos de vigilancia adequada.

Não tem, pois, o Conselho Nacional do Trabalho competencia para indagar se o Centro de Beneficencia Popular é realmente, como o quer, uma associação mutua beneficente

contra riscos e accidentes casuaes, ou uma companhia de seguros em accidentes de rua e outros logradouros, como pretende a Junta Commercial : não é certamente uma Companhia que opere em accidentes *de trabalho*, caso em que teria intervenção este Conselho, *ex-vi* da letra *c*), art. 8.º, do Dec. n. 16.027, de 30 de Abril de 1923.

Rio, 26 de Fevereiro de 1925. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Afranio Peixoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Perde o direito a soccorros medicos, concedidos pela Caixa, a pessoa da familia do ferroviario, que habite sob o mesmo tecto, porem, não viva sob a economia do mesmo (art. 9.º, n. 1, da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923).

(*Recurso s/n de 1924*)

Visto e relatado o processo em que são partes Raphael Gioni (recorrente) e Conselho de Administração da Caixa da Mogyana (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho resolve negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão da Caixa que negou soccorros medicos á Ezio Jayme, filho do recorrente. Embora vivendo sob o tecto paterno, Ezio Jayme, está empregado, percebendo salario oriundo do seu trabalho, e o art. 9.º, da Lei n. 4.682, no seu § 1.º, estabelece claramente que os empregados ferroviarios contribuintes das Caixas, têm direito a soccorros medicos em caso de doença em sua pessoa ou pessoa de sua familia, desde que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia, o que não se dá com o filho do recorrente.

Rio, 6 de Março de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

A joia, paga pela Companhia á Caixa, como gratificação a seus empregados, é patrimonio dos mesmos. Deve ser restituída, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(Recurso s/n de 1924)

Visto e relatado o processo em que são partes, Armando de Lima Prado (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho resolve dar provimento ao recurso, pois cabe ao recorrente, em face do artigo 18 do Dec. n. 4.682, receber as importancias com que entrou para a Caixa, inclusive a joia, desde que de facto a mesma tenha sido paga pela Companhia Mogyana para todos os seus empregados, sob o titulo de gratificação. Desde que a Companhia entrou com uma determinada somma, para a Caixa, em nome do empregado, como uma gratificação que dava a esse empregado, essa joia passou a ser patrimonio do mesmo.

Rio, 6 de Março de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

O tempo de serviço militar não pôde ser levado em conta para os effeitos da aposentadoria.

(Recurso s/n de 1924)

Visto e relatado o processo em que são partes Manoel Saldanha de Castro (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho resolveu não tomar conhecimento do recurso, visto como o tempo de serviço mi-

litar não pôde ser contado para os efeitos da aposentadoria.

Rio, 8 de Maio de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Adquirido o direito á aposentadoria, o desconto effectuado durante o periodo de tempo que serviu de base á mesma, e nos demais termos da lei, é o onus geral desse direito.

(*Recurso s/n de 1924*)

Visto e relatado o processo em que são partes Joaquim Aymoré Marques (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa da Companhia Mogyana (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho resolveu negar provimento ao recurso, de accôrdo com as decisões tomadas em sessão de 26 de Fevereiro ultimo e 13 de Março de 1924, ácerca da interpretação do art. 240, da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924.

Relativamente aos descontos da joia e das contribuições nas aposentadorias e pensões que estão sendo pagas pelas Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu considerar legal taes descontos, até ser completado o periodo do tempo determinado para a aquisição do respectivo direito, calculando-se o desconto da contribuição de 3 % sobre o ordenado que serviu de base á aposentadoria ou pensão, porque é esse o onus geral do direito adquirido.

Rio, 12 de Março de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Uma vez em vigor o art. 240 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, por elle se regem as aposentadorias dos contribuintes que têm mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro.

(Recurso s/n de 1924)

Visto e relatado o processo em que são partes Ismael Ceciliano de Souza, Gasparino de Vasconcellos, Euclides Moitinho e Pedro Benicio dos Santos (recorrentes), e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro (recorrida):

O Conselho Nacional do Trabalho resolveu dar provimento aos recursos, pois os recorrentes foram aposentados com mais de 35 annos de serviço na Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, nas condições estrictas do Decreto numero 4.682, quando o deveram ser nas do art. 240 da Lei numero 4.793, que modificou aquella disposição, a saber: "Ao art. 12, da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro 1923, accrescente-se o seguinte: § unico. O ferroviario que contar mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro terá direito á aposentadoria completa com ordenado por inteiro, sem a restricção de que trata o art. 11, quanto á média dos ultimos cinco annos".

Rio, 12 de Março de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peizoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Teve egual decisão o Rec. s/n, de 1924, em que é recorrente Honorio de Barros Martins e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro. — Sessão de 8 de Maio de 1925. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

“Ex autoritate propria”, não pôde o ferroviario ordenar, como soccorro medico, o tratamento concedido pela Caixa aos contribuintes e suas familias, nos termos do art. 9. da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(Recurso s/n de 1924)

Visto e relatado o processo em que são partes José da Silva Pinto (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho attente :

1.º — que o caso não é de accidente de trabalho;

2.º — que occorrido no lar domestico, mas em pessoa da familia do ferroviario, portanto passivel do soccorro a que allude o art. 9.º, da lei vigente;

3.º — que entretanto não cabe ao ferroviario *ex-autoritate propria*, sem o appello á Caixa, ordenar tratamento ou obter radiographias por seu alvedrio :

Resolve negar provimento ao recurso, no intuito de salvaguardar interesses da lei e da economia e disciplina da Caixa.

Rio, 16 de Maio de 1925. — *Ataulpho* Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Tiveram egual decisão :

Rec. s/n, de 1925, em que são partes Alberto Tibiriçá Passos, recorrente, e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro de Goyaz, recorrida. — Sessão de 1.º de Agosto de 1925. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

Rec. n. 53, de 1925, em que são partes Sylvio Nunes de Lima, recorrente, e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul. — Sessão de 17 de Julho de 1926. — Relator, Sr. Libanio Rocha Vaz.

O benefício constante do art. 210 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, applica-se ao ferroviario que contar mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro. — Os herdeiros, tendo recebido a pensão arbitrada pela Caixa, tacitamente approvaram-lhe o calculo, que é legal, visto o contribuinte, na data do fallecimento, ter menos de 35 annos de serviço ferroviario, cuja prova invalida a intenção dos recorrentes.

(Recurso s/n de 1924)

Visto e relatado o processo em que são partes Lourival Gomes Mello (recorrente), e o Conselho de Administração da Caixa da Leopoldina Railway Company, Limited (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho resolve negar provimento ao recurso, mantendo a pensão arbitrada pela Caixa, pois o ferroviario Christiano Gomes de Mello falleceu em 22 de Agosto de 1924, faltando-lhe doze dias para completar 35 annos de serviços na empresa.

Rio, 16 de Maio de 1925. — *Ataulpho* Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

O Relator emittiu o seguinte

PARECER

Examinando com o devido cuidado o requerimento, allegações e papeis, em que o Sr. Lourival Gomes de Mello sustenta sua pretensão de obter da Caixa da The Leopoldina Railway a pensão integral, e tendo em consideração as informações prestadas no officio a fls. 10, pela mesma Caixa, verifica-se que de facto o Sr. Christiano Gomes de Mello, pae do requerente, falleceu em 22 de Agosto de 1924, como Inspector do Trafego em Nictheroy. Como provam as in-

formações da Leopoldina Railway, havia esse empregado entrado para a Estrada em 4 de Setembro de 1889, faltando, pois, doze dias para completar os 35 annos de serviços na empresa.

Só por uma equidade é que a Companhia poderia deferir a petição do requerente, que talvez não fosse cabida nos termos expressos da lei. Ha ainda a notar que os herdeiros tinham recebido as mensalidades arbitradas pela Caixa, como de direito.

Por consequencia, sou de parecer que o requerente Sr. Nourival Gomes de Mello não deve ser attendido.

Rio, 12 de Março de 1925. — *Mario de A. Ramos.*

A Caixa não pôde custear despesas de internação em manicomio, do contribuinte a quem foi concedida a pensão de aposentadoria por invalidez.

(Recurso s/n de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes João Fiandra (recorrente), e o Conselho de Administração da Caixa da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho negou provimento ao recurso, porque o filho do recorrente já está no gozo do beneficio que a lei lhe dá, recebendo da Caixa a importancia correspondente á sua condição de aposentado por invalidez.

Rio, 16 de Maio de 1925. — *Ataulpho Presidente.* — *Mario de A. Ramos, Relator.* — *M. Poppe, Secretario Geral interino.*

Fallecendo o ferroviario depois de 1.º de Abril de 1923, data em que entrou em vigor a Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, porém, antes da installação da Caixa, seus herdeiros têm assegurada a pensão legal.

(Recurso s/n de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes, D. Aurelia Antunes de Lellis (recorrente), e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Company, Limited (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho resolve dar provimento ao recurso, pois o Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, entrou em vigor em 1.º de Abril do referido anno, e tendo o marido da recorrente fallecido a 8 de Abril citado, já se achava amparado pelos direitos, obrigações e benefícios da lei, pouco importando que a empresa a que pertencia, não estivesse com a sua Caixa funcionando. Fica a recorrente obrigada ao pagamento integral da joia e contribuição, nos termos da lei e de accôrdo com a decisão firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho, a respeito do assumpto.

Rio, 20 de Junho de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *F. de Monlevade*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

O Sr. Relator emittiu o seguinte

PARECER

A Lei 4.682, promulgada a 24 de Janeiro de 1923, começou a produzir os seus effeitos a partir de 25 de Março, isto é, 60 dias após a sua publicação. E assim o comprehendeu a maioria das empresas de estradas de ferro, dando organização ás suas Caixas a primeiro de Abril de 1923. A posterior publicação que dessa Lei se fez tendente a corrigir pequenos defeitos de impressão, em nada alterou-lhe a substancia e os seus effeitos juridicos, pelo que, a 1.º de

Abril de 1923, adquiriram os ferroviarios brasileiros todos os direitos, obrigações e beneficios por ella consagrados.

Dando-se o fallecimento do marido da recorrente a 8 de Abril, claro é que já estava elle por essa occasião amparado por esses direitos, pouco importando que a empresa a que pertencia não estivesse ainda com a sua Caixa funcionando, por motivos e razões que escapam á minha apreciação no momento.

Nestas condições, sou pelo provimento do recurso de D. Aurelia Antunes de Lellis, obrigada ao pagamento integral da joia e contribuição, nos termos da Lei a que venho me referindo.

F. de Monlevade.

Teve igual decisão o Rec. s/n, de 1925, em que são partes : Maria Julia da Silva Kelly, recorrente, e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Leopoldina Railway Company, Limited, recorrida. — Sessão de 20 de Junho de 1925. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

Os serviços cirurgicos e hospitalares devem ser prestados mediante contracto para evitar ás Caixas encargos onerosos e imprevistos. — Na ausencia de contracto, applica-se a tabella de 1.^a classe dos hospitaes e casas de saúde, subvencionadas ou officiaes.

(Recurso s/n de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes, Joaquim da Rocha Azevedo (recorrente), e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Company, Limited (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho :

Considerando que os serviços cirurgicos e hospitalares prestados á esposa do recorrente foram de manifesta ur-

gencia, de accôrdo com a opinião de um dos medicos da Caixa, embora este tenha examinado a enferma no dia seguinte á sua intervenção;

Considerando ainda que para evitar os encargos pesados e penosos das intervenções urgentes ou improvisas, já o Conselho Nacional do Trabalho suggeriu ás Caixas que fizessem contractos prévios para a possibilidade de taes intervenções e assistencia em hospitaes, pois taes contractos tendem, por isso mesmo, a baratear o custo, de outra sorte muito oneroso, de taes tratamentos :

Resolve dar provimento, em parte, ao recurso, para que a recorrida pague o tratamento de accôrdo com o criterio de tabella de primeira classe, adoptado pelos hospitaes ou casas de saúde, subvencionadas ou officiaes, salvaguardados os legitimos direitos do recorrente e da recorrida.

Rio, 17 de Julho de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

A lei não cogitou da readmissão na Caixa, de empregado contractado, que se retirára rehavendo as importancias descontadas. Póde, porém, ser readmittido, effectuando o pagamento de todas as contribuições, inclusive das que lhe foram devolvidas na data do afastamento.

(Recurso s/n de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes José da Camara Leme (recorrente), e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões, da Madeira Mamoré Railway Company (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho resolve dar provimento ao recurso para que o recorrido volte a figurar como contribuinte da Caixa, entrando com todas as contribuições,

inclusive aquellas que anteriormente já tinha pago e recebeu com a sua retirada.

Rio, 1.º de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario
Geral interino.

O Sr. Relator emittiu o seguinte

PARECER

A Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Madeira Mamoré remette a este Conselho o requerimento de José Camara Leme, empregado contractado da mesma Estrada, que em tempo requereu a sua retirada de contribuinte da Caixa, o que lhe foi facultado em officio n. 193/1694, de 23 de Junho de 1924, deste Conselho, recebendo as importancias com que tinha contribuido para a Caixa.

José Camara Leme, arrependendo-se dessa sua resolução, requereu novamente a sua admissão como contribuinte da Caixa.

O caso não está previsto na lei.

Parece-me, pois, que o requerente póde ser attendido, entrando com todas as contribuições, inclusive aquellas que anteriormente já tinha pago e que recebeu com a sua retirada.

Rio, 1.º de Agosto de 1925. — *Mario de A. Ramos*.

Manda o art. 23, da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que o tempo de serviço do empregado pago por hora calcula-se na base de 250 dias de 8 horas, dentro de cada anno civil.

(*Recurso s/n. de 1925*)

Visto e relatado o processo em que são partes Francisco de Souza Fonseca (recorrente) e o Conselho de Administra-

ção da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company Limited (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho resolve negar provimento ao recurso, pois o texto de lei invocado prefixou para o ferroviario *horista* o dia normal de serviço em oito horas, e consequentemente, fixou na mesma proporção o pagamento da contribuição respectiva. Assim, de accôrdo com o artigo 23º, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, para a contagem de tempo de serviço dos operarios cuja remuneração é paga por hora, deve ser considerado como unidade, 250 dias de 8 horas, dentro de cada anno civil.

Rio, 1º de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *F. Monlevade*. Relator — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

O Sr. Relator emittiu o seguinte

PARECER

O texto de lei invocado pelo recorrente prefixou para o *horista*, o dia normal de serviço em oito horas e consequentemente fixou nesta mesma proporção o pagamento da contribuição respectiva. Ao contrario, pois, do que se pretende neste recurso, o que a Lei permite é apenas a formação de um anno calendario com 250 dias ou 2.000 horas de serviço effectivo, para os que vençam por dia ou por hora. O que exceder destes limites, constitue trabalho em horas extraordinarias que não podem entrar em computo de tempo para os efeitos de aposentadoria, porque não é na base total do trabalho produzido que os empregados dessa natureza contribuem, mas sim nos limites traçados pela Lei. E como ninguem adquire a posse do direito de se aposentar, sem que para elle venha contribuindo na proporção devida, é fóra de duvida que em nenhuma hypothese se poderia pretender maior vantagem além daquella que esteja regulada e assegurada pela contribuição correlativa.

E' o que se deduz do espirito da Lei e o que encontra acceitação no senso commum e na logica de uma boa interpretação. E nem o legislador, sabio e prudente, poderia ter

outro intuito e por isso não se lhe arrogue a offensa de ter procurado crear uma fracção de privilegiados dentro de uma só classe, amparada e regida por uma só Lei, forçando dois systemas de beneficios, aquinhoando uma boa porção com vantagens extraordinarias sobre outras, facultando a uns se aposentarem apenas com 24 ou 25 annos de serviço, os horistas e os diaristas, e, de outros exigindo, os mensalistas, 30 annos de estagio. Não, isto constituiria uma aberração de todos os principios de equidade e como a Lei deve ser igual para todos e como para todos foi creada, só uma cousa deve comportar: uniformidade de execução.

E pelo exposto e tendo ainda em vista a jurisprudencia firmada por este colleudo Conselho, sou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão do Conselho da Caixa da São Paulo Railway.

O direito de pedir aposentadoria ordinaria- art. 20 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, como os demais beneficios da lei, depende da condição essencial constante do art. 9º da citada lei.

(Recurso s/n. de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes Maximiano José de Sant'Anna (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro (recorrida):

O Conselho Nacional do Trabalho resolve negar provimento ao recurso porque o direito garantido pelo artigo 20, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, como todos os beneficios da lei, estão adstrictos a condição essencial do artigo 9º, do citado Decreto.

Rio, 1º de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppo*, Secretario Geral Interino.

A demissão acarreta a perda do direito ao exercício do cargo de membro do Conselho de Administração da Caixa

(Recurso n. 3 de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes interessadas José Madureira Junior e a “Estrada de Ferro D. The-reza Christina”:

O Conselho Nacional do Trabalho resolve archivar o protesto do Engenheiro José Madureira Junior, o qual, demittido do serviço da Estrada, perdeu *ipso-facto* o direito de exercer as suas funções no Conselho de Administração da Caixa.

Rio, 1º de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

Sómente aos empregados declarados dispensados é per-mittido continuar contribuindo para as Caixas, (ar-tigo 18 do Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(Recurso s/n. de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes, Avelino Bento de Mello (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da “Leopoldina Railway Company Limited” (recorrida):

O Conselho Nacional do Trabalho resolve negar provi-mento ao recurso, pois o artigo 18, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, só permite a continuação das contri-buições aos empregados *que forem declarados dispensados*, em cujo caso não está comprehendido o recorrente que, con-forme informação da Companhia, abandonou o cargo que alli exercia.

Rio, 1º de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *G. Ozorio de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

Arbitra-se em 25 % da aposentadoria percebida, a pensão de herdeiros do ferroviario fallecido com menos de 30 annos de serviço effectivo, arts. 26 e 28 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(Recurso n. 28 de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes D. Noemia Magalhães Pereira Butler (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway (recorrida):

O Conselho Nacional do Trabalho, contra o voto do relator, resolve negar provimento ao recurso, pois, tendo o marido da recorrida fallecido com menos de 30 annos de serviço effectivo, cabe-lhe a pensão equivalente a 25 % da aposentadoria percebida, nos termos do art. 26, combinado com o art. 28, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Rio, 5 de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

O Sr. Relator emittiu o seguinte

PARECER

O art. 28 determina o pagamento de 50 % sobre a aposentadoria *percebida*, ou *a que tinha direito* o pensionista, não determinando se é proporcional ou ordinaria. O artigo 26 determina simplesmente que a pensão só poderá ser requerida pelo associado que contar mais de 10 annos.

O paragrapho unico do art. 28 determina que a pensão será de 50 % nos casos de accidente — seja qual fôr o tempo de serviço.

O associado, por ocasião de seu fallecimento, já percebia uma pensão e, portanto, os herdeiros têm direito a 50 % sobre essa importancia.

Parece que os 25 % cabem sómente nos casos de fallecimento antes da aposentadoria.

Deante do exposto, sou de parecer que deve ser dado provimento ao recurso de D. Noemia de Magalhães Pereira Butler, contra o acto da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1925.

Libanio Rocha Vaz

Tiveram egual decisão.

— Rec. n. 1 F/925, em que são partes Theodora Herminia Silveira, recorrente, e a Contadoria Central das Estradas de Ferro, recorrida. — Sessão de 1º de Agosto de 1925. — Relator, *Gustavo Francisco Leite*.

— Rec. s/ns. de 1924, em que são partes Maria Filgueiras Vianna, recorrente, e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Co. Ltd., recorrida. — Sessão de 8 de Maio de 1925. — Relator, *Libanio Rocha Vaz*.

O ferroviario, que provou ter 30 annos e 6 mezes de serviços, prestados em uma ou mais Empresas, tem direito a aposentadoria requerida na fórmula da lei.

(Recurso s/n. de 1924)

Visto e relatado o processo em que são partes Jovino Silva (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro de Uaracatú (recorrida):

O Conselho Nacional do Trabalho resolve dar provimento ao recurso, pois tendo o recorrente um total de 30 annos e 6 mezes de serviços prestados em duas empresas ferroviarias, tem direito á aposentadoria na fórmula da lei.

Rio, 5 de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

Só ao Congresso Nacional compete legislar sobre direito substantivo, e portanto, a organização civil do trabalho.

(Processo n. 673 de 1925)

Visto e relatado o processo em que é parte interessada o Centro da Industria de Calçados e Commercio de Couros:

Attendendo que por mais numerosas que sejam as lacunas da legislação social no Brasil, é obvio que se não póde admitir um regulamento de lei especial attribuir-se função arbitraria de as preencher;

Attendendo ainda que só ao Congresso Nacional compete legislar sobre direito substantivo, como é a organização civil do trabalho;

O Conselho Nacional do Trabalho resolve considerar procedente a representação do citado Centro, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio para os fins de direito.

Rio, 5 de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

No prazo total da antiguidade, a fracção excedente de 6 mezes calcula-se por um anno inteiro, para todos os effectos legais.

Os herdeiros de ferroviario fallecido, contando 9 annos, 9 mezes e 18 dias de serviço effectivo, têm direito á pensão. (Arts. 24 e 26 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923).

(Recurso s/n. de 1924)

Visto e relatado o processo em que são partes D. Vicentins Duarte (recorrente) e o Conselho de Administração da Caixa da Companhia Mogyana (recorrida):

O Conselho Nacional do Trabalho, considerando que o art. 24º, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, determina que a fracção que no prazo total de antiguidade exceder de seis mezes será calculada por um anno inteiro, re-

solve conceder provimento ao recurso, para que os herdeiros do ferroviario Manoel Duarte, gozem do beneficio da pensão de que trata o art. 26, do mesmo Decreto, visto o primeiro artigo citado se referir a contagem de tempo para todos os effeitos da lei.

Rio, 5 de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

Ao empregado mensalista que, por modificação do quadro aprovado pelo Governo, passou a diarista, continuando, porém, a perceber por mez, calcula-se a aposentadoria de conformidade com o art. 240, da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1921, si preenche as exigencias desse dispositivo legal.

(Recurso n. 26 de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes Ernesto Reimann (recorrente) e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande (recorrida):

Considerando que o recorrente durante 34 annos se manteve no cargo de mestre ferreiro das officinas da Companhia;

Considerando ainda que a certidão assignada pelo Inspector Geral da Locomoção, e datada de 13 de Abril de 1925, declara que o recorrente figurou nas folhas de pagamentos antes de 1913 como empregado por mez, tendo passado a diarista em virtude da modificação do quadro do Governo, continuando porém a perceber seus vencimentos por mez corrido até a data da sua aposentadoria;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para que o calculo da aposentadoria seja fixado como empregado mensalista.

Rio, 26 de Setembro de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

O accidente occorrido no lar domestico, em pessoa da familia do ferroviario, é passivel de soccorros medicos, ouvido préviamente o medico da Caixa. Por conta desta correrão as respectivas despezas.

(Recurso s/n. de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes Sebastião de Souza (recorrente) e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de E. de Ferro (recorrida):

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, ordenando á Caixa o pagamento da conta impugnada em virtude de ter sido a internação da filha do recorrente determinada pelo proprio medico da Caixa, autorizado representante della no caso.

Rio, 24 de Outubro de 1925. -- *Ataulpho*, Presidente.
— *Afranio Peizoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

E' rigorosamente legal o desconto de 3 % sobre o ordenado que serviu de base á aposentadoria, durante o tempo levado em conta para a aquisição do beneficio.

(Recurso n. 38 de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes Francisco Martins de Barros, Eduardo Buri Parada, Rogelio Monteiro, Antonio Prieto Martins, Francisco Alves da Cruz Gouvêa, João Lopes dos Santos, Bruno Lourenço Gil, Maximiano da Costa, Rodolpho de Cerqueira Lima, Benedicto da Silva Paula, Manoel Ramiro Alvarez, Alberto Cunha, Domingos Rodriguez Perez e Antonio Loane (recorrentes) e a Caixa da São Paulo Railway Company (recorrida).

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão tomada em 12 de Março de 1925 que considerou legaes os descontos até ser completado o periodo determinado para a aquisição do direito de aposentadoria, calculado o des-

conto de contribuição de 3 % sobre o ordenado que serviu de base a mesma aposentadoria.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peizoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

Tiveram egual decisão.

Rec. n. 29, de 1925, recorrentes Arthur Carlos F. Piniheiro e Manoel Ferreira Brandão, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Victoria a Minas. — Sessão de 17 de Julho de 1926. — Relator, Sr. *Gustavo Francisco Leite*. — Rec. n. 34, de 1925, recorrente Ataliba Monte Carmello e recorrida a Contadoria Central das Estradas de Ferro. — Sessão de 25 de Março de 1926. — Relator, Sr. *Carlos Gomes de Almeida*.

Os embargos são admittidos sómente quando instruidos com novos documentos de defesa.

(*Recurso n. 38 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Francisco Martins de Barros e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company Limited:

Não se conformando com a decisão tomada pelo Conselho Nacional do Trabalho considerando legaes os descontos nas importancias que estão sendo pagas aos aposentados, até ser completado o periodo determinado para a aquisição do direito de aposentadoria, calculado o desconto da contribuição de 3 % sobre o ordenado que serviu de base á mesma aposentadoria, Francisco Martins de Barros e outros recorreram contra a decisão citada.

Em 24 de Outubro de 1925, o Conselho Nacional do Trabalho negando provimento ao recurso, confirmou a sua decisão anterior sobre o assumpto em julgamento.

Contra esta decisão Francisco Martins de Barros offerece embargos.

Considerando que a decisão embargada está apenas firmada em allegações que não invalidam o ponto de vista doutrinário sustentado pelo Conselho Nacional do Trabalho em beneficio do patrimonio commum das Caixas de Aposentadorias e Pensões;

Considerando mais que o Conselho Nacional do Trabalho resolveu só aceitar embargos ás suas decisões quando instruidos de novos documentos de defesa, e no caso em apreço o interessado voltou a este Instituto apenas apoiado em allegações.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

A lei discrimina, de modo expresso, os fins a que se destinam os fundos das Caixas, nelles não estando incluída a construção de predios para ferroviarios.

(*Processo n. 1.267 de 1925*)

Visto e relatado o processo em que são partes interessadas os ferroviarios da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em indeferir a pretensão dos recorrentes, pois, o emprego dos fundos das Caixas é regulado pelo artigo 7º do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não podendo o mesmo ser desviado na construção de predios para os ferro-viarios.

Rio, 7 de Novembro de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

A Lei n. 4682, de 24 de Janeiro de 1923 é extensiva aos menores ferroviários.

E' nullo, pois, o acto da Caixa excluindo-os do numero de seus contribuintes, por lhes cercear, evidentemente, direitos adquiridos.

De conformidade, porém, com as Instrucções para eleição, os menores não podem della participar.

(Recurso n. 56 de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes interessadas os menores ferroviários da Mamoré Railway Company e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da respectiva empresa:

Considerando que o Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, em nenhum dos seus artigos exclue os menores ferroviários do numero dos contribuintes das Caixas de Aposentadorias e Pensões, accordaram os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

1.º — Que sejam readmittidos os menores excluidos pelo Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Madeira Mamoré Railway Company, sem prejuizo dos direitos que a lei lhes conferiu, inclusive a contagem de tempo de serviço.

2.º — Que o numero I das Instrucções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho em 21 de Setembro de 1923, regulando o processo para a eleição dos empregados que representem o pessoal no Conselho de Administração das Caixas, fique redigido da maneira seguinte: “Todo empregado do quadro permanente, que não seja analfabeto e menor de 21 annos que não esteja civilmente emancipado, que tenha seis mezes de serviço, poderá intervir na eleição”.

Rio, 7 de Novembro de 1925. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

O contribuinte aposentado em virtude da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, perde o direito a soccorros medicos e a votar nas eleições para provimento dos cargos do Conselho de Administração das Caixas.

(Recurso n. 35 de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes Manoel Ferreira Campante, Julio Santos, Manoel Joaquim Fernandes, Eduardo Nunes dos Santos, Antonio Ramos de Oliveira, Manoel Lopes, Albedto Pires do Couto, José Antonio de Pinho, Julio Ferreira, João Valentim dos Santos e Custodio Camara (recorrentes) e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Company, Limited (recorrida):

Considerando que o empregado entrando no gozo de direitos conferidos pelo Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, perde a sua qualidade de ferroviario, passando a aposentado ou pensionista das Caixas, sem ligação de nenhuma natureza com as empresas de estradas de ferro;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, pois, em face da lei vigente não podem ser assegurados aos recorrentes o beneficio do soccorro medico de que trata o n. 1, do artigo 9º. do Decreto citado, e bem assim o direito de voto para as eleições de Conselho de Administração da Caixa.

Rio, 7 de Novembro de 1925. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Libanio Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

O Conselho Nacional do Trabalho julga os recursos das decisões das Caixas, quando encaminhados por estas.

(Recurso s/n. de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes interessadas José Gomes e o Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway:

Considerando que pelo artigo 32, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, o Conselho Nacional do Trabalho tem a incumbencia de sómente julgar dos recursos que sejam apresentados contra as decisões dos Conselhos das Caixas de Aposentadorias e Pensões, aos quaes devem ser dirigidas as petições dos interessados;

Considerando que não obedece a esse preceito a petição de José Gomes, que a dirigiu directamente ao Conselho Nacional do Trabalho e sobre a qual não houve decisão do Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do processo, devendo o interessado requerer a quem de direito.

Rio, 7 de Novembro de 1925. — *Ataulpho*, Presidente.
— *G. Ozorio de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

O Conselho Nacional do Trabalho não toma conhecimento de recurso em que é manifesta a impropriedade do meio empregado. O recorrente não teve o seu direito contrariado pela Caixa, e sim pela Empresa, perante a qual pretendeu computar o seu tempo de serviço como ferroviário.

(Recurso n. 24 de 1923)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente João Pereira de Lima e recorrida a Companhia Ferro-Viaria Éste Brasileiro, verifica-se que João Pereira de Lima, empregado da Estrada de Ferro Bahia ao São Francisco, arrendada a Companhia Ferro-Viaria Éste Brasileiro, desejando provar que trabalhava como ferroviário desde o anno de 1891, promoveu uma justificação perante o Juizo de Direito da Comarca de Serrinha, no Estado da Bahia sendo a mesma julgada por sentença.

Tendo o interessado apresentado a justificação para produzir os seus effeitos perante a Companhia, esta devolveu-lhe a mesma, declarando não poder acceital-a, pelos motivos que indica.

Isto posto:

Considerando que de accordo com o art. 32º, do Decreto n. 4.682, de 24 de Dezembro de 1923, ao Conselho compete o julgamento de recurso das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões;

Considerando que o recorrente não foi contrariado no seu direito pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada Ferro-Viaria Éste Brasileiro, mas pela Empresa, deante da qual pretendeu inscrever o seu tempo de serviço como ferroviário;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do recurso pela impropriedade do meio empregado..

Rio, 14 de Janeiro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

Tiveram egual decisão:

Rec. n. 28, de 1926, em que é recorrente Manoel O. da Silva e recorrida a Leopoldina Railway Co. Ltd. — Sessão de 27 de Janeiro de 1927. — Relator, *Dr. Dulphe Pinheiro Machado*. — Rec. n. 35, de 1926, recorrente Luiz Simões e recorrida a Estrada de Ferro Maricá. — Sessão de 14 de Fevereiro de 1927. — Relator, *Dr. Prado Lopes*. — Rec. n. 24, de 1925, recorrente Achilles Stenghel, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Sessão de 17 de Outubro de 1927. Relator, *Carlos Gomes de Almeida*.

A prova da rectificação do nome do recorrente é feita perante a Caixa, para os effeitos da aposentadoria.

(Recurso n. 51 de 1925)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Armando Ferreira da Rosa e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da “São Paulo Railway Company”:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do recurso, visto competir ao recorrente fazer a prova da rectificação do seu nome na fórmula exigida pela recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

Publicado no *Diario Official*, de 19 de Setembro de 1926.

Retirando-se da Empresa, o empregado ou operario immediatamente perde o direito á aposentadoria por invalidez, conservando-o, porém, por 5 annos ainda, quanto á aposentadoria ordinaria (arts. 17 e 20 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923). Acarreta a perda desse direito o máo desempenho no exercicio do cargo, de que só pôde ser demittido o empregado, após 10 annos de serviço, quando incorreu em falta grave apurada em inquerito administrativo, presido por engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro, (lei cit., arts. 25 e 42). Provaso que a demissão não decorreu de falta grave, inexistente por não ter havido inquerito em tempo opportuno e na fôrma legal, até 5 annos da data do afastamento da Empresa, persiste o direito á aposentadoria ordinaria, completa, do empregado com 32 annos de serviços effectivos e mais de 50 annos de idade.

(Recurso n. 30 de 1925)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Virgilio Freire de Carvalho e recorrida a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Companhia Estrada de Ferro Este Brasileiro:

Considerando que Virgilio Freire de Carvalho tem mais de 30 annos de serviço naquella via ferrea, conforme allega em sua petição e consta do officio n. 104 da mesma Empresa (folhas 5);

Considerando que o artigo 20º, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, prescreve que “o direito de pedir aposentadoria ordinaria se extingue quando se completarem cinco annos de sahida do empregado ou operario da respectiva Empresa” e Virgilio Freire de Carvalho foi, pela Companhia, dado como demittido por abandono de emprego a 10 de Julho de 1923 e o seu pedido de aposentadoria é de 9 de Maio de 1925, menos de dois annos depois de ser dado como demittido;

Considerando que sómente a aposentadoria por invalidez “em caso algum pôde ser concedida aos que a requeiram

depois de deixarem o serviço da Empresa”, conforme o artigo 17º, do citado Decreto, e a aposentadoria pleiteada pelo recorrente é a ordinaria por implemento de tempo de serviço, estabelecida no artigo 12º, do mesmo Decreto;

Considerando, ainda que o artigo 25º, do supramencionado Decreto n. 4.682, estabelece que “não poderão ser aposentados os que forem destituídos de seus logares por mal desempenho de seus deveres no exercicio de seus cargos” de que decorre a confirmação do preceito do artigo 20º, isto é, que os destituídos do cargo antes de decorrido cinco annos da destituição, podem pedir a aposentadoria ordinaria, desde que não tenham sido demittidos por falta grave constatada em inquerito presidido por um Engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro;

Considerando mais que, pelo artigo 42, do Decreto n. 4.682, as Empresas não podem demittir os seus empregados, “com mais de dez annos de serviço”, sem a constatação de falta grave, apurada em inquerito administrativo presidido por um Engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro, e o peticionario com mais de 30 annos de serviço, com direito inconcusso á aposentadoria ordinaria completa foi demittido sem inquerito exigido pela Lei e sem constatação sequer de falta grave, pois é a propria Empresa que diz em seu officio n. 104, de 21 de Agosto ultimo (á folhas 5) que o supplicante foi demittido por abandono de emprego;

Considerando ainda que constam dos autos os officios ns. 87 C., 142 C. e 146 C., de 14 de Maio, 15 e 24 de Julho, respectivamente, todos de 1925, da Inspectoria Federal das Estradas, 2º Districto, e os de ns. 119, 185 e 198 de 20 de Maio, 18 e 30 de Julho respectivamente, todos do anno de 1925 da Companhia “Estrada de Ferro Este Brasileiro”, áquella Inspectoria, versando todos sobre a causa da demissão do supplicante, donde se patenteia que sómente á 20 de Maio de 1925, dois annos depois da demissão e onze dias depois do pedido de aposentadoria do supplicante, que é de 9 de Maio de 1925, informou-se á Inspectoria das Estradas, dessa demissão effectuada em 10 de Julho de 1923, a qual, entretanto, segundo o citado artigo 42, do Decreto

n. 4.682, não poderia ser dada sem o inquerito presidido por um Engenheiro daquella Inspectoria ;

Considerando, ainda, que as diligencias ordenadas pelo Conselho, em 1º de Agosto e 24 de Outubro de 1925, em nada alteram o direito do supplicante, por quanto as allegações da Empresa relativas ao desfalque, “cujos documentos achavam-se sob sua fiscalisação e sobre muitos dos quaes deixava ver sua connivencia ou manifesto descuido” não procedem em face do direito, porque as incriminações que lhe fazem, são inteiramente vagas e indeterminadas, não sendo positivamente a sua connivencia, que apparece em méra e receiosa allegação, e nunca foi apurada a responsabilidade do recorrente, pois, agora, em 1925, dois annos depois dos factos ainda a Companhia pensa que houve connivencia ou descuido, faltas muito distincta, para se confundirem, e, o que é muito notavel, não influiram estes factos na demissão, que foi dada por abandono de emprego e á revelia da Inspectoria das Estradas, contrariamente ao citado artigo 42, do Decreto n. 4.682 ;

Considerando que ha formal contradicção entre o officio n. 104, de 21 de Agosto de 1925 (folhas 5) da Companhia Ferro Viaria a este Conselho e o de n. 119, de 20 de Maio de 1925 (folhas 11) da mesma Companhia ao 2º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, na parte em que se referem á responsabilidade do recorrente do desfalque dado, por outro empregado, na Estação de Feira de Sant'Anna, pois, emquanto no dia 20 de Maio diz que o recorrente foi demittido por abandono de emprego e que se tinha negado a dar explicações á Companhia sobre aquelle desfalque “do qual tinha por dever descobrir a existencia”, no dia 21 de Agosto a este Conselho, sómente tres mezes depois, incrimina-o de connivencia ou descuido, ainda assim sem modificar a causa da demissão ;

Considerando que não tendo sido apurada a responsabilidade do recorrente em tempo opportuno, e na fórma prescripta no artigo 42, do já citado Decreto, não é licito attribuir á essa responsabilidade não apurada e muito contestavel, a causa da demissão que continúa a ser a de abandono de emprego, dada, aliás, fóra das prescripções legais ;

Considerando que resalta da correspondencia da Companhia o manifesto desejo de excluir o recorrente do direito á aposentação como se póde ver da insinuação feita, no citado officio n. 119, de que “a aposentadoria só poderia ser concedida ao recorrente se solicitado enquanto era empregado da Empresa” insinuação esta descabida por não ter a Empresa ingerencia nas concessões de aposentadorias e por ser falsa em face do que dispõe o já citado artigo 20; pelo que ficam destruidas as demais allegações contra o recorrente que, aliás, são todas dubias e vacillantes, e, todas, sem excepção, extranhas á causa da demissão que se procura co-nhecer;

Considerando que se a demissão por abandono de emprego prejudicasse o direito á aposentadoria dos que já a houvessem conquistado, o que não acontece á dada ao recorrente pela Companhia Ferro Viaria, poderia ser considerada inexistente por não ter obedecido ás prescripções do Decreto n. 4.682, artigo 42;

Considerando que o recorrente, com 32 annos de serviço na Empresa e mais de 50 de idade, poderia deixar o seu serviço já em 1923 obtendo a aposentadoria completa, e, não a solicitando naquella época, poderia fazel-o, como agora o faz, dentro de cinco annos de sua sahida, desde que esta não resultasse de faltas graves apuradas em inquerito presidido por um Engenheiro da Inspectoria de Fiscalização das Estradas;

Considerando mais, que o recorrente tendo 32 annos de serviço effectivo; tempo sufficiente, para obter a sua aposentadoria ordinaria, não é de acreditar tivesse elle abandonado essa aposentadoria, depois de havel-a conquistado a-travez desses 32 annos de effectivo serviço e já valetudinario e demais de 65 annos de idade, sendo além de tudo chefe de numerosa familia;

Considerando que sómente em virtude de uma situação de impossibilidade material, como seja a de molestia grave de que foi accommettido, deixou o recorrente de apresentar-se no dia em que terminou a sua licença;

Considerando que o recorrente tendo trabalhado 32 annos na mesma Companhia sem nem uma nota de desabono á

sua conducta, sómente tendo apparecido agora essa nota, não prevada, e muito vagamente, e ao fim da sua longa jornada, dá elle provas bem accentuadas de um bom servidor;

Considerando que esse ferroviario gastou todo vigor de sua mocidade ao serviço do bem estar da sociedade, não podendo agora angariar a sua subsistencia em face do seu estado de saude, cansaço e velhice;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para que a recorrida conceda a aposentadoria ordinaria e completa a que tem direito o recorrente, descontando-lhe a joia e mensalidades devidas.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Setembro de 1926).

Recusando o contribuinte a assistencia medica fornecida pela Caixa (art. 9.º do Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923), perde o direito ao pagamento dos respectivos gastos, contrahidos por conveniencia propria.

(*Recurso n. 46 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Alfredo Pery e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, porquanto o recorrente agiu por conveniencia propria, deixando de submeter a sua esposa ao tratamento offerecido pela recorrida.

Rio, 11 de Março de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Setembro de 1926).

A Lei não pôde amparar o empregado que deixa de contribuir para a Caixa, por haver abandonado o cargo e sido demittido, a seu pedido ou não, antes da instalação da mesma.

(*Recurso n. 44 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Faustino Meirelles e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway:

Considerando que o recorrente foi eliminado do quadro da Estrada em 6 de Setembro de 1922, pelo facto de ter deixado de comparecer ao serviço desde o dia 10 de Março do mesmo anno, sem licença ou qualquer communição;

Considerando que a exoneração do recorrente foi em data anterior á Lei que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões, razão pela qual nunca figurou como contribuinte da recorrida :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 11 de Março de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphé Pinheiro Machado*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Setembro de 1926).

Teve egual decisão o Rec. n. 32, de 1925, em que é recorrente Manoel Francisco Canejo e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway. — Sessão de 25 de Setembro de 1926. — Relator, Dr. Afranio Peixoto.

Em face do Dec. n. 4.682, de 23 de Janeiro de 1924, não é permittida a transferencia de fundos de uma Caixa para outra.

(Recurso n. 2 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Pelagio Rodrigues dos Santos e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brazil Railway Company, Limited :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, porquanto, no Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, nenhuma disposição existe permittindo a transferencia de fundos de uma Caixa para outra.

Rio, 11 de Março de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no Diario Official de 29 de Setembro de 1926).

Aos empregados dispensados nos termos do art. 18 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não assiste direito á restituição das importancias descontadas, si contarem menos de cinco annos de serviço.

(Recurso n. 40 de 1925)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Ricardo Rosa e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, pois trata-se de empregado com menos de cinco annos de serviço e ao qual não

assiste direito a restituição, em face do art. 18 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Rio, 11 de Março de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Setembro de 1926).

Em caso de destituição do ferroviario por máo desempenho no exercicio do cargo, "ex-vi" do art. 25 da Lei numero 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, são restituídas sómente as contribuições, permanecendo a joia integrada ao patrimonio da Caixa.

(*Recurso n. 45 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Ismael dos Santos Barretto e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western Brazil Railway :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso *ex-vi* do art. 25 do Dec. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que reza : "Não poderão ser aposentados os que forem destituídos dos seus logares por mau desempenho de seus deveres no exercicio dos seus cargos. A elles serão, porém, restituídas as contribuições com que entraram".

A lei não allude a joia, tendo sido taxativa sobre as contribuições.

Rio, 25 de Março de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Setembro de 1926).

Teve igual decisão : Rec. s/n, de 1925, recorrente Francisco Rodrigues Santos, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro. — Sessão de 16 de Maio de 1925. — Relator, Dr. Mario A. Ramos.

Os empregados, que executam serviços permanentes, fruem os benefícios da Lei, concorrendo para a Caixa da Estrada a que servem como effectivos. Não são descontados, pois, pela Caixa daquella onde se encontram em character transitorio, commissionedos em substituição de empregados effectivos, ainda que percebendo os vencimentos integraes destes.

(Recurso n. 47 de 1925)

Visto e examinado o recurso em que são partes Antonio Pinto da Silva (recorrente), e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde Sul Mineira (recorrida) :

Considerando que em face do art. 2. do Decreto 4.682, de 24 de Janeiro de 1925, são empregados permanentes, das empresas da Estrada de Ferro, sómente os mensalistas e diaristas que executem serviços de character permanente;

Considerando que ao paragrapho unico do art. 2.º do mencionado Decreto 4.682, falta a feição essencial de empregado permanente que é postulado da segunda parte do art. 2.º, já citado, onde diz que empregados permanentes são os que executam serviços de character permanente, e esse paragrapho apenas completa a qualidade do empregado permanente consignando o prazo de seis mezes para que o ferroviario possa ter direito liquido aos benefícios da lei;

Considerando que o recorrente está exercendo, na Rêde Sul Mineira, uma função de character transitorio, por isso que, está apenas commissionedo em substituição de outro empregado detentor do lugar, afastado do serviço, recebendo entretanto os seus vencimentos integraes;

Considerando que nenhuma comissão tem character de serviço permanente, tanto mais que o recorrente tem o seu logar effectivo em outra Estrada de Ferro :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 25 de Março de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Setembro de 1925).

O ferroviario afastado da Estrada desde 1921, sem qualquer nota ou licença, perde o direito aos favores do Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(Recurso n. 719 de 1924)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Luiz Taddeu, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company, Limited :

Considerando que o recorrente está afastado das suas funções na Estrada, desde Fevereiro de 1921, sem qualquer nota, mesmo a de licença, accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio, 10 de Abril de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — *M. Poppo*, Secretario Geral interino.

Public. no *Diario Official* de 14 de Outubro de 1926).

Ao Conselho Nacional do Trabalho compete a defesa do patrimonio das Caixas, como garantia aos interesses collectivos dos ferroviarios. — O calculo da pensão de aposentadoria, baseado na média dos salarios do recorrente, percebidos nos ultimos cinco annos, feito pela Caixa recorrida, é perfeitamente legal.

(Recurso n. 11 de 1924)

Visto e relatado o recurso em que são partes José Perez (recorrente), e a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro (recorrida) :

Considerando que o caso do recorrente está estabelecido no art. 11, do Decreto n. 4.682, que manda calcular a importancia da aposentadoria pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço;

Considerando que é preocupação do Conselho Nacional do Trabalho defender o patrimonio das Caixas, porque

a defesa desse patrimonio importa na defesa dos interesses collectivos dos ferroviarios;

Considerando que o interesse individual muitas vezes, não coincide com os interesses collectivos;

Considerando mais, que o interesse colectivo ou individual só é legitimo quando amparado na Lei, o que não acontece com o recurso em apreço;

Considerando que a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Companhia Mogyana, amparada no art. 11, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, deu solução legal ao pedido de aposentadoria do recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 10 de Abril de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Public. no *Diario Official* de 14 de Outubro de 1926).

O ferroviario, que se demittiu em 1921, perde o direito aos beneficios da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923

(*Recurso n. 452 de 1924*)

Visto e relatado o processo em que é recorrente Jerônimo Antonio de Camargo Campos e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana :

Considerando que o recorrente solicitou a sua demissão dos serviços da Companhia Mogyana em 25 de Fevereiro de 1921, accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida de accôrdo com as disposições do art. 17, do Dec. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Rio, 10 de Abril de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Public. no *Diario Official* de 14 de Outubro de 1926).

A aposentadoria por invalidez é provisória e passível de revisão (art. 19 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923). Esta não se effectuando, está prejudicado o pedido, e com mais forte razão, quando é publico e notorio continuar o requerente no exercicio da profissão habitual.

(Recurso n. 1 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente o Dr. Maurilio Pinto da Silva e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro :

Considerando que a aposentadoria por invalidez é cercada, pela Lei, de reservas muito explicitas — artigos 14 e 19 — para não incumbir as Caixas esse onus pesadissimo, sem que isso seja de estrieta justiça;

Considerando que o recorrente é medico, o que pela Lei actual, deixa duvida se comprehendido *legalmente* entre os ferroviarios; não invalidado no serviço, apesar de attestado de dois collegas, podendo continuar no exercicio da clinica, segundo prova feita, em outra localidade;

Considerando que o recorrente não tendo sequer esperado a solução de seu processo de aposentadoria — aliás sujeito a revisão pelo artigo 19 — deixou o serviço e mudou de residencia :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, por não assistir ao recorrente direito ao mesmo.

Rio, 12 de Maio de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peizoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 20 de Outubro de 1926).

A falta de participação immediata á Caixa, nos casos de internação hospitalar, não invalida o acto do medico dessa Caixa, seu legitimo representante e pessoa autorizada para julgar da necessidade do soccorro urgente. A' Caixa cabe providenciar para a prompta assistencia aos seus contribuintes em serviço fóra da zona de sua séde.

(Recurso n. 4 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Octavio Prado Hoffmann e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro :

Considerando que a esposa do recorrente foi internada na Maternidade de São Paulo, em virtude da opinião do medico da Caixa, em São Paulo, que attestou necessitar a mesma senhora de uma intervenção obstetrica, de caracter urgente;

Considerando que o recorrente reside na cidade de São Paulo, em virtude das suas funções na Companhia Mogyana;

Considerando que, attente a gravidade do caso em apreço, seria prejudicial á paciente aguardar a autorisação directa do Conselho da Caixa, com séde em Campinas;

Considerando que a falta de autorisação directa do Conselho da Caixa, para a intervenção, não deve invalidar o acto do medico da Caixa, seu legitimo representante e pessoa autorizada para julgar da necessidade do soccorro immediato;

Considerando que a unica irregularidade do processo foi a falta de participação immediata ao Conselho da Caixa, que sómente veio ter conhecimento desse acto quando lhe foi solicitado o reembolso das despesas, na importancia de Rs. 210\$000 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, devendo a Caixa providenciar no sentido de facilitar aos ferroviarios os soccorros medicos de caracter urgente que os mesmos necessitem,

quando em funcções fóra da zona da sua séde, recommen-
dando aos medicos as communicacões immediatas, para acau-
telar os interesses da Caixa.

Rio, 12 de Maio de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. —
Carlos Gomes de Almeida, Relator. — *M. Poppe*, Secretario
Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 20 de Outubro de 1926).

*A prova testemunhal é subsidiaria da documental. — A
Caixa, admittindo-a em casos identicos, não a des-
truiu na presente hypothese.*

(*Recurso n. 19 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Astro-
gildo Valente Estrella e recorrida a Caixa de Aposentadoria
e Pensões da The Leopoldina Railway Company, Limited :

Considerando que a recorrida, tem admittido a prova
testemunhal em innumerous casos identicos ao do recorrente;

Considerando que o ordenado mensal de Rs. 300\$000,
attribuido ao recorrente na data da sua admissão, em
1/3/1892, segundo as allegações da recorrida a fls. 6, é de-
masiado, na época, para um empregado da categoria do re-
corrente, além de que este prova com documento authenticico
datado de 15/6/1894, ganhar annualmente Rs. 2:200\$000,
nesta ultima data;

Considerando que o recorrente, tendo apresentado mais
de 6 attestados comprovantes do seu tempo de serviço, desde
1889, entre os quaes alguns de pessoas de absoluta idonei-
dade moral e empregados superiores da Companhia Leopoldina,
a recorrida não pode obter declarações em contrario,
obtendo-as de dois, evidentemente passiveis de coacção por
parte dos interessados em contrariar as pretensões do reor-
rente;

Considerando que, parte da documentação apresentada ao Conselho Nacional do Trabalho, não foi examinada pelo Conselho Administrativo da Caixa recorrida e submettida á sua apreciação, tendo sido remetida directamente pelo Presidente da mesma, sem audiencia dos seus companheiros de administração;

Considerando ainda as razões do voto do unico representante dos empregados na dita Caixa, favoravel ao recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para mandar considerar a aposentadoria do recorrente de accôrdo com o Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e do art. 240, da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, pagando a recorrida a differença que deixou de receber o recorrente desde a data da sua aposentadoria.

Rio, 8 de Junho de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Novembro de 1926).

A applicação dos soccorros medicos não póde ficar sujeita á interpretação dos ferroviarios, sinão atravez de seus legitimos representantes, competindo ao Conselho Administrativo, sómente, providenciar sobre essa especie de assistencia. — Decae do direito á indemnisação total das despesas, o contribuinte, que agiu "ex-auctoritate propria".

(*Recurso n. 43 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente *Vitalino de Oliveira* e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company, Limited :

Considerando que a applicação dos soccorros de que trata o Decreto n. 4.682, não pôde estar sujeita á interpretação dos ferroviarios, senão por intermedio dos seus legitimos representantes, e nem se comprehende que a administração das Caixas seja alheia ao modo de proceder de cada contribuinte em relação a distribuição de soccorros;

Considerando que sómente ao Conselho Administrativo das Caixas, compete, por força do exercicio, providenciar a hospitalisação, soccorros medicos e outros, para os seus mutuarios e bem assim, defender o patrimonio collectivo;

Côsiderando que o recorrente agiu e deliberou por si mesmo, internar-se no hospital do "Circolo Italiani", como se pôde vêr da sua petição e agiu em completo desaccôrdo com a organização da Caixa, que tem o seu serviço de soccorro mantido por contracto idoneo, afim de poder attender a generalidade dos contribuintes, sem prejuizo dos fundos necessarios á sua estabilidade;

Considerando mais que no caso, da molestia do recorrente, podia perfeitamente, ser tratada em sua residencia, como se infére da perfeita informação do medido operador o Dr. Benedicto Montenegro e do Dr. Manoel de Almeida;

Considerando que, mesmo, o recorrente tendo agido com precipitação, ainda assim, a Caixa não lhe negou os soccorros necessarios ao seu tratamento, concedendo-lhe o auxilio de 224\$000, para a operação, quantia essa da tabella estipulada por contracto que a Caixa teria de pagar, se o recorrente fosse internado em algum dos hospitacs sujeitos ao seu contrôle :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio, 12 de Junho de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Offiical* de 18 de Novembro de 1926).

Por ser lei social, de justiça e equidade, a dos ferroviarios merece acatamento, não se permittindo aos seus executores estorvarem-lhe o exercicio, burlando-a em detrimento de terceiros, a quem ampara, como se verifica em desavenças entre a empresa ferroviaria e a Caixa, a proposito da concessão de aposentadoria. Afastando o ferroviario do serviço, declarado invalido, a Companhia não logrou a sua aposentadoria pela Caixa, que o julgou perfeitamente apto para o trabalho. Decorridos 17 mezes, porém, confirmou-se a invalidez, acarretando áquelle a aposentadoria cabivel, desde a data do afastamento.

(Recurso n. 21 de 1925)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente João Angerami e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company, Limited :

Considerando que ao operario, lesado por uma lastimavel desavença da Companhia e da Caixa, ás quaes não podem burlar a lei e, menos em prejuizo de terceiro, mais fraco, e que por ellas devera ser protegido, carece justiça;

Considerando que a Companhia afastou do emprego, a um ferroviario com 22 annos de serviço, que o exame medico mandado fazer pela Caixa declara valido, exame de valor muito suspeito, pois que um anno e cinco mezes depois, em segundo exame, o recorrente é declarado invalido;

Considerando que dado o diagnostico : “arterio esclerosis — syphilis ethylismo”, cujos nefastos effeitos não se processam em prazo tão curto, conclue-se que o primeiro exame fôra praticado sob o estimulo de uma reacção injusta da Caixa ao procedimento illegal da Companhia;

Considerando que Companhia illegal e Caixa injusta, são dignas de reprovação, pois a lei dos ferroviarios merece acatamento por ser lei do paiz, e por ser lei social, de justiça e de equidade;

Considerando finalmente que os executores da lei e nella tão interessados, não devem ser os primeiros a lhe es-

torvarem o exercicio, em prejuizo de terceiros, que deverão, ao contrario, proteger :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, verificado o segundo exame que attesta a invalidez do recorrente, após vinte e dois annos de serviço, para que a recorrida conceda a aposentadoria a que tem direito o recorrente, desde a época em que foi retirado do serviço.

Rio, 12 de Junho de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Novembro de 1926).

(*Recurso n. 21 de 1925*)

Visto e relatado e embargo em que é embargante a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company Limited, e embargado o accordão do Conselho Nacional do Trabalho, datado de 12 de Junho de 1926, que deu provimento a um recurso de João Angerami, mandando conceder ao mesmo a aposentadoria a que tem direito, desde a época em que foi retirado do serviço, verifica-se :

a) que tendo João Angerami recebido da Companhia a metade do seu salario habitual, desde que foi afastado do serviço, entende a embargante que ao mesmo cabe a importancia que, sommada á metade do salario percebido, produza a importancia da aposentadoria a que tem direito, estabelecida pela lei;

b) que a embargante faz apreciações sobre os fundamentos do accordão, quando devia se singir tão sómente ás razões do embargo.

Isto posto :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em receber os embargos na parte referente ao paga-

mento já feito a João Angerami, não tomando conhecimento quanto á segunda parte.

Rio, 27 de Janeiro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Não póde o Conselho Nacional do Trabalho modificar a situação de partes litigantes, após pronunciamento do Poder Judiciario sobre a mesma.

(*Recurso n. 65 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Marcos Melega e recorrida a Superintendencia da São Paulo Railway Company :

Considerando que o recorrente ao em vez de se dirigir ao Conselho Nacional do Trabalho, quando demittido das suas funções na Estrada, preferiu sustentar perante o Juizo Federal da Secção de São Paulo, um pedido de manutenção de posse de direitos pessoaes, pedido esse que foi denegado sob o fundamento de que o nosso Codigo Civil não garante a posse desse direito;

Considerando que depois do Poder Judiciario ter se manifestado sobre o direito do recorrente, o pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho em nada poderá modificar a situação das partes em litigio;

Considerando que as modificações por que passaram o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da São Paulo Railway Company não foram definitivamente julgadas pelo Conselho Nacional do Trabalho :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em não tomar conhecimento do recurso para que o mesmo seja archivado.

Rio, 10 de Julho de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretraio Geral interino.

Não se considera soccorro medico o parto natural.

(Recurso n. 8 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Octacilio Chaves e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul :

Considerando que o pagamento da conta foi recusado pela recorrida, por se tratar de um parto natural na pessoa da esposa do recorrente, accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Rio, 17 de Julho de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Improcede o pedido de annullação do pleito, formulado sem nenhum constrangimento, por parte da administração da Empresa, o que destróe a allegada coacção, levando-se em conta, outrosim, o facto do pedido não representar a vontade da maioria e sim 227 contra cerca de 4.000 contribuintes.

(Recurso n. 7 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que são recorrentes Alberto de Cerqueira Lima e outros, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro :

Considerando que o recurso não representa a vontade da maioria e sim de 227 contra cerca de 4.000 contribuintes;

Considerando que as irregularidades apontadas não são de ordem a invalidar o pleito;

Considerando que assignaram o recurso, sómente os contribuintes de uma secção eleitoral;

Considerando que não é admissivel a coacção allegada, porquanto os proprios recorrentes pedem a annullação do

pleito, o fazem sem nenhum constrangimento por parte da administração da Estrada;

Considerando que a informação do Sr. Inspector Geral da Estrada atesta a boa marcha do processo eleitoral;

Considerando, finalmente que, enveredando as Caixas pelo caminho tortuoso da nullidade das eleições, por simples questões de fôrma, dentro em breve nellas estarão implantadas a anarchia e a desordem :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, e reconhecem os Srs. Vergniaud Neger e Reinaldo Laubenstein, membros eleitos do Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, no triennio de 1926 a 1929.

Rio, 26 de Junho de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

A prova testemunhal não é meio legítimo para invalidar os attestados de serviço fornecidos pela Empresa. Não procede o pedido de revisão de aposentadoria quando, concedida na fôrma legal, a respectiva prova deixou de ser impugnada pelo contribuinte na data da concessão do beneficio.

(Recurso n. 9 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Manoel Ramos Frade e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company Limited :

Considerando que a aposentadoria cuja revisão se pretende, foi concedida em virtude de provas na fôrma do artigo 35 do Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, fornecidas pela São Paulo Railway Company Limited, que possuindo assentamentos e folhas de pagamento desde o anno de 1888 atesta que o recorrente só em Dezembro do anno de 1890 entrou para o serviço da Estrada;

Considerando que a prova legitima foi feita perante a recorrida quando concedeu a aposentadoria ordinaria ao recorrente, de accôrdo com a letra *a*, art. 12, do Dec. citado, sendo aceita sem protesto pelo interessado;

Considerando que a prova testemunhal não é meio legitimo para destruir os attestados de serviços fornecidos pelas Companhias, de accôrdo com a lei em vigor :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, porque não cabe a revisão, mantendo a decisão recorrida.

Rio, 17 de Julho de 1926. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Dezembro de 1926).

O Conselho Nacional do Trabalho, defensor do patrimonio colectivo das Caixas, não pôde approvar acto do Conselho Administrativo, que as sobrecarregue com a ampliação de beneficios aos ferroviarios. — Por isso, rejeita o calculo que, em desaccôrdo com as suas anteriores decisões, visa melhorar a aposentadoria requerida na vigencia do art. 240 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, e baseado nos arts. 11 e 23 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(*Recurso n. 57 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que são partes interessadas Paulo Gonçalves e o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company, Limited :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para manter a decisão proferida na sessão de 6 de Março de 1925. O *quantum* da aposentadoria, de accôrdo com o art. 240 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, requerida pelo empregado pago

por hora de serviço, deve ser determinado pela fórmula 2.000 horas ÷ por 12 mezes × pelo salario hora = salario mensal, por ser este o criterio legal.

A fórmula posteriormente adoptada pela Caixa da São Paulo Railway Company, Limited, isto é, 2.400 horas ÷ por 12 mezes × pelo salario hora = salario mensal, é arbitraria, porque repousa em um projecto ainda não convertido em lei. Firmada assim interpretação do texto legal, as razões da Caixa não convencem de que deva o Conselho Nacional do Trabalho modificar o seu ponto de vista de defensor attento do patrimonio colectivo dos ferroviarios. Nem manda a equidade favorecer os aposentados, onerando as Caixas, quando é certo que aquelles, durante o decurso da sua vida de ferroviario, usufruem outros beneficios que a lei lhes faculta.

Rio, 25 de Setembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario
Geral interino.

(Public. no *Diario Officiel* de 29 de Dezembro de 1926).

A Caixa não pôde ser sobrecarregada com a despesa de soccorro medico que não fór prestado e regulado pelos seus clinicos.

(*Recurso n. 11 de 1926*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Alfredo Pery e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogiana :

Considerando que os soccorros medicos de que trata o artigo 9.º do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, devem ser prestados e regulados pelos medicos das respectivas Caixas :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio, 25 de Setembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Dezembro de 1926).

O mandato dos membros eleitos do Conselho Administrativo da Caixa é de tres annos (art. 41 da Lei 4.682, de 24 de Janeiro de 1923). — E' nulla a eleição procedida em Dezembro de 1925, para renovação de membros eleitos em Agosto de 1923.

(*Recurso n. 1 de 1923*)

Visto e relatado o processo em que não partes interessadas a Estrada de Ferro de Ilhéos a Conquista e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da referida Estrada :

Considerando que o Conselho de Administração, eleito em 14 de Agosto de 1923, só tres annos depois teria extinto o seu mandato, sendo illegal a eleição realizada em 20 de Dezembro de 1925, para a renovação do mesmo Conselho :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em declarar nulla a eleição ultima, procedendo-se a novo pleito, de accôrdo com o disposto no art. 41, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Rio, 25 de Setembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Só têm direito á restituição das contribuições, a que se refere o art. 29 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, os herdeiros dos empregados que não tiverem direito á pensão. — A viuva do associado aposentado, tendo direito á pensão, não o tem quanto á restituição do peculio.

(Recurso n. 52 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente D. Maria Sophia Ramos e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brasil Railway Company, Limited :

Verifica-se que Maria Sophia Ramos, viuva de um aposentado da Great Western, requereu em 2 de Outubro de 1925, á Caixa de Aposentadoria e Pensões daquela Estrada, a restituição das contribuições pagas por seu marido desde 1923 até a data de seu fallecimento.

Para justificar seu direito, a recorrente fundou-se nos dizeres do artigo 29, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que são os seguintes : “Por fallecimento de qualquer empregado ou operario, qualquer que tenha sido o numero de annos de trabalho prestado, seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, em dinheiro, o valor correspondente á somma das contribuições com que o fallecido houver entrado, não podendo este peculio ser maior de 1:000\$000”. A Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western indeferiu o requerimento da viuva, allegando que seu marido não era mais empregado, porém, simples aposentado. Além disto, perguntou se, pelo verdadeiro espirito da lei citada, elle não se achava obrigado a contribuir enquanto vivesse, até completar o tempo necessario para adquirir o respectivo direito.

Na bem fundamentada actuação deste processo, feita pelo Sr. Secretario Geral, verifica-se que em sessão de 6 de Maio de 1924 o Conselho decidiu um caso inteiramente semelhante ao presente, occorrido com a Caixa da Mogyana. Nesta mesma sessão, entretanto, foi lido um parecer do Sr. Andrade Bezerra, em divergencia com as opiniões dos Srs.

Araujo Castro e Afranio Peixoto, favoráveis á recorrente. Assim se manifestou o Sr. Andrade Bezerra : “Só tem direito á restituição das contribuições a que se refere o artigo 29, da Lei n. 4.682, os herdeiros dos empregados que não tiverem direito a pensão”.

Isto posto :

Considerando que a viuva do empregado aposentado, tendo direito á pensão, não tem o de restituição do peculio ;

Considerando que da informação do Sr. Secretario Geral, é evidente que no caso vertente, e outros similares, tem todo o cabimento a opinião do Sr. Andrade Bezerra ;

Considerando ainda que não póde haver duvida que o artigo 29 da Lei n. 4.682, refere-se claramente aos que falleceram em exercicio de suas funções, empregados portanto, e não aos aposentados, que, pela lei em vigor, não têm siquer a categoria de ferroviarios ;

Considerando finalmente que os seus herdeiros não podem appellar para o que se contém no citado artigo :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio, 27 de Novembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente.
— *F. de Montevade*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 21 de Janeiro de 1927).

A Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 não exclúe, na falta de prova material, a justificação legal — Deve-se aceitar, quando a Empresa não possui livros de assentamentos, que attestem o tempo de serviço allegado, para os effeitos da aposentadoria.

(*Recurso n. 6 de 1926*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente João Prudencio da Silva e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro D. Thereza Christina :

Considerando que o recorrente impugna os documentos apresentados pela Estrada de Ferro D. Thereza Christina, os quaes apenas fazem prova do tempo de serviço posterior a 1907, quando desde 1884 era elle empregado da Estrada;

Considerando que a Estrada não exhibiu documento dos serviços prestados pelo recorrente no periodo de 1884 a 1907, por não possuir os livros de assentamentos, como allegou;

Considerando que, em semelhante situação, cabia ao recorrente fazer a prova do tempo de serviço referido para garantir o seu direito;

Considerando que, com este proposito, fez o recorrente a prova testemunhal, promovendo em Juizo uma justificação;

Considerando que o caso em apreço é um daquelles que só podem ser evidenciados por esse meio de prova, não excluido aliás por nenhum dispositivo do Decreto n. 4.682 e sempre acceito em Direito como documento habil para substituir a prova material;

Considerando finalmente que a adoptar-se o principio geral da inadmissão da prova testemunhal acarretar-se-iam sérios damnos aos associados das Caixas e graves prejuizos aos interesses economicos das familias dos mesmos :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para fazer valer a justificação exhibida pelo recorrente e contado o tempo nella provado para o effeito de ser concedida a aposentadoria negada pela recorrida.

Rio, 11 de Novembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppo*, Secretario Geral interino.

Ao Poder Legislativo, e não ao Conselho Nacional do Trabalho, cabe resolver sobre a extensão dos favores da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, aos empregados de bondes, de força, luz, telephones e outros.

(Processo n. 125 de 1923)

Visto e relatado o processo contendo uma representação da Aliança Republicana de São Paulo, pedindo a extensão dos favores da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, aos empregados de bondes, telephones e outras empresas :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em responder que o Poder competente para conhecer do objecto da solicitação é o Legislativo que, aliás, já tem em estudo projectos sobre a medida desejada.

Rio, 11 de Novembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Janeiro de 1927).

O Sr. Relator emittiu o seguinte

PARECER

A Aliança Republicana de São Paulo faz uma representação ao Exmo. Sr. Ministro da Viação, pedindo com insistencia que seja regulamentada a lei dos ferroviarios e tambem que sejam extendida a outros serviços e empresas os favores da Lei. 4.682.

Como é do conhecimento deste Conselho, a Lei só agora está sendo votada no Senado e por consequencia, tambem só opportunamente poderá ser regulamentada.

Em relação á extensão a outras empresas, considero um lastimavel erro qualquer resolução, iniciativa nova, acrescimo ou modificação desta lei que, em variadas sessões foi discutida neste Conselho e no Congresso dos Ferroviarios, antes que ella tenha sido posta em execução du-

rante um espaço de tempo não menor de dois annos e que se tenha colhido da sua applicação os ensinamentos necessarios e aprendido, pelos muitos casos novos, que ella pôde determinar, a orientação nesta materia social, só agora em execução no nosso Paiz.

Extender taes favores a outras empresas, sem um estudo detalhado de como haver os recursos para as Caixas; de como regulamentar a applicação desses recursos; sem conhecer as variações com que nessas empresas esses recursos podem acerescer, diminuir ou estabilisar-se, é positivamente legislar no vazio e talvez fazer ruir uma instituição que começa com tão bons auspícios.

Em synthese, pois, penso que antes de dois annos da applicação da nova lei ao caso dos ferroviarios, não existem ensinamentos para se poder applicar a outras empresas em que ha muito maiores difficuldades para augmentar tarifas e para fixar percentagens sobre a receita bruta.

Rio, 25 de Outubro de 1926. — *Mario de A. Ramos.*

Em caso de internação em consequencia de alienação mental, incumbe á Caixa custear essa despesa na classe mais modica dos hospícios ou asyllos publicos, e entregar o paciente á assistencia publica si, decorridos seis mezes, não se verificar a cura.

(*Recurso n. 5 de 1926*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Francisco Gonçalves Rosa e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. Verifica-se que o recorrente tendo seu filho Adalberto atacado de alienação mental, solicitou a intervenção do mesmo, no que não foi attendido, por considerar a Caixa que não estava a isso obrigada em face do art. 9.º, ns. 1 e 2, do Decreto n. 4.682.

Isto posto :

Considerando que o soccorro medico, concedido pela lei, estendeu-se ás internações, por motivo cirurgico : este é caso particular, do outro, geral, do qual depende tambem o internamento por motivo medico, propriamente;

Considerando que não ha como discernir, medicamente, entre a viscera cerebral e as outras, que exigem internação em outro hospital, em caso de disturbio :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, concedendo o prazo de seis mezes para a internação do doente, na classe mais modica dos hospicios ou asylos publicos, e verificado a chronicidade do caso, entregal-o á assistencia publica, sem mais onus para a Caixa.

Rio, 27 de Novembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente, vencido. — *Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.
terino

(Public. no *Diario Official* de 21 de Janeiro de 1927).

Attestando o medico da Caixa, como recurso indispensavel ao tratamento do doente, applicações de raios ultravioleta, recusou-se a Caixa a cobrir as despezas correspondentes, sob a allegação de não se tratar de soccorro medico ou cirurgico. — Chamado a decidir, o Conselho Nacional do Trabalho determinou corressem os gastos, na fórmula da lei, por conta da Caixa. — Embargando esta, resolveu o Instituto finalmente ficassem a cargo do associado as ditas applicações, classificadas como medicamento, nos termos do artigo 9.º, n. 2, do Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(*Recurso n. 64 de 1925*)

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa da Companhia Mogyana, como embargante, embargou o ac-

cordão deste Conselho, que deu provimento ao recurso de Gustavo Fraga de Sá, ora embargado, verifica-se que esse ferroviario, empregado da Companhia Mogyana, recorreu da decisão dada pelo Conselho da Caixa daquella Estrada, pela qual lhe foi negado pagamento de vinte e cinco applicações de raios ultra-violeta, prescriptas pelo medico da mesma Caixa, para tratamento da esposa do recorrente. Em 5 de Dezembro de 1925, o Conselho deu provimento ao recurso, fundando-se para esta decisão, na classificação de *indispensavel*, feita pelo alludido medico, quanto ao tratamento por elle indicado.

A recorrida, porém, embora não se recusando de modo formal ao cumprimento do accordão do Conselho, ponderou que, em seu modo de pensar, as applicações electro-therapeuticas e outras analogas, comquanto feitas em geral, por medicos, devem ser classificadas como medicamentos, não constituindo, portanto, soccorro medido ou cirurgico, á expensas das Caixas, conforme ordena a lei n. 4.682.

Isto posto :

Considerando que é fóra de duvida que as despesas relativas a taes applicações competem ao associado e não á Caixa, como estabelece a lei de modo claro;

Considerando que, embora seja difficil, no caso vertente, estabelecer uma demarcação perfeita entre o soccorro medico e o agente therapeutico, parece caber todo o fundamento no que allega a Caixa da Mogyana;

Considerando que os raios violetas podem ser applicados por qualquer pessoa que tenha alguma pratica, segundo a opinião de muitos clinicos, constituindo, portanto, meio therapeutico e não soccorro medico;

Considerando que, se ás Caixas não compete pagar os medicamentos necessarios aos seus associados, não se deve abrir uma excepção para qualquer outro meio therapeutico, embora quando classificados pelos medicos como indispensaveis :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em receber os embargos para reformar sua decisão anterior.

Rio, 27 de Novembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *F. de Monlevade*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 21 de Janeiro de 1927).

Não pôde ser computado na aposentadoria o tempo allegado pelo diarista, que não produziu prova plena de ser, na época do pedido, empregado da Estrada ou de empreiteiros encarregados de sua construcção.

(*Recurso n. 15 de 1926*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Luiz de Barros Corrêa e recorrida a Caixa da Great Western of Brasil, verifica-se que Luiz de Barros Corrêa, diarista da Great Wertern of Brasil, requereu em Setembro de 1924 sua aposentadoria ordinaria completa, allegando ter 40 annos de serviços, sem interrupção, naquella via ferrea. Como prova, juntou os attestados fornecidos pela Great Western, dos quaes se conclue que nella trabalhou de 1906 a 1924 (18 annos). Além deste documento, unico fornecido pela Estrada, produziu uma justificação, julgada por sentença, pela qual consta que o recorrente serviu como trabalhador da construcção, na Great Western, desde 1888. A somma de uma e outra destas parellas daria um total de 36 annos, dos quaes se deveria ainda deduzir quaesquer interrupção, por licença, doença, etc., que, embora não constem de sua fé de officio e da justificação, não poderão deixar de occorrer em periodo tão longo. A Caixa da Great Western não acceitou a justificação, allegando, em officio dirigido ao Conselho, em 16 de Julho de 1926, não só as lacunas que ella apresenta, pois o respectivo processo correu sem que fosse de qualquer modo ouvida a administração da Estrada, como tambem a facilidade bem conhecida em acceitar quaesquer testemunhas, na grande maioria dos casos graciosos,

que depõem sempre a favor dos interessados, sem conhecimento perfeito de seus antecedentes.

Isto posto :

Considerando que as razões apresentadas pela Great Western, no citado officio, tem todo o cabimento;

Considerando que da propria justificação promovida pelo recorrente, se verifica que em 1888 e nos annos subsequentes, até 1906, elle trabalhou na construcção da Estrada, como diarista, sem que ficasse provado se elle era então empregado della ou dos empreiteiros;

Considerando que em um e outro caso, taes serviços não são computados para aposentadoria, na lei em vigor :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 27 de Novembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *F. de Montevade*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 21 de Janeiro de 1927).

O tempo de serviço apurado para o effeito da aposentadoria não foi contestado por documento legítimo.

(*Recurso n. 13 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente D. Maria Corina Ferraz e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, verifica-se que a recorrente, viuva do ferroviario Antonio Neves Ferraz, como pensionista da Caixa da Companhia Mogyana, requereu melhoria da sua pensão, procurando provar que o seu marido tinha mais de 30 annos de serviços quando falleceu.

A Caixa da Companhia Mogyana, baseada em documentos em seu poder, manteve a pensão votada, visto o ferroviario contar 25 annos, seis mezes e 23 dias, de serviço quando falleceu, e não se conformando com essa de-

cisão, recorre a interessada para o Conselho Nacional do Trabalho.

Isto posto :

Considerando que pelas allegações de fls. não conseguiu a recorrente provar o que allega;

Considerando que o tempo de serviço apurado para o effeito da aposentadoria não foi contestado por documento legitimo :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 18 de Dezembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Janeiro de 1927).

Logra a aposentadoria estabelecida na letra A do art. 12 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, o ferroviario que provou ter mais de 50 annos de serviços effectivos e mais de 50 annos de idade, reformando-se o acto da Caixa que a denegara por falta de elemento de prova do direito allegado.

(*Recurso n. 20 de 1926*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Innocencio Alves de Sant'Anna e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, verifica-se que o recorrente, allegando ter mais de 50 annos de idade e 39 annos de serviços prestados á Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, pediu a sua aposentadoria de accôrdo com a letra *a* do art. 12, do Decreto n. 4.682, tendo a Caixa indeferido o pedido pois, de accôrdo com os documentos exhibidos, só em Junho de 1926 poderia ser concedida a aposentadoria e isto de accôrdo com a letra *b* do artigo citado.

Não se conformando com a decisão da Caixa, Innocencio Alves de Sant'Anna recorreu ao Conselho em 21 de Agosto de 1926, juntando varios documentos para provar o allegado.

Encaminhado o recurso á Caixa para ser devidamente informado, foi o mesmo devolvido com os esclarecimentos de fls.

Evidenciado o acerto do acto da Caixa ao tempo que proferiu a sua decisão, pois, desconhecia os documentos que só agora foram apresentados, melhor esclarecendo o direito do recorrente, resulta do exame do processo :

1.º — Que pela certidão de fls. 5 ficou provado que o recorrente nasceu a 28 de Agosto de 1885, contando presentemente 51 annos de idade;

2.º — Que pela certidão de fls. 6, passada á vista dos assentamentos da Companhia, foi o recorrente admittido em 13 de Junho de 1896, tendo mais de 30 annos de serviço.

Isto posto :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para mandar processar a aposentadoria na fórmula pedidã.

Rio, 14 de Janeiro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 21 de Abril de 1927).

Os serviços medicos de um profissional extranho ao corpo clinico da Caixa, não podem ser custeados pela mesma.

(*Recurso n. 21 de 1926*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Francisco A. Gomes Jardim e recorrida a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, verifica-se que o recorrente necessitando submeter

a sua esposa a uma intervenção cirurgica, valeu-se dos serviços profissionaes do Dr. Didimo Napoleão, que mais tarde apresentou uma conta na importancia de 800\$000, cujo pagamento fôra negado pela Caixa.

A recusa da Caixa está fundamentada no facto de ter o recorrente solicitado o serviço de um profissional extranho ao quadro dos medicos da recorrida, sem sua prévia autorisação.

Isto posto :

Considerando que como se deprehende das informações do proprio recorrente, este solicitára por sua propria vontade, os serviços medicos de um profissional extranho ao corpo clinico da recorrida ;

Considerando que é doutrina assente pelo Conselho Nacional do Trabalho, que não cabe ao ferroviario *ex-auctoritate propria*, sem appello ás Caixas, ordenar tratamentos medicos :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 10 de Fevereiro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 12 de Maio de 1927).

Tiveram egual decisão :

O Rec. n. 17, de 1926, em que é recorrente João Schwartz e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande — Sessão em 21 de Julho de 1927. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

O Rec. n. 30, de 1926, em que é recorrente Deolindo Sergio Pereira e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brasil Railway Co. Ltd. — Sessão de 27 de Janeiro de 1927. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

Fallece ao Conselho Nacional do Trabalho competencia para equiparar empregado diarista, como tal classificado no quadro do pessoal da Estrada, a mensalista, afim de melhorar a aposentadoria regularmente concedida.

(Recurso n. 27 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Joviano Damasceno e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, verifica-se que o recorrente entrou para o serviço da Estrada em 1896, como servente e foi aposentado no mez de Agosto de 1926, no cargo de guarda-freio (diarista), com 30 annos de serviços e 51 de idade, de accôrdo com o art. 12, letra *a*, combinado com o art. 23, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923. (Doc. de fls. 1).

Não se conformando com as condições da sua aposentadoria, por julgar que deve ser equiparado aos *mensalistas*, recorre para o juizo do Conselho Nacional do Trabalho, fazendo exposição larga e documentada com factos, da situação difficil e precaria daquelles que, pertencendo á sua classe, correm grandes perigos, dia e noite, ao sol e á chuva, sem protecção alguma, sujeitos á inelencencia do tempo, quando os que trabalham em melhores condições e com menos perigos, gozam de maiores vantagens perante a lei.

Isto posto :

Considerando que as ponderações do recorrente, embora pareçam justas, só poderão ser apreciadas quando os Poderes da Republica, por lei, reconhegam as aspirações da sua classe, equiparando-os aos mensalistas;

Considerando que o caso em litigio é regido por expressa disposição do Deer. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, art. 12, letra *a*, combinado com o art. 23, visto ser o recorrente *diarista* e não *mensalista* perante a lei;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 17 de Fevereiro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Prado Lopes*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Officiul* de 12 de Maio de 1927).

Na restituição das contribuições, reclamada pelo herdeiro do ferroviário fallecido, com apoio no art. 29 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não está incluída a joia.

(Recurso n. 13 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Antonio Pinto de Moraes e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana, verifica-se que tendo o primeiro pedido a restituição da importancia contribuida pelo seu fallecido filho Raymundo Prado Pinto, para a citada Caixa, esta ordenára a restituição da quantia de 94\$900 referente á contribuição de 3 %, deixando de restituir a joia, na importancia de 142\$800. Contra o acto da Caixa recorre Antonio Pinto de Moraes estribado nas razões de fls. 2. e encaminhando o recurso, a recorrida presta as informações de fls. 1.

Isto posto :

Considerando que interpretando o art. 25 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, decidiu o Conselho Nacional do Trabalho em accordão datado de 16 de Maio de 1925, que a restituição das *contribuições* excluia a importancia das joias ;

Considerando que de maneira diversa não deve ser interpretado o art. 29 do Decreto citado, quando se refere á somma das *contribuições*, para a formação do peculio que cabe aos herdeiros dos ferroviários fallecidos, por isso que a lei quando incluye a joia no computo das restituições, usa da expressão *as importancias* com que para a Caixa entram, como se lê no art. 18 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 24 de Março de 1927. — *Ataulpho, Presidente.* — *Geraldo Rocha, Relator.* — *M. Poppe, Secretario Geral interino.*

(Public. no *Diario Official* de 15 de Junho de 1927).

Não tem direito a soccorros medicos, nos termos do art. 9.º da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, a concubina do contribuinte.

(*Recurso n. 12 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Emilio Rodinger e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brasil Railway Company, Limited, verifica-se do processo que o recorrente, contribuinte da recorrida, é casado e divorciado ha mais de 15 annos, vivendo maritalmente com D. Elysa Maria dos Santos, de quem houve quatro filhos, todos vivendo sob o mesmo tecto.

Enfermando a sua companheira, e carecendo internar a mesma no Hospital Portuguez do Recife, foi-lhe negado este beneficio pela Caixa, em virtude das razões de fls. 14.

Não se conformando com a decisão da Caixa, recorre Emilio Rodinger para o Conselho Nacional do Trabalho, afim de lhe ser assegurado o beneficio a que se julga com direito.

Isto posto :

Considerando que o n. 1, do art. 9.º do Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, estabelece que os empregados ferroviarios a que se refere o art. 2.º da lei, têm direito “a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia”;

Considerando que em face do dispositivo citado, não pôde ser considerada como pessoa da familia aquella com a qual o ferroviario vive maritalmente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 24 de Março de 1927. — *Ataulpho, Presidente.* — *Geraldo Rocha, Relator.* — *M. Poppe, Secretario Geral interino.*

(Public. no *Diario Official* de 15 de Junho de 1927).

Fallece á Empresa competenciã para alterar direito creado por lei. — Em face do art. 2 do Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, os trabalhadores das turmas de conserva e armazens, são ferroviarios. — A Empresa não pôde, pois, estabelecer opção de taes empregados contribuirem ou não para os cofres da Caixa.

(Processo n. 3 de 1923)

Visto e examinado o relatório apresentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company Limited, referente ao anno de 1923, verifica-se que do mesmo consta um facto que merece especial attenção do Conselho Nacional do Trabalho.

Trata-se da exclusão dos trabalhadores da turma de conserva da via permanente e dos armazens, do numero dos contribuintes da referida Caixa, motivada pela circular numero 47, de 31 de Março de 1923, expedida pelo chefe do trafego da São Paulo Railway Company.

Pelo theor da circular citada a Companhia concedeu-lhes a opção de contribuir ou não, para os cofres da Caixa.

Na fórmula exposta :

Considerando que a São Paulo Railway Company não tem competencia para modificar o direito dos seus empregados, creado por lei do paiz;

Considerando que os trabalhadores das turmas de conserva da via permanente e dos armazens, são ferroviarios, preenchidas as condições do art. 2.º, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em declarar insubsistente a opção de que trata a circular n. 47, expedida pelo Trafego da São Paulo Railway Company, para que os interessados passem a figurar no numero dos contribuintes da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da mesma Estrada.

Rio, 24 de Março de 1927. — *Ataulpho, Presidente.* — *Geraldo Rocha, Relator.* — *M. Poppe, Secretario Geral interino.*

(Public. no Diario Official de 15 de Junho de 1927).

Os benefícios constantes do n. 1, do art. 9.º da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, só são extensivos aos membros da família do contribuinte, citados no art. 26 da referida lei.

(Recurso n. 5 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente João Baptista Soares Teixeira e recórrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway, verifica-se que o citado ferroviario, contribuinte da Caixa referida, tem uma sobrinha menor, orphã de pae, que reside em sua companhia vivendo sob as suas expensas.

Sendo obrigado a internal-o em uma Casa de Saúde por estar a mesma soffrendo das faculdades mentaes, pediu o auxilio da Caixa que negou a internação solicitada, considerando que a familia do contribuinte, para os effeitos da lei, se compõe das pessoas indicadas no art. 26 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Não se conformando com a decisão da Caixa, o ferroviario recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, no sentido de ser ordenada a internação da sua sobrinha doente.

Isto posto :

Considerando que a recorrida agiu dentro da lei;

Considerando mais que não é possível dar demasiada elasticidade á interpretação do n. 1, do art. 9.º do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, verificado como está que a despeza com os soccorros medicos oneram immenso as Caixas, produzindo grande desequilibrio nas suas finanças :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 22 de Abril de 1927. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Junho de 1927).

A Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, mais liberal que a anterior, permite aposentadoria ordinaria, com 30 annos de serviço, aos 48 e não 50 annos de idade, como a anterior, cujos direitos, ou antes, expectativa de direitos, não estão postergados, como se allega, com a regulamentação da lei vigente, onde não ha restricção ao art. 17, letra a, desta lei.

(Processo n. 1.924 de 1927)

Visto e relatado o processo em que o Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio solicita elementos que permittam ao Ministerio, a dar uma solução aos operarios das officinas da locomoção da Leopoldina Railway Company Limited, em Porto Novo do Cunha, que appellam no sentido de não serem postergados pela regulamentação do art. 17, letra *b*, da lei n. 5. 109, de 20 de Dezembro de 1926, os direitos adquiridos em virtude do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1924;

Considerando que ao organizar o projecto de Regulamento, da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, com referencia ao art. 17, letra *b*, nenhuma restricção houve de parte do Conselho Nacional do Trabalho interpretando-o;

Considerando que o Decreto n. 4.682, citado, exigia para a aposentadoria ordinaria com 30 annos de serviço, a idade minima de 50 annos, ao passo que o Decreto n. 5.109 permite essa mesma aposentadoria com 48 annos de idade, isto é, contando tempo a partir de 18 annos de idade :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em declarar ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio que, na especie, não ha propriamente direito adquirido, por parte daquelles que estão em actividade, mas apenas expectativa de direito, dependente do preenchimento de condições estabelecidas em lei, condições essas que o Decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 tornou mais liberaes.

Rio, 23 de Janeiro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Não tendo os fiscaes do Estado perante as Estradas concessionarias a qualidade de ferroviario, devem lhes ser restituídas as importancias com que contribuíram para a Caixa.

(Recurso n. 23 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente José de Abreu Farias e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Nazareth, verifica-se que o recorrente foi Conferente de recepção de mercadorias na Estrada de Ferro da Bahia a São Francisco, de 1.º de Fevereiro de 1900 até 22 de Novembro de 1911 e Escripturario da Locomoção da mesma Estrada no periodo de 1.º de Outubro de 1913 a 15 de Dezembro de 1918, quando sahio sem *compromisso pura com a mesma.*

Em 24 de Setembro de 1925 foi nomeado fiscal do serviço de Contabilidade e Estatistica da Estrada de Ferro Nazareth, por parte do Governo do Estado da Bahia, em virtude do contracto firmado em 20 de Janeiro de 1925.

Nessa qualidade contribuiu para a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Nazareth, em virtude de erronea interpretação da lei, sendo então excluído do numero dos contribuintes e posto á sua disposição a importancia que havia entrado para a Caixa.

Entende a recorrida que sendo o recorrente nomeado pelo Governo do Estado da Bahia para exercer uma comissão fiscalisadora junto a uma Companhia arrendataria, e como tal não estando sujeito ao regulamento da Estrada, ordens e disciplina impostas pela mesma, não estando subordinado á Directoria, não póde ser considerado ferroviario em face do art. 2.º do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Não se conforma o recorrente com o acto da Caixa e pede ao Conselho Nacional do Trabalho que seja o mesmo annullado.

Isto posto :

Considerando que nos termos do art. 2.º do Decreto

n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não são ferroviários os fiscaes do Estado, perante as concessionarias;

Considerando que não procede para isso o facto de ter sido o recorrente ferroviario antes da vigencia da lei, nem a cobrança indevida, feita em tempo pela Caixa recorrida :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, ordenando a restituição das quotas pagas, pois que foram indevidamente cobradas pela recorrida.

Rio, 30 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peiroto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Setembro de 1927).

A pensão de herdeiros de ferroviários é inalienável e, partilhada na ordem da successão legal, extingue-se na forma do art. 33 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923. — Inadmissível a cessão desse direito, só á Caixa aproveita a renúncia delle (art. 34 da cit. lei).

(*Recurso n. 4 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente D. Aurora Pinto de Carvalho e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company Limited, verifica-se dos autos que :

José Pinto Maria, como contribuinte da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company, em 12 de Janeiro de 1924, pediu a sua aposentadoria ordinaria nos termos do art. 12, letra *a*, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, declarando que na ordem de successão no caso do seu fallecimento, a pensão respectiva devia caber de direito ás suas filhas Isaura e Aurora. (Doc. fls. 4).

O Conselho da Caixa, em 23 de Abril de 1924, concedeu a aposentadoria solicitada e arbitrada em 167\$700 mensaes (Doc. de fls. 17), quando o contribuinte já havia fallecido alguns dias antes, isto é, em 26 de Março de 1924.

Em 24 de Abril de 1924, Aurora Pinto de Carvalho, filha do citado contribuinte, pela morte do seu pae, requereu o pagamento do peculio (Doc. fls. 20) e assim tambem que lhe fosse concedida a *Pensão* na fôrma da lei (Doc. de fls. 21).

Em 4 de Junho de 1924 a Caixa ordenou o pagamento do peculio, na importancia de 110\$400, concedendo outrosim a pensão nos termos da lei, na base de 50 % e correspondente á quantia mensal de 77\$500 (Doc. fls. 30).

Em 31 de Agosto de 1925, a Caixa pediu á pensionista Aurora Pinto de Carvalho -a -juntada da prova que periodicamente exige, afim de julgar do gozo legal das pensões cujo pagamento effectua. (Doc. de fls. 31).

Procedida a revisão do processo em virtude das provas apresentadas, resolveu a Caixa cancellar a pensão deixada pelo contribuinte José Pinto Maria, relativa á sua filha Isaura, por verificar que esta havia contrahido matrimonio em 3 de Maio de 1924, restando apenas o pagamento mensal da quota de 41\$950 á pensionista Aurora. (Doc. de fls. 37).

Tendo conhecimento da decisão de fls. 37, com a mesma não se conformou Aurora Pinto de Carvalho que replicou procurando demonstrar haver um equivoco no acto que mandou cancellar a quota relativa a sua irmã Isaura, na pensão deixada pelo seu pae, em virtude de Isaura ter contrahido matrimonio em 3 de Maio de 1924.

Na replica de fls. 39, diz Aurora que Isaura jámais fôra beneficiaria da pensão, justamente pelo facto do seu casamento, pois, quando em 25 de Abril de 1924, habilitára-se para o recebimento da pensão, poucos dias faltavam para a celebração do casamento de sua irmã. Por essa circumstancia, Isaura não se habilitára para o recebimento da pensão, pois, não ignorava a disposição do art. 33, n. 3, do Decreto n. 4.682. Não se habilitando, nada recebeu, e nada tendo recebido Isaura, não havia o que cancellar.

Como a solução da Caixa importava numa redução da sua propria pensão a metade, e não do cancellamento de

uma pensão que não existia, a medida não encontrava apoio na lei, e por isso Aurora julgava-se com o direito de continuar no gozo da pensão integral.

Não se conformou a Caixa com a replica offerecida por Aurora Pinto de Carvalho, e pelas razões de fls. 41 houve por bem manter o seu acto.

Dessa decisão recorre a interessada ao Conselho Nacional do Trabalho, fundada nas razões de fls. 46, onde discute o direito de renuncia que sua irmã Isaura podia ter usado em seu beneficio, juntando o traslado de escriptura de *renuncia de herança* feita por documento publico em cartorio do 6.º Tabellião de São Paulo, em vinte e dois de Outubro de 1926. (Fls. 52).

Encaminhando o recurso, a Caixa presta as informações de fls. 55, que esclareceu perfeitamente a questão.

Isto posto :

Considerando que o direito da recorrente só pôde ser examinado deante das disposições do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923;

Considerando que de accôrdo com o art. 34, do citado Decreto, as pensões são inalienaveis, sendo um direito que não pôde ser transferido;

Considerando que depois de partilhada na ordem da successão legal, a pensão se extingue na fôrma estabelecida pela lei, não sendo siquer admittida a reversão;

Considerando ainda que mesmo renunciado o direito á pensão, só pôde ser o beneficio das proprias Caixas, organizações *sui generis*, regidas por lei especial, com a caracteristica de cooperativa de classe :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 21 de Julho de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Setembro de 1927).

A profissão de professor não assegura ao accidentado os benefícios constantes da Lei n. 13.498, de 12 de Março de 1923.

(Processo n. 1.092 de 1926)

Visto e examinado o processo em que o professor José Dourdot Dutra pede uma indemnisação :

Considerando que o Decreto n. 13.498, de 12 de Março de 1923, determina, em seu art. 3.º, quaes os individuos amparados pela lei de accidentes do trabalho ;

Considerando que o requerente, pela sua profissão de professor, não pôde ser incluído entre os comprehendidos no referido artigo :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em restituir ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura o presente processo, declarando não caber no caso nenhuma acção a este Instituto.

Rio, 29 de Setembro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral, interino.

(Public. no Diario Official de 11 de Novembro de 1927).

A Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não assegura a readmissão do ferroviario que abandonou o emprego antes de contar 10 annos de serviço.

(Recurso n. 39 de 1922)

Visto e relatado o presente recurso em queé recorrente Magno Leal e recorrida a Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande.

Consta do processo ter sido Magno Leal empregado da referida Companhia desde 6 de Maio de 1917 a 2 de Fevereiro de 1927, ou sejam nove annos, oito mezes e 23 dias, computado nesse periodo o tempo de serviço militar.

Nestas condições :

Considerando que o recorrente não completou o tempo de serviço previsto no art. 42 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, em virtude do qual só poderia ser demittido após inquerito administrativo;

Considerando que, embora acto de sua exclusiva competência, informou a Companhia haver demittido o recorrente por ter o mesmo abandonado o serviço para o qual fôra escalado, sem a necessaria autorisação, o que, aliás, confirma o proprio recorrente, quando declara em seu recurso tel-o feito a chamado urgente de pessoa de sua familia, que se achava enferma :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 29 de Setembro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Novembro de 1927).

O soccorro, nos casos de accidentes do trabalho, é uma das obrigações mais claras e que maior fundamento dão á existencia das Caixas de Aposentadoria e Pensões, applicação do art. 16 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(*Recurso n. 63 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente a São Paulo Railway Company, Ltd., e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da mesma Companhia :

A Caixa da São Paulo Railway negou-se a pagar os honorarios do medico occulista que tratou de um ferroviario accidentado no trabalho da empresa, sob o pretexto de caber á Companhia o onus da despeza com os accidentes do trabalho.

A Companhia, allegando que a lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, fez passar para as Caixas as obrigações attinentes aos accidentes, não se conformou com a decisão da Caixa e recorreu para o Conselho Nacional do Trabalho.

Isto posto :

Considerando que as Caixas são formadas por contribuições do publico, dos empregados e da renda bruta das empresas;

Considerando que o espirito do legislador foi essencialmente de character social, estabelecendo na lei das Caixas soccorros para aquelles que venham, gratuitamente, precisar delles;

Considerando que as Caixas obtêm fundos para esses soccorros, na sua maior parte, da percentagem sobre a renda bruta das empresas;

Considerando que nada ha de mais fortuito do que um accidente do trabalho, devendo por isso desejar e concorrer o patrão para evital-o, não só por um movimento humanitario, como tendo em vista a conveniencia da industria, pois um operario accidentado é um empregado de menos cuja falta acarreta geralmente transtorno para o serviço;

Considerando que o accidente de olhos, soffrido pelo operario em questão, é um caso fortuito, digno de soccorro social;

Considerando, finalmente, que é de justiça, em face do art. 16 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, a pretensão da São Paulo Railway, sendo ainda o soccorro nos casos de accidentes, uma das obrigações mais claras e que maior fundamento dão á existencia das Caixas de Apontadoria e Pensões :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para que a Caixa pague os honorarios do medico occultista que prestou soccorros ao operario da São Paulo Railway, associado daquella Caixa.

Rio, 25 de Outubro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Mario de A. Ramos*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral, interino.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, circumscreveu as obrigações das Caixas de Aposentadoria e Pensões, aos casos dos paragraphos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 9.º e estabeleceu nos casos de accidente no trabalho o seguinte :

Artigo 15. — Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade total permanente, terá elle direito á aposentadoria, qualquer que seja o tempo de serviço.

Parapho unico. — Quando a incapacidade fôr permanente e parcial, a importancia da aposentadoria será calculada na proporção estabelecida pela tabella annexa ao regulamento baixado com o Decreto n. 13.498, de 12 de Março de 1919.

Artigo 16. — Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade temporaria, total ou parcial, receberá o mesmo da Caixa a indemnisação estabelecida pela lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919.

Artigo 22. — O aposentado por incapacidade permanente e parcial, cujos serviços tenham sido utilizados em outro emprego, perceberá, além do salario, a fracção da aposentadoria. — Se alcançar os annos de serviço para obter a aposentadoria ordinaria, ser-lhe-á concedida aposentadoria definitiva, igual ao total da ordinaria que corresponde ao salario do seu novo emprego, mais a fracção da aposentadoria por invalidez que tenha percebido.

Artigo 27. — Nos casos de accidente de trabalho têm os mesmos beneficiarios direito á pensão, qualquer que seja o numero de annos do empregado fallecido.

Parapho unico do art. 28. — Nos casos de morte por accidente, a proporção será de 50 %, qualquer que seja o numero de annos de serviço do empregado fallecido.

Parapho unico do art. 39. — Nos casos de accidente, quando os fundos da Caixa não forem sufficientes para o pagamento da aposentadoria ou pensões, conforme as taxas estabelecidas na presente lei, poderão sempre o empregado ou seus successores optar pelo recebimento das in-

indemnizações estabelecidas na lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, que nesses casos ficarão a cargo das empresas ferroviárias.

Ahi estão claramente estabelecidas, nesses artigos, os unicos que, no Decreto n. 4.682, tratam de accidentes, as restrictas obrigações das Caixas em casos de accidente no trabalho, e em nenhum desses artigos se encontra interpretação por onde se possa affirmar que todas as obrigações das Caixas, como sejam: hospitalisação, medicamentos, curativos, soccorros medicos, meia diarias e indemnizações, estas, antes do interstício de seis mezes, passaram das vias ferreas, para as Caixas de aposentadoria.

Se ao estabelecer o Decreto n. 4.682, o legislador tivesse tido a intenção de passar todas as obrigações da lei de accidentes para as Caixas de Pensões, tel-o-ia estabelecido claramente, como fez nos demais casos e, teria accrescentado: — todas as obrigações da lei de accidentes no trabalho ficarão a cargo das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Mas, ao contrario, não ha esta ampliação. O legislador adstringiu as obrigações das Caixas em relação aos accidentes, sómente nos casos de afinidade com o Decreto numero 4.682, afim de que os ferroviarios accidentados não ficassem em condições inferiores aos ferroviarios pensionistas. Isto se depreheende claramente do Esprito do Decreto instituidor das Caixas de Aposentadoria e Pensões, como se pôde vêr dos artigos já citados.

E' necessaria muita elasticidade de interpretação para se chegar á falsa conclusão de que todas as obrigações de lei de accidentes passaram das vias ferreas para as Caixas de Aposentadoria.

Basta vêr que, no caso do paragrapho unico do art. 39, o ferroviario tem a faculdade de optar pela indemnisação da lei de accidente, e se as obrigações de regimen de accidentes tivessem passado das empresas para as Caixas, a faculdade de opção não podia absolutamente existir. E se o Decreto n. 4.682 declara que o ferroviario tem a faculdade de opção, é que as obrigações da lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919 não se extinguiram para os ferroviarios accidentados.

Na petição de fls. 6 e 7 a recorrente diz que o Conselho Nacional do Trabalho já considera, implicitamente, como incorporada ás obrigações das Caixas, a de attender aos empregados dos feridos em serviço, por quanto, para alliviar as Caixas desse onus, no projecto de lei elaborado nas reuniões havidas em fins de Maio e principio de Junho, está declarado que as obrigações oriundas dos accidentes caberão a essas instituições desde o momento em que se effectue a cura.

Estou convencido de que não foi esta a intenção do Conselho, na elaboração do art. 27 do ante-projecto. O espirito que ditou a elaboração daquelle artigo foi o de aperfeiçoar a lei actual, em relação aos accidentes de modo a tornal-a bem clara na nova lei e nunca modificál-a. E o Conselho Nacional do Trabalho não teve ainda nenhuma occasião de, em caso concreto como o de que se trata, manifestar duvidas sobre a applicação do Decreto n. 4.682, em casos de accidentes.

O facto das Companhias concorrerem com uma percentagem da sua renda bruta — que aliás, não ha temor em dizer que essa percentagem é paga pelo publico, com o augmento de tarifas — não autoriza a suppôr que o espirito do legislador foi o de deixar á cargo das Caixas, as obrigações da lei de accidentes, porque isto não está declarado no Decreto n. 4.682.

O que maior fundamento dá á existencia das Caixas de Aposentadoria e Pensões, não são as obrigações decorrentes dos accidentes de trabalho que esses têm a sua lei baseada no risco; a razão fundamental de ser das Caixas de Aposentadoria e Pensões, decorre, claramente, do amparo ao trabalhador, na sua velhice ou na doença organica, conforme determina o Decreto n. 4.682.

A exigencia da São Paulo Railway Company é descabida, no caso em apreço, por não estar a Caixa da mesma Companhia autorizada pelo Decreto n. 4.682, a fazer pagamentos de soccorros medicos, provenientes de accidentes de trabalho. E orgaria por uma verdadeira calamidade se decidissemos neste caso, pela pretensão da Companhia, porque então, d'aqui por deante, não haveria mais duvida; todos

os encargos da lei de accidentes passariam ás Caixas, sobrecarregando-as com um pesado onus, a que ellas não estão obrigadas por lei, e isto talvez determinasse a derrota dessas Caixas, já de si sobrecarregadas com as obrigações que lhes tocam por força de lei.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

E' este o meu voto.

Rio, Maio de 1926. *Gustavo Francisco Leite*. — *Carlos Gomes de Almeida*.

Nego provimento pelas razões seguintes :

Na Lei n. 4.682, não pude vêr nenhuma disposição que exonerasse as empresas dos onus da Lei de Accidentes de Trabalho; apenas aquella Lei amplia o amparo desta, instituindo a aposentadoria ao accidentado e eventual pensão á familia, no caso de accidente mortal.

25 / 10 / 27. — *Carlos Gomes de Almeida*.

A Caixa, que não foi préviamente consultada sobre as despesas de intervenção cirurgica, não póde prestar auxilio além da importancia arbitrada.

(*Recurso n. 25 de 1926*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Eucario de Jesus Cantanhede e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Madeira Mamoré Railway :

Considerando que a recorrida não se negou a fornecer a quantia necessaria para pagamento das despesas com o socorro medico prestado á esposa do recorrente;

Considerando que a Caixa, por mais de uma vez, acquiesceu aos pedidos de pagamentos feitos pelo recorrente;

Considerando finalmente que a mesma Caixa não foi

préviamente consultada sobre o preço exigido para a intervenção cirurgica na pessoa da esposa do recorrente;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 28 de Outubro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *F. de Monlevade*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral interino.

O Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não definiu a situação dos contractados perante as Caixas, que por isso lhes devem restituir as importancias indevidamente cobradas. — Em face, porém, do Reg. numero 17.941, de 11 de Outubro de 1927, os contractados adquirem a qualidade de ferroviario sujeito a desconto, quando, vencido um anno de contracto, continuam servindo á Estrada, ou quando, antes desse praso, passam a exercer função permanente.

(*Recurso n. 711 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente o engenheiro José Apolinario de Oliveira e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Great Western :

Allegando ser funcionario contractado e já contribuir para o montepio do Estado de Pernambuco, o recorrente pretende ficar isento de concorrer para a Caixa.

Da sua declaração de concorrer para o montepio estadual não fez nenhuma prova. Quanto ao facto de ser contractado, ha a distinguir a situação do recorrente na vigencia do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e em face do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Relativamente ao Decreto n. 4.682, não estava o recorrente adistricto a contribuir para a Caixa recorrida e isso por silenciar a disposição legislativa a respeito dos empregados contractados e haver o Conselho Nacional do Trabalho declarado em accordão proferido na sessão de 24 de Março de 1927, publicado no *Diario Official* de 10 de Ju-

nho do mesmo anno, que “os contractados não são obrigatoriamente contribuintes das Caixas de Aposentadoria e Pensões em face da lei”.

Tendo o recorrente entrado para o serviço da Great Western em 6 de Dezembro de 1926, na qualidade de contractado, as suas contribuições dessa data até a da vigencia do Regulamento n. 17.941 foram effectuadas indevidamente.

Actualmente o recorrente occupa o cargo de chefe do movimento da Great Western, logar de *natureza permanente*, tendo sido contractado pelo tempo determinado de tres annos, conforme informação prestada pela Caixa, dependendo a sua permanencia, como affirma na petição inicial, apenas da vontade de seus superiores hierarchicos.

O Regulamento 17.941, incluiu todos os contractados na classe dos ferroviarios, que são obrigados a contribuir para a Caixa, exceptuando os que o fossem apenas pelo prazo de um anno e esses ainda mediante certas restricções. E' o que se deprehe de do § 6.º do artigo 3.º, podendo-se concluir da sua redacção que os contractados até o prazo de um anno não são funcionarios, salvo os que se enquadram nas restricções alludidas.

Isto posto :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso em parte para que a Caixa restitua ao recorrente as contribuições que lhes foram indevidamente cobradas até a data da vigencia do Regulamento 17.941; e negar noutra parte, para considerar o recorrente, ferroviario e contribuinte obrigatorio da Caixa, para a qual deve concorrer da vigencia do citado Regulamento em deante.

Rio, 26 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Officiel* de 27 de Abril de 1929).

As decisões do Conselho Nacional do Trabalho apenas interpretam a lei, definindo e não criando um direito: não têm, pois, poder retroactivo. — Sendo facultativa a contribuição dos empregados contractados, a importância da que fôr reclamada deve ser restituída, memo quando descontada antes da decisão de 16 de Outubro de 1923.

(Processo n. 641 de 1924)

Visto e relatado o processo em que são partes Osear Lewenthal (recorrente) e a Caixa da Southern San Paulo Railway Company, Limited (recorrida) :

O Conselho Nacional do Trabalho resolve dar provimento ao recurso, pois que a interpretação de lei pelo Conselho não é propriamente lei, cujo effeito é o que não retroage de facto : a lei antes e depois da interpretação, existia e subsiste. Ao recorrente é devida a restituição que reclama.

Rio, 6 de Março de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Teve egual decisão o Proc. n. 642, de 1924, recorrente Frederick A. Hart, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Southern São Paulo Railway Company Limited. — Sessão de 6 de Março de 1925. — Relator, Dr. Afranio Peixoto.

No caso de falta grave, a demissão após 10 annos de serviço não prescinde de inquerito administrativo, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(Processo n. 786 de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes Manoel Theodoro (recorrente) e a Leopoldina Railway Company, Limited (recorrida) :

Decide o Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligencia para ser appensado o inquerito que motivou a demissão do recorrente, para decidir como de direito.

Rio, 22 de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *F. de Montevade*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral interino.

PARECER

Si, como affirma o machinista e a propria Companhia não lhe contesta, a Commissão de Inquerito que se constituiu de um Engenheiro da Inspectoria e Fiscalização das Estradas de Ferro e por dois empregados graduados da estrada respectiva, bem constituida ficou esta commissão, porque em nada contrariou disposição expressa da lei. Annullar, portanto, o inquerito por essa fórmula organizado, com observancia de todas as disposições legais, constituiria uma violação de principios de direitos e ainda mais — o que é mais grave — daria logar á implantação de precedentes illegaes, collocando em situação difficil os membros de taes commissões. A Companhia teve sciencia do inquerito e nelle se fez representar por dois dos seus funcionarios graduados. Por conseguinte, de perto acompanhou todas as inquirições. Si reperguntas não se fez ou si houve falhas, a culpa é inteiramente sua e como tal nem siquer poderiam ser invocadas, a menos que esses funcionarios não fossem de sua confiança, o que não é licito admittir-se. E mais ainda, quem competia offerecer a peça substancial do inquerito, que é a denuncia ou queixa, por certo não seria o accusado, mas sim quem o accusava e portanto, ainda essa sua allegação não póde encontrar justificativa para a medida que propõe, visto caber-lhe toda a responsabilidade dessa omissão. E não vinga ainda o argumento de que se serviu para demonstrar que o machinista demittido é um pessimo funcionario. Já o era anteriormente á existencia da Lei 4.682, como se vê do seu historico, e, si então, por faltas de maior gravidade, não fôra demittido, como poderia o ser agora, amparado como está por um insophismavel dispositivo de Lei? Assim exposto o caso, o que o inquerito

apurou é o que deve servir de base para o julgamento do recurso e como neste apenas ficou constatada uma irregularidade que não é passível a pena de demissão, sou pelo seu provimento nos termos recorridos.

F. de Montevade.

(Processo n. 1.261 de 1925)

Visto e relatado o processo em que são partes interessadas Manoel Theodoro (recorrente) e a The Leopoldina Railway Company Limited (recorrida) :

Considerando que a conclusão do inquerito administrativo a que foi submettido o recorrente, afastou de todo a supposição de haver o mesmo, como machinista, adquirido lenha por meios criminosos;

Considerando que o art. 42, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, determina que depois de 10 annos de serviços effectivos o empregado das empresas a que se refere a lei só poderá ser demittido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro;

Considerando que a commissão de inquerito pronunciou-se favoravelmente ao recorrente no caso allegado de furto, verificando apenas o facto abusivo pelo proprio accusado reconhecido da conducção da lenha de sua propriedade no tender da machina, afim de fugir ao pagamento do frête devido, procedimento que o inquerito classifica como *irregularidade* e não como falta grave;

Considerando que a recorrida, embora pense de modo differente ao pronunciamento da commissão de inquerito, não pôde, em face do que dispõe o artigo 42, acima citado, demittir o recorrente, porquanto a constatação de *gravidade* na falta commettida não compete, nesses casos, á administração da Estrada de Ferro, mas sim, á commissão de inquerito;

Considerando finalmente que a commissão só apurou uma simples irregularidade no facto arguido e que o recorrente tem vinte e quatro annos de serviços ferroviarios :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para que o machinista Manoel Theodoro seja readmittido no cargo de que foi exonerado.

Rio, 28 de Novembro de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *F. de Monlevade*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

As Empresas que não cumprem as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, proferidas em character definitivo estão sujeitas á sancção dos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

(*Recurso n. 7 de 1925*)

Visto e relatado este recurso em que é recorrente Manoel Theodoro e recorrida “The Leopoldina Railway Company Ltd.”:

Considerando que o presente recurso, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Francisco P. L. de Monlevade, inicialmente e nos embargos oppostos pela Recorrida, foi decidido a favor do Recorrente por duas vezes, decisões até hoje não cumpridas pela Recorrida;

Considerando mais, o requerimento do recorrente, solicitando o cumprimento das decisões do Conselho Nacional do Trabalho, e ao mesmo tempo, o descaso da Recorrida por essas decisões;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em intimar a Recorrida a cumprir as decisões deste Conselho, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de lhe serem applicadas as sancções determinadas nos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 2 de Abril de 1929).

Na conformidade do art. 7º do Dec. n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928, não cabe recurso algum do julgamento de embargos aos accordãos do Conselho Nacional do Trabalho.

(Recurso n. 7 de 1925)

Visto e relatado o recurso de segundos embargos, em que é embargante a Leopoldina Railway Company e embargado o segundo accordão do Conselho Nacional do Trabalho, proferido em 14 de Março do anno corrente, no Recurso n. 7, de 1925, em que é recorrente Manoel Theodoro e recorrida a ora embargante:

Tendo em vista o fundamentado parecer do Sr. Dr. Procurador Geral e adoptando integralmente as suas conclusões;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em não conhecer deste recurso de segundos embargos, expressamente inaceitavel, *ex-vi* ao art. 7º do Decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928, concedendo á Recorrida mais 30 dias, contados da data da notificação da presente decisão, para cumprimento do accordão de fls. 49 e anteriores.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no Diario Official de 25 de Agosto de 1928).

Quem não contribuiu para os fundos da Caixa, e nem sequer era empregado da Estrada quando a Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, entrou em vigor, não tem direito ao beneficio da aposentadoria, nem aos demais creados por essa lei.

(Recurso n. 198 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Antonio Gonçalves de Andrade e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company Limited, veri-

fica-se que o recorrente pretende fazer o Conselho Nacional do Trabalho avocar o processo de sua aposentadoria, requerida perante a Recorrida, e pela mesma indeferido em 23 de Abril de 1926.

Contra as allegações do recurso existe o doc. de fls. 2, indicando que o Recorrente não contribuiu para os fundos da Caixa recorrida, pois, nem sequer era empregado da Estrada quando o Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, entrou em vigor.

Isto posto:

Considerando que a expressão legal (Art. 2º do Decreto citado) é *prestarem*, isto é, presente e não passado;

Considerando que o art. 9º é claro sobre as vantagens de seus paragraphos, isto é, as da lei, condicionados á clausula *que tenham contribuido para os fundos da Caixa*;

Considerando que o Recorrente não provou ter preenchido as condições legais;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro. 21 de Julho de 1927.—*Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator — *M. Poppe*, Secretario Geral, Interino.

Os direitos creados pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, só se tornaram effectivos 60 dias após a publicação da mesma lei, isto é, a partir de 1º de Abril daquelle anno. Os ferroviarios que deixaram o serviço antes dessa data, não podem fruir taes direitos.

(Recurso n. 24 de 1925)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Achilles Stenghel e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande:

Considerando que os direitos creados pela lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios só se tornaram effectivos 60 dias depois da publicação do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, *ex-vi* do seu art. 48;

Considerando que esse prazo se verificou em 1º de Abril daquelle anno;

Considerando que o recorrente deixou o serviço ferroviário em 17 de Março, também do mesmo anno e antes, portanto, da vigencia do referido Decreto;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Junho de 1928).

Não é licito contestar a competencia do Conselho Nacional do Trabalho para resolver sobre demissão de ferroviário com mais de 10 annos de serviço, (art. 69 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927). A Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não exclúe da effectividade o cargo de confiança, como o de superintendente, ao qual nenhuma restricção fez a portaria de 4 de Março de 1914, do Ministerio da Viação e Obras Publicas. Constatada a falta de inquerito administrativo anterior á demissão, fica a Empresa obrigada a assegurar ao empregado o exercicio do cargo e os vencimentos desde a data da demissão do mesmo, providenciando o Conselho Nacional do Trabalho para que os Srs. Ministro dos Negocios da Viação e Obras Publicas e Presidente do Estado do Rio de Janeiro não reconheçam no cargo de Superintendente da Estrada e no de Presidente da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões senão o ferroviário recorrente que logrou, em sessão de 15 de Dezembro de 1927, ganho de causa contra a "Compagnie Générale des Chemins de Fer des États Unis du Brésil", concessionaria da Estrada de Ferro de Maricá. Não cumprindo taes decisões, incorreu esta Estrada nas penalidades da lei, sendo passivel de multa, cobravel nos termos do artigo 84 do citado Regulamento.

(*Recurso n. 380 de 1927*)

Visto e relatado o presente processo em que é recorrente o Engenheiro João de Carvalho Junior e recorrida a "Com-

pagnie Générale des Chemins de Fer des États Unis du Brésil”, concessionaria da Estrada de Ferro de Maricá:

Considerando que o recorrente provou ter servido á recorrida, na qualidade de Superintendente da Estrada de Ferro de Maricá, ininterruptamente, durante o prazo de dez annos, um mez e vinte e quatro dias;

Considerando que o art. 42 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 estabelece que, após dez annos de serviços effectivos, o empregado só poderá ser demittido no caso de falta grave, constatada em inquerito administrativo, presidido por um representante da Inspectoria das Estradas;

Considerando que embora não exclua a lei citada os cargos de confiança, para os effeitos da effectividade, o de Superintendente da Estrada de Ferro de Maricá que o recorrente vinha exercendo, não pôde ser considerado como tal, visto nenhuma restricção a esse respeito fazer a Portaria de 4 de Março de 1914, expedida pelo Ministro da Viação e Obras Publicas que, ao contrario, fixa o quadro e os respectivos vencimentos, prevendo até a forma de pagamento em face do regimen da mesma Estrada que tambem é de concessão estadual, sendo, além disso, certo que a recorrida — “Compagnie Générale des Chemins de Fer des États Unis du Brésil” é representada por um Administrador Delegado que administra a referida Estrada;

Considerando que em resposta ao pedido de informações feito pelo Conselho Nacional do Trabalho, sobre a dispensa do recorrente, limita-se a recorrida, tão sómente, em negar competencia a esse Instituto para tratar do assumpto;

Considerando que, tendo-se em conta os varios Accordams a esse respeito proferidos, não é mais licito contestar essa competencia que, aliás, acaba de ser confirmada pela disposição constante do art. 69 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927;

Considerando, finalmente, que á vista do que dispõe o art. 42 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, o recorrente só podia ser demittido no caso de falta grave, apurada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria Federal das Estradas;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho condemnar a recorrida — “Compagnie Générale des Chemins de Fer des États Unis du Brésil”, concessionaria da Estrada de Ferro de Maricá, a readmittir o recorrente — Engenheiro João de Carvalho Junior, no cargo de Superintendente da mesma Estrada, sendo-lhe assegurado o direito ao pagamento dos respectivos vencimentos, desde a data da demissão.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *C. Tavares da Costa*, Secretario Geral.

(*Recurso n. 380 de 1927*)

Visto e relatado o presente processo em que o recorrente Engenheiro Dr. João de Carvalho Junior solicita providencias para effectivação do Accordão deste Instituto que condemnou a recorrida, Compagnie Générale des Chemins de Fer des États Unis du Brésil, concessionaria da Estrada de Ferro de Maricá, a readmittil-o no cargo de superintendente da mesma Estrada;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, conhecendo da reclamação, officiar aos Exmos. Srs. Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas e Presidente do Estado do Rio de Janeiro, afim de que essas altas autoridades não reconheçam no cargo de Superintendente daquella Estrada e no de Presidente da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, senão aquelle que foi como tal considerado por accordão de 15 de Dezembro de 1927.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Director da Secretaria.

(*Recurso n. 380 de 1927*)

Vistos e relatados os autos em que José Elyσιο de Freitas Pedrosa communica que assumiu a presidencia da Caixa da Estrada de Ferro Maricá, em consequencia de ter sido afastado do cargo de Superintendente o engenheiro João de Carvalho Junior.

Attendendo a que, segundo se vê do processo ao qual se acha o presente appensado, que este Conselho resolveu, em sessão de 15 de Dezembro de 1927, mandar readmittir no cargo de Superintendente da Estrada de Ferro Maricá, o engenheiro João de Carvalho Junior, tendo sido publicado o accordam respectivo e dada sciencia á Estrada, por officio de 10 de Janeiro de 1928.

Attendendo a que, conforme se vê da alludida communição feita em 29 de Outubro de 1928, não foi cumprida a decisão deste Conselho, não tendo a administração da Estrada acatado o julgado deste Instituto, conforme lhe competia.

Attendendo a que esse acto de desrespeito ás deliberações do Conselho Nacional do Trabalho por parte da administração da Estrada de Ferro Maricá torna-a passivel das saneções previstas no art. 59 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em impôr á Compagnie Générale des Chemins de Fer des États Unis du Brésil a multa de cinco contos de réis (5:000\$000), que deverá ser recolhida aos cofres da Caixa de Aposentadoria e Pensões da respectiva Estrada no prazo de 15 dias. (Reg. n. 17.941, art. 84).

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Fica assegurada a indemnisação correspondente a um mez de ordenado ao ferroviario que, licenciado sem vencimentos, passou esse tempo fóra da zona de serviço, acompanhando pessoa de sua família carecedora de tratamento especial, segundo opinião dos medicos da Caixa, por não dispôr esta dos unicos meios therapeuticos applicaveis ao caso.

(*Recurso n. 707 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Wilson Salgueiro e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia de Estrada de Ferro Victoria a Minas:

Verifica-se que o recorrente necessitou submeter uma sua filha a tratamento medico, de natureza especial e unica, segundo a opinião de dois clinicos da Caixa recorrida, os quaes por essa circumstancia, se recusaram a intervir. E que o recorrente foi obrigado a solicitar um mez de licença, concedida *sem vencimentos*, na importancia de 480\$000, o que buscou reaver por meio do presente recurso, visto lh'os ter negado a recorrida;

Considerando que em face da gravidade da molestia da filha do recorrente, os medicos da recorrida aconselharam o recorrente a procurar tratamento especial, na cidade do Rio de Janeiro;

Considerando que, por esse facto, o recorrente foi forçado a afastar-se de Itapocú, Espirito Santo, onde é ferroviario;

Considerando que a indemnisação reclamada corresponde apenas ao prejuizo que soffreu o recorrente com o seu afastamento durante 30 dias, visto a licença para esse fim solicitada só lhe ter sido concedida *sem vencimentos*;

Considerando que, segundo jurisprudencia firmada por este Conselho, a assistencia medica comprehende, na sua generalidade "especialistas, operações e hospitalisação". (Rev. do Conselho Nacional do Trabalho, vol. 2º, paginas 11 e 15).

Considerando que a recorrida se viu impossibilitada de prestar os soccorros medicos á filha do recorrente, por não dispôr dos unicos meios therapeuticos applicaveis ao caso;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para condemnar a Caixa recorrida ao pagamento da indemnisação reclamada.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

E' jurisprudencia firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho não caber ao ferroviario, ex-autoritate propria, sem appello á Caixa de que é associado, ordenar tratamento medico por facultativo estranho á mesma.

(Recurso n. 9 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente José Corréa da Silva Mello e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré:

Verifica-se que o recorrente necessitando submitter-se a tratamento medico, bem como sua esposa e sogra, valeu-se dos serviços profissionaes do Dr. Carité da Rocha, que lhe apresentou uma conta na importancia de 800\$000, cujo pagamento fôra negado pela Caixa.

A recusa da Caixa está fundamentada no facto de não ter autorizado taes despesas e no de ter o recorrente solicitado serviços clinicos de um profissional extranho ao quadro dos medicos da recorrida, sem sua prévia sciencia.

Isto posto:

Considerando que, como se deprehende das informações do proprio recorrente, este solicitára por espontanea e exclusiva vontade, os serviços medicos de um profissional extranho ao corpo clinico da recorrida;

Considerando que é doutrina assente pelo Conselho Nacional do Trabalho que não cabe ao ferroviario, *ex-autoritate propria*, sem appello ás Caixas, ordenar tratamentos medicos;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Prado Lopes*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

Teve igual decisão o Rec. n. 370, de 1927, recorrente João Carlos Teixeira, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Great Western of Brasil Railway Co. — Sessão de 5 de Maio de 1928. — Relator, Dr. Mario de A.

Ramos. — Publicado no *Diario Official*, de 22 de Agosto de 1928.

— Teve igual decisão o Rec. n. 370, de 1927, recorrente João Carlos Teixeira, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western. — Sessão de 5 de Maio de 1928. — Relator, Dr. Manoel de A. Ramos. — Publicado no *Diario Official*, de 22 de Agosto de 1928.

Confirma-se a demissão, precedida de inquerito administrativo regularmente instaurado, quando se apurou que o abandono do trabalho por grande numero de empregados, sem motivo razoavel, comprometteu a disciplina da Estrada, podendo provocar a paralyzação do serviço, com sensiveis prejuizos materiaes para a Empresa.

(Recurso n. 34 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que são recorrentes Benedicto José Maria Nascimento, Aleixo Gomes, Acylyno de Souza, Adriano Alipio, Antonio Rodrigues, Fernando Ferreira e Saul de Lima e recorrida a Companhia Paulista de Estradas de Ferro:

Verifica-se que os recorrentes, tendo abandonado o trabalho, *sonte sua*, foram submettidos a inquerito administrativo, de que resultou serem demittidos.

Considerando que o abandono de trabalho, sem motivo razoavel, compromette fundamente a disciplina da Estrada;

Considerando que, além dessa razão de ordem moral, a paralyzação do serviço por grande numero de empregados poderia acarretar sensiveis prejuizos materiaes á recorrida.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Prado Lopes*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(Public. no *Diario Official* de 1 de Maio de 1928).

De conformidade com a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e com o art. 17 do Rcg. n. 17.941, fica abolida, na revisão das aposentadorias ou pensões, quando requeridas pelos interessados, a redução determinada pela letra b do art. 12 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(Recurso n. 1 de 1928)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente João Baptista Camara e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Campineira de Luz, Tracção e Força:

Relativamente ás aposentadorias e pensões já concedidas nos termos do artigo 12, letra *b*, da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, isto é, á aposentadoria ordinaria com 25 % de redução aos ferroviarios que, tendo 30 annos de serviço tenham menos de 50 annos de idade, e tendo em vista o § 1º do art. 17 do Regulamento da Lei n. 5.109, que manda proceder á revisão das aposentadorias e pensões concedidas no regimen da Lei anterior, as quaes não poderão soffrer redução, e o art. 17 do mesmo Regulamento que torna independente da idade do ferroviario o direito integral á aposentadoria da tabella e eventual pensão decorrente;

Considerando ainda a necessidade do pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho sobre o assumpto, para estabelecer a forma a adoptar, pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões das Estradas de Ferro;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento, resolvendo que, na revisão das aposentadorias ou pensões, quando requerida pelos interessados, seja abolida a redução determinada na letra *b*, do art. 12 da Lei n. 4.682, de accordo com as disposições da Lei em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. -- Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 17 de Agosto de 1928).

Tiveram egual decisão: — Rec. n. 51, de 1928, recorrente Americo Cesar, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Co. — Sessão de 4 de Abril de 1929. — Relator, Dr. Antonio Prado Lopes. — Publicado no *Diario Official*, de 19 de Maio de 1929.—Rec. n. 83, de 1928, recorrente Florencio Caruso, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Paulista. — Sessão de 3 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite. — Publicado no *Diario Official*, de 29 de Maio de 1929.

Mediante contracto, as Emprezas podem encarregar as respectivas Caixas de Aposentadoria e Pensões do serviço de accidentes do trabalho de seus empregados, obtida préviamente a respectiva autorização do Conselho Nacional do Trabalho, (art. 25, § 1º do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927).

(Processo n. 6.901 de 1927)

Visto e relatado o processo em que a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro pede ficar a cargo da Caixa da respectiva Estrada os serviços de accidente do trabalho:

Considerando que a Administração da Companhia Mogyana baseando-se no § 1º do artigo 25 do Regulamento baixado com o Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, pede permissão para contractar com a Caixa de sua Estrada a assistencia medica, pharmaceutica e hospitalar, que lhe cabe em caso de accidente do trabalho;

Considerando que a referida administração apresenta sómente as bases do accordo;

Considerando ser necessario que a Caixa envie a este Conselho a minuta do accordo para o devido exame e consequente approvação;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para declarar

á Companhia que o accordo só poderá vigorar após a sua assignatura e não como propõe no n. 3 das bases apresentadas.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(*Processo n. 6.901 de 1927*)

Visto e relatado o processo em que a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro pede permissão para contractar com a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões os serviços de assistencia medica, pharmaceutica e hospitalar, referentes aos accidentes de trabalho:

Considerando que a minuta de contracto preenche todas as formalidades exigidas pela Lei;

Considerando que o referido contracto, nenhum onus traz á Caixa, pelo contrario, será uma fonte de renda;

Considerando que, sendo esses serviços feitos pela Caixa, só poderá proporcionar beneficios a quem delles precisar;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em permittir que seja celebrado o contracto em apreço.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio da Rocha Vaz*, Relator. — *J. Leone! de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 25 de Agosto de 1925).

Tiveram identica decisão: — Proc. n. 2.675, de 1928, contendo pedido da Estrada de Ferro Oeste de Minas. — Sessão de 27 de Março de 1930. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho. — Publicado no *Diario Official*, de 18 de Maio de 1930.

— Proc. n. 21.605, de 1928, contendo pedido da Estrada de Ferro Sorocana, — Sessão de 15 de Dezembro de 1928. — Relator, Dr. Mario de A. Ramos. — Publicado no *Diario Official*, de 28 de Agosto de 1928.

— Proc. n. 6.762, de 1927, interessada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados de Leopoldina

Railway Co., Ltd. — Sessão de 15 de Maio de 1928. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho. — Publicado no *Diario Official*, de 25 de Agosto de 1928.

Na conformidade do § 1º do art. 17, do Reg. n. 17941, de 11 de Outubro de 1927, o calculo de revisão das aposentadorias e pensões, basea-se no ordenado médio dos ultimos cinco annos.

(Recurso n. 12 de 1928)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Rufino Alves Paixão, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company:

Considerando que o § 1º do art. 17 do Regulamento n. 17.941, determina seja o calculo de revisão das aposentadorias e pensões concedidas, baseado no ordenado médio dos ultimos cinco annos;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão da Caixa recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Agosto de 1928).

Não vinga o pedido de restituição de contribuições, feito no regimen da Lei n. 5.109, que a não permite. A ser invocada a lei anterior, cumpria ao recorrente provar ter sido dispensado pela Estrada, e por medida de economia.

(Recurso n. 19 de 1928)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Alberto Miranda e Silva, e recorrida a The Leopoldina Railway Company, Ltd.:

Considerando que no acto de dispensa do recorrente já

se encontrava em vigor o Decreto n. 5.109, cujo dispositivo do art. 11 se contrapõe ao seu pretendido direito;

Considerando que, em face do Decreto n. 4.682, de 1923, é mister a prova de que o recorrente foi dispensado por acto da Estrada, e, ainda mais, por medida de economia da parte desta;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em julgar improcedente o recurso.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulpho Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 17 de Agosto de 1928).

Aos funcionarios de administração e operarios de construcção de portos ou de outros trabalhos de character transitorio, quando executados sob a direcção das empresas que exploram serviços de portos, e nellas admittidos como empregados, conta-se o tempo de serviço prestado durante a construcção, para os effeitos do n. 4, do art. 3º, do Reg. n. 17.940, de 11 de Outubro de 1926.

(*Recurso n. 21 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que o recorrente Dionysio da Silva Freire, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da Bahia:

Dos autos consta que o recorrente requereu á Caixa recorrida, fosse contado, para effeito da aposentadoria, o tempo de serviço prestados á Sociéte de Construction du Porto de Bahia, o que lhe foi deferido, contra um voto dado com fundamento no art. 19 do Decreto n. 17.940, combinado com o art. 18 do Decreto n. 5.109, parecendo ao presidente da Caixa recorrida que a mencionada Caixa está comprehendida na citada lei, embora seja uma repartição subordinada ás Docas da Bahia, pois trabalhando unicamente para as Docas, está sujeita á sua administração.

Considerando que, em face do dispositivo contido no art. 19 do citado decreto, para os efeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos prestados em uma ou mais empresas sujeitas ao regimen da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 restando, portanto, saber-se si a Sociéte de Construction du Port da Bahia está comprehendida nessa lei.

Ora, em face do art. 1º § 1º da lei n. 5.109 só as empresas de exploração de portos estão comprehendidas na mesma lei, e Sociéte em apreço, de character provisório, apenas cuida de sua construcção.

E' uma sociedade autonoma, sem outras ligações com as Docas da Bahia que não sejam as referentes as obrigações contractuaes, attinentes a execução de obras, estando sujeita á sua administração.

Entretanto, o § 4º do art. 3º do regulamento n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927, aos funcionarios de administração e aos operarios de construcção de portos ou outros trabalhos de carecter transitorio, quando realizados sob a administração das respectivas empresas, e nella admittidos, como empregados, será contado o tempo de serviço.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 17 de Agosto de 1928).

Quando revestidos das formalidades legais e observados os dispositivos do Regulamento, são mantidos os actos dos Conselhos Administrativos das Caixas, negando-se provimento aos recursos ex-officio.

(*Recurso n. 2 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Henry Raughton Latham, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railw Companq, Limited:

Considerando que o acto do Conselho Administrativo da Caixa está revestido de todas as formalidades legais e observado o que dispõe o parágrafo 3º do art. 22 da Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso *ex-officio*, approved, para todos os efeitos legais, o acto da Caixa recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public no *Diario Official* de 4 de Agosto de 1928).

E' de converter-se em diligencia o recurso decorrente da demissão do ferroviario, quando não instruido com o necessario inquerito administrativo, (art. 69 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927). O não cumprimento das decisões do Conselho Nacional do Trabalho, por parte da Estrada, conforme prevê o § 1º, letra a do art. 80 do citado Regulamento, acarreta a comminação de multa. Antes de encerrado o inquerito administrativo é illegal o afastamento do ferroviario do serviço; tem o mesmo, por isso, direito a perceber os salarios correspondentes ao periodo de afastamento.

(*Recurso n. 18 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente José Perfeito de Oliveira, e recorrida a Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira:

Considerando que não figura nos autos o inquerito administrativo indispensavel á apuração da responsabilidade do Recorrente, tal como preceitúa o art. 69 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Traba-

lho, preliminarmente, em converter em diligencia o presente recurso para preenchimento dessa formalidade.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphé Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Agosto de 1928).

(*Recurso n. 18 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente José Perfeito de Oliveira, e recorrida a Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira:

Considerando que não figura nos autos o inquerito administrativo indispensavel á apuração da responsabilidade do recorrente, tal como preceitúa o art. 69, do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927;

Considerando que o recorrente tem mais de dez annos de serviço na Estrada recorrida, segundo se vê da informação desta;

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho, em accordão de 10 de Abril do corrente anno, resolveu, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia, afim de ser preenchida aquella formalidade;

Considerando que foi remettido ao Director da Rêde de Viação Sul Mineira, por officio n. 2.246, de 10 de Julho ultimo, cópia do accordam acima citado;

Considerando que até á data presente não foi respondido o mencionado officio do Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando que é extranhavel esse procedimento do Director da Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, que importa em verdadeiro desrespeito ás decisões proferidas pelo Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando mais que o recorrente insiste em ser amparados seus direitos;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em que se reitere á Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira o officio n. 2.246, de 10 de Julho ultimo, marcando-se-lhe o prazo de 10 dias para o cumprimento do accordam de 10

de Abril do corrente anno, sob pena de ser-lhe applicada a multa a que se refere o art. 80 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. *J. L. de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1929).

(*Recurso n. 18 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente José Perfeito de Oliveira, e recorrida a Rêde de Viação Sul Mineira :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento, em parte, para determinar que a Estrada recorrida pague ao recorrente as importancias devidas a titulo de salarios, durante o tempo em que esteve o mesmo illegalmente afastado do serviço, isto é, antes do encerramento do inquerito contra elle instaurado, e, negar quanto á demissão, perfeitamente justa, mantendo-se, portanto, o acto da Estrada recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1929).

Os recursos contra as decisões das Caixas, encaminhados com preterição do art. 53 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não podem ser apreciados pelo Conselho Nacional do Trabalho. — Permite-se, entretanto, ao recorrente, o desentranhamento dos documentos, para instruir futuro recurso devidamente encaminhado.

(*Recurso n. 2.104 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Fausto Baptista Soares, por seu advogado, e recorrida a Caixa de

Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Company, verifica-se que esse recurso refere-se á decisão da Caixa, communicada ao recorrente em officio datado de 10 de Novembro de 1927, quando já estava em vigor no Districto Federal o Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, o qual, em seu artigo 59, paragrapho 2.º, determina o modo de encaminhar os recursos.

Isto posto :

Considerando não terem sido cumpridas as citadas disposições da Lei, no encaminhamento do recurso em apreço :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em não tomar conhecimento, por estar o recurso encaminhado com preterição das disposições legais, permitindo entretanto ao recorrente o desentranhamento dos documentos appensos ao recurso, para o effeito de usal-os, querendo, em recurso devidamente encaminhado.

Rio, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Foi presente : *J. Leonel de Carvalho Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Agosto de 1928).

— — — — —

Em face do § 6.º do art. 3.º do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, os contractados, depois de um anno de contracto, são considerados ferroviarios e obrigados a contribuir para a Caixa.

(*Recurso n. 371 de 1927*)

Visto e examinado o recurso em que é recorrente *Militão José de Castro e Souza*, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brasil Railway Company :

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho, no regime do Decreto n. 4.682, decidiu ser facultado aos contratados fazerem parte das Caixas e o recorrente inter-

por recurso na vigencia desse decreto pedindo, na qualidade de contratado, a restituição das quantias com que entrou para a Caixa, por não desejar mais fazer parte della;

Considerando, porém, que em face do § 6.º do art. 3.º do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, o recorrente é considerado ferroviario depois de um anno de contrato :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em reformar o despacho recorrido afim de que sejam restituídas as quantias reclamadas, considerando, porém, o recorrente ferroviario, com todos os onus, deveres e regalias de conformidade com o disposto no Decreto n. 17.941 citado. depois de um anno de contrato.

Rio, 11 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1928).

Os portuarios demittidos antes da vigencia do Regulamento n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927, contando menos de 10 annos de serviço, não podem invocar em seu favor o citado Regulamento.

(*Recurso n. 25 de 1928*)

Visto e examinado o recurso em que é recorrente Manoel Pedro de Magalhães e recorrida a Companhia das Docas do Porto da Bahia :

Considerando que só depois de 11 de Outubro de 1927, foi que entrou em vigor o Dec. 17.940, que estende aos portuarios o regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões, e o recorrente foi demittido a 12 de Agosto desse mesmo anno, portanto dois mezes antes de vigorar o Regulamento 17.940;

Considerando ainda que ao tempo da sua demissão, o recorrente tinha sómente sete annos, nove mezes e 25 dias

de serviço e o artigo 67 do Regulamento só garante a effectividade do empregado depois de 10 annos de serviço :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 11 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Agosto de 1928).

Teve egual decisão o pedido constante do Proc. 6.762, de 1927, feito pela The Leopoldina Railway Company, sobre accidentes do trabalho, a cargo da respectiva Caixa. — Decisão de 26 de Janeiro de 1928. — Relator, Dr. Mario de Andrade Ramos.

Os ferroviarios que prestam serviços de character permanente estão sujeitos aos onus, deveres e regalias constantes da Lei n. 5.109, e do Reg. n. 17.941, não podendo deixar de contribuir para a Caixa de Aposentadoria e Pensões.

(*Recurso n. 21 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que é recorrente Jeremias Caetano Junior, e recorrida a Caixa de Aposentadoria da Estrada de Ferro Paracatú :

Allega o recorrente que o pessoal da 3.^a Divisão da Estrada de Ferro Paracatú não tem character permanente, em face do Decreto n. 7.572, artigos 11 e 12, §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o, baixado, com o seu regulamento, pelo Governo do Estado de Minas, para o funcionamento daquella estrada. Mas, como se vê de fls. 7, o Dr. Consultor Juridico da Secretaria da Agricultura do mesmo Estado de Minas declarou que o pessoal dirigente e os auxiliares da 3.^a Divisão são funcionarios de character permanente, nes termos do art. 6.^o do Decreto n. 7.572.

E', portanto, o proprio Governo de Minas que, perante

suas leis, reconhece o caracter permanente do pessoal da 3.^a Divisão.

Quando o Conselho Nacional do Trabalho deu a sua decisão, em accordão de 21 de Julho de 1927, foi por saber reconhecido o caracter permanente do pessoal da 3.^a Divisão da mencionada Estrada de Ferro Paracatú. E é nessa qualidade que esse pessoal, reconhecido ferroviario permanente, ficou sujeito aos onus, deveres e regalias, do Decreto n. 5.109 e seu Regulamento 17.941.

Isto posto :

Considerando que uma vez julgado improcedente o recurso em aprego, não se encontra motivo para que o recorrente volte a pleitear sua exclusão da Caixa, com base nos Decretos 5.109 e 17.941 citados;

Considerando que, se na sua decisão, deixasse o Conselho Nacional do Trabalho em duvida a qualidade de permanente do pessoal da 3.^a Divisão já referida, teria então o requerente direito a voltar a pleitear a sua reclamação; mas o que este Conselho reconheceu e decidiu de modo absoluto, foi que esse pessoal da 3.^a Divisão, é ferroviario e como tal tem caracter permanente.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 11 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1928).

Applica-se o art. 88 do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, quando o pedido de aposentadoria é formulado dentro de 60 dias, a contar da data desse Regulamento, por ferroviario em actividade.

(*Recurso n. 11 de 1928*)

Visto, examinado, etc. — Recorrente, Vicente Bittencourt; recorrida, Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana :

Considerando que a situação do recorrente não se enquadra no artigo 88 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, porque esse artigo só se refere aos ferroviários em actividade, e o recorrente aposentou-se em 1924, ainda no regime do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso recorrente.

Rio, 11 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1928).

Os ferroviários contribuintes das Caixas, desde a vigencia da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, dispensados no actual regimen, não têm direito á restituição dos descontos feitos, como facultava o art. 18 daquella lei, visto a materia ser regida pela Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que revogou tal vantagem.

(*Recurso n. 10, de 1925*)

Visto e relatado o recurso de embargos em que é embargante Philippe Ricardo Clayton e embargada a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company :

Considerando que o pedido de restituição das entradas feitas á embargada só cabe ao ferroviário que, tendo mais de cinco annos de serviços, seja dispensado da Estrada de Ferro, competindo-lhe, então, ou continuar como contribuinte da Caixa, ou receber a importancia com que para ella tiver entrado (art. 18 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923) ;

Considerando que o embargante consentiu tacitamente nos descontos dos seus vencimentos para constituição da Caixa embargada, desde a installação, como ainda depois de proferido o accordão embargado ;

Considerando que a allegação de dispensa do embargante, com fundamento no art. 18 do citado Decreto, con-

stitue caso diametralmente opposto ao presente, visto continuar o embargante como empregado da embargada;

Considerando que não cabe na dispensa actual do ferroviario embargante a applicação de nenhum dispositivo do Decreto n. 4.682, revogado pelos Decretos ns. 5.109 e 17.941:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento aos presentes embargos, para confirmar o accordão embargado.

Rio, 19 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente: *J. Leonel de Carvalho Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 17 de Agosto de 1928).

Visto e relatado o processo em que são partes Philippe Ricardo Clayton (recorrente), e a Caixa de Aposentadoria da São Paulo Railway Company Limited (recorrida):

O Conselho Nacional do Trabalho resolve dar provimento ao recurso de fls. 3, de accôrdo com a decisão confirmada em sessão de 6 de Março de 1925, de que para os empregados contractados é facultativa a contribuição para as Caixas.

Rio, 8 de Maio de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *G. Ozorio de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

“Trata-se de empregado contractado que, por isso, se julgava com direito á restituição das contribuições com que entrára para os cofres da Caixa de Pensões e Aposentadoria. Este Conselho, como consta da acta da sua reunião de 6 de Março do corrente anno, já havia decidido que o empregado contractado tem a faculdade de contribuir ou deixar de contribuir para aquella Caixa, não estando assim na categoria dos outros empregados, obrigados pela lei a, no prazo maximo de seis mezes, fazerem parte da instituição.

Baseado naquella decisão, deu este Conselho provimento ao recurso interposto pelo Sr. Philippe Clayton e é

contra esse acto do Conselho Nacional do Trabalho que reclama o Presidente do Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway, que envia como justificativa da reclamação o parecer a respeito formulado pelo Sr. Marcos Mélega, membro também do mesmo Conselho da referida Caixa.

Nesse parecer o seu autor considera que pelo art. 2.º e seu paragrapho, do Dec. n. 4.682, os empregados ferroviários se dividem em duas únicas classes : a dos temporários e a dos permanentes, não havendo a dos contractados. Os da primeira classe passam para a segunda quando exerçam o emprego ou prestem serviços á empresa durante seis mezes.

O que o parecer diz é o que se deduz da redacção dada ao artigo 2.º e seu paragrapho do citado Decreto. No artigo, a condição única, estabelecida para a obrigatoriedade das contribuições para a Caixa, é simplesmente, a do empregado, diarista ou mensalista, executar serviço de character permanente. No paragrapho, considera-se empregado ou operário permanente, isto é, o que satisfaz aquella condição, durante mais de seis mezes.

Não se póde, com justiça, deixar de reconhecer que o autor do parecer está dentro da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, quando admite sómente duas classes de empregados ferroviários *permanentes* e *temporários*, e não considera a dos contractados. Não tem razão, porém, quando attribue a omissão ao facto de ser minimo o numero de empregados contractados em uma estrada de ferro, o que se fosse verdade, não prejudicaria os interesses da maioria dos associados da Caixa, caso se torne effectivo o que já decidiu este Conselho. Ao mesmo tempo, o illustre Sr. Mélega suggere a hypothese das empresas ferroviárias, para se furtarem ás obrigações que a lei das Caixas lhes impõe, declararem contractados todos os seus empregados, o que seria a morte do instituto creado.

Parece que não procede o motivo apresentado pelo autor do parecer para explicar a não inclusão, na lei creadora das Caixas, dos empregados contractados. Esse motivo é de ordem mais elevada; é que perante a jurisprudencia

universal ha legitimo contracto entre a empresa ferroviaria e aquelles que lhes prestam serviços, de maneira que todos os empregados ferroviarios são contractados, embora as obrigações estabelecidas entre as duas partes não estejam reduzidas a termo. Entre a empresa e o empregado, mensalista ou diarista, estabeleceu-se uma convenção que creou direitos e obrigações reciprocos, o que em direito distingue o contracto da convenção simples. (Ce qui donne à une convention le caractère et le force d'un contract, c'est l'obligation qu'elle impose d'un côté et le droit qu'elle confère de l'autre. M. L. Larombière — *Théorie et pratique des obligations*). O contracto não tem como condição essencial sua redução a termo. O eminente professor Clovis Bevilacqua, em sua obra *Direito das Obrigações*, diz :

“Ha contractos que se completam pelo simples accôrdo dos interessados, outros exigem a fórma escripta, particular ou publica”, pag. 202.

A' pagina 239 da mesma obra do celebre professor, se diz :

“Em geral, no direito privado moderno, os contractos se podem constituir sob qualquer fórma externa, independendo de solemnidades especiaes para gerarem obrigações. Entretanto, é certo que alguns contractos necessitam de uma fórma especial, o escripto publico ou particular, etc., etc.”

O facto que occorre, pois, entre a empresa ferroviaria e os seus auxiliares, leva a conclusão logica e insophismavel de que existem entre a primeira e os segundos, verdadeiros contractos, acceitando estes tacitamente as regras estabelecidas por aquella, para a prestação dos serviços por ella reclamados e obrigando a mesma empresa ao pagamento de taes serviços, quer por mez, quer por dia ou ainda por hora e ainda a outras condições.

Ae relações de direito entre o patrão e o empregado são, por consequinte, as de uma convenção que crêa direitos e obrigações para ambas as partes e portanto, de um verdadeiro e legitimo contracto entre ellas existente.

Taes considerações envolvem principios que não poderiam ter passado por despercebidos ao legislador e foi este o motivo por que, na lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, nenhuma distincção fez elle dentre os ferroviarios em contractados e não contractados.

Perante o direito, todos os ferroviarios são contractados.

Decorre logicamente das mesmas considerações que a decisão confirmada na sessão de 16 de Março do corrente anno, por proposta do então membro deste Conselho, Dr. Andrade Bezerra, baseada naquella distincção, tornando facultativa a contribuição dos empregados contractados, não encontra fundamento nem no direito das obrigações, nem no Dec. n. 4.682, que creou as Caixas de Aposentadorias e Pensões e como tal, deve ser revogada por este Conselho.

Examinemos o que occorre entre o empregado Sr. F. R. Clayton e o Conselho da Caixa da São Paulo Railway. Esse empregado, allegando sua qualidade de contractado e baseando-se em decisão deste Conselho, julga-se com direito ao recebimento da joia e dos 3 % de contribuições, que foram descontados em seus vencimentos. Tendo-lhe sido denegado esse direito pelo Conselho da Caixa, dessa decisão recorreu elle para este Conselho, que lhe deu razão, em virtude de resolução anterior sobre empregados contractados. O Conselho da Caixa recorre dessa decisão e continúa a não satisfazer ao requerido por aquelle empregado.

Dos documentos annexos ao processo, consta que o Sr. Clayton teve um contracto por tres annos, contados de 24 de Março de 1922, que deve ter terminado em Março do corrente anno, época aquella anterior á criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Quer isso dizer que esse empregado, desde a época em que foi creada a Caixa da São Paulo Railway, consentiu, sem protesto de sua parte, nos descontos nos seus vencimentos, que allega terem sido feitos; e sómente depois de haver chegado ao seu conhecimento a decisão deste Conselho, tornando facultativa a contribuição dos contractados, é que resolve requerer a restituição em questão.

Admittida mesmo a decisão deste Conselho, base do requerido, resta saber se a falta de protesto, ou de reclamação da parte do interessado, contra esses descontos, não importa na annuência tacita de sua parte aos preceitos, direitos e obrigações estatuidos no instituto das Caixas de Aposentadoria e Pensões e, por conseguinte, na existencia de um contracto, embora de fórma não escripta, entre elle e a Caixa.

Nenhuma duvida deve existir a respeito e o empregado em questão, se não protestou em tempo contra os descontos que foram feitos em seus vencimentos, a titulo de joia e contribuições para a Caixa, o fez consciente das vantagens que dahi lhe adviriam e consciente, igualmente, das obrigações que assim contrahia, entre ellas a de submeter-se ás condições estatuidas na lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923. A unica condição dessa lei, que poderia ser invocada para o caso, seria a do seu artigo 18, que estabelece os direitos do empregado ou operario dispensado pela empreza : 1.º, o de continuar a contribuir para a Caixa, si tiver mais de cinco annos de serviço; 2.º, quando falhe essa condição, o de receber a importancia com que para ella contribuiu.

O empregado em questão não provou que seus serviços foram dispensados pela São Paulo Railway.

Visto e relatado o processo. accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso interposto pelo Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões da São Paulo Railway Company, contra a restituição requerida pelo ferroviario Philippe Ricardo Clayton e ordenada por este Instituto, em sessão de 8 de Março do corrente anno, pelos fundamentos acima allegados e por não constar do processo, em fórma legal, a prova de ter sido dispensado dos serviços da São Paulo Railway Company o referido empregado”.

Rio, 22 de Agosto de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *G. Ozorio de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Cumpra á Caixa uniformisar a inscripção de seus associados, sendo, porém, desnecessarias as exigencias de attestados de identidade e de residencia.

(Recurso n. 6 de 1928)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Dr. Alberto Sampaio e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas :

Considerando que se torna necessario uniformisar as inscripções dos ferroviarios e que nenhum prejuizo lhes póde causar a minucia das inscripções, pois, ao contrario, só póde beneficial-os :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, julgando, porém, desnecessarias as exigencias dos attestados de identidade e de residencia, feitas pela Caixa, á vista das demais provas reclamadas.

Rio, 19 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Carvalho Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 17 de Agosto de 1928).

O aposentado ou pensionista póde residir no estrangeiro, uma vez cumpridos os dispositivos do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

(Recurso n. 2. 503 de 1928)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Company, Limited, remetteu o pedido do aposentado Joaquim Lourenço Mario, para residir no estrangeiro :

Considerando que o pedido dá cumprimento ás formalidades do art. 22 e §§ do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927;

Considerando que os documentos juntos provam o alegado :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em deferir o pedido supra.

Rio, 19 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Carvalho Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 17 de Agosto de 1928).

Tiveram igual decisão :

Proc. n. 2.348, de 1928, de Ignacio Francisco Monteiro, aposentado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de ferro. — Sessão de 24 de Abril de 1928. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.510, de 1928, de Manoel Rosa, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Sessão de 19 de Abril de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

(Public. no *Diario Official* de 17 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.548, de 1928, de João Palma, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 13 de Junho de 1928. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 28 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.560, de 1928, de Herminio Alvares Martinez, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 13 de Junho de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

(Public. no *Diario Official* de 28 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.561, de 1928, de Francisco dos Santos, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empre

gados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 13 de Junho de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

(Public. no *Diario Official* de 28 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.775, de 1928, de Nicolas Lourenço Queijas, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 19 de Julho de 1928. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1928).

Proc. n. 2.776, de 1928, de Manoel Mendes, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 19 de Julho de 1928. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1928).

Proc. n. 2.777, de 1928, de Francisco Antonio, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 19 de Julho de 1928. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1928).

Proc. n. 2.853, de 1928, de José Julio Gomes da Costa, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Leopoldina Railway Company. — Sessão de 9 de Julho de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.857, de 1928, de Bastiani Antoni, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos ferroviários da Great Western. — Sessão de 19 de Julho de 1928. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1928).

Proc. n. 21.077, de 1928, de João Leonardo, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Leopoldina Railway Company. — Sessão de 11 de Setembro de 1928. — Relator, Dr. Mario de A. Ramos.

(Public. no *Diario Official* de 20 de Fevereiro de 1929).

Proc. n. 21.137, de 1928, de Manoel Carriço, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mo-

gyana de Estradas de Ferro. — Sessão de 29 de Novembro de 1928. — Relator, Dr. Geraldo Rocha.

(Public. no *Diario Official* de 21 de Abril de 1929).

Proc. n. 21.166 de 1928, de Italo Comuci, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Sessão de 29 de Novembro de 1928. — Relator, Dr. Geraldo Rocha.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1929).

Proc. n. 21.430 de 1928, de Maria Augusta Rodrigues, pensionista da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 24 de Novembro de 1928. — Relator, Dr. Afranio Peixoto.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1929).

Proc. n. 21.692 de 1928, de José Fernandes, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 15 de Dezembro de 1928. — Relator, Dr. Afranio Peixoto.

(Public. no *Diario Official* de 21 de Abril de 1929).

Proc. n. 214, de 1929, de Manoel Perez, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 3 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Maio de 1929).

Proc. n. 261 de 1929, de Joanna Calé, pensionista da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Leopoldina Railway Company. — Sessão de 2 de Maio de 1929. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Junho de 1929).

Proc. n. 2.187 de 1929, de Regina Gonzalez, pensionista da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 25 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Proc. n. 2.201 de 1929, de Carlos Berner, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mo-

gyana de Estradas de Ferro. — Sessão de 25 de Abril de 1927. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Proc. n. 2,262, de Joaquim de Oliveira, da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Sessão de 25 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Proc. n. 2.425 de 1929, de Manoel Gomes Vasques, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 23 de Maio de 1929. — Relator, Sr. Libanio Rocha Vaz.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Junho de 1929).

Proc. n. 2.426 de 1929, de Thadeu Gaiher, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 23 de Maio de 1929. — Relator, Sr. Libanio Rocha Vaz.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Junho de 1929).

Proc. n. 2.510 de 1929, de José Vasques Sanches, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 25 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Proc. n. 2.511 de 1929, de Benigno Perez Cubelas, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 25 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite).

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Proc. n. 2.768 de 1929, de Caetano Cantacelho, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company. — Sessão de 13 de Junho de 1927. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Agosto de 1929).

Proc. n. 2.809 de 1929, de Francisco Guimarães, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Leo-

poldina Railway Company. — Sessão de 20 de Junho de 1929. — Relator, Sr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Agosto de 1929).

Proc. n. 2.894 de 1929, de Abilio Costa, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 20 de Junho de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Agosto de 1929).

Proc. n. 2.895 de 1929, de Luiz Peres Ruas, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 20 de Junho de 1926. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Agosto de 1929).

Proc. n. 2.896 de 1926, de Antonio Nogueira Abrantes, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 20 de Julho de 1929. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 13 de Agosto de 1929)

Proc. n. 21.025 de 1929, de Christiano dos Santos, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 20 de Junho de 1929. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Julho de 1929).

Proc. n. 21.072, de 1929, de George Henry Thayer, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Leopoldina Railway Company. — Sessão de 27 de Julho de 1929. — Relator, Dr. Ernesto Pereira Carneiro.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Outubro de 1929).

Proc. n. 21.273 de 1929, de Aldred Dainton, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company. — Sessão de 13 de Junho de 1929. — Relator, Dr. Mario de A. Ramos.

(Public. no *Diario Official* de 13 de Agosto de 1929)

Proc. n. 21.640, de 1929, de Luiz Henrique, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da

São Paulo Railway Company. — Sessão de 5 de Outubro de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Janeiro de 1930).

Proc. n. 21.677 de 1929, de José Gaspar, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 5 de Outubro de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Janeiro de 1930).

Proc. n. 21.706 de 1929, de Herminia Augusta Gaspar, pensionista da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 21 de Setembro de 1929. — Relator, Dr. Mario de A. Ramos.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Janeiro de 1930).

Proc. n. 21.707 de 1929, de Maria José de Queiroz, pensionista da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 21 de Setembro de 1929. — Relator, Dr. Mario de A. Ramos.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Janeiro de 1930).

Proc. n. 21.708, de 1929, de Manoel Maria Carreira, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 21 de Novembro de 1929. — Relator, Dr. Geraldo Rocha.

(Public. no *Diario Official* de 30 de Janeiro de 1930).

Proc. n. 22.049, de 1929, de Antonio Luiz Rodrigues, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 3 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Proc. n. 21.755 de 1928, de José Gonçalves, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Leopoldina Railway Company — Sessão de 26 de Janeiro de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Abril de 1929).

Cumpridos os dispositivos legais a respeito e permitindo o seu estado financeiro, pôde a Caixa de Aposentadoria e Pensões montar pharmacia.

(Processo n. 246 de 1928)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil remetteu o pedido do ferroviario Aristarcho Paes Leme, no sentido de optar pelo Instituto de Previdencia :

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho só é órgão consultivo dos poderes publicos e não das Caixas (art. 10, § 1.º do Regulamento n. 18.074, de 19 de Janeiro do corrente anno) ;

Considerando que compete á Caixa resolver sobre o caso, assegurando ao ferroviario, nos termos do art. 85 do Regulamento annexo ao Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, o direito de recorrer da respectiva decisão para o Conselho Nacional do Trabalho, que decidirá então em ultima instancia :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente processo, por impropriedade do meio empregado.

Rio, 24 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Agosto de 1928).

Durante o tempo de serviço militar, o ferroviario sortcado perceberá 50 % de seus vencimentos, provado perante a Entrada o motivo de seu afastamento obrigatorio (arts. 45 e 43, § 2.º, respectivamente da Lei n. 4.682 e Regulamento n. 17. 941).

(Processo n. 2.318 de 1928)

Visto e relatado o processo em que Benony Prudencio da Silva, agente da Estrada de Ferro D. Thereza Chris-

tina, do Estado de Santa Catharina, solicita providencias para receber metade ou 50 % dos seus vencimentos, aos quaes se julga com direito, durante o tempo que esteve em serviço militar como sorteado :

Considerando que o recorrente exhibe todos os documentos relativos á sua situação para provar o que allega, isto é, que effectivamente, sorteado, teve que ausentar-se obrigatoriamente, dando conhecimento áquella Empreza ;

Considerando que pelo art. 45 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, e pelo § 2.º do art. 43 do Regulamento n. 17.941, tem o recorrente razão n'aquella reclamação :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, mandando que a recorrida pague ao recorrente aquillo a que tem direito em virtude d'aquelles dispositivos da lei e do § 2.º do art. 43 do Regulamento 17.941 em vigor.

Rio, 24 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Prado Lopes*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Agosto de 1928).

Na Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não existe dispositivo concedendo franquia telegraphica ás Caixas de Aposentadoria e Pensões.

(*Processo n. 2.437 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro reclama contra suspensão de franquia telegraphica :

Considerando que na Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não ha dispositivo que permitta tal franquia ás Caixas de Aposentadoria e Pensões :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em tomar conhecimento da presente reclamação, para mandar archival-a.

Rio, 24 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Agosto de 1928).

Occorrendo vaga nos Conselhos de Administração, por mais de seis mezes antes de findar o mandato, proceder-se-á a nova eleição para preenchimento do cargo (artigo 44, § 3.º, do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927).

(*Processo n. 2.463 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Tramway da Cantareira communica a renuncia de um membro do seu Conselho, aguardando a approvação do Regimento Interno para proceder á necessaria eleição :

Considerando que o art. 44, § 3.º do Regulamento numero 17.941, determina seja procedida nova eleição sempre que se verifique qualquer vaga de mais de seis mezes, antes de findar o mandato no Conselho Administrativo das Caixas :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em mandar proceder á eleição para a vaga aberta com a renuncia communicada.

Rio, 24 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Agosto de 1928).

A' pensionista que, nos termos do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, constituiu procurador bastante para representá-la perante a Caixa, e satisfizes as demais formalidades exigidas por lei, permite-se continuar residindo no estrangeiro.

(Processo n. 1.745 de 1927)

Visto e relatado o processo em que Rosa Rochete Duarte, pensionista da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway, pede autorização para continuar residindo no estrangeiro, sendo pagas ao seu procurador bastante as mensalidades a que tem direito :

Considerando que os documentos juntos provam o alegado e preenchem as formalidades legais :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em approvar o acto da citada Caixa, concedendo a autorização requerida.

Rio, 2 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Agosto de 1928).

O aposentado por incapacidade permanente e parcial póde continuar prestando serviços, em outro emprego adequado, calculando-se-lhe antes a aposentadoria, na conformidade do § unico do art. 15 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(Recurso n. 36 de 1926)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Pedro Rodrigues, e requerida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul :

O ferroviario recorrente, victima de accidente do trabalho, foi aposentado pela recorrida, que lhe arbitrou em 17\$200 a quota mensal.

Considerando que, na conformidade do § unico do artigo 15 do Decreto n. 4.682, cabe ao recorrente a importancia de 19\$999 mensaes, quantia superior á que lhe attribuiu a recorrida;

Considerando mais que, em se tratando de incapacidade parcial, embora permanente, o art. 22 da lei citada, em face do laudo offerecido, faculta ao recorrente prestar serviço em outro emprego adequado :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para elevar a importancia da aposentadoria a 19\$999.

Rio, 5 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 20 de Fevereiro de 1929).

Antes de 10 annos de serviços, não pôde o ferroviario ser aposentado por invalidez, art. 13 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, salvo occorrendo accidente do trabalho, art. 15 da citada lei.

(*Recurso n. 7 de 1925*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Maria Pareta e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul :

Maria Pareta, esposa do ferroviario Hiram Pareta, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, interpoz o presente recurso, conforme se vê dos documentos annexos, afirmando que o seu marido, hoje completamente invalido, é empregado da alludida Estrada ha mais de cinco annos, e requerendo para o mesmo aposentadoria por invalidez.

O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados e Operarios da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul denegou o pedido da recorrente porque o calculo do tempo do referido ferroviario deveria ser contado de conformidade com as condições do art. 23 do Decreto n. 4.682, que determina “sejam levados em conta

os serviços effectivos, ainda que não continuos, durante o numero de annos requeridos e prestados em uma ou mais empresas ferroviarias”.

Isto posto :

Considerando que de facto Hiram Pareta, si bem que ferroviario e contribuinte ha mais de cinco annos, não conta o mesmo tempo de serviço effectivo, pois obteve para tratamento de saúde, tres annos, sete mezes e 29 dias de licença, tempo este que, mesmo contado pela metade, não permite que seja integrado o prazo necessario á concessão da aposentadoria requerida, pois, como se deprehende da tabella junta pela Caixa, o marido da requerente tem apenas um anno, cinco mezes e meio dia de actividade :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 5 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Agosto de 1928).

Quando em inquerito administrativo, instaurado nos termos do art. 42 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, ficou plenamente apurada a culpabilidade do accusado, impõe-se a confirmação do acto da Companhia de mittindo-o.

(*Recurso n. 854 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Manoel Gonçalves Rosa e recorrida a Companhia Paulista de Estradas de Ferro :

Considerando que no inquerito administrativo instaurado pela recorrida, na conformidade do art. 42 da Lei numero 4.682, foram preenchidas todas as formalidades legais;

Considerando que no dito inquerito ficou devidamente

apurada a responsabilidade do recorrente, do que resultou demissão :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso para confirmar o acto da recorrida.

Rio, 5 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Agosto de 1928).

Tiveram igual decisão :

Proc. n. 21.360 de 1928, movido por Demetrio Ribeiro Guimarães, contra a Estrada de Ferro Victoria a Minas. — Sessão de 3 de Abril de 1929. — Relator, Dr. Mario de A. Ramos.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Maio de 1929).

Proc. n. 2.820 de 1928, em que Benjamin Gomes reclama contra a Rêde de Viação Sul Mineira. — Sessão de 27 de Junho de 1929. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1929).

A Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não permite a restituição de contribuições, descontadas desde o regimen da lei anterior, quando o contractado é, na realidade, empregado permanente, com ordenado mensal proveniente de funções na administração efectiva da Empresa.

(*Recurso n. 710 de 1927*)

Visto e relatado o processo em que é recorrente o engenheiro H. Duniam Jones e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brazil Railway Company :

O recorrente, contractado pela Great Western, solicitou da Caixa dessa empresa o reembolso das contribuições feitas aos cofres sociaes, allegando para isso os effeitos da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Considerando que, em face da nova lei que rege o assumpto, não é feita mais excepção a empregados contractados;

Considerando que o recorrente é empregado permanente e presta serviço com ordenado mensal, com funções na administração effectiva da estrada.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Caixa.

Rio, 14 de Junho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 28 de Agosto de 1928).

Nos casos de fallencia de companhias de seguro fiscalizadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, que não hajam depositado as quotas de fiscalização, deve intervir a Procuradoria da Republica para a necessaria habilitação da Fazenda Nacional na massa, como credora privilegiada que é.

(*Processo n. 2.317 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que o fiscal João Rodrigues de Souza reclama contra a Companhia Brasileira de Seguros, por não haver esta recolhido á Delegacia Fiscal do Estado de São Paulo, o imposto de fiscalização, nem depositado a quota relativa aos seus vencimentos :

Considerando que, pelos dispositivos da Lei n. 2.024, de 17 de Dezembro de 1908, a Fazenda Nacional é credora privilegiada da massa fallida, devendo a habilitação do credito ser feita por intermedio do Procurador da Republica ou seus adjuntos :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar officiar ao Procurador Seccional de São Paulo afim de promover a habilitação do credito correspondente aos vencimentos não pagos, fornecendo-lhe o Sr. Fiscal os esclarecimentos necessarios.

Rio, 5 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Agosto de 1928).

Da obrigação de cumprir a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, está isenta a Companhia que provou ser realmente uma empresa de mineração de ouro e não uma estrada de ferro.

(*Processo n. 2.174 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a St. John del Rey Mining Company Limited pede seja excluida das obrigações constantes da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 :

Considerando que a Companhia tem um reduzido numero de empregados e, portanto, não está no caso de obter os recursos previstos no art. 3.º da lei citada, para constituição da Caixa;

Considerando que a Companhia é realmente uma empresa de mineração de ouro e não uma empresa de estrada de ferro :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em deferir o pedido.

Rio, 5 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Agosto de 1928).

“Ex-vi” do art. 53 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, o Conselho Nacional do Trabalho só toma conhecimento dos recursos encaminhados por intermédio das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

(Recurso n. 9 de 1928)

Visto e relatado o presente processo em que João Cezario Carneiro, pede a este Conselho a sua intervenção para que a Caixa da Great Western of Brasil Railway Company, modifique a revisão que fez na sua aposentadoria.

Considerando que o requerente só pôde solicitar a acção deste Conselho, em gráo de recurso.

O recorrente dirige-se directamente a este Conselho solicitando sua intervenção no sentido de fazer a Caixa, modificar a revisão de sua aposentadoria, quando o regular é vir por meio de recurso ao acto da Caixa.

Considerando que o meio empregado de requerimento directo a este Conselho não é regular :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio, 15 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no Diario Official de 25 de Agosto de 1928).

Escapa á competencia do Conselho Nacional do Trabalho o conhecimento da reclamação de ferroviarios contra exonerações ocorridas antes da vigencia da lei que creou as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

(Processo n. 2.778 de 1928)

Visto e relatado o processo em que João de Almeida reclama contra sua demissão da Companhia Paulista de Estradas de Ferro :

Considerando que o reclamante foi demittido ou demittiu-se em 1906, isto é, 17 annos antes da vigencia da lei que creou as Caixas de Aposentadoria e Pensões :

Considerando que, nestas condições, o caso escapa á competência do Conselho Nacional do Trabalho :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente processo.

Rio, 15 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 25 de Agosto de 1928).

Provada idade superior a 16 annos e invalidcz do filho ou irmão do associado, continúa esse parente a fruir os beneficios legaes, em virtude do § 3.º do art. 33 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

(*Processo n. 2.415 de 1928*)

Visto e relatado o presente processo em que a Caixa da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro pede permissão para inscrever o menor Guilherme, filho do associado João Mesquita de Carvalho, para gozar dos favores a que se refere o art. 33, visto ser paralytico e ter completado 16 annos de idade :

Considerando que o caso emquadra-se nas disposições do § 3.º do art. 33 do Decreto n. 17.941, de 1927 ;

Considerando que os documentos juntos provam o allegado :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em conceder permissão, para que o menor Guilherme, filho do associado João Mesquita de Carvalho, continue inscripto, afim de poder gozar dos beneficios do art. 33, emquanto perdurarem as razões apresentadas.

Rio, 15 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 25 de Agosto de 1928).

Tiveram egual decisão :

Proc. n. 2.543 de 1928, inscrição de Waldomiro, filho de Jorge Augusto Hinz, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Sessão de 20 de Junho de 1929. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1929).

Proc. n. 2.774, de 1928, inscrição de Fernando e Luiz, filhos de Vicente Lino, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company. — Sessão de 19 de Julho de 1928. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1928).

Proc. n. 2.316, de 1928, inscrição de Maria Isabel, irmã de Alteniro de Souza Leite, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Sessão de 2 de Maio de 1928. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.446, de 1928, inscrição de Francisco, filho de Francisco Cardoso, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Sessão de 17 de Abril de 1928. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 17 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.562, de 1928, inscrição de Waldemar, filho de Antonio Cardoso, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. Sessão de 16 de Julho de 1928. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.511, de 1928, inscrição de Guilherme, filho de Guilherme Schmidt, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 19 de Abril de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

(Public. no *Diario Official* de 17 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.694, de 1928, inscrição de Albertino, filho de Alberto Marques Cunha, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 16 de Julho de 1928. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1928).

Proc. n. 2.698, de 1928, inscrição de Moacyr, filho de Ambrosio de Souza Fonseca, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 16 de Julho de 1928. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1928).

Proc. n. 2.778 de 1928, inscrição de José, filho de Manoel Lourenço, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 19 de Julho de 1928. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Setembro de 1928).

Proc. n. 21.062 de 1928, inscrição de Antonio, filho de João Real, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company. — Sessão de 16 de Agosto de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Setembro de 1928).

Proc. n. 21.072 de 1928, inscrição de José, filho de Gregorio Faria Paes, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 16 de Agosto de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1929).

Proc. n. 21.331 de 1928, inscrição de Pedro, filho de Joaquim Casemiro Rodrigues, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company — Sessão de 25 de Outubro de 1928. — Relator, Dr. Mario de A. Ramos.

(Public. no *Diario Official* de 12 de Abril de 1929).

Proc. n. 21.429 de 1928, inscrição de Henrique, filho de Braz Siqueira Miranda, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company. — Sessão de 24 de Novembro de 1928. — Relator, Dr. Afranio Peixoto.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Setembro de 1928).

Proc. n. 279 de 1929, inscrição de José Relato, filho de Pedro Lubrani, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Sessão de 4 de Abril de 1929. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Proc. n. 2.428 de 1929, inscrição de Marietta Pinto Tavares, irmã de Eugenio Pinto Tavares, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company — Sessão de 20 de Junho de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Agosto de 1929).

Proc. n. 2.674 de 1929, inscrição de Heitor, filho de Lecneio Marinho Alves, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Companhia Docas de Santos. — Sessão de 20 de Junho de 1929. — Relator, Dr. Mario de A. Ramos.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1929).

Proc. n. 2.675 de 1929, inscrição de Marino, filho de José da Costa, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Companhia Docas de Santos. — Sessão de 20 de Junho de 1926. — Relator, Dr. Mario de A. Ramos.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1929).

Proc. n. 21.299 de 1929, inscrição de Alberto, filho de Elisio de Moraes, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 27 de Julho de 1929. — Relator, Dr. Ernesto Pereira Carneiro.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Outubro de 1929).

Proc. n. 21.391 de 1929, inscrição de Oswaldo, filho de José B. Gonçalves, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 14 de Setembro de 1929. — Relator, Dr. Ernesto Pereira Carneiro.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Janeiro de 1930).

Proc. n. 22.023 de 1928, inscrição de Edmundo, filho de Manoel Costa, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara. — Sessão de 3 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Proc. n. 21.894 de 1928, inscrição de Frederico, filho de Francisco Guilherme Dawson, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 26 de Janeiro de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Abril de 1929).

Proc. n. 21.158 de 1928, inscrição de Augusto, filho de Antonio Ferreira de Azevedo, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 20 de Junho de 1929. — Relator, Dr. Mario A. Ramos.

(Publicado no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1929).

Ao contrario da falta grave, a simples irregularidade convenientemente apurada, não póde acarretar ao empregado, com mais de 24 annos de serviço, a perda do respectivo cargo.

(*Processo n. 381 de 1926*)

Visto e relatado o processo em que The Leopoldina Railway Company, Limited, embargou o accordão deste Conselho, declarando insubsistente a demissão e mandando reintegrar no seu cargo o ferroviario Manoel Theodoro, ora embargado, verifica-se que em Março de 1925 a Leopoldina Railway, de accôrdo com o artigo 42, do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, e no intuito de avaliar das fal-

tas commettidas por aquelle empregado, mandou submettel-o a inquerito, cujos membros, por unanimidade, não as consideraram como graves. Não obstante esta decisão da comissão de inquerito, a Leopoldina Railway entendeu que devia manter a pena de demissão imposta ao machinista Manoel Theodoro, que recorreu desta decisão ao Conselho Nacional do Trabalho.

O artigo 42. do citado Decreto n. 4.682, claramente estatue que “depois de 10 annos de serviços qualquer empregado ferroviario só poderá ser demittido no caso de *falta grave*, constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria de Fiscalisação das Estradas de Ferro”.

Ora, no caso vertente, a comissão que procedeu ao inquerito foi legalmente constituída, e decidiu classificar a falta commettida por Manoel Theodoro, de *irregularidade*, afastando della o character de *gravidade*, que justificaria a demissão.

O Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 22 de Agosto de 1925, opinou para que se convertesse o julgamento em diligencia, pedindo á Leopoldina Railway, para exame, o inquerito do Conselho Administrativo, acima referido.

A’ vista daquelle documento, o Conselho, em sessão de 28 de Novembro de 1925, por unanimidade, deu provimento ao recurso, e officiou para os fins convenientes, á Leopoldina Railway, em 1.º de Dezembro daquelle anno.

A questão parecia, portanto, terminada. Em 8 de Março de 1926, porém, o recorrente communicou a este Conselho que ainda não havia conseguido sua reintegração nos serviços da Leopoldina Railway.

A’ vista do que allegava Manoel Theodoro, o Sr. Presidente, em 25 do mesmo mez, officiou ao Sr. Superintendente daquella Empresa, inquirindo sobre as providencias tomadas para effectivar o accordão do Conselho, favoravel áquelle machinista. Em resposta, a 22 de Abril de 1926, o Sr. Superintendente pediu que o assumpto fosse de novo sujeito ao Conselho, no intuito de ser mantido o acto pelo qual a

Leopoldina Railway demittiu o machinista Manoel Theodoro.

Para justificar seu pedido, o Superintendente allega que, pela producção da fé de officio do empregado, este tinha máos antecedentes, pois commettera, por seis vezes, faltas diversas, pelas quaes foi punido, sendo uma dellas, a mais grave, com 25 dias de suspensão, motivada por *furto de lenha e de varreduras de wagons*; que ao Conselho Nacional do Trabalho compete, em ultima instancia, annullar ou rever os inqueritos administrativos indicados no art. 42 da Lei n. 4.682, já citada, o que se deve deprehender do seguinte trecho do officio do Sr. Superintendente da Leopoldina Railway, "... o que ella tão sómente visou, foi suscitar para isso a ponderada attenção do Conselho, que indubitavelmente tem competencia para rever taes inqueritos, maximé quando inquinados de falhas, vicios e erroneas conclusões, como o do que se trata. E como o illustre Conselho está adstricto como irrecorrivel, a conclusão de uma commissão de inquerito, é que a recorrente pele permissão para demonstrar que a falta commettida pelo recorrido é de molde a justificar sua demissão..."

Isto posto :

Considerando que das razões do Superintendente parece evidente que a Leopoldina Railway, tem todo o direito em classificar o machinista Manoel Theodoro como sendo turbulento, e até pouco escrupuloso — a julgar pela sua fé de officio, transcripta no officio do Sr. Superintendente;

Considerando que o ferroviario commetteu, de accôrdo com o que se menciona naquelle documento, faltas censuraveis, pelas quaes foi punido talvez mesmo menos severamente do que poderia sel-o;

Considerando que as faltas se verificaram na época em que nada se oppunha legalmente á pena de demissão e não provam, pela administração daquella Estrada, julgadas de natureza a merecel-a;

Considerando que das faltas, a mais grave, foi punida apenas com 25 dias de suspensão, quando se tratava de um *caso de furto de lenha e de varreduras de wagons*;

Considerando que pelo mesmo delicto, a Leopoldina Railway pretende agora applicar a pena de demissão, embora justamente contra o resultado do inquerito que, especialmente organizado para provar o delicto, concluiu *não houve desvio do material da Companhia*, delicto de que era accusado Manoel Theodoro;

Considerando que, em face do artigo 42, do Decreto n. 4.682, a demissão daquelle empregado não pôde ser effectivada;

Considerando que ao Conselho Nacional do Trabalho não incumbia as attribuições de annullar os inqueritos administrativos, legalmente constituídos, indicados pelo citado artigo, ou mesmo modificar os seus accordãos;

Considerando que embora, reconhecendo os graves inconvenientes, de ordem disciplinar, que possam resultar para as estradas de ferro, de processos semelhantes ao de Manoel Theodoro, não se pôde deixar de fazer cumprir a lei :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, conhecer dos embargos pela competencia do Conselho e, *de meritis*, desprezar os embargos.

Rio, 27 de Novembro de 1926. — *Ataulpho*, Presidente. — *F. de Monlevade*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

Antigos associados das Caixas de Pensões incorporados ás actuaes Caixas de Aposentadorias e Pensões dos ferroviarios, estão isentos do pagamento de joia nestas ultimas, uma vez que revertam para as mesmas as contribuições já recebidas por aquellas Caixas, e que fôrnam o patrimonio incorporado.

Visto e relatado o recurso n. 37, em que são recorrentes Euclides Vieira Sampaio e outros, jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, e recorrido o Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro :

A Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Therezopolis e Rio d'Ouro, transmittiu a este Conselho, em officio n. 17, de 30 de Abril ultimo, o requerimento, datado de 17 daquelle mez, em que os jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil recorrem da decisão do Conselho Administrativo da mencionada Caixa, a qual, em sessão de 12 do mesmo mez, indeferiu-lhes o pedido no sentido de ser revogado o desconto da joia de que trata a letra *d* do art. 4.º do Regulamento annexo ao Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Preliminarmente, seja-nos permittido prestar alguns esclarecimentos sobre o assumpto, fazendo ligeiro historico da questão, elementos esses que julgamos indispensaveis, afim de que esse Egregio Conselho possa deliberar com perfeito conhecimento de causa.

Instituiu-se a 7 de Setembro de 1922, por decreto numero 15.674, a Caixa de Pensões dos Empregados Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude da auctorização contida no art. 88 da lei n. 4.555, de 10 de Agosto do alludido anno.

Para formar o patrimonio dessa Caixa, o art. 97, numero 63 daquella lei, concedeu-lhe, no caracter da subvenção, as rendas eventuaes e adventicias da estrada, que já attingiram, segundo consta, a importancia de mil e quinhentos contos de réis.

Consoante o artigo 2.º do Regulamento, teve por escopo a Caixa então creada, accumular e fazer fructificar contribuições realisadas pelos proprios jornaleiros, facilitando-lhes meios de subsistencia na velhice e no caso de invalidez, ou ainda, amparo ás respectivas familias, no caso de morte.

Esse regulamento concedeu aos jornaleiros da Central favôres varios e, concomitantemente, impoz-lhes a obrigação de contribuir, mensalmente, com um dia de seus vencimentos, além de estabelecer que o direito á pensão, na hypothese de incapacidade permanente para o trabalho, *sómente seria adquirido depois de feitas as contribuições correspondentes a dois annos.*

Firmou-se, portanto, verdadeiro contracto bilateral,

sendo evidente que os jornaleiros, vencido o lapso de tempo mencionado no regulamento, adquiriram direitos incontestáveis, direitos esses que lhe não podem ser cassados, restringidos ou alterados, não só em face dos principios pacíficos consagrados na nossa legislação, como, porque, sobre o caso em especie, o art. 78 do Decreto n. 15.674, de 1922, admitiu a possibilidade de sua revisão, logo que a experiencia o exigisse, sob a ressalva, entretanto, da garantia dos *direitos adquiridos*.

Pela lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, foram creadas Caixas de Aposentadoria e Pensões, em cada uma das empresas de Estrada de Ferro, para os respectivos empregados, não se referindo esse decreto, de modo claro, ás estradas de ferro a cargo da União, dos Estados e dos municipios. Foi o decreto legislativo n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que estendeu o regimen da lei anterior ás estradas de ferro a cargo do poder publico e a outras empresas, ficando autorizado o governo, *ex-vi* do § 4.º, art. 1.º dessa mesma lei, a expedir os regulamentos necessarios, ouvindo o Conselho Nacional do Trabalho.

O art. 64 ainda dessa lei prescreve, de modo generico, que os empregados jornaleiros das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados e pelos municipios, *que não tiverem direito á pensão* ou montepio, passarão para o regimen por ella instituido. E em seu paragrapho unico declara textualmente : “A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922, *será transformada* em Caixa de Aposentadoria e Pensões, na conformidade desta lei, gosando os seus associados de todos os favores aqui consignados”.

Tendo, pois, os jornaleiros da Central, associados dessa Caixa, direito á pensão, nos termos da lei anterior, em rigor não deveriam estar comprehendidos na lei nova, não obstante, o paragrapho unico do art. 64, acima citado, referiu-se de modo especial á antiga Caixa, não para creal-a, pois já tinha existencia legal e vida propria, mas sómente para transformal-a, isto é, para dar-lhe outra fórmula, amoldando-a segundo os principios geraes estabelecidos para as novas

Caixas. E assim agindo, andou bem o legislador, porquanto, do contrario, teriamos uma organização uniforme para todas as Caixas, ficando a Central do Brasil com uma instituição *sui generis*, comprehendendo, apenas, uma parte do seu pessoal, quebrando, dessa maneira, a harmonia deste bello systema de providencia social, consubstanciado na lei n. 8.109, de 1926.

Essa foi, evidentemente, a intenção do legislador, não sendo admiravel a hypothese por absurda, de pretender o Congresso violar respeitaveis direitos adquiridos, votando uma lei de effeitos retroactivos, impondo novos onus aos associados da antiga Caixa, com a qual mantinham, de longa data, relações juridicas e vinculos certos e definidos em lei anterior.

O decreto executivo n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, regulamentando a lei n. 5.109, em seu art. 73, transcreveu as disposições contidas no paragrapho unico do artigo 64 dessa lei, acrescentando-lhe, porém, *in fine*... mas ficando sujeitos (refere-se aos antigos jornaleiros) ao pagamento das joias, de accôrdo com as letras *d* e *e* do artigo 4.º. Contra esse additamento do regulamento insurgiram-se os recorrentes, protestando contra o desconto da joia, que teve inicio no mez de Março proximo findo.

Nesse sentido, representaram junto ao Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro, tendo sido o assumpto ventilado em sessão de 9 de Abril deste anno. O pedido dos jornaleiros foi indeferido pela mencionada Caixa, fundamentado no dispositivo regulamentar, vindo, assim, em gráo de recurso a este Egregio Conselho, para decidir.

Isto posto :

Considerando que os recorrentes soffreram descontos, desde Outubro de 1922, de contribuições mensaes correspondentes a um dia de salario, com excepção de pagamento da joia do qual não cogitou o Decreto n. 15.674, daquelle anno. E, ainda mais, que o acervo da alludida Caixa, incorporada á Caixa de Aposentadoria e Pensões, eleva-se a quantia superior a seis mil contos de réis, provindo, em grande parte,

das contribuições dos jornaleiros ora compellidos ao pagamento da joia;

Considerando que os antigos associados da Caixa extinta trouxeram para a nova aggremação respeitavel reserva monetaria, garantidora dos beneficios que lhes eram distribuidos;

Considerando que para bem entender o sentido de uma lei, devem-se pesar todos os seus termos, afim de julgar-se sua disposição pelos seus motivos e por todo o contexto que ella preceitúa. Ora, o art. 63 da lei n. 5.109 é de meridiana clareza quando prevê a incorporação das Caixas Beneficentes ou de Pensões ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, porquanto torna essa *medida facultativa*, dependendo de *accôrdo* entre ellas e de consentimento prévio deste Conselho. Foi o meio habil que o legislador encontrou para evitar conflictos ou lezar direitos adquiridos, verificando ao mesmo tempo, se as situações financeiras daquellas Caixas Beneficentes correspondiam aos encargos e onus que ellas traziam para as novas Caixas.

O Congresso agiu, avisada e prudentemente, dentro da lei e respeitando os interesses em jogo. Tornando obrigatoria a *transformação* da Caixa dos Jornaleiros da Central do Brasil, em dispositivo todo especial da lei, agiu, por certo, o Congresso com perfeito conhecimento de causa, sabendo, de ante-mão, que a Caixa extinta concorreria para a nova Caixa com enorme activo. E si a respeito da incorporação das Caixas Beneficentes e de Pensões, a que allude o art. 63 e seu paragrapho, a lei deixou-a subordinada a um accôrdo entre interessados, attendendo por esse meio ás conveniencias reciprocas, não poderia ter adoptado criterio diverso no caso da Caixa dos Jornaleiros, obrigando-os a acceitar uma transformação que lhes acarretasse pesado onus. Tratando-se de uma lei de previdencia social, esta é a unica interpretação admissivel;

Considerando que em face do art. 48, n. 1, da Constituição Federal, é da competencia do Poder Executivo sancionar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedir decreto, instrucções e regulamentos, *para a sua fiel execução*. Ora, segundo notaveis juriconsultos nacio-

naes e estrangeiros, os regulamentos desenvolvem as disposições legislativas, estabelecem os detalhes, os meios, as regras, providencias e fórmulas adequadas ao fiel cumprimento das mesmas disposições. São os regulamentos instrucções methodicas circumscriptas, não podendo contrariar o texto, nem as deducções logicas da lei, empregando os expedientes accidentaes e variaveis, precisos para remover as difficuldades e facilitar a observancia das nórmas legaes. São actos, não de legislação, mas de pura execução, dominados pela lei. Segundo Ribas, o legislador é a intelligencia que formula a regra, ao passo que a administração é a força mecanica que a executa;

Considerando, portanto, que a regulamentação discricionaria quanto aos meios a preferir, tem naturaes limites, sendo conducente á exacta e fiel execução da lei, sem alteral-a em cousa alguma, não podendo crear, ampliar, restringir, modificar ou extinguir direitos ou obrigações, pois que isso seria uma innovação exorbitante de suas attribuições;

Considerando que derogar ou modificar a lei é attributo exclusivo de quem tem autoridade bastante para elaboral-a. Póde o regulamento cogitar dos elementos accidentaes, mas nunca supprir as lacunas observadas na lei, especialmente, de direito privado, podendo-se, a tal respeito, citar innumerous accordãos do Supremo Tribunal Federal.

Considerando ainda que, embora a lei n. 5.109 obrigasse, implicita ou explicitamente, os recorrentes a pagar joia, a Constituição Federal, em face do art. 11, n. 3, declara vedado *prescrever leis retroactivas*, base essencial á garantia dos sagrados direitos dos individuos, não podendo, por isso, a lei nova, destruir as vantagens que já se achavam incorporadas ao patrimonio dos antigos associados. A condição da irretroactividade das leis foi em todos os tempos, respeitada no Brasil, pois já era consignada no § 3.º, artigo 179 da Constituição de 25 de Março de 1824;

Considerando, por outro lado, que o Codigo Civil, em seu art. 3.º, estabelece que a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a cousa julgada;

Considerando, nessas condições, que obrigar os recorrentes ao onus da joia, é contrariar o § 1.º, art. 72 da Constituição Federal, segundo o qual ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei; é menosprezar as regras de direito acima expostas; é desconhecer a verdadeira intenção do legislador, aliada ao espirito de equidade, que nada mais é do que aquillo que, a razão nos dita ser justo;

Considerando que, reconhecida a procedencia e a justiça da reclamação dos jornaleiros da Central do Brasil, está na alçada do Conselho Nacional do Trabalho tomar conhecimento do presente recurso, baseado no disposto do artigo 53 de lei n. 5.109, de 1927. Essa lei declara no artigo 55, ser da exclusiva competencia deste Conselho decidir, *em ultima e unica instancia*, sobre quaesquer questões das Caixas, de que trata a mesma lei, impondo multas, cassando mandatos aos membros dos Conselhos de Administração, promovendo, pelos meios legais, o cumprimento de suas decisões, e praticando todos os actos que se tornarem necesarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas;

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho não tem aberto mão de tão salutaes prerogativas, que a lei lhe conferiu, contando-se por centenas as questões ventiladas em seu seio, firmando doutrinas, baixando instrucções e acudindo, prompta e desinteressadamente, aos appellos que lhe têm sido dirigidos, revelando sempre uma actuação correspondente á alta finalidade de seus encargos sociaes;

Considerando que o facto que ora nos preoccupa origina-se no manifesto conflicto entre a lei e o regulamento das Caixas dos ferroviarios, e, ao que parece, não vae a autoridade deste Conselho ao ponto de invalidar ou derogar esse mesmo regulamento. Cabe-lhe, todavia, o imperioso dever de declarar-o inapplicavel no caso vertente, apoiando o seu acto na lei n. 5.109, para reformar a decisão tomada pela Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em, reformando a decisão do Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro, dar provimento ao presente recurso afim de que, declarados isentos das joias a que se refere o art. 73 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, fiquem os associados da antiga Caixa de Pensões do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, dispensados do respectivo pagamento, na nova Caixa a que foi aquella incorporada, restituído-se aos recorrentes as contribuições indevidamente descontadas; e, bem assim, em levar a presente deliberação ao conhecimento do governo, por intermedio do Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, para os fins de direito.

Rio, 28 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Carvalho Alvim*, Procurador Geral.

Quando se apurou, em inquerito legalmente instaurado, a inexistencia de falta grave, não pôde ser demittido o ferroviario, portador de mais de 10 annos de serviço, art. 69 do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927. E' egualmente illegal a demissão occorrida antes de terminado o dito inquerito.

(Processo n. 40 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Manoel de Lara Junior e recorrida a Companhia de Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Manuel de Lara Junior, ferroviario, guardião da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, foi demittido em 30 de Setembro de 1925 por ter sido accusado de extrãvio de mercadorias em um vagão sob sua vigilancia. O inquerito correu de conformidade com o artigo 42 do Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923. O reclamante foi denunciado de haver subtrahido cerca de 5 cocos na occasião da descarga, não ficando provada entretanto essa accusação como se pôde ver de todo o inquerito. Ao contrario,

o que ficou evidenciado foi que os carroceiros que trabalhavam na descarga, por conta da casa consignataria dos cocos, deram um côco ao guardião. Manuel de Lara Junior por sua vez declarou, ao ser inquerido, que, depois de bem reflectir, viu que, mesmo assim, não fez bem em haver recebido o côco presenteado pelos referidos carroceiros. Fel-o na ignorancia de que esse acto pudesse ser considerado criminoso. O guardião em apreço tem mais de 38 annos de serviço, sem nenhuma falta que lhe desabone a conducta e todas as testemunhas arroladas são accordes em confirmar, no inquerito, a bôa conducta do recorrente. Tanto é assim que o presidente do inquerito em seu relatório, termina dizendo: “entretanto, tratando-se do guardião, Manuel de Lara Junior, desde que esse empregado tem grande numero de annos de serviço na Estrada, não havendo referencias que desabonem os seus precedentes, parece que a pena de demissão que lhe foi imposta poderia ser commutada em suspensão por tres mezes, com perda de todos os vencimentos, não podendo elle continuar por tempo indeterminado, a exercer funções de conferente.”

Do final desse relatório se conclue que o proprio presidente reconhece ter sido a demissão do reclamante, punição demasiada para uma denuncia que não chegou a ser constatada.

Opinamos tambem que facto dessa natureza, dados contra os creditos de uma companhia que tem responsabilidade, perante o publico, a quem serve, merecem represões afim de cohibir abusos, mas, por isto mesmo concordamos com o julgado do inquerito, concluindo pela suspensão, do empregado em questão, de tres mezes, com perda de todos os vencimentos, como castigo contra um delicto que, embora não ficasse caracterizado como falta grave, constitue no entanto, motivo para justificar a falta de zelo, e a frouxidão de deveres, demonstrados pelo reclamante, no exercicio do seu cargo. E assim se vê que a companhia demittindo desde logo, o reclamante, foi além do que devia, porque ella sabe naturalmente, que depois de 24 de Janeiro de 1923, o regimen dos ferroviarios ficou regulado pelo Dec. n. 4.682 que deve ser respeitado em toda a sua extensão pois é lei estabelecida pelo Estado, para attender

uma providencia social benefica, no momento em que o governo julgou azado pol-a em execucao, em favor dos ferroviarios. E no entanto a demissao do reclamante foi dada sem se attender os dictames desse Decreto porque antes de ser apurada a denuncia, o denunciado foi demittido, visto que o inquerito foi concluido em Janeiro de 1926 quando a demissao ja se tinha verificado em Setembro de 1925.

Ora o artigo 42 do Dec. n. 4.682 de 24 de Janeiro de 1923, determina claramente que depois de 10 annos de servicos effectivos, o empregado das empresas, a que se refere essa lei, só poderá ser demittido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro. A Companhia não procedeu de conformidade com esse artigo, o unico que trata do caso em questao.

O reclamante tem mais de 10 annos de servicos effectivos na empresa. O inquerito não apurou falta grave e a Companhia demittiu o empregado quatro mezes antes de apurar qualquer falta, do que se verifica que a Companhia não teve em vista o cumprimento da lei.

Isto posto :

Considerando que o guardião, Manuel de Lara Junior, tem mais de 38 annos de servico na Companhia e sem precedentes que lhe desabonem a conducta.

Considerando que o inquerito não apurou falta grave do reclamante.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho que o guardião, Manuel de Lara Junior, seja readmittido, de conformidade com as conclusões do inquerito tudo porém a contar da data da demissao, que é de Setembro de 1925.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 28 de Agosto de 1928).

(*Recurso n. 40 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Manuel de Lara Junior e recorrida a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande:

Pelo que se depreheende dos documentos de fls. 31 e 32 do processo o accordam de 13 de Junho de 1928 deste Conselho, não foi cumprido até a presente data, e como não consta nenhuma decisão a respeito, por parte da Companhia;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia, afim de que a Companhia informe, com urgencia, das razões por que ainda não cumpriu o accordam referido.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 26 de Abril de 1929).

(*Recurso n. 40 de 1929*)

Vistos e relatados os autos de recurso em que é recorrente Manuel de Lara Junior e recorrida a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande :

Tendo sido o recorrente readmittido nas funções do seu cargo conforme informa a recorrida em resposta ao determinado pelo accordam deste Conselho de 24 de Janeiro ultimo;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em mandar archivar o presente recurso.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *E. Pereira Carneiro*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 8 de Novembro de 1929).

Carece de fundamento a reclamação contra a Caixa que, não recusando os socorros cirurgicos solicitados, estabeleceu para a prestação dos mesmos certas e determinadas condições.

(Recurso n. 2641 de 1928)

Visto e relatado o processo em que é interessado João da Silva Mello, ferroviario da Great Western of Brasil Railway :

Considerando que a Caixa, ao contrario do que allega o reclamante, não se negou a prestar os socorros cirurgicos, mas apenas indicou o local onde os mesmos deviam ser prestados, uma vez que não se tratava de caso urgente e que ella propria custearia a internação do paciente;

Considerando que o reclamante não se conformou com a deliberação da Caixa, declarando dispensar os serviços:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1928. — *Ataulpho* Presidente. — *Mario de Andrade Ramos*, Relator. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 28 de Agosto de 1928).

A tabella constante da lei actual applicada ás aposentadorias concedidas no regimen da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, exclue o desconto de 25 %^o, determinado pelo art. 12^o, letra "b" desta lei.

(Recurso n. 75 de 1928)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente João Leite Franco e recorrida a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro :

Considerando que é jurisprudencia firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho que a applicação das novas tabellas da Lei n. 5109, de 20 de Dezembro de 1926, ás aposentadorias concedidas no regimen da Lei n. 4682, de 24 de Janeiro de 1923, exclue o desconto de 25 % da letra “b” do Art. 12 da referida Lei n. 4682;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Relator. — *Carlos Gomes de Almeida*, Presidente. — Fui presente — *J. Leoemel de Rezende Alvim*, Procurador General.

(Publ. do *Diario Official* de 6 de Agosto de 1929).

Não cabe ao Conselho Nacional do Trabalho intervir junto ao Ministerio da Fazenda no sentido de que as Delegacias Fiscaes paguem ás Caixas de Aposentadorias e Pensões das Estradas officiaes as quotas que lhes pertencem.

(*Processo n. 2900 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, por telegramma, communica a falta de numerario na Delegacia Fiscal do Estado, para pagamento das quotas arrecadadas em 1923 e 1924:

Considerando que não cabe nas attribuições do Conselho Nacional do Trabalho intervir officiosamente junto ao Ministro da Fazenda afim de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, com numerario sufficiente para pagamento á alludida Caixa da importancia das quotas arrecadadas e recolhidas pela Estrada nos annos de 1923 e 1924;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, quanto ao recolhimento das referidas quotas, mandar

cumprir o art. 10 do Regulamento das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos ferroviários, baixado com o Dec. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphé Pinheiro Machado*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 29 de Agosto de 1928).

Determina o § 4.º do art. 3º, do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, afim de ser computado o tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria, que os attestados exhibidos esclareçam si os trabalhos de construcção foram executados pelas estradas de ferro.

(*Recurso n. 35 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Jorge Vitta e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Goyaz :

Considerando que, para os documentos apresentados terem valor, afim de ser computado tempo de serviço, cumpria nelles se mencionasse terem os trabalhos de construcção sido realisados pelas respectivas estradas, de accordo com o exigido pelo § 4º do art. 3º do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1928, o que não se verifica em nenhum delles;

Considerando que, mesmo computadas todas as epochas que o recorrente allega ter servido nas empresas ferroviarias, ainda assim não haveria tempo sufficiente para aposentadoria ordinaria;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantida a decisão da Caixa recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 29 de Agosto de 1928).

Provado que o ferroviario reúne as condições constantes do art. 72, da Lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, cabem-lhe a aposentadoria a que tiver direito e mais 30 % de accrescimo, si a requereu no prazo legal. Regeitam-se os embargos, cujas razões não se baseam em novos elementos de defesa, (art. 7º, do Reg. n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928).

(Recurso n. 45 de 1928)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente o Engenheiro Thomaz Caetano Lapa e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Company, Limited :

O recorrente, estribado no art. 72 da Lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, requereu á Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway, a sua aposentadoria com o accrescimo de 30 %.

O requerente com solida documentação provou:

- a) que tem mais de 50 annos de serviços activos como ferroviario;
- b) que teve sempre bôa conducta;
- c) que desempenhou commissões importantes;
- d) que prestou á empreza serviços relevantes.

Sendo estes justamente os requisitos exigidos pelo citado artigo, nenhum outro argumento poderá annular o direito que lhe cabe da aposentadoria que pleiteia.

Não é preciso tomar mais longa esta exposição porque o bem elaborado parecer do Sr. Procurador exgotou o assumpto e assim;

Considerando que o requerente provou exuberantemente o que allegou;

Considerando que, em face do que dispõe o art. 72 da Lei 5.109 citada, o seu direito é liquido;

Considerando que os documentos apresentados mercem fé;

Considerando que a decisão do Conselho da Caixa não está de accôrdo com o espirito da Lei;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Traba-

lho em dar provimento ao recurso para que seja o recorrente aposentado com os vencimentos a que tiver direito e mais 30 % de conformidade com o que dispõe o citado art. 72 da Lei 5.109 acima referido.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio da Rocha Vaz*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1928).

(*Recurso n. 45 de 1928*)

Visto e relatado o recurso de embargos, em que é embargante a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Company Ltd., e embargado o engenheiro Thomaz Caetano Lapa :

Como bem pondera o Sr. Procurador, os embargos que não forem acompanhados de novas provas, não podem ser acceitos.

A Caixa de Pensões da Leopoldina Railway, nos seus embargos, na decisão deste Conselho, sobre a aposentadoria do engenheiro Thomaz Caetano Lapa, não juntou prova alguma, repetindo os mesmos argumentos anteriores.

E assim :

Considerando que o embargante nenhuma prova juntou aos embargos;

Considerando que os argumentos de que lançou mão já foram despresados por este Conselho, por não os considerar cabíveis no caso;

Considerando que os documentos apresentados pelo embargado foram considerados habeis;

Considerando que este Conselho pelo seu regulamento, só pode tomar conhecimento de embargos quando aos mesmos forem juntadas outras provas, o que não foi feito pela embargante;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Tra-

balho em não receber os presentes embargos, mantendo a sua decisão anterior.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio da Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 2 de Abril de 1929).

Na falta da prova de desquite, devidamente processado em juizo e passado em julgado, não pôde a Caixa denegar pensão á viuva do contribuinte, sob fundamento da mesma estar separada do marido, quando este falleceu: o direito não pôde ficar ao arbitrio dos factos. Não occorrendo qualquer dos motivos enfeixado no art. 33 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que tiram á viuva esse favor, e provado ter o contribuinte servido por mais de 10 annos, é indiscutível a legalidade da pensão.

(Recurso n. 708 de 1928)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente *Joséphina Pezzuti Blumer* e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway:

Considerando que a Caixa negou a pensão requerida pela unica razão de viver a recorrente separada do seu marido, ha dois annos, quando elle falleceu;

Considerando porém que essa razão carece de fundamento visto não estar amparada na lei, porque o Codigo Civil o que exige para dissolução da sociedade conjugal, é o desquite, amigavel ou judicial artigo 315 n. III e, só a sentença do desquite autoriza a separação dos conjuges, e põe termo ao regimen matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido, artigo 322. E nos autos do presente processo não se acha nenhum documento de desquite

devidamente processado em juízo e passado por sentença em julgado;

Considerando que em face do artigo 33 do Dec. n. 4.682 de 24 de Janeiro de 1923, extingue-se o direito á pensão;

1.º — para a viuva que contrahir novas nupcias;

4.º — em caso de vida deshonesta ou de vagabundagem do pensionista.

Paragrapho unico. — Não tem direito á pensão a viuva que se achar divorciada ao tempo do fallecimento do empregado. E a recorrente provou com documentos passados por certidões devidamente legalizadas: (a) que é viuva, (b) que não tem vida deshonesta nem de vagabundagem, que não é divorciada, provando ainda que era casada com o empregado fallecido e que esse empregado tinha mais de dez annos de serviço activo na estrada;

Considerando ainda que em razão das provas exhibidas, não podia a recorrente perder o direito á pensão e podia requerel-a, como fez de conformidade com o artigo 29 do citado Dec. n. 4.682, visto que são os termos da lei que importa considerar e não factos, mesmo do dominio publico não basta constatal-os; o essencial é proval-os com as exigencias da lei. E o facto allegado com o intuito de provar a separação da recorrente, de que foi a irmã do fallecido que lhe fez o funeral, não está previsto em nenhuma lei;

Considerando que o caso do n. 1 do artigo 9 do Dec. 4.682, não tem applicação na especie em apreço, por isto que, taxativamente elle só se restringe a soccorros medicos;

Considerando que embora seja muito louvavel a intenção do relator do feito e do conselho administrativo, em defesa do patrimonio da Caixa a que pertencem, comtudo não pode o direito ficar ao arbitrio de factos, ainda que conhecidos. Isto seria muito perigoso para a justiça; e

Considerando finalmente que do estudo attento de todo o processo, chega-se facilmente á conclusão de que o direito da recorrente á pensão está garantido por lei;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Tra-

balho em dar provimento ao recurso afim de que a Caixa reforme a sua decisão e mande pagar a pensão requerida.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador General.

(Publ. no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1928).

(*Recurso n. 708 de 1927*)

Vistos e relatados os autos de embargos em que é embargante a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company e embargada Josefina Pezzoti Blumer:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia afim de ser ouvida a embargada, e da embargante prestar informações sobre a inscrição na Caixa do nome da embargada como esposa do funcionario Pedro Blumer e se foi este quem requereu a referida inscrição.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador General.

(Publ. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

(*Recurso n. 708 de 1927*)

Vistos e relatados os autos do recurso, em gráo de embargos, em que é recorrente Josefina Pezzuti Blumer e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em não tomar conhecimento dos

presentes embargos, offerecidos pela Caixa recorrida fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador General.

(Publ. no *Diario Official* de 18 de Janeiro de 1930).

Simples copias de documentos, não authenticadas antes da remessa, carecem de validade para os fins do § 3.º do art. 33 do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927. A legalisação das mesmas, por parte da Caixa, é requisito essencial á inscripção requerida.

(*Processo n. 2845 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway remetteu o pedido de inscripção de José, filho de Francisco Pinto de Aguiar:

Considerando que os documentos constantes do processo não trazem cunho algum de authenticidade, pois são simples copias, carecedoras das necessarias formalidades legais;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia, afim de que a Caixa remetta os documentos devidamente legalizados.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator.

(Publ. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1928).

(*Processo n. 2845 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company remette

documentos allusivos á inscripção de José, filho de Francisco Pinto de Aguiar :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em approvar a referida inscripção.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphé Pinheiro Machado*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 24 de Fevereiro de 1929).

E' inadmissivel, perante a lei vigente, a incorporação de cooperativa de consumo dos empregados de certa Estrada á respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões.

(*Processo n. 2941 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Sorocabana pede se lhe annexe a cooperativa existente na mesma Estrada :

Considerando embora a invejavel prosperidade da Cooperativa de Consumo dos empregados da Estrada de Ferro Sorocabana, e ao mesmo tempo o elevado alcance social de taes instituições, quando bem comprehendidas e praticadas como no caso, mas não encontrando na Lei 5.109, e seu regulamento, apoio legal para a medida solicitada ;

Accordão os membros do Conselho Nacional do Trabalho em indeferir o pedido de incorporação á Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Sorocabana da Cooperativa de Consumo dos empregados da referida estrada.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

A accepção ampla da palavra “empregados”, no art. 2.º da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, garante a medicos, pharmaceuticos e outros profissionaes, os beneficios dessa lei, uma vez provada a occupação de caracter permanente, exercida por seis mezes ininterruptos, com ordenado mensal. — O facto de não terem contribuído para a Caixa não lhes invalida os direitos de ferroviarios, pois os descontos constituem uma obrigação exclusiva da Empreza. — No caso de fallecimento occorrido em 25 de Abril de 1927, antes, portanto, da regulamentação da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, o direito á pensão, rege-se pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, e só é reconhecido mediante prova da qualidade de ferroviario e da de 10 annos de serviços effectivos á Empreza.

(Recurso n. 43 de 1928)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Iria Graciana Forjaz de Lacerda e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Company :

Considerando que, no caso em apreço, a recorrente não provou que seu marido fosse ferroviario; e

Considerando tambem que não provou tivesse o mesmo 10 annos de serviços effectivos prestados á Empreza :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão da Caixa recorrida.

Rio, 19 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Agosto de 1928).

(Recurso n. 43 de 1928)

Vistos e relatados os autos de embargos sobre o Recurso n. 43, em que é embargante D. Iria Graciana Forjaz de Lacerda e embargada a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados da Leopoldina Railway Company, Limited :

O illustre Dr. Procurador Geral, em seu judicioso parecer a fls. 44 *in fine*, opina pela confirmação do despacho do Conselho da Caixa, sómente porque a embargante não provou a qualidade de ferroviario do seu fallecido marido nem que tivesse elle mais de dez annos de serviço effectivo prestado á Empreza e não pelos fundamentos deduzidos pela Caixa, segundo os quaes “os medicos da Caixa só são considerados ferroviarios depois da vigencia da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 e que mesmo considerado ferroviario no regimen da lei antiga (dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923), não tinha o Dr. Lucas Tavares tempo de serviço que lhe creasse direito á aposentadoria, bem como não concorreu com as contribuições para o fundo da Caixa”.

Ao contrario, a douta Procuradoria entende que, em face do Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, embora a lei não o declare expressamente, podia ser considerado ferroviario da mesma maneira que o engenheiro e outras actividades. E’ ainda opinião de S. Ex. que o caso se rege pelo Dec. n. 4.682, pois quando falleceu o Dr. Lucas Tavares de Lacerda, a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não estava em vigor.

De conformidade com esse judicioso parecer, o Conselho Nacional do Trabalho, em accordão de 19 de Julho de 1920 (fls. 24), deliberou negar provimento ao pedido da recorrente pelas mesmas razões fundamentadas pela digna Procuradoria, que era não haver a interessada provado a intenção.

Mas volta a recorrente á questão, e embarga o accordão com nova documentação, allegando o seu direito á pensão e, depois de ser ouvida a Caixa, o illustre Dr. Procura-

dor Geral ainda insiste que se negue provimento ao recurso de embargos, pelas mesmas razões do accordão de fls. 24.

Estou de plena conformidade com o illustrado Sr. Dr. Procurador Geral, quanto aos fundamentos juridicos da questão.

De facto, examinando bem a elasticidade que a Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, deu á expressão “empregados”, não se póde negar a pensão pedida.

O artigo 1.º da Lei n. 4.682 citada, estabelece a criação de Caixas de aposentadoria e pensões para os “empregados” de empresas de estradas de ferro existentes no paiz. E o art. 2.º da mesma lei, definindo, diz : “são considerados empregados para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviços de character permanente”. Paragrapho unico: “consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empresa”. Do que se depreheende que a qualidade de ferroviario não depende da categoria do individuo, mas sim das condições que a lei estabeleceu para dar essa qualidade. E, sem duvida, o escopo do legislador foi o de abranger, nos beneficios da lei, todas as actividades, sem preoccupações de categorias, quando empregou, em sua generalidade, a expressão “empregados”. E tanto o legislador teve a intenção de abranger todas as actividades, nos beneficios da lei, que inseriu no artigo 2.º, como um accidente explicativo, a phrase “de qualquer natureza”, phrase esta que tanto se refere a “operarios diaristas” como a “empregados”.

Não ha como negar aos medicos, aos pharmaceuticos e outras categorias a qualidade de ferroviarios, em face do Dec. n. 4.682, desde que satisfaçam as condições exigidas.

E’ certo que até aqui não se havia reparado nisto, mas depois do luminoso parecer do digno Dr. Procurador Geral a qualidade de ferroviario do medico, não se póde negar mais, á vista das razões impostas pela lei.

Provado, como ficou, que a qualidade de ferroviario não depende da categoria do individuo, resta provar se os documentos apresentados pela embargante, provam a intenção.

Estamos discutindo a questão em face do Dec. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, porque o caso se rege por elle, visto que, quando o Dr. Lucas Tavares de Lacerda morreu, o Dec. n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não estava em vigor.

O Dec. n. 4.682 creou Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus empregados de qualquer natureza, que tivessem ordenado mensal, que executassem serviços de character permanente e que tivessem mais de seis mezes de serviços continuos na mesma empreza.

Ora, o Dr. Lucas Tavares de Lacerda começou a prestar serviços medicos ao pessoal da Companhia "The Leopoldina Railway Company, Limited", desde Janeiro de 1904 até 25 de Abril de 1927, quando falleceu e serviu nessa estrada (fls. 29) e tinha ordenado mensal de 610\$000 (fls. 28 annos de exercicio (fls. 30), serviu sempre na mesma Estrada (fls. 29) e tinha ordenado mensal de 610\$000 (fls. 28 verso), documentos estes firmados pelo Sr. Gerente da Estrada, que é tambem Presidente da Caixa. Por onde se vê que o Dr. Lucas Tavares de Lacerda satisfazia todas as condições impostas pela Lei n. 4.682 citada, para ser qualificado ferroviario, visto que era empregado de character permanente, recebia ordenado mensal e tinha mais de seis mezes de serviços sem interrupção na mesma empreza.

O facto do Dr. Lucas Tavares de Lacerda não haver contribuido para o fundo da Caixa, e disso não lhe cabe culpa, não invalidou o seu direito, pois a estrada é que era obrigada a fazer-lhe os descontos em folha de pagamento, de conformidade com o art. 4.º do Dec. n. 4.682, acima citado, tanto mais que o Dr. Lucas, reconhecendo o seu direito, pediu para ser descontado, não sendo attendido (fls. 2).

Se a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 pôz em evidencia a categoria de medico, foi apenas porque na Lei

n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, ella não se achava explicita, mas implicitamente estabelecida, como se póde vêr dos artigos 1.º, 2.º e paragrapho unico já citados e discutidos, onde a expressão “empregados” não faz distincção de categorias, e nem se encontra nesse Dec. 4.682, qualquer outro artigo que restrinja a qualidade de ferroviario, no conjuncto das multiplas funcções exercidas nas estradas de ferro.

Seria de lamentar que o Dr. Lucas Tavares de Lacerda, depois de 23 annos de serviços prestados, exclusivamente ao pessoal da estrada, morrendo na pobreza, deixasse sómente, como testemunha do seu incansavel labor, em bem da collectividade, uma tradição honrosa, e a sua viuva, sem os meios de subsistencia, se não estivesse amparado pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, como julgo que estava.

E assim :

Considerando que a especie em apreço se rege, sómente pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, pois quando falleceu o Dr. Lucas Tavares de Lacerda, a Lei numero 5.109 não se achava em vigor;

Considerando que a Lei n. 4.682 citada, em sua expressão generica, não excluia de seus beneficios, os medicos que, como o Dr. Lucas Tavares de Lacerda, satisfizessem as condições exigidas pela lei;

Considerando ainda que a embargante provou a qualidade de ferroviario e o tempo de serviço do seu fallecido marido :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de embargos de fls. para reformar o accordão de fls. 24, afim de ser concedida a pensão pedida.

Rio, 24 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Janeiro de 1930).

Quando não se apurou falta grave, ou exista simplesmente pequeno deslize, sem manifesto proposito delictuoso, não deve ser demittido o empregado antigo, que confessou a bôa fé do seu procedimento e provou conducta regular e honesta no exercicio do cargo. — A confissão não basta para imputar-se ao accusado intenção criminosa, cabendo a quem accusa a prova dessa intenção. — Deve ser aceita sempre a confissão, quando as diversas circumstancias militam em favor do accusado. — Rejeitam-se os embargos, cujas razões não destróem os fundamentos do accordão anterior.

(Recurso n. 706 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Julio Gemignani e recorrida a São Paulo Railway Company, Limited :

Considerando que do inquerito procedido ficou constatado que o recorrente cobrava 9\$000 pelos bilhetes de Rs. 8\$900, mesmo porque o proprio accusado confessou, declarando que assim procedia para facilitar ao publico a aquisição de passagens em razão da falta de troco; e fazia isto com o assentimento do passageiro;

Considerando que os demais bilheteiros, em numero de quinze, como consta de fls. 14 e 15, praticavam o mesmo processo, tornando isto uma praxe estabelecida entre todos os empregados vendedores de bilhetes da Estação da Luz. Por isto que fizeram uma declaração peremptoria de que assim tambem procediam para facilitar ao publico a compra de bilhetes em vista da falta de troco; sendo que em compensação, desembolsavam muitas vezes quantias mais ou menos equivalentes ás cobradas a mais;

Considerando que pessoas de responsabilidade definida abonam a conducta do recorrente, como empregado exemplar e de tratamento cortez nas suas relações com o publico; tendo sempre a preocupação de bem servir-o, attendendo ainda que o presidente do inquerito conclue que o caso em apreço, não constitue falta grave, em face da in-

significancia cobrada a mais e ser commum a falta de troco;

Considerando que se, na consciencia do accusado, essa pratica constituísse crime, elle teria todo o cuidado de não confessal-a mas, ao envez disto, elle confessou, muito leal e desassombradamente, que cobrava 9\$000 pelos bilhetes de 8\$900, dando desde logo os motivos prementes que o obrigavam a proceder desse modo; muitas vezes voltando, ao passageiro, troco do seu bolso e outras vezes cobrando a mais por annuencia do passageiro.

Razões estas confirmadas pelos outros empregados do mesmo mistér;

Considerando ainda, não ser exequível que um empregado antigo, merecedor, por longos annos, da confiança da Companhia, da consideração de pessoas qualificadas, pessoas essas viajantes habituaes entre as estações da Luz e Jundiahy e da solidariedade dos seus companheiros do mesmo serviço, tivesse commettido intencionalmente uma falta considerada criminosa e por quantias tão insignificantes, sem ter em mira que desse procedimento dependia a condição da sua honestidade para impôr a confiança que vinha mantendo;

Considerando finalmente que não se tendo verificado as faltas comminadas no artigo 42 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls. 2 afim de que Julio Gemignani seja mantido no seu emprego com as vantagens a elle inherentes desde o dia que d'elle foi afastado.

Rio, 23 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 16 de Setembro de 1928).

(*Recurso n. 706 de 1927*)

Visto e examinado o recurso de embargos, offerecidos pela São Paulo Railway Company, Limited, ao accordão

de 23 de Julho do corrente anno, que mandou manter Julio Gemignani no emprego com as vantagens inherentes ao cargo desde o dia em que delle foi afastado :

Considerando que nas allegões de fls. 38 a 48, a embargante funda toda a sua argumentação na confissão do embargado, de ter vendido alguns bilhetes de oito mil e novecentos réis, por nove mil réis;

Considerando, porém, que sómente a confissão não basta quando não evidencia proposito criminoso, como no caso em aprego, em que a intenção dolosa imputada ao accusado, não ficou provada, porque essa confissão, aliás, feita sem temor, foi mencionada sómente para justificar a bôa fé do seu procedimento na vendagem de alguns bilhetes com acrescimo de cem réis, em face da falta de troco e com o consentimento do passageiro, e outras vezes voltando troco de seu bolso; razões estas reconhecidas pelo presidente do inquerito. E não era nisto costumeiro, visto que, assim procedia, na premencia de facilitar ao publico a aquisição de bilhetes;

Considerando que se a allegação do accusado, de que assim procedia de bôa fé : a) pela premencia da falta de troco; b) com o consentimento do passageiro, c) no proposito de facilitar ao publico a aquisição da passagem, não ficou provada, tambem contra ella não se faz prova. Pelo que é de presumir ser razoavel o procedimento do confitente. E como opina em seu eloquente parecer o Sr. Dr. Procurador Adjunto: a prova da intencionalidade do crime, fica a cargo de quem accusa. Em falta dessa prova deve ser aceita como veridica toda a confissão. E a bôa fé é de presumir, devendo ser provada a má fé, notando-se com Bento de Faria, que infracções da natureza da dos autos, a bôa fé exclue o delicto: fls. 1 e 2, parecer citado. E a venda de bilhetes, por nove mil réis, com as circumstancias, allegadas pelo embargado, tanto era feita de bôa fé, e isenta-o de culpa, que os outros bilheteiros em numero de quinze, affirmaram em documento junto ao processo que tambem se viam obrigados a praticar o mesmo acto, na vendagem desses bilhetes, pelas razões allegadas pelo accusado, isto convence não houvessem elles feito semelhante declara-

ção, se estivessem convencidos de que tal procedimento constituia crime, sendo todos merecedores da confiança da embargante. E o que é de extranhar, é que essa pratica, confessada pelos outros bilheteiros, não fosse considerada criminosa, para elles, e sómente incidisse contra o accusado. Incrível, ainda, que só agora a embargante tivesse conhecimento dessa pratica, só agora tambem tida como criminosa, quando ella vinha sendo exercida atravez de longos cinco annos, em uma estação onde transitam habitualmente centenas de pessoas, comprando bilhetes a dezseis bilheteiros, em guichets onde as tabellas de preço, estão naturalmente fixadas de modo que possam ser vistas sem difficuldade. Isto leva a crêr, sem esforço de raciocinio, que semelhante pratica não se daria, sem um protesto, sem sequer uma queixa ou reclamação, se não fosse tal pratica consentida pelos passageiros e sabida, como é de presumir, pela embargante;

Considerando que os depoimentos das tres testemunhas, allegados pela defesa, não animam a sobre elles jurar fé, visto que essa prova testemunhal é tão fragil que o patrono da embargante, innegavelmente habil e competente, põe todo o esforço de sua dialectica em torno da confissão do accusado. De facto, a primeira testemunha citada, folhas 39, Malcolm, declarou apenas ter perguntado ao bilheteiro, o preço do bilhete, sem declinar o nome do bilheteiro a quem fez tal pergunta, quando eram muitos os que vendiam bilhetes, fls. 3 *in fine*, e sendo reinquerida mais tarde, tambem apenas sustentou na frente do bilheteiro Julio Gemignani, fls. 4, que o preço em questão foi-lhe informado verbalmente, e de facto cobrado a importancia de nove mil réis, sem, ainda desta vez declinar o nome de quem informou. E se apenas sustentou na frente do accusado, que foi informado, é logico deduzir que essa informação podia ter sido dada por outro bilheteiro. A segunda testemunha, Deoceciano de Freitas, sendo reinquerida, já não se lembrava mais se tinha ou não perguntado o preço do bilhete, fls. 4 *in fine*.

E o que fere a razão é que essas duas testemunhas perguntavam e reperguntavam o preço do bilhete e não ti-

nham a curiosidade de examinar a tabella de preços fixada no guichet, á vista do comprador, declarando até que não a conheciam. A terceira testemunha, Arthur Breves, empregado da Contadoria, foi incumbida pelo seu superior hierarchico para uma tal diligencia. E' uma testemunha evidentemente instruida. De taes testemunhas pôde-se colligir, que se o accusado não confessasse, como os outros bilheteiros confessaram, que vendia por nove mil réis os bilhetes em questão, não se revelaria o supposto crime.

Considerando que não existem razões imperativas a favor da embargante, que obriguem a ser acceita a confissão do accusado, na parte condemnatoria e ser desprezada na parte em que as circumstancias militam em favor do mesmo accusado, visto que a defesa não conseguiu destruir as razões fundamentaes do accordão embargado :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em confirmar a decisão embargada.

Rio, 29 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 28 Março de 1929).

Em processo original, devidamente instruido, deve ser remittido pela Caixa do Conselho Nacional do Trabalho o pedido do contribuinte aposentado ou pensionista para residir no estrangeiro (§ 1.º do art. 22 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

(*Processo n. 2.943 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company encaminha o pedido de José Antonio da Silva para residir no estrangeiro :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia afim de ser

cumprido o disposto no § 1.º do art. 22 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Rio, 23 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 16 de Setembro de 1928).

(*Processo n. 2.943 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company encaminha pedido de José Antonio da Silva para residir no estrangeiro :

Considerando que, por accordão de 23 de Junho ultimo, o julgamento foi convertido em diligencia para que fosse cumprido o disposto no § 1.º do art. 22 do Regulamento n. 17.941;

Considerando que foi cumprido o alludido dispositivo, estando de accôrdo com a lei a deliberação da Caixa :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão da Caixa.

Rio, 17 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Abril de 1929).

Toma-se para base da pensão de aposentadoria a média, calculada na fórmula da lei, sobre os vencimentos percebidos no exercício do cargo effectivo e não sobre as importancias reduzidas em consequencia de licença do ferroviario.

(*Recurso n. 44 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Antonio de Freitas Saldanha e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo - Rio Grande :

Considerando que a recorrida não deve tomar como base para o calculo da aposentadoria a importancia que o recorrente recebia na qualidade de licenciado, e sim a do cargo que exercia quando na effectividade :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, afim de ser concedida a aposentadoria com o vencimento integral.

Rio, 30 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente: *J. Leoncl de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 16 de Setembro de 1928).

Da combinação dos arts. 17 e 18 do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, este determinando o tempo de serviço necessario á concessão da aposentadoria ordinaria, e aquelle prescrevendo o modo de calcular-se essa aposentadoria, seja qual fôr o tempo allegado, a média dos vencimentos limita-se ao total dos ordenados dos ultimos tres annos anteriores ao 30.º anno de serviço. — A média baseada nos vencimentos percebidos nos tres ultimos annos da data do pedido crearia pensões excessivas, incompativeis com o espirito da lei, que, como excepção, permite levar em conta o tempo entre 30 e 35 annos de serviço, impondo, porém, a tal excedente outra base de calculo, que é a de 20 % da differença entre a importancia da aposentadoria conferida aos 30 annos e os vencimentos integraes percebidos na data desta concessão, até o maximo de 3:000\$000.

(*Recurso n. 41 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Manoel Elias Coelho Cintra e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brazil Railway Company :

O recorrente requereu á Caixa da Great Western, a aposentadoria a que se julga ter direito, contando 33 annos de serviço e tendo a Caixa concedido, calculou a média dos

vencimentos baseando-se nos ultimos tres annos anteriores á data em que o recorrente completou 30 annos de serviço. Não se conformando o interessado com esse calculo, recorreu para o Conselho Nacional do Trabalho, pretendendo contar esses ultimos tres annos da data em que requereu; tendo já completado 33 annos de serviço.

Pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, a aposentadoria é ordinaria ou por invalidez (art. 16). E a pleiteada pelo recorrente e concedida pela Caixa, é a ordinaria. Mas nesta, a condição que a caracteriza, é o implemento de tempo limitado aos 30 annos. Ora, o artigo 17 do Decreto 17.941 citado, determina que a aposentadoria ordinaria será calculada pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço. E o art. 18 do mesmo Decreto diz: “a aposentadoria de que trata o artigo antecedente será concedida ao ferroviario que tenha prestado trinta annos de serviço, mediante requerimento seu ou da estrada. E se o artigo 17 determina o modo de calcular a aposentadoria ordinaria, e o 18, o implemento de 30 annos de serviço, para a mesma aposentadoria ordinaria, é claro que esses dois artigos se completam. E tão intimamente se combinam, que não basta a condição de um só delles, para fazer legal a aposentadoria ordinaria. E assim, para que uma aposentadoria seja ordinaria, é necessario que para ella se contém 30 annos de serviços. Mas essa condição de tempo não é ainda bastante; é necessario ainda subordinal-a á média dos ultimos tres annos. Só assim se poderá considerar a aposentadoria ordinaria um acto legalmente consummado.

Desta maneira, o ferroviario que tiver mais de 30 annos de serviço, para obter aposentadoria ordinaria, só poderá contar 30 annos da data da sua admissão, sujeitos ainda á média dos vencimentos dos ultimos tres annos. Em face disto, se conclue que o tempo, qualquer que seja, excedente de 30 annos, a média dos vencimentos será calculada, contando-se os ultimos tres annos dos 30 para traz.

Não importa que, ao completar o tempo de aposentadoria ordinaria, nem a estrada nem o ferroviario requeriram essa aposentadoria, como faculta o art. 18 do Dec. 17.941 e

que o ferroviario vá além dos 30 annos, ou que já tivesse mais de 30 quando a lei 5.109, de 20 de Outubro de 1926 entrou em vigor, porque esse facto não destróe o espirito da lei, que taxativamente limitou aos 30 annos, todas as regalias e condições da aposentadoria ordinaria.

Se todas as regalias e condições de aposentadorias fossem limitadas sómente aos artigos 17 e 18 do Dec. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, então ainda se poderia conceber que a média dos vencimentos, para além dos 30 annos, pudesse ser calculada, contando-se os ultimos tres annos da data em que o ferroviario ou a estrada requeresse a aposentadoria, isto mesmo atravez de um trabalho de deducções mais ou menos forçadas, para chegar-se a essa interpretação benigna. Isto se poderia fazer, se não fosse o paragrapho 1.º do art. 18, referido, que veio esclarecer o espirito da lei e demarcar definitivamente o limite em que ficou encerrada a aposentadoria ordinaria.

Assim reza o paragrapho 1.º do art. 18 citado : “quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no exercicio de suas funcções até completar 35 annos de serviço, sendo-lhe computado na aposentadoria, para cada anno decorrido dos 30 aos 35 annos, um augmento de 20 % da differença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occasião de aposentar-se, até do maximo de 3:000\$000.

Nesse paragrapho, que é sem duvida uma excepção á regra da aposentadoria ordinaria, percebe-se que o intuito do legislador foi o de conceder os vencimentos integraes ao ferroviario pela compensação de mais cinco annos de serviço e pelo augmento de 20 % para cada anno, com a condição essencial, porém, de que esse augmento resulte da differença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occasião de aposentar-se.

E isto assim, se fez muito sábiamente, para evitar os abusos de augmentos excessivos, se fosse posivel calcular a média para aposentadoria ordinaria, contando os ultimos tres annos da data do requerimento, quando essa data excedesse dos 30 annos, que é como quer o recorrente.

Considerando que o art. 18 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 mandou conceder ao ferroviario que contar 30 annos de serviço a aposentadoria de que trata o art. 17 do mesmo Regulamento; e

Considerando que o art. 17 determina que a importancia da aposentadoria ordinaria, salvo o n. 1 deste artigo, será calculada pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço;

Considerando que da combinação desses arts. 17 e 18 resulta que, seja qual fôr o tempo de serviço, excedente de 30 annos, os ultimos tres annos, sómente podem ser contados dos 30 para traz;

Considerando que a recorrida estabeleceu a aposentadoria em apreço nos termos perfeitamente legais :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso de fls. e confirmar o despacho da Caixa.

Rio, 2 de Agosto de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Setembro de 1928).

As decisões dos Conselhos Administrativos das Caixas de Aposentadoria e Pensões só serão apreciadas pelo Conselho Nacional do Trabalho quando houver recurso regular, interposto pelo interessado.

(*Processo n. 2.461 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Santa Catharina representa em favor da familia do ferroviario fallecido Francisco Martins de Oliveira :

O Conselho Administrativo da Caixa recusou tomar conhecimento do caso, porque a mulher reclamante não era casada com o dito contribuinte fallecido;

Considerando que ao Conselho Nacional do Trabalho só compete conhecer das decisões do Conselho Administra-

tivo das Caixas quando haja recurso regular, proposto pelo interessado, o que se não verifica neste caso;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente processo.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Setembro de 1928).

Tiveram egual decisão: — Proc. n. 2.473, de 1928, de Fausto Baptista Soares, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Leopoldina Railway Co. — Sessão de 10 de Abril de 1928. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida. — Publicado no *Diario Official*, de 4 Agosto de 1928.

— Proc. n. 21.921, de 1928, de Firmo Cardoso da Cunha, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western. — Sessão de 27 de Março de 1929. — Relator, Dr. Antonio Prado Lopes. — Publicado no *Diario Official*, de 19 de Maio de 1929.

— Proc. n. 22.024, de 1928, de Julio Horta, empregado da Estrada de Ferro Oeste de Minas. — Sessão de 13 de Julho de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida. — Publicado no *Diario Official*, de 29 de Agosto de 1929.

— Proc. n. 2.112, de 1929, de Alvaro Silva, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western. — Sessão de 2 de Maio de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado. — Publicado no *Diario Official*, de 24 de Julho de 1927.

— Proc. n. 2.416, de 1929, de William Stanley Batham, empregado da Great Western of Brasil Railway Co. — Sessão de 19 de Outubro de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida. — Publicado no *Diario Official*, de 15 Janeiro de 1930.

— Rec. n. 155, de 1929, recorrente Carlos João de Figueiredo, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro. — Sessão de 6 de

Julho de 1929. — Relator, Dr. Ernesto Pereira Carneiro. — Publicado no *Diario Official*, de 13 de Agosto de 1929.

— Rec. n. 156, de 1929, recorrente Antonio Francisco da Silva, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro D. Thereza Christina. — Sessão de 13 de Julho de 1929. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho. — Publicado no *Diario Official*, de 29 de Agosto de 1929.

Rec. n. 161, de 1929, recorrente Pedro do Nascimento, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro D. Thereza Christina. — Sessão de 24 de Agosto de 1929. — Relator, Dr. Antonio Prado Lopes. — Publicado no *Diario Official*, de 11 de Janeiro de 1930.

— Rec. n. 187, de 1929, recorrente Francisco da Silva Leite, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Theresopolis e Rio d'Ouro. — Sessão de 31 de Outubro de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida. — Publicado no *Diario Official*, de 30 de Janeiro de 1930.

A proposito do recolhimento dos vencimentos não reclamados no prazo de dois annos, a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, no seu art. 3º, letra i, constitue uma excepção á regra geral firmada pelo art. 6º do Codigo Civil, e sendo de applicação restricta, não pôde se estender além dos casos nella especificados expressamente.

(*Recurso n. 2.645 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que o Ministerio da Viação e Obras Publicas remette uma consulta feita pela Directoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil sobre recolhimento de vencimentos não reclamados:

Considerando que a prescripção, no prazo de cinco annos, extinctiva de direitos creditorios contra o Estado, operando a completa desoneração da Fazenda, teve sua origem

no Regimento de Fazenda, de 17 de Outubro de 1516, sendo posteriormente, o assumpto regulado pelo Decreto n. 857, de 12 de Novembro de 1851, decreto esse que se pôde considerar o assento da materia.

Mais tarde, veiu a lei n. 1.939, de 28 de Agosto de 1908 que procurou esclarecer ou explicar melhor certas duvidas, que foram suscitadas durante o regimen do decreto n. 857.

O Codigo Civil estabeleceu no art. 178 § 10, que “as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municipios, e, bem assim, toda e qualquer acção contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco annos, reproduzindo, assim a disposição estatuida no decreto de 1908.

Parece, pois, que semelhante dispositivo, que, desde épocas remotas, vem regulando os casos geraes de prescrição das dividas passivas do Estado, deveria, conforme julga o Ministerio da Viação, prevalecer no caso dos ferroviarios. Assim, porém, não entendo e o Sr. Dr. Procurador Adjunto, claramente, expõe os fundamentos juridicos em que se deve basear a decisão deste Conselho.

Como sempre acontece a proposito de quaesquer questões de direito, tambem na orbita das normas excepcionaes, devemos nos orientar pela perspectiva do resultado collimado. Si duvida houvesse no caso em apreço, teriamos, forçosamente, de adoptar a disposição mais consentanea com os fins transparentes da medida legislativa que diz respeito aos ferroviarios, isto é, teriamos de decidir pela applicabilidade da lei n. 5.109, sob pena de iniciarmos a demolição do majestoso edificio social, por ella creado, supprimindo-lhe uma de suas fontes de receita.

Nenhum acontecimento surge isolado, e procurando-se syndicar qual a razão de ser dessa nova lei, verifica-se que a lei dos ferroviarios precisaria amoldar-se ao espirito dominante na época, enfeixando um conjuncto de providencias protectoras, julgadas pelo legislador necessarias para satisfazer a determinadas exigencias de ordem moral, politica e social. A lei dos ferroviarios, encerra em seu bojo um espirito novo, compativel com as idéas contemporaneas, que não poderiam ser previstas no Codigo Civil. Constata-se, neste

caso, que a evolução do Direito realizou-se no sentido de fazer prevalecer o interesse colectivo de grande massa de operarios, fundando-se mais no interesse social do que no individual.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em decidir que a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, constituindo uma excepção á regra geral prevista no art. 6º do Código Civil, tem applicação restricta, não podendo estender-se além dos casos que especifica expressamente; e, em conformidade com o art. 10 § 1º do Decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928, responder nesse sentido ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 20 de Fevereiro de 1929).

Na contagem de tempo para aposentadoria, prevalece a certidão passada pela Contabilidade da Empresa. Nada provam os attestados de serviço graciosamente fornecidos por ferroviarios não pertencentes á Estrada na época em que foram solicitados, para esse fim, pelo candidato á aposentadoria.

(*Recurso n. 27 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Nober-tina Bahiense, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia de Estrada de Ferro Victoria a Minas:

Considerando que só devem prevalecer para contagem de tempo de serviço as certidões passadas pela Contabilidade da Companhia, provando ter o empregado recebido vencimentos durante o tempo de trabalho allegado;

Considerando que não devem constituir prova os attestados de tempo de serviço graciosamente dados por ferroviarios não mais pertencentes ás Estradas na época em que

lhes são solicitados taes documentos pelos candidatos á aposentadoria ;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em dar provimento ao presente recurso, para intimar a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia de Estradas de Ferro Victoria a Minas a rever as aposentadorias dos ferroviarios Antonio Ferreira e Julio de Almeida, mandando contar-lhes apenas o tempo de serviço constatado pelas respectivas folhas de pagamento da referida Estrada.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 20 de Fevereiro de 1929).

A criação de cargos e a fixação de vencimentos dos funcionarios compete á Caixa de Aposentadoria e Pensões, cabendo ao Conselho Nacional do Trabalho manifestar-se sobre o assumpto, quando tiver de apreciar o orçamento da receita e despeza da mesma.

(*Processo n. 2.447 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Luiz-Therezina solicita providencias que a este Instituto não cabe tomar :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não conhecer desses pedidos, declarando á Caixa que é da exclusiva competencia da mesma a criação de cargos e fixação de vencimentos de seus funcionarios, usando este Conselho do direito de examinar as despezas por occasião de se manifestar sobre o orçamento remettido de accordo com a lei.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1928. -- *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 20 de Fevereiro de 1929).

Fica sem effeito a restricção constante do art. 9º, n. 2, letra a das Instrucções para a fiscalisação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, approvadas em sessão de 14 de Junho de 1928, a qual manda que só em titulos nominaes da divida publica sejam applicados os fundos das Caixas, autorizando-se a acquisição de titulos federaes ao portador.

(Processo n. 21.008 de 1928)

Visto e relatado o processo de consulta dirigida ao Conselho Nacional do Trabalho pelo Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a quem os presidentes das Caixas de Aposentadorias e Pensões das Empresas Paulistas Mogyana, Paulista e Docas de Santos, solicitaram providencias no sentido de ser cancellado no art. 9º n. 2 letra c das Instrucções para a fiscalisação approvadas em sessão deste Conselho de 14 de Junho deste anno, o dispositivo que manda que só em titulos nominaes de divida publica sejam applicados os fundos dessas Caixas.

Considerando que em se tratando de uma consulta, a melhor interpretação a ser dada no caso deve ser baseada na lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, de onde se originou o dispositivo das instrucções para a boa fiscalisação, representada na exigencia que determina o art. 9º n. 2, letra c dessas instrucções quando diz: ... “recolhimento do dinheiro e sua applicação em titulos, os quaes só poderão ser nominativos”;

Considerando que contra estas instrucções, assim expedidas aos fiscaes, se manifestam as directorias d’aquellas Instituições, as quaes se julgam prejudicadas com esta exclusividade, ficando na obrigação de applicarem os fundos das Caixas que superintendem, naquellas condições estabelecidas em campo assim restricto;

Considerando que na sua argumentação demonstram os reclamantes os graves prejuizos que d’ahi podem decorrer, havendo sómente duas bolsas de titulos no paiz, uma no Rio e outra em São Paulo, e sendo grandes e avultados os capitales com que estas Caixas entram no mercado de taes titulos e restricto o tempo em que devem fazel-os, o que determina

naturalmente uma alta nesses titulos preferidos, os quaes poderão attingir ao par pelo retrahimento dos seus possuidores, além das despezas obrigatorias com sellos devidos na sua transferencia. Ainda mais: rendem estes titulos apenas 5 %, quando outros titulos de renda federal existem no mercado, cujos juros são mais elevados.

Os titulos federaes do mercado são:

- 1 — Obrigações federaes ferroviarias, a 7 %.
- 2 — Obrigações federaes do Thesouro Nacional, a 7 %.
- 3 — Apolices federaes ao portador, a 5 %.
- 4 — Apolices federaes nominativas, a 5 %.

As apolices ao portador guardam sempre na praça uma differença de preço sensivel em relação ás nominaes o que eleva as suas vantagens de aquisição. A renda desses titulos, como actualmente acontece, muitas vezes attinge pelo seu preço baixo a cerca de 7 % do capital nelles empregados.

Considerando que como do quadro acima se observa, o titulo do juro das apolices ao portador, como das apolices nominativas, é nominalmente o mesmo, sendo que as apolices nominativas acarretam em sua transferencia despezas que as do portador não apresentam. As apolices ao portador são ou podem ser, como as nominaes, cercadas de garantias effectivas, pois, como estas ultimas são titulos comprados e vendidos nas bolsas de valores e registrados nos correctores de fundos que são officiaes publicos que o fazem nos seus livros que têm fé publica. Adquiridas, levadas ás Caixas dos Bancos, no caso á do Banco do Brasil conforme determina a lei n. 5.109, para o patrimonio das Caixas Ferroviarias e de Portuarios, são ahi registradas com seu numero e procedencia;

Considerando que esses titulos elevam os juros de 5 % a 7 %, o que quer dizer que as rendas das Caixas crescerão de 2 % a mais, somma não pequena, porquanto, o patrimonio das Caixas até 1927 attingia a cerca de setenta mil contos de réis e 2 % a mais nessa renda, representam cerca de mil quatrocentos contos de réis para renda dessas Caixas;

Considerando que o argumento de que a facilidade das transferencias desses titulos pôde acarretar prejuizos ás

Caixas e que sendo apolices nominaes será mais difficil a fraude, encontra resposta no facto de serem taes fraudes, possiveis com as nominaes desde que ellas sejam desamparadas das cautelas necessarias;

Considerando ainda que conforme salienta o brilhante parecer do illustre Sr. Dr. Procurador Geral, o Conselho Nacional do Trabalho, órgão fiscalizador das Caixas, superintendendo todos os casos affectos aos interesses das mesmas e conforme o art. 66 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, resolvendo em ultima instancia sobre todas as questões, tem como dever imperioso, caso sejam applicadas em titulo ao portador, como renda, os fundos das Caixas, cercar esses fundos de todas as garantias precisas e necessarias de maneira a salvaguardar as altas responsabilidades que lhe cabem no grave dever de defesa dos interesses que a lei lhe confiou, e deve, portanto, exigir que a aquisição desses titulos federaes ao portador, seja feita exclusivamente em pregão publico de bolsa de Fundos Publicos e uma vez feita a aquisição, todos esses titulos fiquem em custodia entregues ao Banco do Brasil que enviará ao Conselho Nacional do Trabalho uma relação dos titulos com sua respectiva numeração, dia de entrega e valor nominal de cada um delles.

O Banco do Brasil, só fará entrega desses titulos com prévia e expressa autorisação do Conselho Nacional do Trabalho e enviará semestralmente a este Conselho a relação dos numeros dos titulos ao portador depositados, com a indicação da importancia dos juros recebidos e informará ainda sob qualquer occurencia que sobre elles occorra. E tambem o Presidente do Conselho de cada Caixa enviará a cópia da acta da sessão em que fôr autorizada a aquisição dos titulos ao portador e logo depois de realizada a aquisição desses titulos, remetterá certidão da Bolsa sobre o pregão publico feito e sobre o registro de compra em seus livros, certidão do corrector que foi intermediario da operação, com o numero e individuação completa de cada titulo, o nome do vendedor e o preço de aquisição;

Considerando que revestida de todas essas formalidades, o Conselho Nacional do Trabalho não tem duvida em per-

mittir a aquisição pelas Caixas dos títulos federaes ao portador;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em declarar sem effeito a restricção constante do art. 9º n. 2, letra *c* das Instrucções para a fiscalisação, ficando assim attendida a consulta do eminente Sr. Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, Relator, — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 20 de Fevereiro de 1929).

A proposito da aquisição de títulos ao portador, por parte das Caixas de Aposentadoria e Pensões, dispensa-se a certidão do corrector de Fundos Publicos sobre o nome do transmittente de títulos dessa natureza.

(*Recurso n. 21.203 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro officia sobre a aquisição de títulos ao portador:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dispensar a certidão do corrector de Fundos Publicos sobre o nome do transmittente dos títulos ao portador.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Janeiro de 1930)

Teve igual decisão o Proc. n. 21.556, de 1928, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios do Pará. — Sessão de 21 de Março de 1929. — Relator, *Antonio Prado Lopes*. — Publicado no *Diario Official*, de 29 de Maio de 1929.

Segundo jurisprudencia firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho todos os fundos das Caixas de Aposentadorias e Pensões devem ser applicados em apolices ou titulos da divida publica federal.

(Processo n. 21.551 de 1928)

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Tramway da Cantareira pede autorização para adquirir titulos de renda do Estado de São Paulo:

Considerando que a jurisprudencia deste Instituto firmou o principio de que todos os fundos das Caixas devem ser applicados em apolices ou titulos da divida publica federal;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em indeferir o presente pedido.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Officil* de 30 de Janeiro de 1930).

Tiveram igual decisão: — Proc. n. 21.560, de 1929, interessada a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company. — Sessão de 21 de Novembro de 1929, — Relator, Dr. Geraldo Rocha. — Publicado no *Diario Official*, de 23 de Janeiro de 1930.

— Proc. n. 2.195, de 1928, interessada a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Melhoramentos de Monte Alto. — Sessão de 12 de Abril de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

— Proc. n. 2.491, de 1928, interessada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Paulista. — Sessão de 21 de Abril de 1928. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

— Proc. n. 2.450, de 1928, interessada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da Bahia. — Ses-

são de 12 de Abril de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado.

— Proc. n. 21.191, de 1928, interessada a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas. — Sessão de 4 de Outubro de 1928. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida. — Publicado no *Diario Official*, de 24 de Fevereiro de 1928.

— Proc. n. 21.204, de 1928, interessada a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Paulo e Minas. — Sessão de 15 de Outubro de 1928. — Relator, Dr. Dulphe Pinheiro Machado. — Publicado em 24 de Fevereiro de 1929.

— Proc. n. 2.424, de 1928, interessada a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde Sul Mineira. — Sessão de 2 de Maio de 1928. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite. — Publicado em 22 de Agosto de 1928.

— Proc. n. 2.823, de 1928, interessada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios de Pernambuco. — Sessão de 5 de Setembro de 1928. — Relator, Dr. Antonio Prado Lopes. — Publicado no *Diario Official*, de 20 de Fevereiro de 1929.

Improcede o pedido de pensão baseado na Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, si o fallecimento do contribuinte se verificou antes da execução dessa lei, ou si na vigencia da anterior, o "de cujus" não contava mais de 10 annos de serviços effectivos, art. 26 da Lei n. 4 682, de 24 de Janeiro de 1923.

(*Recurso n. 625 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Estellita Loureiro Porto, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western of Brasil Railway Company Limited:

Considerando que improcede inteiramente o pedido de pensão, com fundamento na Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, porque esta não estava em execução na data do

fallecimento do marido da recorrente; e tambem, com fundamento na lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, porque *o de cuus* não contava mais de 10 annos de serviços effectivos,

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, para confirmar o acto da Caixa recorrida.

Rio, 4 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral

(Public. no *Diario Official* de 24 de Fevereiro de 1929).

A aposentadoria é um direito decorrente do cumprimento de determinadas obrigações expressas em lei. Só se perde ou se suspende nas condições estabelecidas por essa mesma lei.

(*Recurso n.º 20 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Prospero Ariani e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Mogyana :

Considerando que o Conselho da Caixa observou as determinações legais que regulam a aposentadoria em apreço, não tendo apoio na lei 5.109 e Regulamento as allegações do recorrente, como exuberantemente é verificado no parecer do Dr. Procurador Geral e tendo em vista que a aposentadoria é um direito decorrente do cumprimento de determinadas obrigações expressas em lei, o qual só se perde ou suspende nas condições que essa mesma lei determina, o que não occorre nas allegações constantes da 2ª parte do presente processo, enviado por terceira pessoa directamente ao Conselho Nacional do Trabalho e annexado ao recurso sem sciencia da Recorrida;

Accordão os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso para manter o acto da

Caixa recorrida, e não tomar conhecimento da 2.^a parte do processo por incompetencia da parte.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.
(Publ. no *Diario Official* de 24 de Fevereiro de 1929).

Não se applica a tabella constante do art. 16 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, ás aposentadorias concedidas no regimen da lei anterior com vencimentos integraes.

(*Recurso n. 60 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente João Roberto Lopes Willams e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western.

O recorrente, operario das officinas de locomoção da recorrida, interpoz recurso para este Conselho Nacional do Trabalho, da decisão da Caixa, afim de ser-lhe revista de accôrdo com o art. 16 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, a aposentadoria já concedida nos termos do art. 12 § unico da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e 240 da Lei n. 4.793 de 7 de Janeiro de 1924;

Considerando que nenhum fundamento juridico tem a pretensão do recorrente, pois não se applica a nova tabella nos casos de vencimentos integraes, como o presente;

Considerando que, da applicação da nova tabella resultaria diminuição de quota, passando o recorrente a perceber importancia menor do que os vencimentos integraes, transgredindo-se assim o art. 16 § 1º da Lei n. 5.109, já citada;

Considerando que, no processo, não houve preterição de formalidades legaes:

Accordão os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantendo-se o acto da Caixa recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.
(Publ. no *Diario Official* de 2 de Abril de 1929).

A inscrição da esposa do ferroviario é requisito essencial para o deferimento da pensão por morte deste, provado que a mesma vivia na exclusiva dependencia economica do associado, (arts. 32 e 33 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1927).

(Recurso n. 62 de 1928)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Isabel Velloso Fernandes da Silva e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Ferro Viaria E'ste Brasileiro :

Isabel Velloso Fernandes da Silva, mãe do ferroviario Manuel Nascimento Silva, pertencente á Companhia Ferro Viaria E'ste Brasileiro, recorre do acto da Caixa de Pensões da mesma Estrada que lhe negou o direito de receber a pensão deixada por seu filho, pensão esta que foi concedida á mulher do mesmo, allegando :

- 1.º que sempre viveu ás expensas do filho;;
- 2.º) que a esposa do mesmo estava delle separada ha mais de anno e meio.

Nenhuma das allegações são acceitaveis, visto que não foram provadas.

Entretanto a Caixa na sua informação não esclareceu bem o caso, pois não cogita da inscrição da viuva, parecendo que não estava inscripta, tendo recebido a pensão mediante a apresentação do attestado de obito e de casamento.

Se assim é, o processo foi feito irregularmente, pois o § 1º do art. 34, do Decreto n. 17.941 de 1927, determina que para os herdeiros do associado terem direito á pensão, é necessario que estejam inscriptos na Caixa (Lei 5.109 art. 33 § 1º), e o § 1º do art. 33 do Regulamento por sua vez estabelece que, para ser considerado membro da familia e portanto para ter direito á pensão é necessario que viva ha mais de tres annos, a contar da data do fallecimento do associado, na dependencia economica exclusiva do associado (Lei citada art. 32).

Ora, se a viuva não estava inscripta e não vivia na dependencia exclusiva do marido não pôde ser considerada sua herdeira.

E' o que se torna necessario verificar para melhor julgamento.

E assim ;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para que a Caixa remetta copia authentica da ficha de inscripção dos herdeiros de Manuel Nascimento Silva, enviando a sua declaração em original, bem como o processo em original.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio da Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 21 de Abril de 1929).

(*Recurso n. 62 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Isabel Velloso Fernandes da Silva e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro Viaria E'ste Brasileiro :

Em 8 de Novembro de 1928 este Conselho tomou conhecimento do recurso de D. Isabel Velloso Fernandes da Silva pelo qual procurou demonstrar ser a herdeira unica do seu filho Manuel do Nascimento Silva, empregado da Companhia Ferro Viaria E'ste Brasileiro, motivando esse recurso o acto da Caixa de Pensões da referida Estrada, concedendo a pensão á viuva.

Allegava o recorrente que sempre viveu as espensas do fallecido e que a esposa deste, D. Esmeraldina da Cunha Silva, delle estava separada ha mais de 1 anno e meio.

No accordão acima citado, este Conselho houve por bem converter o julgamento em diligencia, para que fosse juntado o processo em original o que foi feito. Pelo mesmo verifica-se que por occasião da morte do associado a 14 de Fevereiro não havia inscripção de familia, falta esta que foi promptamente sanada pela viuva, apresentando no dia 18, isto é, 4 dias apoz o fallecimento, um requerimento pedindo

a pensão acompanhado de todos os documentos exigidos pela Lei. Por esses documentos provou, ser casada civilmente com Manuel do Nascimento Silva e viver com o mesmo por ocasião do fallecimento.

A recorrente, mãe do mesmo, nenhum documento juntou que podesse destruir o direito da viuva, em face da lei n. 5.109.

Deante do exposto :

Considerando que D. Esmeraldina da Cunha Silva, provou ser viuva e herdeira de seu marido Manuel do Nascimento Silva;

Considerando que a recorrente não apresentou documentos provando o contrario;

Considerando que a administração da Caixa muito bem procedeu concedendo a pensão á viuva.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso, mantendo-se o acto da Caixa.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio da Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1929).

Sómente em face da exoneração do ferroviario com mais de 10 annos de serviço, é que o Conselho Nacional do Trabalho póde tomar conhecimento desse acto da administração da Estrada.

(Processo n. 21193 de 1928)

Visto e relatado o processo em que Israel Santos Pereira reclama contra um acto da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro:

Considerando que este Conselho não tem attribuição para tomar conhecimento dos actos administrativos das Estradas de Ferro, salvo nos casos de demissão com mais de 10 annos;

Considerando que a reclamação não devia ser dirigida a este Conselho, pelos motivos acima;

Considerando ainda que, se este Conselho tomasse conhecimento em taes casos, iria implantar a anarchia na administração das Estradas e consequente desorganização do serviço;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento, archivando-se a representação.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio da Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 18 de Abril de 1929).

De qualquer resolução do Conselho Administrativo das Caixas, com que não se conforme o membro vencido, caberá recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, encaminhado o processo em original, e na forma estatuida pelo § 2.º do art. 59 do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927. A falta, motivada por molestia do contribuinte, do preenchimento de certas formalidades impostas pelo citado Regulamento para inscripção de herdeiros, não exigidas pela lei do tempo da declaração, não pôde acarretar a perda da pensão prove-niente do fallecimento do associado.

(*Recurso n. 53 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente *Candido Galvão Bueno* e recorrido o Conselho da *Caixa da São Paulo Railway Company Limited* :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento por não ter sido o recurso

enviado em original, como determina o § 2.º do art. 59 do Regulamento 17.941.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de Andrade Ramos*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(*Recurso n. 53 de 1928*)

Vistos e relatados os autos em que é recorrente Candido Galvão Bueno e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company :

A administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company em sessão de 2 de Agosto concedeu a pensão legal a Dona Jacy Cyrillo de Castro pelo voto do Presidente do Conselho e de tres membros, tendo sido voto em separado o membro Sr. Candido Galvão Bueno sob o fundamento de não preenchimento de requisitos regulamentares. Tendo ficado em minoria appellou o Sr. Galvão Bueno para este Conselho. Não tem razão o Sr. Bueno nas suas considerações, pois do processo consta que o fallecido Sr. Arthur Cyrillo de Castro indicava no verso do seu pedido de aposentadoria e na sua ficha os seus herdeiros perante a Caixa. Aposentado aos 66 annos de idade e com 35 de serviço, veio a fallecer apenas cinco mezes após a sua aposentadoria de arterio-sclerose, e se deixou de cumprir os requisitos da nova lei foi por estar impossibilitado de andar e escrever devido a enfermidade de que falleceu conforme o attestado medico juntado a fls. 22. No cumprimento da Lei não se pode deixar de considerar essa circumstancia attinente da falta, o que se faz até com os criminosos.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, para manter a pensão concedida pela Caixa.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de Andrade Ramos*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 27 de Julho de 1929).

As companhias que operam sobre accidentes do trabalho divergem fundamentalmente das demais companhias de seguros obrigadas, por força da Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, ao imposto de 2 % sobre o total dos premios, para a respectiva fiscalisação. Escapam, por isso, á incidencia desse onus.

(Processo n. 21536 de 1928)

Visto é relatado o processo em que a Companhia Garantia Industrial Paulista pede instrucção sobre o pagamento do imposto de 2 %, a que se refere o decreto n. 15.589, de 29 de Julho de 1922.

Consulta a referida companhia si deve continuar a recolher á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional a quota de 2 % sobre o total bruto dos premios recebidos, á vista da decisão deste Conselho Nacional do Trabalho publicada no “Diario Official” de 2 de Março e 1 de Maio do corrente anno.

Considerando, preliminarmente, que se trata de consulta não encaminhada pelos poderes executivo e legislativo da União; mas

Considerando que já ha decisão deste Conselho Nacional do Trabalho sobre o caso em apreço, suscitada por officio do Snr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, tudo constando do processo n. 6.325;

Considerando, de *meritis*, que o imposto de 2 % se destina á fiscalisação das companhias de seguros; todavia

Considerando os termos do art. 1.º capitulo 4º, n. 63 e identicos, n. 62, da lei da Receita, respectivamente para os exercicios de 1927 e 1928, cuja redacção, nesses artigos, é um resumo do dispositivo no n. 34 do art. 1º do capitulo 4º da lei n. 2.919 de 1924, constante do corpo da actual lei da Receita; e mais

Considerando que, “ex-vi” desse dispositivo, se mandou recolher ao Thesouro o imposto sobre os premios recebidos pelas companhias de seguros de vida e sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres, incumbindo-se ao Governo a reorganisação do serviço de fiscalisação;

Considerando que, entre as “companhias congeneres”, citadas na actual lei de Receita e na lei n. 2.919 de 1924, não se encontram as companhias que operam sobre seguros contra accidentes do trabalho, e em geral sobre accidentes operarios, pois divergem fundamentalmente quanto aos fins e organização. Para as primeiras ha um contracto directo entre segurador e segurado, contracto passivel de alterações pela parte dos contractantes, enquanto as companhias de seguros contra accidentes do trabalho decorrem de contractos ajustados entre o segurador e o patrão, em beneficio do operario, que é o segurado e que não entra, directamente, como parte contractante, o contracto apresentando assim, um character de assistencia publica;

Considerando que, pela lei n. 2.919, o legislador ao visar as companhias de seguros já organisadas, juridicamente estendia a incidencia de impostos a todas as demais que se organisassem com as mesmas bases, feitiço, natureza e finalidade, não cogitando, claro e logicamente, em applicar o imposto a companhias cuja modalidade não existia na época entre nós;

Considerando mais que, o decreto numero 14.121, de 31 de Março de 1920, ao autorisar o funcionamento da companhia interessada, mandou recolhesse a mesma, até 31 de Janeiro de cada anno, ao Thesouro Nacional, a quantia de 6:000\$000, destinada á fiscalisação. E’ uma exigencia comum a todas as companhias que operam sobre accidentes do trabalho. Sujeitas estas ao imposto de 2 %; tambem de fiscalisação, dar-se-hia, injuridicamente, o facto de concorrerem com duas partes para fiscalisação, o que importa em evidente injustiça a companhias passiveis de maior onus quando usufruem menor lucro, além de não ser legal cobrar-se duas vezes o mesmo imposto;

Considerando que, em face da Constituição Federal, art. 72, paragrapho 3º, nenhum imposto pôde ser cobrado sinão em virtude de lei que o autorize, não se podendo, por analogia, fazer incidir nenhum imposto; e

Considerando tudo mais que dos autos consta:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em tomar conhecimento da presente

consulta e, *de meritis*, manter a decisão anterior que reconheceu não se estender ás companhias que operam em seguro contra accidente do trabalho o alludido imposto de 2 °/o sobre o total dos premios, como parece ao Snr. procurador geral e nos termos do accordão de 19 de Janeiro de 1928, no processo n. 6.325.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de Andrade Ramos*, Relator. — Foi presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral. (Publ. no *Diario Official* de 25 de Abril de 1929).

A tabella constante do art. 16 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, applica-se aos processos de aposentadoria concedidas no regimen da lei anterior, sómente para effeito de novo calculo e jamais para o augmento de 20 °/o, previsto na letra A, do art. 17, da Lei n. 5.109.

(*Recurso n. 67 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Severiano Gomes da Silva e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovianos da Great Western :

Considerando que o recorrente, ex-machinista da Great Western of Brasil Railway Company Ltd., foi aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da referida estrada, na vigencia da Lei n. 4 682, de 24 de Janeiro de 1923, estava a sua aposentadoria perfeita e acabada quando a nova Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 alterou o regimen da lei antiga ;

Considerando, porém, que a Lei n. 5.109, expressamente mandou que se applicasse aos processos findos as novas tabellas, que são mais vantajosas e ao recorrente assiste o direito á revisão de sua aposentadoria para esse effeito, o que aliás foi feito ;

Considerando que a disposição da letra *a* do art. 17, da Lei n. 5.109, não se applica ao caso occorrente, porque a lei expressamente não mandou applical-a ás aposentadorias já concedidas ; pois que

Considerando que é condição essencial para que se verifique o accordo de que trata o art. 17, que o ferroviario esteja em actividade de trabalho;

Considerando que é contra direito admittir-se, por analogia, a interpretação invocada pelo recorrente, de que mandando a lei nova applicar novas tabellas, tenha tambem implicitamente concedido todos os demais favores creados, pois tal situação só se verificaria se a lei estendesse expressamente esses favores ás aposentadorias já concedidas;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantendo por seus fundamentos a decisão do Conselho de Administração da Caixa.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1929).

Teve igual decisão o Rec. n. 65, de 1928, interposto por Manoel Chelinho contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Co. — Decisão de 24 de Dezembro de 1928. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida. — Publicado no “*Diario Official*”, de 19 de Janeiro de 1930.

Teve igual decisão o Rec. n. 3, de 1928, recorrente Quirino Motta, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Co. — Sessão de 5 de Julho de 1928. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite. — Publicado no “*Diario Official*” de 29 de Agosto de 1928.

Aos Conselhos Administrativos das Caixas de Aposentadoria e Pensões compete decidir sobre os pedidos que lhes dirigirem os contribuintes. De suas decisões cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, todas as vezes que com ellas não se conformar qualquer interessado.

(*Recurso n. 21171 de 1928*)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Estrada de Ferro

São Luiz-Therezina remette um officio de Marino Roque da Fonseca Torres pedindo á administração da Estrada não lhe serem descontados dos vencimentos a joia e a contribuição para Caixa por não desejar perder o direito á vantagem de aposentadoria assegurada pelo Decreto n. 4.544, de 16 de Fevereiro de 1922:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em julgar a Caixa competente para decidir o caso como melhor lhe parecer, cabendo de sua decisão recurso para este Instituto.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1929).

A remuneração do exercicio de comissão em serviços itinerantes não está sujeita a desconto, cujas importancias devem ser restituídas integralmente.

(*Recurso n. 61 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Manuel Sancho de Araujo e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para que a Caixa restitua ao recorrente as importancias indevidamente descontadas, visto não estar sujeita a desconto a remuneração decorrente do exercicio de comissão em serviços itinerantes.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1929).

De conformidade com o art. 10, n. 1, do Dec. n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928, ao Conselho Nacional do Trabalho cumpre responder as consultas formuladas exclusivamente pelos Poderes Executivo e Legislativo da União, sobre assumpto de sua competencia.

(Processo n. 21542 de 1928)

Visto e relatado o processo em que Olympio Araujo Farias, funcionario da Great Western reclama o pagamento devido por ter sido sorteado para o Exercito :

Considerando as determinações legais, que não prescrevem funções consultivas ao Conselho Nacional do Trabalho, a não ser em relação aos Poderes Publicos ;

Considerando que o assumpto do presente processo é uma consulta sobre possiveis interpretações da Lei 5.109 e respectivo Regulamento ;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em mandar archivar o presente processo.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente: — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral. (Publ. no *Diario Official* de 26 de Abril de 1929).

O ferroviario nomeado para substituir outro interinamente, não pôde invocar o dispositivo da parte final do § 3º, do art. 2º do Reg. n. 17.941, com o fito de sustar as contribuições para a Caixa, porque a situação não é a de um empregado extranumerario ou contractado. Não colhe egualmente o argumento da destituição do cargo de membro do Conselho Administrativo, acto de que, julgando-se lesado, poderia recorrer em tempo opportuno para o Conselho Nacional do Trabalho.

(Recurso n. 73 de 1928)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Bellino Bittencourt e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pen-

sões dos Ferroviarios da Estrada de Ferro S. Luiz-Therezina :

O recorrente considera illegal o acto do director da Estrada que mandou descontar dos seus vencimentos as contribuições devidas á Caixa, considerando-o associado da mesma. Allega que sua nomeação é em character interino, por achar-se em substituição a um funcionario afastado do serviço, invocando a seu favor o disposto no final do § 3º do art. 2º do Regulamento 17.941.

Considerando que o acto do director da Estrada deve ser mantido, uma vez que o dispositivo invocado não aproveita ao recorrente, porque regula a situação do pessoal extranumerario, sujeito a escala, e não ao funcionario que occupa um cargo como o de chefe do trafego, embora interinamente;

Considerando que não são applicaveis ao recorrente as disposições relativas aos contractados, visto como não houve contracto mas apenas nomeação;

Considerando que o artigo 2º do citado Regulamento diz que serão considerados ferroviarios e associados das Caixas *todos os empregados ou jornaleiros que lhes prestarem serviço effectivo, de character permanente, por mais de 150 dias sem interrupção* o que precisamente se verifica com o recorrente;

Considerando que o acto do director da Estrada destituindo o recorrente de membro do Conselho de Administração da Caixa por não considerá-lo ferroviario, não aproveita, como argumento, pois cabia recurso para este Instituto do referido acto :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso para considerar o recorrente contribuinte da Caixa.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio da Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 26 de Abril de 1929).

Enquadram-se precisamente na parte final do § 3º, do art. 2º, do Reg. n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927, os trabalhadores denominados “reservas”, aos quaes, uma vez cancelladas as respectivas inscripções e restituídas as importancias descontadas, não pôde a Caixa estender seus beneficios.

(Processo n. 2690 de 1928)

Visto e relatado o processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal do Cáes do Porto do Rio de Janeiro communica que os empregados denominados “reservas” se recusam a contribuir para os cofres da mesma:

A Caixa de Aposentadoria e Pensões, do Pessoal do Caes do Porto, pede permissão para cancellar a inscripção dos trabalhadores denominados “reservas”, pelo facto dos mesmos não se conformarem com o desconto, visto que trabalhando sómente nas faltas dos effectivos, nunca chegarão a attingir os 150 dias necessarios para se tornarem portuarios.

A solução do presente caso acha-se no final do § 3º do art. 2º “exceptuados os estranhos á empresa que prestarem serviços temporariamente nas vagas eventuaes e por accumulo de serviço”.

Os trabalhadores, denominados “reservas” só trabalham justamente quando se verifica a falta de effectivos, ou por accumulo de serviço.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho autorisar o cancellamento das referidas inscripções e a restituir as importancias pagas, ficando entendido que a esses trabalhadores nenhum beneficio poderá ser pela Caixa prestado.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio da Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 26 de Abril de 1929).

E' absolutamente contraria aos termos do art. 3º, letra D, da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1929, a isenção do pagamento da joia por parte dos ferroviarios associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

(Processo n. 21735 de 1928)

Visto e relatado o processo em que Francisco Elias e outros, funcionarios, operarios e trabalhadores da Estrada de Ferro de Sobral, pedem isenção do pagamento da joia com que são obrigados a entrar para a Caixa:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em declarar não ser legal o pedido.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral. (Publ. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Ao funcionario ou operario da União attingido de molestia contagiosa, no exercicio de suas funcções, o Governo concede aposentadoria com todos os vencimentos, (Lei n. 5.565 de 5 de Novembro de 1928). Nas estradas de ferro federaes esse onus não compete, portanto, ás respectivas Caixas de Aposentadoria e Pensões.

(Processo n. 21814 de 1928)

Visto e relatado o processo em que o director da Estrada de Ferro de Goyaz e de esclarecimentos sobre applicação do Decreto n. 5.565, de 5 de Novembro de 1928, relativamente a concessão de aposentadoria dos funcionarios e operarios da União que soffrem de molestias contagiosas:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em declarar á direcção da Estrada não poder recahir sobre a Caixa o onus da aposentadoria determinada em virtu-

de da invalidez invocada, mas sim, ao governo, na forma da referida lei.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral. (Publ. no *Diario Official* de 27 de Abril de 1929).

Nos casos de abandono voluntario de emprego, cabe á Caixa restituir ao ferroviario as contribuições descontadas depois da data da exoneração, cassando-lhe a qualidade de associado, visto não lhe aproveitar o dispositivo do art. 18 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

(*Recurso n. 86 de 1929*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Jayme Peixoto Larica e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Victoria a Minas :

O recorrente voluntariamente deixou o cargo que exercia na Estrada de Ferro Victoria a Minas em Dezembro de 1924, em virtude de pedido de exoneração, continuando porém a contribuir para a Caixa.

Em 19 de Novembro do anno proximo passado, requereu á Caixa o pagamento de despezas medicas feitas com pessoas de sua familia.

O Conselho da Caixa indeferiu o pedido declarando que o recorrente, tendo se exonerado espontaneamente, não podia contribuir para a Caixa e que, só por um lapso, mantivera elle a qualidade de associado. Resolvera o Conselho da Caixa restituir as importancias indevidamente recebidas das contribuições do recorrente.

Isto posto,

Considerando que foi acertado o acto da Caixa e im procedente o presente recurso, em face do que determina a lei 4.682 que é a que rege a especie, uma vez que a retirada do recorrente se verificou na vigencia daquella lei;

Considerando que, em seu artigo 18, a lei 4.682 prevendo a possibilidade da retirada dos associados das Caixas, declara que os que tiverem mais de cinco annos de serviços

e que *forem dispensados por serem prescindiveis seus serviços ou por motivo de economia* terão direito a continuar no gozo daquella qualidade;

Considerando que, taes disposições não podem ser applicadas aos que se retiram voluntariamente, pois no caso não se pode invocar o principio da analogia, uma vez que a regra a ser observada é diametralmente opposta: o principio é o da exclusão de uma pela inclusão de outros;

Considerando que, incluindo entre os favorecidos apenas os que são dispensados pelas razões citadas, a lei implicitamente excluiu todos os que se retiram por outros motivos;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em manter o acto da caixa, mandando que esta restitua ao recorrente as importancias que d'elle recebeu após sua retirada do serviço da Estrada.

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral. (Publ. no *Diario Official* de 26 de Maio de 1929).

A aposentadoria concedida nos termos do art. 12, letra A da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não é passivel de revisão, para applicação da nova tabella, pois que a mesma redundaria em elevar a quota acima da importancia dos vencimentos integraes, isto é, em augmental-os a funcionario aposentado, o que não é cabivel.

(Recurso n. 89 de 1928)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente *Lydio Estevam dos Santos* e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western :

Considerando que a aposentadoria em apreço foi concedida nos termos do § unico do art. 12 da Lei n. 4.682, com vencimentos integraes;

Considerando que a alteração das tabellas previstas no art. 16 § 1º da Lei n. 5.109 e art. 172, 1.º do Regulamento n. 17.941, só se pode applicar a casos previstos nesses artigos;

Considerando que o contrario seria elevar a importancia da aposentadoria do recorrente, redundando num augmento de vencimentos de funcionario já aposentado, o que não é cabivel;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso para manter o acto da Caixa recorrida

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral. (Publ. no *Diario Official* de 26 de Maio de 1929).

Perante a Caixa, a primeira declaração de família não exclue a de outros individuos que desta venham participar, sobretudo a mulher, considerada por lei em primeiro lugar, como membro da família do associado, bastando para inscrevel-a, exhibir a certidão de casamento.

(*Recurso n. 113 de 1929*)

Visto e relatados os autos do recurso em que é recorrente Pedro Colli e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro :

Considerando que, pelo art. 33 do Regulamento numero 17.941, de 11 de Outubro de 1927, a esposa está considerada em primeiro lugar como membro da família do ferroviario, e no citado Regulamento não ha dispositivo que mande excluir da inscripção da Caixa o membro da família, que desta venha fazer parte, depois da primeira declaração para a inscripção. A prevalecer o criterio da Caixa, o filho do ferroviario, que vier a nascer depois da primeira declaração de herdeiros, não poderá ser inscripto, o que, certamente não é possivel de se aceitar. Logo, si o aposen-

tado contrahi nupcias e offereceu prova á Caixa por meio de certidão de casamento, a Caixa deve proceder á respectiva inscrição :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão da Caixa recorrida.

Rio, 3 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Maio de 1929).

Quem de proprio punho declarou ter, apenas, 34 annos de serviços ferroviarios effectivos, não logrará as vantagens decorrentes do art. 240 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924. — Por não ter sido notificada a Empresa, parte contraria, é inaceitavel a justificação judicial feita para provar o tempo de serviço impugnado.

(*Recurso n. 57 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Salustino Muniz de Medeiros e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western of Brazil Railway Company, Limited :

Considerando que a recorrente funda a sua pretensão no art. 12, paragrapho unico da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, mandado accrescentar pelo art. 240 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924;

Considerando que os documentos apresentados não provam ter a recorrente mais de 35 annos de serviço, como a Caixa rigorosamente os apurou, o que a levou a indeferir-lhe a petição;

Considerando que foi o proprio recorrente quem, em 19 de Janeiro d'este anno, requereu ao Conselho da Caixa sua aposentadoria pelos 34 annos de serviços prestados áquella Empresa;

Considerando que, sob esta base reconhecida pela Caixa, como justa e de direito, foi que se lhe deferiu o pedido, para receber como aposentadoria a quantia de 452\$300 mensaes, conforme o calculo estabelecido por lei;

Considerando que, nos autos, o recorrente não provou o tempo de serviço como praticante remunerado a contar de 15 de Fevereiro de 1889, porquanto é inaceitavel a justificação procedida, por injuridica, visto não ser observada n'ella a circumstancia de notificação da parte interessada, no caso, da Great Western ou o Conselho da Caixa, tal como cumpria :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso, confirmando assim a decisão do Conselho da Caixa, que manteve a aposentadoria do recorrente, na importancia de Rs. 452\$300 mensaes.

Rio, 4 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio do Prado Gomes*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

As contribuições feitas em virtude de augmento de vencimentos dos ferroviarios devem ser recolhidas aos cofres das Caixas de Aposentadoria e Pensões de uma só vez, e não em descontos parciaes (art. 3.º, letra e, da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926).

(*Processo n. 2.229 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do processo em que os funcionarios da Estrada de Ferro Therezopolis pedem a intervenção deste Conselho Nacional do Trabalho para que o desconto da contribuição relativa ao augmento de vencimentos seja feito em 24 prestações :

Considerando que é da essencia do Decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, art. 3.º, letra e, e do seu Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, art. 4.º, letra e, o desconto, para formação do fundo das Caixas, da

“importancia paga de uma só vez, pelos ferroviarios, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, correspondente á differença entre a remuneração antiga e a nova” :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente pedido.

Rio, 4 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Carece de fundamento legal o pedido de aposentadoria por invalidez, do contribuinte que, em laudo unanime da junta medica regularmente constituída pela Caixa, foi verificado não se achar physica e intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do cargo, conclusão confirmada, posteriormente, pela junta medica estadual, a que se submetteu o dito contribuinte, para fins de seguro de vida, por haver sido nomeado empregado publico.

(*Recurso n. 98 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente José Sotero Angelo e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande :

Consta do processo que o recorrente era escripturario do Trafego da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, com 39 annos de idade e 15 de serviços effectivos, quando requereu aposentadoria por invalidez, de accôrdo com o artigo 22 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Submettido, porém, á inspecção de saúde, consoante as exigencias legais, foi a junta medica, em laudo unanime, de opinião não se achar o requerente invalido para o serviço.

A' vista desse resultado, o Conselho de Administração da Caixa resolveu indeferir o pedido de aposentadoria.

Convém, desde logo, salientar que, quando o recorrente se submeteu a essa inspecção, em 18 de Julho, já havia assumido as funções do cargo de Auxiliar Technico de 1.ª classe da Inspectoria da Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná, para o qual tinha sido nomeado, por Decreto de 4 do mesmo mez.

Não parece licito allegar ser indifferente o estado de saúde para o exercicio das novas funções, quando é certo que o recorrente foi tambem inspecionado por uma junta medica estadual, poucos dias após o exame procedido pelos medicos da Caixa, tendo sido considerado "apto para fazer parte da Caixa de Seguro de Vida dos Funcionarios Publicos do Estado".

Nestas condições :

Considerando que, em inspecção de saúde promovida pela Caixa, ficou verificado não se achar o recorrente, phisica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do seu emprego (art. 22 da Lei 5.109) ;

Considerando que não procedem as allegações feitas pelo recorrente, quanto á validade do laudo e bem assim suspensão da junta medica designada pela Caixa, cujo resultado, aliás, foi confirmado por exame posterior de uma commissão medica do Estado do Paraná ;

Considerando finalmente, que o pedido de aposentadoria apresentado pelo recorrente é destituído de fundamento legal :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, para manter a decisão da Caixa recorrida.

Rio, 11 de Abril de 1929. -- *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diário Official* de 19 de Maio de 1929).

Acarreta suspensão temporaria da aposentadoria a accitação, por parte do ferroviario, de emprego remunerado em qualquer das instituições subordinadas á Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926. — Nenhum dispositivo legal prohibe, entretanto, que o mesmo obtenha alhures, pelo trabalho, maior meio de manutenção.

(Recurso n. 112 de 1929)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Cezar Puzzilli e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro :

Cezar Puzzilli, aposentado por invalidez depois do processo legal, foi trabalhar como vendedor de alguns artigos da Casa Salvador Messina & C.^a, mediante a remuneração de uma comissão sobre vendas. O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Mogyana, tendo conhecimento desse facto, suspendeu o pagamento da pensão de aposentadoria desde 1 de Fevereiro do corrente anno, intimando ao interessado apresentar-se ao serviço.

Não tem fundamento o acto da Caixa, pois que, o disposto no art. 21 do Decreto n. 17.941, apenas prohibe que o invalido trabalhe como empregado em outra estrada de ferro, e por outro lado, convém attender que tendo sido a aposentadoria com 205\$000 (duzentos e cinco mil réis) mensaes e depois de todos os tramites legais, inclusive, terceiro exame medico, é natural que o recorrente dispondo de alguma vitalidade, procure obter maiores meios de manutenção para si e sua familia.

Assim pois :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para que a Caixa resta-

beleça o pagamento da pensão de aposentadoria do recorrente.

Rio, 11 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Ramos*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Maio de 1929).

Vistos e relatados os autos de recurso de embargos, em que é embargante a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e embargado Cezar Puzzilli :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em rejeitar os presentes embargos por não ter a embargante offerecido novos documentos.

Rio, 13 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Murio de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Ramos*, Procurador Geral.

Provado o direito á aposentadoria nos termos do § 3.º do art. 18 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, não póde a Caixa deixar de reconhecer-o, nem se recusar a admittir o respectivo recurso legal para o Conselho Nacional do Trabalho.

(*Recurso n. 79 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Carlos de Figueiredo Rimes e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde de Viação Sul Mineira:

O engenheiro Carlos Figueiredo Rimes, como empregado da Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, em Agosto de 1928, requereu á Caixa de Aposentadoria e Pensões daquella Estrada a sua aposentadoria de accôrdo com as disposições do art. 18, § 3.º, e provou com documentos, ter 26 annos, seis mezes e sete dias de serviços effectivos e ter 59 annos de idade.

A administração da Caixa protellou sempre a solução do caso, até que o referido engenheiro veio bater ás portas

deste Conselho, pedindo para que fosse cumprida a Lei, visto que a Caixa lhe negou o direito á aposentadoria, recusando-se a encaminhar o recurso.

A recorrida na sua informação, promptificou-se a conceder a aposentadoria, mas tem duvidas quanto ás contribuições feitas a outras Caixas. Não tem razão de ser essa duvida, uma vez que seja dado ao Regulamento a precisa interpretação, o que fácil seria com uma simples leitura do art. 9.º e seus §§ e arts. 12 e 37 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Como se vê dos arts. 9 e 37, a contribuição é sempre devida pelo associado, até completar a importancia que teria de pagar correspondente ao tempo que servia de base á sua aposentadoria.

Nessas condições, se o recorrente não trabalhou n'outra estrada, antes da execução do Decreto n. 17.941, nenhuma importancia póde ser restituída por qualquer outra Caixa. E mesmo dada essa hypothese, caberia á Caixa recorrida, reclamar, nunca ao recorrente. Não procede tambem a allegação da Administração da Estrada, quanto á sua demissão por ser cargo de confiança, visto a referida Administração não ter juntado o Regulamento da Estrada provando o allegado, porquanto o § 6.º do art. 69 só considera taes cargos como de confiança, quando ha disposição expressa nos respectivos regulamentos ou instrucções expedidas pelas autoridades competentes.

Como se vê do processo, houve má vontade por parte da Caixa, o que resultou a grande demora na solução do caso em apreço.

O ultimo despacho da Administração da Caixa, indeferindo o requerimento de aposentadoria, foi em 24 de Novembro de 1928, tendo a mesma se recusado a receber o requerimento de recurso do recorrente, por motivos sem importancia. Vê-se claramente nesse gesto um pretexto para maior delonga.

Considerando que o recorrente provou o seu direito á aposentadoria a que se refere o § 3.º do art. 18;

Considerando que o recorrente não trabalhou em outras estradas depois da execução do Decreto n. 17.941 e, por-

tanto, nada tem que ser restituído pelas Caixas das Estradas onde antes havia trabalhado;

Considerando que, ainda mesmo dada a hypothese de se ter isso verificado, cabia á Caixa, recorrida, promover a arrecadação das importancias pagas e não ao recorrente;

Considerando que desde 24 de Novembro de 1928, data do ultimo despacho da Caixa em que foi indeferido o requerimento de aposentadoria, nenhum andamento foi dado ao processo;

Considerando que a Caixa, por motivos futeis, recusou receber o recurso do recorrente, sendo preciso a intervenção deste Conselho para solução do caso;

Considerando que a posição do recorrente n'aquella Estrada não era a de empregado em commissão, visto que a administração da Estrada não provou, conforme exigencia do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927;

Considerando que o recorrente não pôde ser prejudicado pelo facto da Caixa não ter querido aposental-o, recusando-se a dar andamento ao recurso :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para que o recorrente seja aposentalado conforme solicitou, a partir da data em que a Caixa lhe negou esse direito, isto é, desde 24 de Novembro de 1928.

Rio, 11 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Janeiro de 1930).

Aposentalado por invalidez no regimen da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não pôde o ferroviario invocar a lei anterior, na supposição de que a mesma lhe seja mais favoravel.

(*Recurso n. 111 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Xisto Antonio Previdelli e recorrida a Caixa de

Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro :

Considerando que o recorrente Xisto Antonio Previdelli, trabalhou na Companhia Mogyana, durante sete annos, quatro mezes e 16 dias, tendo, em Janeiro de 1926, soffrido um accidente, do qual resultou sua incapacidade permanente para qualquer serviço e não havendo nessa época ligação propria, a Estrada resolveu mantel-o como licenciado por tempo indeterminado, pagando-lhe meio salario:

Considerando que não aproveitou ao recorrente o Decreto n. 4.682, por isso que o mesmo exigia para que fosse concedida a aposentadoria por invalidez que o ferroviario contasse mais de dez annos de serviços effectivos. Sobre- vindo a Lei 5.109, e seu Regulamento n. 17.941, o tempo de serviço exigido para a aposentadoria por invalidez passou a ser de cinco annos (Regulamento n. 17.941, art. 23).

De accôrdo com esse ultimo dispositivo, foi o recorrente aposentado, e calculado o *quantum* da sua aposentadoria, de accôrdo com o paragrapho 1.º do citado artigo 23, computando-se-lhe ainda, como tempo de serviço, mais um anno de licença remunerada, em obediencia ao Regulamento em questão, art. 43:

Considerando que com esse calculo, não se conformou o recorrente, que pretende seja computado como tempo de serviço toda a época em que esteve licenciado e isso sob o fundamento de que o Decreto n. 4.682 não previa a ausencia de serviço com licença remunerada.

E' inteiramente destituida de fundamento a pretensão do recorrente que, aposentado sob o regime de uma lei, quer que essa aposentadoria seja feita de accôrdo com a lei anterior, e isso mesmo por via de interpretação favoravel. Já vimos que pelo Decreto n. 4.682, o recorrente nenhum direto teria á aposentadoria, pois que esse decreto exigia dez annos de serviços, e que a aposentadoria só lhe foi concedida por ter a Lei n. 5.109, reduzido esse prazo a cinco annos. Aliás, o proprio recorrente ao solicitar esse beneficio, fel-o baseado no art. 23 do Decreto n. 17.941, conforme se vê a fls. 11, sendo de todo inadmissivel que agora

pretenda invocar a Lei n. 4.682, na supposição de que a mesma lhe seja mais favoravel :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento, para manter o acto da Caixa recorrida.

Rio, 25 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Para os effeitos da aposentadoria, e nos termos do art. 18 do Regulamento n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927, conta-se o tempo de serviço realizado nas capatazias da Alfandega, em exploração de portos.

(*Recurso n. 35 de 1928*)

Vistos e relatados os autos de recurso *ex-officio* do Conselho Administrativo da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da Port of Pará, do acto que concedeu aposentadoria a Napoleão Nascimento :

Considerando que o art. 19 do Regulamento n. 17.940 adaptando aos portuarios os dispositivos do art. 18 da Lei n. 5.109, estatue que para os effeitos da aposentadoria se contarão os serviços effectivos que sommem o numero de annos exigidos, prestados em uma ou mais empresas sujeitas ao regimen da lei ou em commissão do Governo Federal ou estadual e referentes aos serviços comprehendidos na referida lei;

Considerando que, em face da disposição legal, é claro o direito do portuario aposentado em contar como tempo de serviço o que decorreu, estando elle empregado nos serviços das capatazias da Alfandega, serviço de exploração de portos :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Tra-

balho em negar provimento ao recurso *ex-officio* do Conselho da Caixa, para confirmar a decisão recorrida.

Rio, 2 de Maio de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diário Oficial* de 24 de Julho de 1929).

Em se tratando apenas de socorros medicos, a assistencia ás esposas e aos filhos dar-se-á logo após o casamento e ao nascimento.

(*Recurso n. 50 de 1928*)

Vistos e relatados os autos de recurso em que é recorrente *E. A. Johnston*, Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company e recorrido o Conselho Administrativo da mesma Caixa :

O Conselho da Caixa da São Paulo Railway recorre, por intermedio de seu Presidente, da sua propria decisão, a fls. 16, que, interpretando o § 1.º do art. 33 do Regulamento n. 17.941, julgou “que a esposa e filhos do empregado não estão subordinados a prazo algum para sua inscrição no diploma do chefe da familia, podendo ser a esposa inscripta logo após o casamento e os filhos immediatamente depois de nascidos, tendo assim direitos immediatos aos socorros medicos, hospitalares, pensão, etc.”

Considerando que a lei conta o prazo de tres annos, antes da aquisição, pelo ferroviario, do direito aos favores legais, e o Regulamento faz correr esse prazo de tres annos, depois da aquisição desse direito;

Considerando que no conflicto entre lei e regulamento, *aplica-se por força a primeira*;

Considerando que ao elaborar a lei n. 5.109, o legis-

lador pretendeu amparar não só o ferroviario, mas tambem as pessoas de sua familia que vivessem sob sua economia. Para evitar os abusos, entretanto, afim de que outros parentes, aproveitando-se da liberalidade da lei, não viessem, aggregar-se áquelle grupo de pessoas, prescreveu o legislador que só poderiam ser assistidas as que, *por occasião do ferroviario adquirir os direitos aos favores legaes, já vivessem ha mais de tres annos sob sua economia exclusiva.* Dessa regra, em verdade sábia, ha que exceptuar diversos casos : o casamento e a paternidade;

Considerando que se pôde dar a hypothese do ferroviario casar-se após o seu ingresso para a Caixa, ou ter filhos depois dessa occasião e seria iniquo que sua mulher ou seu filho se vissem privados da assistencia legal e por isso a Lei n. 5.109, no já citado artigo, e o Regulamento 17.941 tambem no art. citado, § 2.º, prescrevem a applicação dos favores legaes ás esposas e aos filhos, em casos de fallecimento do associado antes de tres annos de matrimonio. pelos mesmos motivos, parece-me cluro, apesar de não ser texto da lei, que em se tratando apenas de soccorros medicos, a assistencia ás esposas e aos filhos dar-se-á logo após o casamento e ao nascimento.

Isto exposto :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em julgar acertada a interpretação dada pelo Conselho da Caixa relativa ás esposas e aos filhos dos associados, accrescentando-se que, quanto ás demais pessoas, nos termos em que está redigida a lei, a assistencia, quer medica e hospitalar, quer relativa á pensão, só se poderá applicar ás pessoas enumeradas no art. 32 que, por occasião da inscripção do associado, vivam já ha mais de tres annos sob sua dependencia economica exclusiva.

Rio, 2 de Maio de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphc Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Junho de 1929).

O beneficio decorrente do § 1.º do art. 18 do Regulamento n. 17.941, aproveita exclusivamente aos aposentados no regimen da Lei n. 5.109, de 30 de Dezembro de 1926. — A proposito da lei anterior, não procede a analogia invocada, porquanto o referido beneficio, accrescendo a pensão de aposentadoria, na base de 20 % sobre a differença entre a quota havida aos 30 annos de serviço e os ordenados até 35 annos, não attinge, entretanto, os vencimentos integraes.

(Recurso n. 81 de 1928)

Vistos e relatados os autos em que é recorrente Ismael Ceeciliano de Souza e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro :

Considerando que o presente recurso não encontra apoio em disposições legais e que o proprio recorrente invoca a seu favor tão sómente a equidade;

Considerando que o recorrente, aposentado com os vencimentos integraes pelo regimen do Decreto n. 4.682, pretende lhe seja applicado, por analogia, o dispositivo do paragrapho 1.º do art. 18 do Decreto n. 17.941, o que não é possível, porque o beneficio desse paragrapho só aproveita aos que se aposentam no regimen da Lei 5.109;

Considerando, ainda, que, no caso, não haveria a analogia invocada, uma vez que na hypothese do citado paragrapho não têm os aposentados, na sua conformidade, vencimentos integraes, mas apenas um accrescimento da differença entre esses vencimentos e os que teriam direito na aposentadoria ordinaria, ao passo que o recorrente se aposentou com os vencimentos integraes :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso para manter o acto da Caixa.

Rio, 2 de Maio de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Julho de 1929).

Uma vez calculada a quota da aposentadoria rigorosamente de accôrdo com a lei em vigor, não ha sinão confirmar o acto da Caixa.

(Recurso n. 128 de 1929)

Vistos e relatados os autos de recurso em que é recorrente Manuel Antonio de Mattos e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro :

Manuel Antonio de Mattos, recorre do acto da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil em que o aposentou em virtude do requerimento da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Do exame feito não foi verificada nenhuma irregularidade no processo.

O requerente recorreu sem demonstrar a razão pela qual o fazia, limitando-se a citar os artigos e paragraphos do regulamento que lhe dá o direito de aposentadoria, cujas disposições foram observadas pela Caixa.

Isto posto :

Considerando que o calculo foi feito de accôrdo com o Regulamento;

Considerando que o recorrente não juntou nenhuma prova em defesa de sua pretensão e nem sequer determinou as razões que o levaram a recorrer :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso confirmando a decisão da Caixa.

Rio, 23 de Maio de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Julho de 1929).

Teve igual decisão o Rec. n. 125 de 1929, recorrente Umbelino Norys, recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Estradas de Ferro Central do

Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro. — Sessão de 13 de Junho de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Agosto de 1929).

Rec. n. 129, de 1929, recorrente Domingos da Motta, recorrida a mesma. — Sessão da mesma data. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

Constitue méra faculdade e não uma obrigação da Caixa, a contribuição para funeraes (art. 30, § unico do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927).

(*Recurso n. 137 de 1928*)

Vistos e relatados os autos de recurso em que é recorrente Norberto Bahiense e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas :

corrente Norbertino Bahiense e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Victoria a Minas, falleceu sem deixar herdeiros. Fez-lhe o enterro a Associação Beneficente dos Empregados da alludida Estrada.

A Associação Beneficente quiz haver da Caixa 250\$000 pelo enterramento que fez do seu associado, socio tambem da Caixa, e, para tanto, fez uma petição ao Conselho, que a indeferiu.

Da decisão do Conselho, recorreu o Sr. Norbertino Bahiense, membro do referido Conselho :

Considerando que a contribuição para funeraes não constitue uma obrigação da Caixa, sendo méra faculdade, nos termos do § unico do art. 30 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso, para confirmar-se a decisão recorrida.

Rio, 13 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *E. Pereira Carneiro*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Ramos*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Agosto de 1929).

Segundo decisão adoptada pelo Conselho Nacional do Trabalho, os ferroviarios não perderão os direitos e prerogativas de associado por falta de inscrição no prazo fixado pelo art. 19, n. 1.º do Regulamento numero 17.941, a qual entretanto, poderá ser feita a qualquer tempo.

(*Recurso n. 138 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente José Ruggiero e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company :

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho já decidiu que os ferroviarios não perdem o direito aos favores da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, pelo facto de não apresentarem os documentos, no prazo a que se refere o n. 1.º do art. 19 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, em face dos termos da circular, expedida por este Conselho Nacional do Trabalho, em cumprimento da decisão de 26 de Janeiro do corrente anno.

Rio, 13 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Agosto de 1929).

Proferiu-se igual decisão nos

Rec. n. 115 de 1929, recorrente Antonio de Assis Maciel, recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company. — Sessão de 23 de Maio de 1929. — Rlator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Julho de 1929).

Rec. n. 116, de 1929, recorrente Antonio Gilgen, recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company. -- Sessão de 23 de Maio de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Julho de 1929).

Quem não é empregado ou jornaleiro de trapiches alfandegados, mas na realidade proprietario dos mesmos, em virtude de arrendamento, não póde computar o tempo de serviço ahi prestado para o effeito da aposentadoria.

(*Recurso n. 122 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Aponiano Fortunato Monteiro do Valle e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da “Port of Pará” :

Aponiano Fortunato Monteiro do Valle, associado da Caixa dos Portuarios do Pará, recorre para este Egregio Conselho, do acto da Caixa, indeferiu seu pedido de contagem do tempo em que foi trapicheiro, na qualidade de arrendatario dos trapiches alfandegados “Sub-Gerencia” e “Gram-Pará”.

Invoca o recorrente em seu favor o disposto no art. 19 do Regulamento n. 17.940, segundo o qual será computado o tempo de serviço prestado em empresas sujeitas ao regime do Decreto n. 5.109, ou em commissão do Governo Federal ou Estadual, referente aos serviços comprehendidos na lei citada. Não ha duvida que aquelles que trabalham em trapiches alfandegados deve applicar-se o disposto citado, uma vez que se trata de serviço de exploração de porto. No caso presente, ha que attender á circumstancia especial de ter sido o recorrente, não um empregado de trapiches, mas arrendatarios dos mesmos.

O Regulamento declara em seu artigo 2.º que são as-

sociados das Caixas todos os *empregados* ou *jornalceiros*, não incluindo entre os inscriptos os proprietarios dos serviços. Nessa conformidade, é logico que tambem não seja computado como tempo de serviço para os fins de aposentadoria concedida pela Caixa, o pedido em que o associado foi proprietario, ou arrendatario de serviços de natureza portuaria, como se verifica com o recorrente, que, conforme os documentos que offerece, foi arrendatario de dois trapiches durante um certo lapso de tempo. A ser considerada procedente a pretensão do recorrente, a applicação da regra a outros casos poderia dar logar a sérias difficuldades, pois que raramente a propriedade ou o arrendamento de serviços daquella natureza, está em mãos de pessoa individual, mas, sim de firmas ou sociedades, e, nesse caso, como distinguir os socios com direito á contagem de tempo :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantendo o acto da Caixa recorrida.

Rio, 20 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Agosto de 1929)

Si o passaporte não prova o casamento, cumpre ao associado apresentar á Caixa a certidão desse acto, para os effeitos da inscripção de herdeiros.

(*Recurso n. 142 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Alfonso Rajola, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Co.:

Considerando que tem todo fundamento juridico o acto da Caixa, pois o passaporte por si só não prova o casamento, e portanto, é perfeitamente razoavel a exigencia da respectiva certidão.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Agosto de 1929).

Apurado devidamente o tempo de serviço prestado em empresa que não aquella de onde foi aposentado o ferroviario, impõe-se á Caixa a revisão do processo para a contagem desse tempo.

(*Recurso n. 133 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Vicente Nevoa, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Co. :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, afim da Caixa proceder á revisão da aposentadoria, computado o tempo tempo de serviço ferroviario do recorrente á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, desde que a prova satisfaça.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Agosto de 1929).

Tiveram igual decisão: — Rec. n. 115, de 1929, recorrente Antonio de Assis Maciel, recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 23 de Maio de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida. — Publicado no *Diario Official*, de 27 de Julho de 1929.

— Rec. n. 116, de 1929, recorrente Antonio Gilgeu, recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empre-

gados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 23 de Maio de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida. — Publicado no *Diario Official*, de 27 de Julho de 1929.

Cogita a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, art. 16, da applicação sómente da tabella, della constante, aos já aposentados e pensionistas, e jamais da revisão dos respectivos processos findos e acabados, para que prevaleça novo dispositivo de lei, revogatorio de decisão proferida no regimen da legislação anterior.

(*Recurso n. 5 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Noemia Magalhães Perreira Butler, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company:

Noemia Magalhães Pereira Butler, viuva do associado da referida Caixa, Francisco Butler, foi concedida a pensão que lhe cabia em virtude da Lei n. 4.682.

Entrando em execução a Lei n. 5.109, aquella Caixa, de conformidade com o § 1º do art. 16 daquela Lei, fez a revisão do processo e applicou a nova tabella.

A recorrente não se conformou com essa decisão da Caixa, visto achar-se com direito a todos os favores da Lei n. 5.109, querendo que seja feito novo calculo, afim de que tenha a pensão correspondentemente a nova Lei.

A requerente obteve sua pensão no regimen da Lei n. 8.642 e é por ella que deve ser a mesma baseada.

A Lei n. 5.109, não tem effeito retroactivo para que se possa rever os processos já ultimados: o que dispõe o seu artigo é sómente quanto a applicação das novas tabelas, da data em que a mesma entrar em execução.

A Lei n. 5.109 trata de applicação da tabella num calculo já feito e em processos liquidados e não de revisão de calculos o que é muito differente.

Isto posto:

Considerando que a Lei n. 5.109, determina sómente

que sejam applicadas as novas tabellas para os já aposentados;

Considerando que a revisão do calculo importará na revisão do processo, do que a lei nos cogitou;

Considerando que a Caixa da São Paulo Railway procedeu de accordo com o Regulamento n. 17.941;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 13 de Agosto de 1929).

Tiveram egual decisão: — Rec. n. 126, de 1929, recorrente José Antonio Cavalcante, recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western. — Sessão de 31 de Outubro de 1929. — Relator, Sr. Rocha Vaz. — Publicado no *Diario Official*, de 30 Janeiro de 1930.

Rec. n. 144, de 1929, recorrente José Candido da Luz, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Gret Western. — Sessão de 19 de Outubro de 1929. — Relator, Dr. Mario A. Ramos. — Publicado no *Diario Official*, de 15 de Janeiro de 1930.

Para a obtenção de soccorros medicos, ao contrario do que ocorre com o direito á aposentadoria, não é essencial que o associado esteja inscripto na Caixa: basta haver contribuido uma vez, pelo menos. As pessoas de sua familia, entretanto, só terão a referida assistencia, quando regularmente inscriptas.

(Processo n. 2.941 de 1929)

Vistos e relatados os autos do processo em que a Inspectoria Federal das Estradas remette pedido de providencias formulado pelo engenheiro chefe do 2º Districto, relativamente a inscripção de associados na Caixa de Apo-

sentadoria e Pensões da Companhia Ferroviaria Íste Brasileiro:

Considerando que o associado, desde que começa a contribuir para a Caixa, deve entrar no gozo dos favores concedidos pela Lei;

Considerando que os soccorros medicos são beneficios commumente prestados em caracter de urgencia e, portanto, não seria possivel esperar-se que os associados das Caixas nellas se inscrevessem para obtel-os;

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho já resolveu ser imprescindivel essa inscripção para as pessoas da familia do ferroviario que vivam ña sua dependencia, não fazendo referencia ao associado;

Considerando que a inscripção do associado na Caixa só é exigida para o effeito da contagem do tempo ferroviario necessario á aposentadoria;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em declarar á Caixa que, desde a primeira contribuição, o associado tem direito a soccorros medicos, ficando dependendo de inscripção, que póde ser feita em qualquer época, nos termos da circular deste Instituto, apenas as pessoas da familia do ferroviario comprehendidas no art. 33 do Regulamento e nas condições do § 1º do mesmo artigo.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Outubro de 1929).

Sem que haja prévia decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões sobre assumpto que lhe foi submettido, delle não toma conhecimento o Conselho Nacional do Trabalho, em virtude dos dispositivos legaes vigentes.

(*Recurso n. 66 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Albino Fernandes do Couto, e recorrida a Caixa de

Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Company Limited:

Considerando que sómente, cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, da decisão das Caixas;

Considerando que o interessado recorre para este Conselho sem que houvesse decisão da Caixa que lhe concedeu a aposentadoria;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do recurso de fls. 5 a 7 e 10 a 15.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Agosto de 1929).

O Dec. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, regulamentando a lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões, não pôde beneficiar aos ferroviarios aposentados por associações não incorporadas ás referidas Caixas.

(*Processo n. 2.270 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do processo em que Antonio Camargo, aposentado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Sorocabana, pede providencias em seu favor.

Antonio Camargo, aposentado pelo antigo Fundo de Pensão e Peculio dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana, quer que a actual Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana lhe assure as melhorias do Dec. n. 17.941.

Considerando que o antigo Fundo de Pensão e Peculio não está ainda fundido com a actual Caixa;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente processo.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *E. Pereira Carneiro*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publi. no *Diario Official* de 9 de Agosto de 1929).

O tempo de serviço provado por meio de justificação judicial e devidamente averbado, é valido para os fins da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926. O acto ministerial posterior não tem effcité retroactivo de revogal-o.

(*Recurso n. 85 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Maria Annunciada dos Prazeres, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:

Tendo Avelino Candido Sacramento feito em 22 de Junho de 1925 no Juizo Federal a justificação de seu tempo de serviço na Estrada, foi o mesmo averbado em 18 de Abril de 1927, conforme decisão do Sr. Ministro da Viação do constante do Aviso n. 67, publicado no *Diario Official*, de 28 de Setembro de 1927.

Considerando que o facto do Sr. Ministro em 1º de Março de 1928 adoptar nova doutrina, não admittindo mais justificações judiarias, não póde invalidar resoluções anteriores;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario A. Ramos*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Em face do art. 32, do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, si o fallecido contribuinte contava mais de 5 annos de serviços, os herdeiros terão direito á pensão legal; si menos, ao peculio arbitrado até o maximo de 1:000\$000.

(Recurso n. 136 de 1929)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Maria José de Jesus, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Paracatú:

O ferroviario Alexandre José Corrêa, marido da recorrente falleceu por accidente de trabalho e de accordo com a respectiva lei, seus herdeiros receberam da Estrada o que lhes cabia.

A viuva, porém, não se conformando sómente com esse pagamento, solicitou da Caixa a pensão.

A recorrida cumprindo os dispositivos da Lei n. 5.103 e os do seu regulamento, resolveu dar-lhe o peculio a que tinha direito em face do art. 32 do Dec. n. 11.941, visto que o fallecido tinha sómente 1 anno e 8 mezes de serviço;

Isto posto:

Considerando que nenhum direito cabe a recorrente visto que para ser adquirido o direito a pensão é necessario ter o ferroviario mais de 5 annos de serviço e no caso presente esse tempo não attingiu a 2 annos;

Considerando que os herdeiros só tinham direito a um peculio correspondente as contribuições feitas pelo ferroviario fallecido, peculio este que lhes foi concedido;

Considerando, finalmente, que a Caixa procedeu de accordo com a Lei;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da Caixa.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Perante a lei vigente, é inconcusso o direito á restituição das importancias recolhidas a mais em favor da Caixa, como consequencia de desconto verificado sobre vencimento do cargo exercido interinamente.

(Recurso n. 137 de 1929)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Emilio Viégas, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Considerando que o art. 8º do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, exclue claramente qualquer vantagem pecuniaria, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, quer provenientes de salarios pagos por serviços executados fóra das horas regulamentares, tanto para a contribuição como para o calculo da aposentadoria;

Considerando que o art. 4 letra e do mesmo Regulamento declara que constitue contribuição para os fundos das Caixas o augmento de vencimentos do cargo effectivo, ao passo que o recorrente está sendo descontado do augmento em cargo interino;

Considerando que, de conformidade com o § 3º *in fine* do art. 2º, não são considerados ferroviarios os que, embora occupando cargos definitivamente vagos, servem temporariamente nas vagas eventuaes;

Considerando que o ferroviario que, ao completar 35 annos de serviço, se encontre no exercicio de um cargo interino, não póde ser aposentado com o vencimento da interinidade, em face do que dispõe o § 1º do art. 18, que determina: “quando convier a estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no exercicio das suas funções até completar 35 annos de serviço, etc.” De onde se collige que a continuidade das funções é a do cargo effectivo que o ferroviario vinha exercendo;

Considerando que a lei não faz restricções entre os ferroviarios das estradas de propriedade da União que pagam sello de nomeação e os ferroviarios de empresas particulares

que não o pagam, mas, ao contrario, equipara todas sob o mesmo criterio quanto ás quotas de descontos e modo de contribuição;

Considerando tudo mais que consta do processo;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, mandando restituir o excesso descontado, nos termos do pedido.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Public. no *Diario Official* de 29 de Agosto de 1929).

(*Recurso n. 127 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso, em gráo de embargos, em que é recorrente *Emilio Viégas*, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Funcionarios da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em desprezar os presentes embargos para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 18 de Janeiro de 1930).

Em favor dos fundos das Caixas, revertem as multas impostas ao pessoal e ás estradas de ferro, a qual é definitiva quando legalmente arrecadada.

(*Recurso n. 15 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente *João de Souza*, e recorrida a Caixa de Aposentadoria

e Pensões dos Ferroviarios da Estrada de Ferro São Luiz-Therezina :

Considerando que as multas aos ferroviarios revertem ao patrimonio das Caixas, de conformidade com a letra *h* do art. 4º do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927;

Considerando que as multas são entregues ás Caixas, depois de verificada a condição legal em que as mesmas foram impostas;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Caixa.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1929).

Aos aposentados antes da vigencia do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, não aproveita o beneficio creado pelo art. 88, cuja applicação occorre sómente nas aposentadorias requeridas dentro de 60 dias da data do referido Regulamento.

(*Recurso n. 153 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Carlos Nibbering, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western:

Considerando que os favores do art. 88 do Regulamento baixado com o Dec. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, não se applicam aos ferroviarios aposentados antes da vigencia da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926;

Considerando que, mesmo na vigencia da referida lei o seu Regulamento estabeleceu explicitamente a condição para ser requerida a aposentadoria, marcando o prazo de 60 dias a contar da data do citado Regulamento;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Caixa .

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1929).

Tendo a Caixa apurado concessão de aposentadoria maior do que a de direito, ao associado cumpre restituir-lhe as quotas recebidas a mais, fazendo-o em 12 prestações.

(*Recurso n. 131 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Joaquim de Souza Leite, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara:

Considerando que no presente processo o Conselho de Administração da Caixa justifica plenamente o equívoco em que incorreu, concedendo ao recorrente uma aposentadoria maior do que a que, de direito, teria o reclamante ao completar 30 annos de serviço;

Considerando que o art. 16 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não aproveita ao recorrente porque não se applica ao caso em apreço, por isto que se trata apenas de rectificação de calculo errado;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, determinando-se a restituição das quotas recebidas a mais, que devem ser pagas em 12 prestações.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1929).

Em virtude dos termos expressos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, o Conselho Nacional do Trabalho decide, em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, cabendo-lhe, entre outros encargos, o de baixar instrucções para a fiel execução da referida lei. Não sendo a prestação de soccorros medicos assumpto controvertido, mas objecto de circular unanimemente approvada em scssão, ás Caixas compete sómente acatar a interpretação dada ao mesmo por este Instituto, rejeitando-se, pois, quaesquer embargos por ellas oppostos á decisão do assumpto.

(Processo n. 2.536 de 1929)

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company offerece embargos á decisão havida sobre inscripções de contribuintes:

Em circular de 28 de Fevereiro do anno corrente, foi communicada ás Caixas de Aposentadoria e Pensões a seguinte resolução unanime deste Egregio Conselho, tomada em sessão de 26 de Janeiro ultimo:

1º — que o prazo a que se refere o art. 57 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não invalida o direito dos associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões a inscripção dos seus herdeiros em qualquer tempo;

2º — que os direitos ou beneficios a que os herdeiros têm direito ficam assegurados com a inscripção dos mesmos;

3º — que essa inscripção póde ser feita em qualquer tempo;

4º — que os ferroviarios não perdem o direito aos favores da lei n. 5.109, pelo facto de não apresentarem os documentos a que se refere o § 1º do art. 19 do Regulamento annexo ao Dec. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927;

5º — que esses documentos podem ser apresentados em qualquer tempo para os effeitos do citado art. 19 e seus paragraphos.

Resultante desta comunicação a Caixa da São Paulo Railway julgou-se no direito de apresentar embargos áquella resolução unanime do Conselho Nacional do Trabalho.

Ora, o Conselho Nacional do Trabalho, usando das attribuições que lhe confere o art. 65 do Reg. n. 17.941, nada mais faz do que baixar instrucções, tomar conhecimento dos actos sujeitos a sua approvação. Fel-o em consequencia do direito que lhe confere este dispositivo legal ferroviario. Portanto, não póde ter logar o recurso, competindo sómente as Caixas acatar a interpretação deste Egregio Conselho Nacional do Trabalho, que é o interprete legal. Evidentemente no caso de circulares e instrucções de accordo com o parecer do Sr. Procurador Adjunto, não ha controversia, logo não póde haver recursos.

Sendo assim :

Considerando que não se trata de assumpto controvertido, mas de instrucções do modo porque as Caixas devem proceder no caso da prestação de soccorros medicos aos seus associados ou pessoas regularmente inscriptas nas Secretarias das Caixas ;

Considerando que a lei n. 5.109 e seus Regulamentos devem a este Conselho Nacional do Trabalho attribuições de funcionar como instancia superior ;

Considerando que é em virtude destas attribuições que este Egregio Conselho actua para esclarecer duvidas que possam surgir no cumprimento daquella lei e seus Regulamentos ;

Considerando que foi em virtude dessas attribuições que este Egregio Conselho Nacional do Trabalho entendeu dar conhecimento as Caixas da sua deliberação tomada em sessão plena unanimemente, sobre a inscrição de herdeiros e prazos para isso ;

Considerando ainda que do mesmo modo e da mesma sessão se deliberou sobre o mandato dos membros das administrações das Caixas ;

Considerando que tudo visando esclarecer duvidas sobre applicações da lei, que é attribuições deste Egregio Conselho Nacional do Trabalho ;

Considerando que não póde haver embargo porque não se trata de controversia ;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento dos embargos, por não se tratar de assumpto controvertido, sujeito o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio Prado Lopes*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Novembro de 1929).

A's Caixas devem ser directamente dirigidos os pedidos de assistencia medica, delles tomando conhecimento o Conselho Nacional do Trabalho em gráo de recurso. — Desprezada a queixa, devolvem-se os documentos ao interessado, para os fins de direito.

(*Recurso n. 2.692 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do processo em que Josefino Theophilo de Magalhães reclama contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro de Goyaz :

Josephino Theophilo Magalhães, empregado da Estrada de Ferro Goyaz, requereu á Caixa desta Estrada o pagamento de 1:345\$700 pelo tratamento hospitalar de seus filhos, isto em Maio de 1928, e que segundo diz o reclamante, a Caixa demorou muito a resolver o caso, que terminou pelo indeferimento.

Tendo necessidade de hospitalisar sua esposa, para ser submettida a uma intervenção cirurgica e receioso que a Caixa não desse prompta solução, resolveu enviar a este Conselho o requerimento e documentos dirigidos á referida Caixa, afim de que por seu intermedio fossem os mesmos papeis apresentados áquella Caixa.

Foi portanto, mal encaminhado o seu pedido, que deveria ser entregue directamente á Caixa de Pensões, visto não caber a este Conselho tal providencia.

Disso resultou que o requerimento, que é de 18 de Maio

de 1928, ainda não tivesse sido resolvido por aquella Caixa, que de facto d'elle não teve ainda conhecimento e assim, dia a dia, vae sendo augmentado o presente processo, com cartas e documentos do queixoso, sem que o Conselho possa tomar nenhuma providencia, porque se culpado existe, é justamente o interessado, que achou mais acertado constituir este Conselho em seu procurador.

Parece mais conveniente devolver o requerimento de fls. 3 e os documentos comprovantes juntos, afim de que a Caixa proceda como fôr de direito :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento da presente queixa, ordenando-se a devolução dos documentos ao interessado, para os fins de direito.

Rio, 27 de Julho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Outubro de 1929).

A' Caixa que não conta tres annos de installação, não é permittido se prevalecer desse motivo para denegar a pensão que fôr de direito.

(*Recurso n. 91 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente *Benedicta de Oliveira* e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara :

Benedicta de Oliveira, viuva do ferroviario *Narciso de Oliveira*, recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara, que lhe negou direito á pensão a que tinha direito pelo fallecimento do seu marido, sob o fundamento de não ter a inscripção de herdeiros do finado, tres annos completos.

Considerando que a Caixa, segundo consta do processo, installou-se em 25 de Janeiro de 1928, e assim era impossivel haver inscripção de mais de tres annos :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, reformando o acto da Caixa, a qual, não tendo ainda tres annos de installação, não pôde exigir inscripção por tempo superior, mandando-se pagar á recorrente a pensão que fôr de direito.

Rio, 3 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *E. Pereira Carneiro*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Outubro de 1929).

Teve egual decisão o Rec. n. 92 de 1928, recorrente Angelina de Mello Araujo, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara. — Sessão de 13 de Julho de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida.

(Public. no *Diario Official* de 13 de Agosto de 1929).

Ao associado cumpre apresentar os documentos de sua inscripção, suppridas as deficiencias e sanadas as irregularidades. Obrigados á contribuição, da data da vigencia da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, os ferroviarios activos fruem desde logo os beneficios por ella creados. — Quanto á aposentadoria, o tempo de serviço exigido independe da graduação do ferroviario, completadas as contribuições correspondentes ao numero de annos que serviu de base á aposentadoria.

(*Recurso n. 8 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Pedro Pereira Lyrio e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferro-Viaria Éste Brasileiro :

Considerando que a aposentadoria de que trata este recurso deve obedecer ao regimen da Lei n. 4.682, art. 12, letra *b*, sujeita aliás, á revisão permittida no art. 16 da Lei n. 5.109;

Considerando que a prova do tempo de serviço do ferroviario foi produzida rigorosamente e nos termos legais;

Considerando que o salario a computar, para o effeito da aposentadoria ou pensão, é aquelle sobre o qual é calculada a joia e contribuição de 3 %;

Considerando mais que os ferroviarios, em actividade no inicio da vigencia da Lei n. 4.682, só ficaram obrigados ás respectivas contribuições a partir da vigencia da lei referida até completarem o tempo de contribuição por ella exigida, mas gosando desde logo os beneficios estatuidos, desde que tivessem o tempo de serviço necessario, sem nenhuma restricção relativa ao regimen de trabalho a que obedecem;

Considerando que o tempo de serviço, independe da graduação do ferroviario, tanto mais que a lei refere-se a tempo de trabalho para o effeito de aposentadoria.

Isto posto :

E em vista que, considerando a Caixa, insufficientes ou irregulares os documentos apresentados pelo recorrente, e não podendo por isso avaliar e julgar do direito do recorrente, indeferiu o requerimento :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso, para manter o acto da Caixa, em face das irregularidades verificadas na documentação do recorrente, a quem incumbe produzir, na fórmula legal, a prova do que allega.

Rio, 3 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Outubro de 1929).

Permite-se a restituição do documento de inscrição de herdeiros do contribuinte, mediante substituição por publica fôrma, conferida pela Caixa e concertada na fôrma da lei.

(Recurso n. 161 de 1928)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Rubem Sampaio de Andrade e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios de Manáas :

Rubem Sampaio de Andrade, portuario, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios de Manáas, recorre da deliberação do Conselho de Administração da dita Caixa, que lhe negou restituição dos documentos com que instruiu o pedido de inscrição de seus herdeiros;

Considerando que não ha na lei disposição que determine a devolução, ás partes, de documentos nos quaes a autoridade baseia actos seus que envolvem responsabilidades futuras :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, autorizando a entrega dos documentos, uma vez substituidos por publica fôrma, conferida pela Caixa e concertada na fôrma da lei.

Rio, 3 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *E. Pereira Carneiro*, Relator. — Fui presente : *J. Lonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Outubro de 1929).

Não basta simplesmente formular reclamações contra a Estrada ou a Caixa : cumpre exhibir as necessarias provas, para completo conhecimento e legal decisão do assumpto.

(Processo n. 2.556 de 1929)

Vistos e relatados os autos em que Luiz Gonçalves Madeira requer providencias para ser reintegrado no cargo que exercia a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul :

Neste processo Luiz Gonçalves Madeira declara que foi suspenso, sem prévio inquerito administrativo. No seu requerimento diz que solicitou da Caixa de Aposentadoria e Pensões da respectiva ferrovia os favores constantes dos arts. 17, 18, 19 e 35 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

O requerente não juntou nenhum documento que prove o que allega.

Sendo assim :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do pedido.

Rio, 24 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Janeiro de 1930).

Tiveram egual decisão :

Rec. n. 110 de 1929, recorrente João Duarte Raphael, recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Sessão de 21 de Novembro de 1929. — Relator, Dr. Geraldo Rocha.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Janeiro de 1930).

Rec. n. 121 de 1929, recorrente Francisco José Peixoto, recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company. — Sessão de 13 de Junho de 1929. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Agosto de 1929).

Rec. n. 125 de 1929, recorrente Umbelino Norys, recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro. — Sessão de 13 de Junho de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Agosto de 1929).

Rec. n. 157 de 1927, recorrente Pedro Bertone, recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde Sul Mineira. — Sessão de 6 de Setembro de 1928. — Relator, Dr. Geraldo Rocha.

(Public. no *Diario Official* de 20 de Fevereiro de 1929).

Proc. n. 2.827 de 1927, de Arthur de Oliveira, empregado da Estrada de Ferro Oeste de Minas. — Sessão de 19 de Julho de 1928. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1928).

Proc. n. 6.265 de 1927, de Albino Pinto, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Leopoldina Railway Company. — Sessão de 8 de Novembro de 1928. — Relator, Sr. Libanio Rocha Vaz.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Abril de 1928).

Proc. n. 21.041 de 1929, de Josias Ribeiro de Mattos, empregado da The Leopoldina Railway Company, Limited. — Sessão de 27 de Julho de 1927. — Relator, Dr. Ernesto Pereira Carneiro.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Novembro de 1929).

Proc. n. 21.636 de 1928, de Manoel Moreira de Carvalho, empregado da Great Western of Brazil Railway Company. — Sessão de 29 de Janeiro de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 28 de Abril de 1929).

Proc. n. 21.900 de 1928, de Octavio Lisboa, empregado da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande. — Sessão de 3 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Maio de 1929).

Proc. n. 21.982 de 1929, de João Fernandes Carelli, empregado da Estrada de Ferro Sorocabana. — Sessão de 26 de Janeiro de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Maio de 1929).

Improcede o recurso interposto da decisão da Caixa, que recusou soccorros medicos á familia do associado, pela razão da mesma não se achar inscripta, como lhe cumpria, para obter os beneficios da lei.

(Recurso n. 115 de 1929)

Vistos e relatados os autos de recurso em que é recorrente Genuino de Souza Miranda e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Gret Western :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso por não constar do registro da Caixa a inscrição da familia do recorrente, no tempo em que a esposa do mesmo necessitou de recursos medicos, os quaes foram solicitados de medico estranho ao corpo clinico da Caixa.

Rio, 26 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Janeiro de 1930).

Concorrem para os fundos da Caixa os aposentados, os pensionistas e os empregados activos das Estradas, descontados estes mensalmente nas folhas de pagamento. — Verificada a extincção do cargo e consequente exoneração, fica o ex-ferroviario impedido de contribuir, visto não se achar em nenhuma daquellas tres categorias de contribuintes.

(Recurso n. 158 de 1929)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente João Guilherme Sobrinho e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde de Viação Cearense :

Considerando que o recorrente João Guilherme Sobrinho, allegando que foi dispensado do serviço da Rêde de Viação Cearense, á vista do acto do Governo Federal que, de conformidade com o Decreto n. 18.354, de 17 de Agosto de 1928, extinguiu o quadro da 6.^a Divisão d'aquella Estrada, onde o recorrente trabalhava ha 12 annos, quatro mezes e 12 dias;

Considerando que assim o recorrente requer que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde de Viação Cearense lhe aceite mensalmente a contribuição de associado, incluindo o seu nome nas folhas mensaes do pessoal da Caixa;

Considerando que a Caixa só póde recolher mensalmente, em virtude de respectivos descontos, as contribuições de seus empregados, ou associados aposentados ou pensionistas, *ex-vi* do art. 1.^o, § 2.^o do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927;

Considerando que os empregados activos soffrem o desconto das contribuições nas folhas mensaes da estrada de ferro, conforme o art. 1.^o do decreto citado;

Considerando que o recorrente, tendo sido exonerado de suas funções em virtude da extinção da 6.^a Divisão a que pertencia, não é actualmente empregado activo, como não é aposentado, não competindo á Caixa nem á Estrada, incluil-o em suas folhas para o desconto mensal :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, o acto do Conselho Administrativo da Caixa.

Rio, 31 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Janeiro de 1930).

Emquanto exercer cargo remunerado na Empresa, o associado não pôde receber o titulo definitivo da aposentadoria requerida, que impõe desligamento prévio, e muito menos, por contrario á disposição expressa da Lei n. 5.109, art. 20, concomitantemente com os vencimentos, as importancias daquelle beneficio, accumuladas desde a data do respectivo pedido.

(Recurso n. 152 de 1928)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Gustavo Adolpho Storch e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro :

Considerando que o recorrente já está aposentado, mas que ainda não lhe foi expedido o respectivo titulo de aposentadoria;

Considerando que o recorrente continuou no serviço activo, percebendo remuneração pela Estrada de Ferro Paulista;

Considerando que o recorrente, assim em actividade de trabalho, pretende que a Caixa lhe pague os vencimentos de aposentado, desde a concessão da mesma;

Considerando que o recorrente pretende receber a remuneração simultanea como aposentado e como empregado activo;

Considerando que não é moral que um aposentado perceba juntamente com os vencimentos da aposentadoria, os estipendios como empregado activo do cargo em que foi aposentado;

Considerando que o titulo de aposentadoria é expedido depois do desligamento do aposentado do seu cargo na estrada :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento a este recurso e confirmar, por seus juridicos fundamentos, a decisão do Conselho da Caixa.

Rio, 31 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Janeiro de 1930).

A lei reguladora do deferimento da pensão é a da data do fallecimento do contribuinte, e não a posterior, invocada pelo herdeiro com o fito de obter maiores benefícios. — No caso “sub-judice”, imperam os artigos 13 e 23 do Decreto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922, que creou a Caixa de Pensões dos Jornaleros da Estrada de Ferro Central do Brasil, e não dispositivos da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, extensivos, segundo o art. 64, aos associados, sómente, daquella Caixa.

(Recurso n. 151 de 1929)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Sebastiana Maria de Oliveira e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d’Ouro :

Sebastiana Maria de Oliveira, viuva do ferroviario Pedro de Oliveira, fallecido em 16 de Junho de 1925, requereu á Caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil, lhe fosse concedida pensão, apresentando os documentos legais.

Examinando seu pedido, entendeu a Caixa caber á requerente a pensão devida nos termos dos arts. 13 e 23 do Regulamento da Caixa de Pensões dos Empregados Jornaleros, incorporada á Caixa *ex-vi* do art. 64, § unico da Lei n. 5.109, e não conforme o art. 31 do Regulamento 17.941, pois que ao tempo em que falleceu o marido da supplicante vigorava a primeira disposição, não existindo ainda a actual Caixa.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a requerente para este Conselho, allegando que tem direito á pensão nos termos do art. 31 do Regulamento n. 17.941, uma vez que requereu aquelle beneficio já na vigencia desse dispositivo, em 9 de Outubro de 1928, e quando isso não lhe bastasse, teria ainda em seu favor o estatuido no artigo 17, § 10, do Regulamento n. 17.941, que manda applicar a nova tabella aos aposentados e pensionistas que obtiveram a concessão desses beneficios no regimen da lei anterior, combinado com o art. 64 da Lei n. 5.109, que torna

extensivos aos associados da Caixa dos Jornalheiros os favores por ella concedidos.

Isto posto :

Considerando que não soccorre á recorrente o argumento de ter requerido a pensão em Outubro de 1928, já na vigencia da Lei n. 5.109, pois que seu direito é fixado de accôrdo com a lei vigente ao tempo do fallecimento de seu marido, o que occurreu em 16 de Junho de 1925;

Considerando que nessa data é que deveria a recorrente ter requerido sua pensão e pelos dispositivos então em vigor, é que a mesma lhe seria concedida;

Considerando que o texto do art. 64 da Lei n. 5.109, applica-se aos “associados” e como tal não póde ser considerada a recorrente, que apenas tinha direito á pensão, salientando-se que o § 2.º do art. 73 do Regulamento 17.941, mandando que os aposentados pela antiga Caixa dos Jornalheiros, passam a perceber pelas tabellas do seu art. 17, não menciona que essa medida deva se estender aos pensionistas:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso para manter o acto da Caixa.

Rio, 31 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Janeiro de 1930).

Teve igual decisão o Rec. n. 168 de 1929, recorrente Deolinda Rodrigues Coelho e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro. — Sessão de 14 de Outubro de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Janeiro de 1930).

Applicada ás aposentadorias a tabella constante do § 1.º do art. 16, do Decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não tem cabimento o desconto de 25 % creado pelo art. 12, letra b, da Lei anterior.

(Recurso n. 147 de 1929)

Vistos e relatados os autos de recurso em que é recorrente Conrado Augusto Offa e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Paulista :

Considerando que este Conselho já julgou não ser lícito o desconto de 25 % previsto no art. 12, letra b, do Decreto n. 4.682, por ocasião da revisão do calculo da aposentadoria, de accôrdo com o § 1.º do art. 16 do Decreto n. 5.109, que mandou applicar a nova tabella aos já aposentados :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para que a Caixa defira o requerimento do recorrente.

Rio, 5 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Janeiro de 1930).

Para os effeitos da inscripção de herdeiros, basta que a mulher e filhos do associado vivam na exclusiva dependencia economica deste, até mesmo por tempo inferior a tres annos.

(Recurso n. 169 de 1929)

Vistos e relatados os autos de recurso em que é recorrente Antonio Manini e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara :

Antonio Manini recorre para este Egregio Conselho, do acto da Caixa da Estrada de Ferro Araraquara, que negou a inscripção de sua esposa D. Maria Belvedere Ma-

nini, sob fundamento de que não reunia essa senhora os requisitos exigidos pelo art. 32 da Lei n. 5.109, isto é, não vivia ha mais de tres annos em companhia do recorrente.

Segundo se verifica da leitura do processo, Antonio Manini casou-se com D. Maria Belvedere Manini em 14 de Julho de 1928, e o seu pedido de inscripção foi apresentado á Caixa, em Março do anno corrente. Era assim, naturalmente, impossivel a verificação daquelle requisito julgado indispensavel pela Caixa.

Decidindo hypotheses identicas, já interpretou este Egregio Conselho que essa exigencia da vida em commum por tempo superior a tres annos, não attinge aos casados por espaço de tempo inferior áquelle prazo, como tambem aos filhos menores de tres annos :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, mandando inscrever a esposa do recorrente.

Rio, 5 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Janeiro de 1930).

A simples allegação de erro no calculo da pensão de aposentadoria não basta para a revisão do respectivo processo, feito de accôrdo com a lei.

(*Recurso n. 176 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente João Luiz e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro :

O recorrente, não concordando com o acto da Caixa que negou seu pedido de revisão baseado em erro de calculo, vem a este Conselho para obter o pretendido ;

Considerando que o recorrente não indica qual o enga-

no nem o motivo que o levã a affirmar a existencia desse engano ;

Considerando que o calculo está feito de accordo com a lei :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 30 de Janeiro de 1930).

Teve egual decisão o Rec. n. 129, de 1929, recorrente Domingos da Motta, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro. — Sessão de 13 de Junho de 1929. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho. Publicado no "Diario Official" de 4 de Agosto de 1929.

O pagador da Estrada póde incumbir-se do pagamento das pensões dos aposentados residentes fóra da séde da Caixa.

(*Proc. n. 2656 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do processo em que Lauro de Abreu pede providencia no sentido da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Victoria a Minas facilitar-lhe o pagamento da pensão.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em mandar seja officiado á Caixa para que esta facilite aos seus aposentados, residentes fóra da séde, o pagamento de suas pensões, o que poderá ficar a cargo do pagador da Estrada.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 15 de Janeiro de 1930).

São inadmissíveis, por contrarias á lei e prejudiciaes ás Caixas, as majorações de vencimentos para o fim especial de aposentadoria.

(Recurso n. 639 de 1929)

Vistos e relatados os autos de recurso em que é recorrente Francisco Ildefonso Paula e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Leopoldina Railway Company :

Francisco Ildefonso de Paula, machinista aposentado da Leopoldina Railway Company.

Francisco Ildefonso de Paula, machinista aposentado da Leopoldina Railway, pede pelo presente recurso que seja feita a revisão do processo de sua aposentadoria, afim de que sirva de base os vencimentos de 300\$ mensaes desde 1920, não como diarista até 1923.

Allega que, em virtude de requerimento dos machinistas áquella empresa, a partir de 1920, para os effeitos da aposentadoria, passaram a ser considerados mensalistas e tanto assim é que pagaram a differença das mensalidades e, entretanto, nenhum documento juntou provando o allegado.

Ainda mesmo que assim fosse, não era razoavel que a Companhia, em 1923, os considerasse mensalistas a partir de 1920 com o fim de lhes augmentar os vencimentos sómente para os effeitos da aposentadoria, acto esse que este Conselho não poderia approvar, se a Caixa acceitasse essa hypothetica majoração de vencimentos, que, em desaccôrdo com a Lei, viria prejudicar á Caixa.

E' tambem de notar que tendo sido o recorrente aposentado em 1924 sómente em 1929, recorresse da resolução do Conselho da Caixa.

E assim :

Considerando que o recorrente não provou o que allega ;

Considerando que não é admissivel majorações de vencimentos com o fim especial para aposentadoria ;

Considerando que o calculo feito está de accôrdo com a lei ;

Considerando finalmente que muito bem procedeu o Conselho Administrativo da Caixa;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantendo o acto da Caixa.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diário Official* de 15 de Janeiro de 1930).

O pagamento da indemnização decorrente do accidente do trabalho promove-se perante a respectiva Curadoria no fôro judiciario do local do accidente.

(*Processo n. 21487 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do processo em que Mauricio Sturm requer seja tomado conhecimento e dadas as providencias de direito sobre um accidente de que foi victima no Syndicato Condor Limited :

Considerando que ao Conselho Nacional do Trabalho cabe, nos termos do Regulamento que baixou com o Dec. n. 18.074, em seu art. 10, fiscalisar as Companhias que operam sobre seguros contra accidentes no trabalho, e nessa conformidade são de sua competencia os factos que dizem respeito ás condições economicas dessas Companhias, e a sua obediencia aos dispositivos do regulamento que baixou com o Dec. n. 14.593, de 31 de Dezembro de 1920 (Fiscalização de seguros);

Considerando que os casos de indemnização provocam situações em que são debatidas questões attinentes á responsabilidade de tal ou qual Empreza ou do patrão e, nos termos do § 1º do art. 45 do Dec. n. 13.498, de 12 de Março de 1919, compete á Justiça local decidir;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente pedido, mandando remetter copia do processado á Curadoria de

Accidentes do Trabalho para que esta proceda na fôrma da Lei.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente — *J Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.
(Publ. no *Diario Official* de 30 de Janeiro de 1930).

A Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, só pode aproveitar aos maritimos, depois de expedido o regulamento referente aos mesmos.

(*Processo n. 2780 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do processo em que Manoel Felix da Costa, ex-empregado da Companhia Lloyd Brasileiro, pede a sua reintegração :

O requerente, marítimo matriculado na Capitania do Porto de Recife, dispensado pelo Lloyd Brasileiro, a cujo serviço se achava, pede sua reintegração, visto não terem sido observadas as disposições da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Considerando que a referida Lei só pode produzir efeito na parte referente aos maritimos depois que fôr expedido o respectivo regulamento, de accôrdo com o seu art. 1º § 4º;

Considerando que, por essa razão, o requerente não pôde encontrar apoio na referida lei;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente processo.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 15 de Janeiro de 1930).

Tiveram igual decisão:

Rec. n. 96 de 1928, recorrente ex-officio Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal da "Port of Pará",

recorrido João de Deus e Silva. — Sessão de 4 de Abril de 1929. — Relator, Dr. Francisco Antonio Coelho. — Publicado no “Diario Official” de 19 de Maio de 1929.

Proc. n. 2.143, de 1929, requerente Antonio Teixeira. — Sessão de 21 de Novembro de 1929. — Relator, Dr. Geraldo Rocha. — Publicado no “Diario Official” de 30 de Janeiro de 1930.

Proc. n. 21.516 de 1928, em que Theodolina Carneiro Nascimento e filhas, requerem pensão por morte do commandante Francisco Rodrigues Nascimento. — Sessão de 3 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida. — Publicado no “Diario Official” de 24 de Julho de 1929.

Ao professor de escola mantida ou subvencionada pela Estrada, exclusivamente para ferroviarios e seus filhos, é facultativo contribuir para a Caixa, e optando por esta, o respectivo desconto será feito em dobro, conforme a letra expressa do § 1º do art. 3º do Reg. n. 17.971 de 11 de Outubro de 1927.

(Recurso n. 178 de 1929)

Vistos e relatados os autos do recuso em que é recorrente Domingos de Oliveira Dias e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas;

Considerando que, de conformidade com a lei em vigor, o recorrente não é obrigado ao desconto em favor da Caixa, como o são os ferroviarios;

Considerando que, entretanto, lhe assiste a faculdade de contribuir como associado;

Considerando que, assim sendo, e nos termos do § 1º do art. 3º do Reg. n. 17.941 de 11 de Outubro de 1927, o desconto do recorrente será feito em dobro do que contribuem os ferroviarios;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso, mantendo-se o acto da Caixa.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral. (Publ. no *Diario Official* de 30 de Janeiro de 1930).

Não permite a letra expressa do art. 17 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, conceder-se aposentadoria por invalidez ao ferroviario que a requereu depois de ter abandonado o cargo.

(*Recurso n. 2844 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do processo em que *Claudemiro Machado Costa* reclama contra um acto da *Companhia Ferro Viaria E'ste Brasileiro*:

Está perfeitamente apurado destes autos que o recorrente foi empregado da Cia. *E'ste Brasileiro* desde 1911 até 29 de Dezembro de 1923 (doc. a fls. 19), o que tendo soffrido um accidente durante o trabalho de limpeza de uma locomotiva requereu uma licença de 60 dias.

Esgotada esta o recorrente não mais voltou a trabalhar por se achar incapaz e invalido, mas conseguiu que a estrada de ferro collocasse o seu filho no cargo que deixara (doc. a fls. 29).

Portanto está provado que o recorrente desistiu do seu emprego, tanto desistiu, que o seu filho foi collocado no seu logar.

Como, porém, o filho do recorrente tivesse uma desintelligencia com o Agente *Athayde de Souza* foi demittido do logar.

A' vista deste ultimo facto, isto é, depois de demittido o filho do recorrente, que servia em seu logar, o recorrente em 1º de Setembro de 1925 requereu a Caixa que lhe concedesse a aposentadoria por invalidez, mediante a inspecção medica (doc. a fls. 26).

Como o recorrente deixou o serviço em 29 de Dezembro de 1923 e requereu aposentadoria por invalidez a 1.º de Setembro de 1925, o caso destes autos é regido pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que então estava em execução nesse tempo.

Considerando que o art. 42 da Lei n. 4.682 citada dispõe: Depois de 10 annos de serviços effectivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demittido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro”.

Assim todo e qualquer empregado depois de 10 annos de serviços effectivos não podia ser demittido senão em virtude de falta grave.

O recorrente tinha o tempo sufficiente para ser garantido no seu cargo, não praticou falta grave, mas também não foi demittido.

Sentindo-se incapaz para continuar no serviço pediu que no seu cargo fosse collocado o seu filho, o que equivale a exonerar-se.

Portanto o recorrente é que abriu mão do seu direito, renunciou as vantagens legaes para collocar o seu filho, deixou o cargo por acto expontaneo.

Logo, á estrada não corre culpa alguma na sua sahida, não o demittiu, nem lhe prejudicou o direito.

Considerando que o recorrente requereu a aposentadoria por invalidez quando não era mais empregado da empresa e não concorria para a Caixa, pois tendo deixado o serviço a 29 de Dezembro de 1923, não mais fez contribuições para o fundo da Caixa e só requereu a aposentadoria por invalidez a 1º de Setembro de 1925, isto é. 1 anno e 8 mezes depois de deixar a estrada.

O art. 17 da Lei n. 4.682 é imperativo: “Não se concederá aposentadoria, em nenhum caso, por invalidez, aos que a requeiram depois de ter deixado o serviço da respectiva empresa”.

O recorrente quando requereu a aposentadoria já não era empregado da estrada e a Caixa em nenhuma hypothese poderia tel-a concedido.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente processo.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente — *J Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 15 de Janeiro de 1930).

Pessoa da família do associado, não inscripta regularmente na Caixa, a nenhum beneficio terá direito antes de preenchida essa formalidade, § 1º do art. 34, do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

(*Recurso n. 169 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Dario Garcia, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro:

Dario Garcia, praticante da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, solicitou da respectiva Caixa o pagamento por internamento de sua esposa na casa de Saude Pedro Ernesto. Segundo ficou demonstrado no presente processo não é justificavel o internamento, pois a intervenção cirurgica limitou-se a uma pequena sutura no couro cabelludo, que foi feito na Assistencia.

A esposa do recorrente não tinha direito ao internamento, porquanto, de accordo com o § 1º do art. 34 do Dec. n. 17.941, não estava regularmente inscripta na Caixa, visto como o recorrente limitou-se a dar o nome da mesma sem juntar documento algum provando que era sua legitima esposa. E' de notar que estando a Caixa de Apo-

sentadoria e Pensões das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro, a que pertence o recorrente, funcionando ha mais de um anno, não fosse possível ao mesmo, nesse periodo, obter os documentos, quando algumas horas depois de ter necessidade de requerer o pagamento poude apresentar os documentos exigidos.

Isto posto:

Considerando que a esposa do recorrente não tinha direito á internação hospitalar por falta de cumprimento da lei, no tempo pela mesma determinado;

Considerando que nada allegou o recorrente, provando ao contrario que, si não o fez no tempo preciso, foi exclusivamente por sua culpa, tanto assim que, horas depois de ter necessidade de requerer o pagamento, deu entrada dos referidos documentos na Secretaria da Caixa;

Considerando que, mesmo inscripta regularmente a esposa do recorrente, o caso não era para internação, pois se tratava de uma contusão que produziu solução de continuidade no couro cabelludo, sendo para isso necessario a sutura o que foi feito na Assistencia Hospitalar;

Considerando que a lei precisa ser cumprida com rigor para que em beneficio das proprias Caixas cessem os abusos de internações não justificadas;

Considerando que em outros tempos casos taes passavam simplesmente pela Assistencia, terminando na residencia dos accidentados;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantendo o acto da Caixa que recusou o pagamento pedido.

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — *E. Pereira Carneiro*, Vencido. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Janeiro de 1930).

Só é legal a revisão da aposentadoria concedida no regimen da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, para o effeito da applicação da nova tabella, quando desta resultam maiores vantagens, pois a diminuição da pensão é expressamente contraria aos termos do art. 17, § 1º do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

(Recurso de 87 de 1928)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Manoel Feijó de Mello, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western:

O recorrente foi aposentado por invalidez, na conformidade dos arts. 13 e 19 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Posta em execução a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, a requerimento do recorrente foi a sua aposentadoria revista, não se lhe applicando as novas tabellas porque no computo do calculo o recorrente viria a soffrer uma diminuição no *quantum* da aposentadoria concedida, o que expressamente seria contrario ao art. 17, § 1º, *in-fine*, do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, limitando-se, então o Conselho de Administração em lhe tornar effectiva, isto é, definitiva a aposentadoria provisoria.

O recorrente, porém, não se conformando com a solução, apresentou recurso para este Conselho, visando uma nova revisão para fim impossivel de se conhecer, á vista da confusão de suas petições, sem nexos e sem uma exposição clara.

Tal revisão será desnecessaria, pois é de todo fundamento legal o procedimento do Conselho da Caixa. Só é legal a revisão das aposentadorias concedidas no regimen da lei n. 4.682 citada para o effeito de se lhes applicar as novas tabellas, quando mais vantajosas, caso que não se verifica na especie, justamente porque a revisão traria uma diminuição da pensão, o que é expressamente contrario á lei. O desconto de 3 % que se faz no pagamento dos apo-

sentados e pensionistas, para constituição do fundo das Caixas, é calculado sobre a importancia do ultimo vencimento percebido, vencimento que não pôde ser outro senão o ultimo percebido na effectividade do trabalho *ex-vi* do paragrapho unico do art. 8º da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Andou, portanto, a Caixa perfeitamente bem resolvendo o caso do recorrente como decidiu;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso, confirmando-se o acto da Caixa.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Março de 1930).

Ao Conselho Nacional do Trabalho não compete intervir na administração interna das Empresas ferroviarias.

(*Processo n. 24.803 de 1928*)

Vistos e relatados os autos do processo em que Julio Monteiro Ribeiro de Carvalho, funcionario da Estrada de Ferro Oeste de Minas, pede providencias em favor de sua promoção:

Considerando que não cabe ao Conselho Nacional do Trabalho intervir na administração interna das empresas;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente processo.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 30 de Janeiro de 1930).

Em obediencia ao art. 32, da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, a inscripção de herdeiros depende da prova dos mesmos viverem ha mais de tres annos na exclusiva dependencia economica do ferroviario, salvo os casos de casamento e paternidade ha menos de tres annos. A adopção está, por isso, sujeita áquelle prazo.

(Recurso n. 189 de 1929)

Vistos e relatados os autos do processo de recurso em que é recorrente Antonio Basilio de Oliveira Diniz, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro:

Antonio Basilio de Oliveira Diniz, machinista de 2ª classe da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, solicitou a sua aposentadoria em requerimento de 2 de Julho de 1929, declarando ahi serem suas filhas adoptivas e menores Maria Aparecida Flores, de 13 annos, Geralda Galdina Flores, de 8 annos, e Anna Isabel Flores, de 7 annos.

Ao requerimento juntou a escriptura publica de adopção, lavrada a 5 de Junho tambem deste anno. Foi-lhe concedida a aposentadoria, com a quota mensal de 417\$400, sujeita ao desconto da lei, mas, concedendo-lhe a aposentadoria, o Conselho de Administração da Caixa negou a matricula, para os effeitos da pensão, áquellas filhas adoptivas.

O recorrente traz o seu recurso a este Conselho, afim de pleitear a matricula negada.

Considerando que o recorrente não provou que as suas filhas adoptivas tinham vivido na sua exclusiva dependencia economica ha mais de tres annos, contados da data em que adquiriram o direito de gozar dos favores attribuidos na lei n. 5.109, art. 32;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso, visto não ter feito a prova para a matricula de suas tres filhas adoptivas

e os efeitos da pensão, condição exigida no art. 33, § 1º do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *José de Miranda Valverde*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Public. no *Diario Official* de 30 de Janeiro de 1930).

Para os efeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços ferroviarios ou não extranhos á viação ferrea, mesmo prestados em commissão do Governo Federal ou Estadual. O empregado de estrada de ferro da União, dos Estados ou dos Municipios, adquirido o direito á aposentadoria ou montepio, póde contribuir para a respectiva Caixa, computando-se-lhe o tempo de exercicio em função publica, si antes da promulgação da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, já era ferroviario dessa natureza, arts. 18 e 65 da citada lei. Sómente o vencimento do cargo toma-se para base da contribuição e do calculo da aposentadoria, excluindo-se, consequentemente, qualquer diaria não integralisada no vencimento e abonada como gratificação extraordinaria.

(*Recurso n. 177 de 1929*)

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente o Dr. André Verissimo Rebouças, e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

O Dr. André Verissimo Rebouças, engenheiro da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, onde occupava o cargo de chefe da locomoção, requereu á Caixa respectiva á sua aposentadoria em 12 de Março deste anno juntando á sua petição documentos varios, e que em cópia se encontram

a fls. 25 e seguintes. O Conselho da Caixa contou-lhe 23 annos, 6 mezes e 20 dias de *serviços ferroviarios*, conforme se vê do documento de fls. 23. E concedeu a aposentadoria com a quota mensal de 1:522\$500.

O recorrente não se conformou nem com o calculo do tempo, nem com a *importancia dos vencimentos*, que lhe foram attribuidos para o calculo da quota relativa á sua aposentadoria.

Pretende em primeiro logar que o seu tempo de serviço é ou de 29 annos e 7 mezes, ou ainda de mais de trinta annos. Pretende tambem que no calculo dos seus vencimentos, estes, quanto ao tempo de Agosto de 1924 a 31 de Dezembro de 1926, em que serviu como engenheiro chefe dos serviços da duplicação da linha da Estrada de Ferro Sorocabana, taes vencimentos devem ser de 4:500\$000 e não de 3:000\$000, como contado pelo Conselho da Caixa.

Considerando que o recorrente não tem direito a contar o tempo que lhe não foi apurado pela Caixa. E não o tem, porque se trata de serviços ou de empreitada, ou estranhos a viação ferrea, conforme se vê da informação do Presidente do Conselho da Caixa;

Considerando que para o effeito da aposentadoria esse tempo não póde ser contado, conforme é expresso no art. 18, da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926. O recorrente invoca o art. 65 da mesma lei. Mas, esse artigo não lhe aproveita, porque se refere unicamente aos ferroviarios da União, do Estado, ou do Municipio, para os quaes manda contar o tempo “em qualquer função publica, da União, do Estado, ou do Municipio, respectivamente”.

Considerando que o recorrente como engenheiro chefe dos serviços da duplicação das linhas na Estrada de Ferro Sorocabana, tinha o vencimento mensal de 3:000\$000 e a *diaria corrida* de 50\$000, ou sejam 1:500\$000 mensaes;

Considerando ainda que tal diaria não lhe podia ser contada como é expresso no art. 6º da lei n. 5.109;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *José de Miranda Valverde*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 30 de Janeiro de 1930).

Teve igual decisão o Rec. n. 100, de 1929, recorrente Oswaldo Albuquerque, recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas. — Sessão de 25 de Abril de 1929. — Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite. — Publicado no *Diario Official*, de 19 de Maio de 1929.

SEGUNDA PARTE

(Férias aos empregados e operários de estabelecimentos
commerciaes, industriaes, bancarios e outros
Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925 e Regulamento
n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926)

Não havendo sido solicitado juízo arbitral para dirimir questões collectivas entre operarios e patrões, dellas não toma conhecimento o Conselho Nacional do Trabalho

(Processo n. 979/925)

Visto e relatado o processo em que a “União dos Operarios em Fabricas de Tecidos” pede a intervenção para a defesa dos interesses dos operarios da Fabrica de Tecidos Botafogo:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento da representação, visto o juízo arbitral não ter sido solicitado por ambas as partes interessadas.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1925. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

O parentesco ou a afinidade entre patrão e empregado, não isenta aquelle do cumprimento da lei de férias, Dec. n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, nem este do goso das mesmas.

(Processo n. 2.157 de 1927)

Visto e relatado o processo em que Jacob Hani, estabelecido nesta capital, á rua das Laranjeiras n. 120, resalva qualquer obrigação resultante da lei de férias quanto á situação de uma filha que tem a serviço de sua casa commercial, não como empregada, mas porque, sendo chefe da familia, lhe cabe o dever do sustento e educação dos filhos.

Considerando que parentes ou affins que prestam serviços em estabelecimentos commerciaes ou industriaes são empregados como quaesquer outros.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em declarar a filha do peticionario como empregada do estabelecimento commercial do mesmo e sujeita á inscripção

de que trata o art. 16º, do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Setembro de 1927).

Não permite a Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, a accumulacão de periodos de férias. Estes, que são taxativamente de 15 dias por anno, podem ser gozados integral ou parcelladamente, depois de vencido o 12º mez de serviço.

(*Processo n. 2.672 de 1927*)

Visto e relatado o processo de Consulta do Banco Germanico da America do Sul:

Considerando que o artigo 1º da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, bem como o artigo 3º, paragrapho unico do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, que a regulamentou, determinam taxativamente que os 15 dias de férias serão gosados annualmente e, sempre, durante os dozes mezes seguintes áquelle em que o empregado ou operario fizer direito ao beneficio legal;

Considerando que a referida lei em seu artigo 1º paragrapho 1º e o alludido Regulamento em seus artigos 5º e 6º apenas permitem que as férias sejam parcelladamente concedidas,

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em responder negativamente á consulta feita ao Exm. Sr. Ministro da Agricultura pelo Banco Germanico da America do Sul.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

Não existindo lei que fixe horario e salario para trabalhadores de qualquer classe, salvo a lei municipal limitativa do tempo de funcionamento das casas commerciaes, o Conselho Nacional do Trabalho não pôde tomar conhecimento do pedido sobre o assumpto em favor da classe dos motoristas.

(Processo n. 1.547 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de processo em que é requerente a União Beneficente dos Chauffeurs do Rio de Janeiro:

Considerando não caber nas disposições do n. 3 do artigo 10 do Decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928, não compete ao Conselho Nacional do Trabalho a acção solicitada neste processo, tanto mais que não existem leis, determinando horarios e fixando salario para os trabalhadores de qualquer classe, salvo a lei municipal que limita o tempo de funcionamento das casas commerciaes;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente processo.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 16 de Abril de 1929).

Até pronunciamiento do Poder Executivo sobre si estão obrigadas ao cumprimento da lei de férias as empresas de transporte, não se manifestará o Conselho Nacional do Trabalho sobre o assumpto. No presente caso, não ha paridade entre os serviços dos requerentes e os das empresas acima alludidas.

(Processo n, 12.095 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de processo em que são requerentes Martins Bastos & Cia. Ltd. :

Considerando que não ha paridade entre os serviços industriaes dos requerentes e os da Light & Power;

Considerando que em relação á Light, a maioria do Conselho Nacional do Trabalho, julgou que os serviços por ella explorados, eram mais de interesse publico, que propriamente de exploração industrial, além disso sujeitos a preços invariaveis e estabelecidos por contracto;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em indeferir o presente requerimento, devendo os requerentes serem intimados a cumprir a lei.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 28 de Fevereiro de 1929).

E' de approvar-se qualquer modelo de ficha a ser adoptado pelas casas commerciaes, desde que contenha os requisitos exigidos pelo Reg. anexo ao Dec. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

(*Processo n. 12.309 de 1929*)

Vistos e relatados estes autos de processo em que é interessada a Companhia Nacional de Seguros de Vida “Sul America”:

Considerando que o modelo de ficha apresentado pela Companhia Nacional de Seguros de Vida “Sul America”, não prejudica o disposto do Regulamento da Lei de Férias, contendo todos os dados exigidos para o registro de empregados;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho approvar o modelo apresentado a fls. 3 e 4 e autorizar a sua adopção pela mesma Companhia.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 5 de Outubro de 1929).

O Conselho Nacional do Trabalho não pôde ordenar a entrega de attestados ou certidões por parte dos patrões, cabendo-lhe, porém, intervir quando este se recusa a legalisar a caderneta do empregado, apresentada para esse fim.

(Processo n. 1.540 de 1929)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é interessado Angelo Braga:

Considerando que a este Conselho falta competencia para intervir na administração de empresas e casas commerciaes para ordenar a entrega de attestados ou certidões;

Considerando que a este Conselho sómente cabia conhecer do presente caso havendo o patrão recusado preencher a caderneta do requerente de accôrdo com a lei;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do pedido.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1929: — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio Vaz*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Novembro de 1929).

O direito ao gozo das férias instituidas pela Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, conta-se da data da publicação dessa lei. A allegação não comprovada, só por si, não basta para determinar a acção legal da autoridade fiscalisadora da execução dessa lei.

Recurso n. 32, de 1926. — Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida; recorrente, José da Silva; recorrido, o Moinho Inglez.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente José da Silva, e recorrido o Moinho Inglez, verifica-se que o interes-

sado, sendo empregado do citado estabelecimento desde o anno de 1924, como carpinteiro, ganhando ultimamente a diaria de 14\$000, tendo sido despedido em 4 de Dezembro de 1926, sem que gozasse dos beneficios da lei que concede 15 dias de férias, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho no sentido de serem cumpridos os dispositivos do art. 10, do Decreto n. 17. 496, de 30 de Outubro de 1926, visto lhe ter sido negada a indemnisação a que se julga com direito.

Isto posto.

Considerando que o direito ao gozo das férias annuaes, ficou instituido com a publicação official, em 31 de Dezembro de 1925, da lei n. 4.982, de 24 de Dezembro do mesmo anno, tendo em vista a determinação do art. 2º, da Introducção do Codigo Civil Brasileiro;

Considerando que o decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, publicado no *Diario Official*, de 5 de Novembro seguinte, assegurando o direito creado pela lei n. 4.982 (art. 1º, do regulamento) apenas regulamentou essa lei determinando a fórmula de executal-a e estabelecendo penalidades aos infractores de accôrdo com o art. 2º, da referida lei n. 4.982.

Considerando, entretanto, que do presente recurso não consta a prova do allegado pelo recorrente, não bastando a allegação, e6 por si, para determinar a acção legal da autoridade fiscalisadora.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho preliminarmente, que o direito do recorrente conta-se da data da publicação da lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, convertendo-se o julgamento em diligencia para que o recorrente prove ter preenchido as condições exigidas pelo art. 3º, combinado com o art. 10, do regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1927. *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Abril de 1927).

Ao empregado ou operario, que não provou ter preenchido as condições exigidas pelo art. 3º do Reg. anexo ao Dec. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, não pôde ser reconhecido o direito ao gozo de quinze dias de férias annuaes.

Recurso n. 31, de 1927 — Relator, Sr. Rocha Vaz; Recorrente, Antonio Rangel de Souza; Recorrida, Casa Commercial de Ricardo J. Athayde.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Antonio Rangel de Souza, e recorrida a Casa Commercial de Ricardo J. de Athayde, verifica-se que o primeiro allega ter sido empregado do citado estabelecimento desde Novembro de 1925, como empregado do balcão, vencendo mensalmente 170\$000, sendo despedido em 10 de Janeiro de 1927, sem que gozasse dos beneficios da lei que concede 15 dias de férias.

Como a recorrida tenha se negado ao pagamento da indemnisação a que se julga com direito, Antonio Rangel de Souza pede providencias ao Conselho Nacional do Trabalho no sentido de serem cumpridos os dispositivos do artigo 10, do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Isto posto.

Considerando que do presente recurso não consta a prova do allegado pelo recorrente;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia para que o recorrente prove ter preenchido as condições exigidas pelo art. 3º, do regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Abril de 1927).

Tiveram egual decisão 106 recursos de férias.

Sómente depois de cumpridas as condições do art. 3º do Regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, é que poderá ser apreciado o pedido de férias. Carecendo o Conselho Nacional do Trabalho dos elementos indispensáveis á fiscalização da lei de férias, converte-se o julgamento em diligencia, para que a firma esclareça sobre a reclamação apresentada. Provado o tempo de serviço necessario á concessão, logra provimento e pedido, deixando-se de levar em conta o prejuizo allegado pelo patrão, por não ser da competencia deste Conselho aprecial-o.

Rec. n. 18, de 1927. -- Visto e relatado o recurso em que é recorrente Faustino Guida, e recorrida a Alfaiataria Nagib David, verifica-se que o interessado, allega ter sido empregado do citado estabelecimento desde Dezembro de 1925, como official buteiro, ganhando quatrocentos e vinte mil réis (Rs. 420\$000), sendo despedido em 28 de Janeiro de 1927, sem que gozasse dos beneficios da lei que concede 15 dias de férias.

Como a recorrida tenha se negado ao pagamento da indemnisação a que se julga com direito, Faustino Guida pede providencias ao Conselho Nacional do Trabalho no sentido de serem cumpridos os dispositivos do art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Isto posto:

Considerando que do presente recurso não consta a prova do allegado pelo recorrente;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia para que o recorrente prove ter preenchido as condições exigidas pelo art. 3º, combinado com o art. 10 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

Recurso n. 18, de 1927 — Relator, o Dr. Francisco Coelho; Recorrente, Faustino Guida; Recorrida, a Alfaitaria Nagib David.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Faustino Guida, e recorrida a Alfaitadaria Nagib David:

Considerando que o recorrente invoca o art. 14 e os seus paragraphos, do regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, que dá attribuições ao Conselho para proceder á diligencia em casos analogos;

Considerando que o recorrente offerece ao julgamento dous attestados de seus companheiros de trabalho;

Considerando, porém, que a lei não facultou ao Conselho meios adequados a uma fiscalisação prompta e efficiente da applicação do regimen de férias;

Considerando, afinal, que é de praxe do Conselho mandar ouvir os estabelecimentos recorridos em face de qualquer reclamação sobre a inobservancia da lei de férias;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em que seja convertido o julgamento em diligencia afim de que a recorrida preste os indispensaveis esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Coelho*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(Publie. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1928).

Recurso n. 18, de 1927 — Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Faustino Guida, e recorrida a Alfaitaria Nagib David:

Considerando que o recorrente allega ter sido operario da recorrida de 26 de Dezembro de 1925 até 28 de Janeiro

de 1926, tempo mais que preciso para ter direito ás férias estabelecidas pela lei;

Considerando que a recorrida em sua defesa não nega que aquella allegação seja exacta, apenas lhe oppõe que o recorrente deixou de receber aquellas férias por ter este dado causa a que a casa commercial da recorrida tivesse prejuizo com o máo trabalho do recorrente em um paletot, que queimou, de um freguez do estabelecimento, assim:

Considerando que a defesa da recorrida confirma que o recorrente trabalhou no seu estabelecimento o tempo para ter direito ás férias de que trata a lei;

Considerando que os factos, perante a lei de férias que rege o caso em questão não prejudicam o direito do recorrente no que lhe assiste;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso do recorrente contra a recorrida, mandando que esta pague áquelle as férias que por lei lhe são devidas.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio Prado Lopes*, Relator. — Fui presente. *J. L. de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Setembro de 1928).

Recurso n. 18, de 1927. — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Faustino Guida, e recorrido Nagib David:

Considerando que as extensas allegações do advogado do recorrido em nada attingem os fundamentos do accordão de fls. 16 embargado;

Considerando que articula elle diversas nullidades esquecido, entretanto, de que a firma recorrida foi ouvida a fls. 13, onde confessa o tempo de serviço do recorrente, alle-

gando tão sómente em sua defesa, facto que não constituiu justificativa para a falta de pagamento de férias;

Considerando que tambem no caso presente, damno algum foi causado á recorrida, sendo que, ao contrario, só decidiu o Conselho depois de uma longa série de investigações que por lei lhe competem, *ex-vi* do art. 14 do Decreto n. 17.496;

Considerando que nestas condições, não contendo os embargos de fls. 18 qualquer allegação que possa alterar o accordão embargado;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho para que seja mantido o accordão de fls. 16 e despresados os mesmos embargos do recorrido.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio Rocha Vaz*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Abril de 1929).

Recurso n. 18, de 1927 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Faustino Guida, e recorrido Nagib David:

Considerando que o recorrido deixou de cumprir a decisão proferida por este Conselho no accordão de fls. 27, que condemnou a pagar ao recorrente uma indemnisação correspondente a 15 dias de férias, como se verifica do requerimento de fls. 29, apresentado pelo recorrente:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar seja intimado o recorrido para cumprir a referida decisão dentro do prazo de 10 dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista no art. 18 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Novembro de 1929).

Tornando-se indispensavel á apreciação do pedido de férias esclarecimentos por parte da firma recorrida, converte-se o julgamento em diligencia para esse fim. Nega-se, porém, provimento quando ficaram provadas faltas em numero superior aos dias de férias reclamados.

(Recurso n. 13 de 1927)

Relator, o Dr. Mario de A. Ramos; recorrente, Durval Geraldo de Vasconcellos; recorrida, a firma J. Palermo & Cia.

Visto e examinado o recurso em que é recorrente Durval Geraldo de Vasconcellos e recorrida a firma J. Palermo & Cia., verifica-se que o primeiro foi empregado da firma citada desde 26 de Outubro de 1923 até o dia 29 de Janeiro de 1927, quando foi dispensado por falta de serviço, conforme consta da caderneta anexa.

Como lhe tenha sido negada a indemnização correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accordo com o disposto no art. 10, do Regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho afim da recorrida ser compellida a cumprir a lei.

A' vista do exposto, e considerando a necessidade de serem esclarecidos determinados aspectos da questão:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em converter o julgamento em diligencia afim de ser ouvida a recorrida dentro do prazo de oito dias.

Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Julho de 1927).

(Recurso n. 13 de 1927)

Relator, Sr. Mario de Andrade Ramos; recorrente, Durval Geraldo de Vasconcellos; recorrida, a firma J. Palermo & Cia.

Visto e examinado o recurso em que é recorrente Durval Geraldo de Vasconcellos, e recorrida a firma J. Palermo & Cia., verifica-se que o primeiro foi empregado da firma citada desde 25 de Outubro de 1923 até o dia 29 de Janeiro de 1927, quando foi dispensado por falta de serviço, conforme consta da caderneta anexa.

Como lhe tenha sido negada a indemnização correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accordo com o disposto no art. 10 do regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho afim de ser a recorrida compellida a cumprir a lei.

Tendo em vista a necessidade de serem esclarecidos determinados aspectos da questão, o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 7 de Abril de 1927, converteu o julgamento em diligencia afim de ser ouvida a recorrida.

Intimada a firma J. Palermo & Cia., na fórma da decisão do Conselho, esta pelo doc. de fls. 6 allega que não verificou anteriormente se o recorrente tinha direito ás férias, certo que estava da lei ter entrado em vigor a partir da data do regulamento, isto é, de 30 de Outubro de 1926, contestando que o recorrente tivesse apresentado reclamação nesse sentido.

Allega mais a recorrida que, de accôrdo com o art. 3º, do regulamento citado, o direito ás férias é adquirido depois de 12 mezes, sem interrupção de trabalho no mesmo estabelecimento ou empreza, e tendo o recorrente, no mesmo periodo, pedido algumas licenças para tratar de negocios e faltas avulsas, perfazendo um total de 86 dias de trabalho, conforme prova com o documento de fls. 7, que offerece para ser por quem de direito examinado, nenhum direito lhe assiste ao recurso dirigido ao Conselho Nacional do Trabalho.

Isto posto:

Considerando que o recorrente no periodo de 3 de Janeiro de 1926, data em que entrou em vigor o decreto n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, até o dia 29 de Janeiro de 1927, quando foi dispensado, teve 86 dias de falta ao trabalho, conforme ficou provado nos autos;

Considerando que em virtude das faltas ao trabalho o recorrente não preencheu as condições exigidas pelo art. 10 do regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official*, de 23 de Setembro de 1927).

Não se toma conhecimento de pedido de férias apoiado no art. 10 do Dec. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, de 30 de Outubro de 1926 que não esteja devidamente instruido. E' provida a nova reclamação de férias quando apoiada em provas concludentes.

(*Recurso n. 7 de 1927*)

Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite; recorrente, Manoel Pereira da Costa e recorridos, Manoel Ventura e outros.

Visto e examinado o recurso em que é recorrente Manoel Pereira da Costa e são recorridos Manoel Ventura e outros, verifica-se que o primeiro foi empregado dos ultimos desde 6 de Outubro de 1925 até 17 de Janeiro do corrente anno, conforme attestado firmado por um dos socios da casa e junto a este processo.

Como lhe tenha sido negada a indemnisação correspondente aos quinze dias de férias, prevista no art. 10 do de-

creto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, vem ao Conselho Nacional do Trabalho, afim dos recorridos serem compellidos a cumprir a lei.

A' vista do exposto:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em não tomar conhecimento por não estar o recurso devidamente instruido.

Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Julho de 1927.

(*Recurso n. 7 de 1927*)

Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida; Recorrente, Manoel Pereira da Costa; Recorridos, Manoel Ventura e outros.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Manoel Pereira da Costa, e recorridos Manoel Ventura e outros, verifica-se que o recorrente, não se conformando com o accordo de 7 de Abril de 1927, que julgou deficientemente instruido o recurso, fez novas declarações justificativas da deficiencia notada;

Considerando que essas declarações são procedentes, tanto mais que o recorrido confirma o allegado pelo recorrente, apenas pretendendo eximir-se na responsabilidade do pagamento da indemnisação determinada no art. 10 do regulamento da lei de férias approved pelo decreto n. 17.496;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em que sejam intimados os recorridos a effectuarem o pagamento a que tem direito o recorrente, de accôrdo com o art. 8º e paragraphos do respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Na falta de especificação do ordenado de quem reclama férias, converte-se o julgamento em diligencia para esse fim.

(Recurso n. 9 de 1927)

Relator, Sr. Mario de Andrade Ramos; recorrente, Constantino Nicola Floriano; recorrida, a Companhia America Fabril.

Visto e relatado o recurso em que recorrente Constantino Nicola Floriano, e recorrida a Companhia America Fabril, estabelecida á Estrada D. Castorina n. 130, nesta capital, verifica-se que o recorrente foi operario desta fabrica de 31 de Março de 1922 até 11 de Abril de 1927, quando foi dispensado, conforme prova com a caderneta junta aos autos.

Não tendo recebido a indemnisação de que trata o art. 10 do regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser a fabrica citada compellida a effectuar o pagamento da importancia a que se julga com direito.

Na fórmula exposta e considerando a necessidade de ser positivada a remuneração do recorrente, que não está especificada na caderneta respectiva;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligencia, afim de ser ouvida a recorrida no praso de oito dias.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de Andrade Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral interino.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Setembro de 1927).

A especificação do salario é requisito indispensavel ao julgamento do pedido de férias, suspenso até o preenchimento dessa formalidade legal. O direito ao gozo do beneficio decorre da publicação do decreto numero 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, independentemente de sua regulamentação posterior.

(Recurso n. 98 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Constantino Nicola Floriano, e recorrida a Companhia America Fabril, estabelecida á Estrada D. Castorina n. 130, nesta capital, verifica-se que o recorrente foi operario desta Fabrica de 31 de Março de 1922 até o dia 11 de Abril de 1927, quando foi dispensado, conforme prova com a caderneta junta aos autos.

Não tendo recebido a indemnisação de que trata o art. 10 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser a Fabrica citada compellida a effectuar o pagamento da importancia a que se julga com direito.

Na fórmula exposta e considerando a necessidade de ser positivada a remuneração do recorrente que não está especificada na caderneta respectiva:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligencia, afim de ser ouvida a recorrida, no prazo de oito dias.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Recurso n. 98 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Constantino Nicola Floriano, e recorrida a Companhia America Fabril:

Considerando que o recorrente, Constantino Nicola Floriano provou, com a sua caderneta, ter prestado serviços a recorrida Companhia America Fabril, desde 31 de Março de 1922. até 11 de Abril de 1927;

Considerando que nessas condições o recorrente fez jús a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias;

Considerando que o direito ao goso de férias decorre da publicação do decreto n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, independentemente de sua regulamentação posterior;

Considerando que não ha prova de que o recorrente tenha dado faltas no serviço;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso e condemnar a recorrida, Companhia America Fabril, a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, na fórmula do art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 21 de Julho de 1928).

A' apreciação do pedido de férias é indispensavel a prova de tempo de serviço occorrido no estabelecimento obrigado á concessão de tal beneficio.

(*Recurso n. 46 de 1927*)

Relator, o Sr. Gustavo Francisco Leite; recorrente, João Nepomuceno de Souza; recorrida, a firma Bezerra & Cia.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente João Nepomuceno de Souza e recorrida a firma Bezerra & Cia. Verifica-se que o recorrente foi operario desta firma, durante mais de um anno, como prova com o attestado da recorrida,

sem entretanto, precisar as datas em que foi admittido e dispensado.

Como lhe tenha sido negada a indemnisação correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accordo com o disposto no art. 10, do regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, afim da recorrida ser compellida a cumprir a lei.

A' vista do exposto:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia, para que o recorrente justifique ter trabalhado no prazo legal.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Agosto de 1927).

Tiveram egual decisão, 37 recursos de férias.

Aos empregados dispensados, que trabalharam no curso do 12º mez, assegura-se uma indemnisação correspondente a quinze dias de férias, na conformidade do art. 10 do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

(*Recurso n. 36 de 1927*)

Relator, o Sr. Gustavo Francisco Leite; recorrente, José Benedicto dos Santos; recorrida, a Sociedade Anonyma Elevadores Brasil:

Visto e relatado o recurso em que é recorrente José Benedicto dos Santos e recorrida a Sociedade Anonyma Elevadores Brasil, verifica-se que o recorrente foi operario desta sociedade, de 2 de Maio de 1924, até 12 de Fevereiro de

1927, quando foi dispensado pela supressão do logar que occupava.

Como lhe tenha sido negada a indemnisação correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accordo como o disposto no art. 10, do Regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, afim da recorrida ser compellida á cumprir a lei.

A' vista do exposto:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para condemnar a recorrida ao pagamento da indemnisação correspondente ás férias a que tem direito o recorrente, de accordo com o art. 10, do regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, fazendo-se a devida notificação.

Rio de Jaeniro, 23 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Agosto de 1927).

Tiveram igual decisão 299 recursos de férias.

A dispensa por falta de serviço não exime o patrão da obrigação de conceder as férias legaes, uma vez plenamente provado o direito ás mesmas.

(*Recurso n. 62 de 1927*)

Relator, Sr. Gustavo Francisco Leite; recorrente, José Nunes da Rocha; recorrida, a firma J. A. Costa & Cia.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente José Nunes da Rocha e recorrida a firma J. A. Costa & Cia., verifica-se que o recorrente foi operario desta firma, de Janeiro de 1926 até o dia 25 de Fevereiro de 1927, quando foi

dispensado por falta de serviço, conforme prova com a caderneta junta aos autos.

Como lhe tenha sido negada a indemnisação correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accordo com o disposto no art. 10, do regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, afim da recorrida ser compellida a cumprir a lei.

A' vista do exposto:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em condemnar a recorrida ao pagamento da indemnisação correspondente ás férias a que tem direito o recorrente, de accordo com o art. 10, do regulamento approved pelo decreto n. 17. 496, de 30 de Outubro de 1926, fazendo-se a devida notificação.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Agosto de 1927).

(*Recurso n. 62 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente José Nunes da Rocha, e recorrida a firma J. A. Costa & Cia.

Considerando que, por Accordão de 23 de Junho de 1927, foi a recorrida condemnada a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente a quinze dias de férias;

Considerando que a recorrida, intimada dessa decisão, allegou não ter ainda o recorrente feito jús ao gozo de férias quando se retirou de seu estabelecimento commercial, por não se dever contar o tempo de serviço a partir da data da publicação da lei e sim do respectivo regulamento e, além disso, haver o mesmo deixado de completar os doze mezes, sem interrupção, como determina o art. 3º do Dec. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926;

Considerando que, embora improcedente o argumento relativo ao periodo em que se tornou obrigatoria a lei de

férias, á vista da jurisprudencia já firmada por este Conselho, por innumeradas decisões, não deixa de ter razão a recorrida quanto ao requisito do art. 3º acima citado;

Considerando, porém, que a recorrida deixou de prestar quaesquer esclarecimentos com relação aos dias em que o recorrente faltou ao serviço;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para o fim de comprovar a recorrida as faltas dadas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Maio de 1928).

Ao patrão compete legalisar a caderneta do empregado, nos termos do art. 11 e paragraphos do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926. Sómente depois de cumprida essa formalidade, é apreciado o pedido de férias, salvo declaração da recusa do patrão a fazel-o. A retirada voluntaria do operario ou empregado após o periodo legal, não lhe prejudica o provimento do pedido.

(*Recurso n. 59 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Alberto Freitas, e recorrida a firma Lopes Tinoco & Cia., verifica-se que o recorrente foi admittido como empregado desta firma em 13 de Outubro de 1924, conforme consta da caderneta junta aos autos.

Dispensado, e como lhe tenha sido negada a indemnisação correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accordo com o disposto no art. 10, do Regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho afim da recorrida ser compellida a cumprir a lei.

A' vista do exposto:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia, afim de ser a caderneta devidamente legalizada pela recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral Interino.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Agosto de 1927).

(*Recurso n. 59 de 1927*)

Visto, discutidos e examinados estes autos de recurso em que é recorrente Alberto Freitas e recorrida a firma Lopes Tinoco & Cia., nos quaes reclama o recorrente o pagamento da importancia correspondente a quinze dias de férias, ou seja da quantia de Rs. 150\$000.

Attendendo a que o recorrente ao se retirar do serviço da firma recorrida tinha tempo sufficiente para que lhe fossem concedidas férias, nos termos do art. 3º do Regulamento n. 17.496.

Attendendo a que si justifica jurisprudencia deste Conselho, que a retirada voluntaria do operario ou empregado em nada influe no gozo do direito ás férias.

Attendendo, finalmente, a que não ficaram provadas as allegações da recorrida.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar Lopes Tinoco & Cia. a pagar ao recorrente Alberto Freitas a quantia de Rs. 150\$000, correspondente a quinze dias de férias.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Junho de 1928).

Tiveram egual decisão 60 recursos de férias.

A declaração da recorrida, de haver dispensado o recorrente, por livre e espontanea vontade deste, não invalida a obrigação do pagamento da indemnisação correspondente ás férias reclamadas.

(Recurso n. 53 de 1927)

RELATOR : — Sr. Gustavo Francisco Leite.

RECORRENTE : — Ernesto Gerber.

RECORRIDA : — A firma E. Spiller Junior.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Ernest Gerber e recorrida a firma E. Spiller Junior, verifica-se que o recorrente foi operario desta firma, de 12 de Novembro de 1925 até o dia 16 de Fevereiro de 1927, quando foi dispensado por sua livre vontade, conforme consta do attestado da recorrida, junto aos autos.

Como lhe tenha sido negada a indemnisação correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accôrdo com o disposto no art. 10, do regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, afim da recorrida ser compellida a cumprir a lei.

A' vista do exposto :

Considerando que a declaração de dispensa, exarada pela recorrida, embora esclareça ter se verificado por livre e espontanea vontade do recorrente, não invalida a obrigação do pagamento dos quinze dias de férias, uma vez que se fez o direito prescripto no art. 3.º, do regulamento baixado pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em dar provimento ao recurso, para condemnar a recorrida ao pagamento da indemnisação correspondente ás férias a que tem direito o recorrente, de accôrdo com o ar-

tigo 10, do regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, fazendo-se a devida notificação.

Rio, 23 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Agosto de 1927).

Tiveram egual decisão 42 recursos de férias.

Converte-se o julgamento em diligencia, afim de ser ouvida a recorrida, quando ha necessidade de esclarecimentos sobre a recusa das férias reclamadas.

(*Recurso n. 33 de 1927*)

RELATOR : — Sr. Mario de Andrade Ramos.

RECORRENTE : — D. Leopoldina da Silva.

RECORRIDA : — A firma R. Miranda & C.^a

Visto e relatado o recurso em que é recorrente D. Leopoldina da Silva e recorrida a firma R. Miranda & C.^a; verifica-se que a recorrente foi empregada da firma citada desde 4 de Dezembro de 1925 até o dia 9 de Fevereiro de 1927, quando foi dispensada, conforme consta da caderneta annexa.

Como lhe tenha sido negada a intemnisção correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accôrdo com o disposto no art. 10 do regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, afim da recorrida ser compellida a cumprir a lei.

A' vista do exposto, e considerando a necessidade de serem esclarecidos determinados aspectos da questão :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia, afim de ser ouvida a recorrida dentro do prazo de oito dias.

Rio, 23 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de Andrade Ramos*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Agosto de 1927).

Tiveram igual decisão 45 recursos de férias.

A lei de character social não pôde ser invocada pelos que se insurgem em grêve, tornando-se elementos subversivos. — A prova concludente dos embargos oppostos pelo patrão, exonera-o, por aquelle facto, do onus da indemnisação requerida pelo empregado.

(*Recurso n. 70 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente André Roth e recorrida a Fabrica Mazda, General Electric S. A., verifica-se que o recorrente foi operario desta Fabrica, de 13 de Agosto de 1925 até o dia 21 de Março de 1927, conforme prova com a caderneta junta aos autos.

Como lhe tenha sido negada a indemnisação correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accôrdo com o disposto no art. 10, do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho afim da recorrida ser compellida a cumprir a lei.

A' vista do exposto :

Considerando que a declaração de dispensa exarada pela recorrida, embora esclareça ter sido verificada por livre e espontanea vontade do recorrente, não invalida a

obrigação do pagamento dos quinze dias de férias, uma vez que se fez o direito prescripto no art. 3.º, do regulamento baixado pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para condemnar a recorrida ao pagamento da indemnisação correspondente ás férias a que tem direito o recorrente, de accôrdo com o artigo 10, do regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, fazendo-se a devida notificação.

Rio, 30 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(*Recurso n. 70 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente André Roth e recorrida a "General Electric S. A." (Fabrica Mazda) :

Considerando que a recorrida foi condemnada, por Accordam de 30 de Junho de 1927, a pagar ao recorrente, seu ex-empregado, a importancia correspondente aos quinze dias de férias;

Considerando, porém, que a recorrida, por meio de embargos, vem declarar que o recorrente deixou o serviço após uma gréve, da qual tomou conhecimento a Policia, por meio de inquerito instaurado na 4.ª Delegacia Auxiliar, não havendo annuido ao trabalho como os demais companheiros;

Considerando, assim, que uma lei de character social, concedida como verdadeiro premio, não pôde ser invocada pelos que se insurgem, sem razão, contra os seus superiores, tornando-se elementos subversivos :

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho receber os embargos oppostos para o fim de tornar insubsistente o Accordão proferido em 30 de Junho de 1927 e que condemnou

a embargante a pagar ao embargado a intemnisção correspondente a quinze dias de férias.

Rio, 7 de Março de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Director da Secretaria.

(Public. no *Diario Offciial* de 6 de Maio de 1928).

Sómente em documentos constantes dos autos, e não em informações, deve basear-se a defesa para robustecer seus argumentos e merecer a devida apreciação.

(*Recurso n. 21 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Ozorio Modesto e recorrida a firma Jorge Kuppermann, á rua Sacadura Cabral, 39, nesta Capital, verifica-se que o recorrente foi empregado desta firma de 12 de Agosto de 1924 até 5 de Janeiro de 1927, quando foi dispensado.

Como lhe tenha sido negada a indemnização correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accôrdo com o disposto no art. 10, do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, afim da recorrida ser compellida a cumprir a lei.

A' vista do exposto, e considerando a necessidade de serem esclarecidos determinados aspectos da questão :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em converter o julgamento em diligencia afim de ser ouvida a recorrida dentro do prazo de oito dias.

Rio, 30 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peizoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Recurso n. 21 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Ozorio Modesto e recorrido Jorge Kuppermann :

Considerando que o recorrido, em cumprimento do Accordão proferido em 30 de Junho de 1927, informa ter sido o recorrente dispensado de seu estabelecimento comercial “por não merecer mais a confiança de seus patrões”, conforme documento que declara haver exhibido ao Dr. Mario de Ortiz Poppe, quando no exercicio do cargo de Director Geral da Secretaria do Conselho;

Considerando, porém, que essa prova deve constar do respectivo processo, afim de ficar este Instituto habilitado a resolver o assumpto de sciencia propria :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para o fim do recorrido, juntar á sua defesa o documento em questão.

Rio, 7 de Março de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

As faltas ao serviço, plenamente justificadas e reconhecidas pelo patrão, não o eximen do pagamento da indemnização correspondente a 15 dias de férias, quando provado o direito ás mesmas.

(Recurso n. 28 de 1927)

RELATOR : -- Francisco Antonio Coelho.

RECORRENTE : — Luiz Januzzi.

RECORRIDA : — A firma Soares, Maia & C.^a

Visto e relatado o processo em que é recorrente Luiz Jannuzzi e recorrida a firma Soares Maia & C.^a, desta Capital :

Considerando que o recorrente foi empregado da firma recorrida durante sete annos, onde percebia o ordenado de 300\$000, tendo trabalhado no periodo de 3 de Janeiro de

1926, data em que entrou em vigor o Decreto n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1926, até 7 de Fevereiro de 1927, quando se despediu;

Considerando que durante este ultimo periodo o recorrido apenas faltou oito dias ao serviço, por motivo de molestia, conforme reconheceu a propria recorrida, que até lhe pagou o ordenado correspondente;

Considerando que o art. 10 do regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, assegurou aos empregados dispensados o pagamento da importancia relativa aos 15 dias de férias, desde que tenham trabalhado no curso do decimo segundo mez.

Considerando que o recorrente já havia trabalhado por prazo excedente de um anno, quando deixou o serviço da recorrida, tendo assim feito jús ao gozo das férias :

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para o fim de condemnar a firma recorrida Soares, Maia & C.^a a pagar ao recorrido Luiz Jannuzzi a importancia correspondente aos quinze dias de férias.

Rio, 21 de Julho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Setembro de 1927).

Tiveram igual decisão 41 recursos de férias.

Da reclamação de férias, pendente de julgamento, cumpre tenha sciencia a firma recorrida, para o que lhe é assignado o prazo de oito dias. -- Improcede o pedido quando carece dos requisitos constantes do art. 10 do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

(*Recurso n. 16 de 1927*)

RELATOR : — Dr. Francisco Antonio Coelho.

RECORRENTE : — Ponciano Ribeiro.

RECORRIDA : — Companhia Battenfeld.

Visto e examinado o recurso em que é recorrente Ponciano Ribeiro e recorrida a Companhia Battenfeld, verifica-se que o primeiro era empregado da segunda desde 9 de Junho de 1924 até 5 de Fevereiro do corrente anno, como allega aquelle em seu requerimento, pois da carteira junto aos autos não consta a data da dispensa.

Como lhe tenha sido negada a indemnisação correspondente aos quinze dias de férias, a que se julga com direito, de accôrdo com o art 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, afim da recorrida ser compellida a cumprir a lei.

A' vista do exposto :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em converter o julgamento em diligencia afim de ser ouvida a recorrida no prazo de oito dias.

Rio, 22 de Abril de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Julho de 1927).

(*Recurso n. 16 de 1927*)

RELATOR : — Sr. Francisco Antonio Coelho.

RECORRENTE : — Ponciano Ribeiro.

RECORRIDA : — Companhia Battenfeld.

Visto e relatado o presente processo em que são : recorrente, Ponciano Ribeiro e recorrida a Companhia Battenfeld :

Considerando que por Accordão de 22 de Abril do corrente anno, foi o julgamento convertido em diligencia,

para o fim de ser a recorrida convidada a prestar informações;

Considerando que por essas informações se verifica faltarem ao requerente os requisitos previstos pelo art. 10 do regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926 :

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso.

Rio, 21 de Julho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Setembro de 1927).

O patrão não está adstricto ao pagamento da indemnisação correspondente a 15 dias de férias, si o empregado não provou tel-o servido ininterruptamente durante um anno.

(*Recurso n. 129 de 1927*)

RELATOR : — Afranio Peixoto.

RECORRENTE : — Antonio Ferreira.

RECORRIDA : — A firma Silva Ramos & C.^a

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Antonio Ferreira e recorrida Silva Ramos & C.^a, desta Capital, verifica-se que o recorrente foi empregado desta firma, de 1.^o de Agosto de 1926 até o dia 3 de Maio de 1927, quando foi dispensado.

Julgando-se com direito á indemnisação correspondente a 15 dias de férias, na fórmula da lei, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, no sentido de ser intimada a firma citada, a effectuar o pagamento respectivo.

Isto posto, e considerando que o recorrente, no momento de ser dispensado do emprego, não havia preenchido

as condições do art. 10 do regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 21 de Julho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Setembro de 1927).

Tiveram egual decisão 107 recursos de férias.

Ao patrão é reconhecido o direito de contestar o pedido de férias, apoiado na Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, o que, não se verificando, acarreta julgamento do recurso á revelia da parte recorrida.

(*Recurso n. 30 de 1927*)

RELATOR : — Sr. Gustavo Francisco Leite.

RECORRENTE : — Jayme Alves.

RECORRIDA : — A firma Alves Rodrigues & C.^ª.

Visto e examinado o recurso em que são partes: Jayme Alves, recorrente, e a firma Alves Rodrigues e C.^ª, recorrida :

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho deve ter em apreço o direito que caiba á recorrida, resolveu, preliminarmente, ouvir-a para conhecer as razões de sua defesa, quando poderia desde logo, solucionar o pedido de folhas duas, por estar elle de accôrdo com os termos do Decreto n. 17.496;

Considerando mais que a recorrida, tendo sido notificada da resolução deste Conselho, de ouvir-a, no seu pro-

prio interesse, não tomou na devida consideração, por isto que não compareceu na Secretaria Geral deste instituto, de conformidade com o Accordão do primeiro julgamento, e nem sequer respondeu á intimação que lhe foi feita :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de folhas duas, afim de que a recorrida indemnize o recorrente, nos termos do art. 10 do Decreto citado.

Rio, 23 de Agosto de 1927. — *F. de Monlevade*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Setembro de 1927).

Tiveram igual decisão 587 recursos de férias.

E' de converter-se o julgamento em diligencia para informações sobre serviço pago por empreitada, quando da caderneta exhibida, não constam os assentamentos necessarios á apreciação do pedido.

(*Recurso n. 102 de 1927*)

RELATOR : — Sr. Francisco Antonio Coelho.

RECORRENTE : — Euclides Corrêa da Silva.

RECORRIDA : — A Companhia America Fabril.

Visto e relatado o presente recurso, em o qual é recorrente Euclides Corrêa da Silva e recorrida a Companhia America Fabril :

Considerando que consta da respectiva caderneta ter o recorrente trabalhado no estabelecimento sito á rua Barão de Mesquita n. 858, nesta Capital, pertencente á recorrida, no periodo comprehendido entre 12 de Abril de 1926, a 9 do mesmo mez, no corrente anno;

Considerando, porém, que o referido documento apenas declara que o serviço do recorrente seria pago por empreitada, sem maiores esclarecimentos :

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligencia para o fim de se pedir, á recorrida, esclarecimentos sobre as condições da alludida empreitada.

Rio, 23 de Agosto de 1927. — *F. de Monlevade*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

Faz jús ao goso de 15 dias de férias o empregado que provou ter trabalhado por mais de um anno, após entrar em vigor a Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, mesmo admittidas as faltas apontadas pelo patrão. — Rejeitam-se, confirmando-se a decisão anterior, os embargos desacompanhados de novas provas — Aplica-se a sunecção constante do art. 18 do regulamento vigente, á parte que não obedeceu, como cumpria, as resoluções do Conselho Nacional do Trabalho.

(*Recurso n. 131 de 1927*)

RELATOR : — Sr. Francisco Antonio Coelho.

RECORRENTE : — Alfredo Pereira Guimarães.

RECORRIDA : — A firma Cardinale & C.^a

Visto e relatado o presente processo, em que são recorrente Alfredo Pereira Guimarães e recorrida a firma Cardinale & C.^a :

Considerando que o recorrente foi empregado da firma recorrida, como gravador, percebendo a diaria de 14\$000, no periodo comprehendido de 3 de Janeiro de 1926, data em que entrou em vigor o Decreto n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, até 18 de Abril do corrente anno, quando deixou o serviço por falta de trabalho;

Considerando que o art. 10 do regulamento approvedo pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, assegurou aos empregados dispensados o pagamento da importan-

cia relativa aos 15 dias de férias, desde que tenham trabalhado no curso do decimo segundo mez;

Considerando que o recorrente já havia trabalhado por mais de um anno após entrar em vigor a referida lei, quando deixou o serviço da recorrida, tendo assim feito jús ao gozo das férias.

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para o fim de condemnar a firma recorrida, *Cardinale & C.^a*, a pagar ao recorrente *Arthur Pereira Guimarães*, a importancia correspondente aos 15 dias de férias.

Rio, 23 de Agosto de 1927. — *F. de Monlevade*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Setembro de 1927).

(*Recurso n. 131 de 1927*)

Vistos estes autos em que é recorrente *Alfredo Pereira Guimarães* e recorrida a firma *Cardinale & C.^a* :

Considerando que as faltas dadas pelo recorrente ao serviço da recorrida, não lhe prejudicam para o effeito de receber a indemnisação constante de 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, porque ainda admittindo essas faltas, o recorrente tem mais de 12 mezes de serviços :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso e confirmar, por esses fundamentos, o Accordão de fls. 4, feitas as notificações necessarias.

Rio, 12 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 21 de Julho de 1928).

(*Recurso n. 131 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos do recurso em que é recorrente Alfredo Pereira Guimarães e recorrida a firma Cardinale & C. :

Considerando que as allegações da recorrida, a fls. 26, são as mesmas já apresentadas nos documentos de fls. 7 a 20 e julgados em sessão de 12 de Abril de 1928;

Considerando que a recorrida, com os embargos apresentados, não produziu novas provas do allegado :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento dos embargos e confirmar a decisão de fls. 23.

Rio, 3 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 25 de Janeiro de 1929).

(*Recurso n. 131 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos do recurso em que é recorrente Alfredo Pereira Guimarães e recorrida a firma Cardinale & C.^a :

Considerando que a recorrida deixou de dar cumprimento ao Accordão de fls. 28 e pelo qual fôra condemnada a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente a 15 dias de férias;

Considerando que desrespeitando a referida decisão, incidiu a recorrida na sanção prevista no art. 18 do regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em condemnar a recorrida ao pagamento da multa de 100\$000, dentro do prazo de 30 dias, sem prejuizo da re-

ferida indemnisação, proseguindo-se nos demais termos da cobrança executiva.

Rio, 16 de Maio de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Abril de 1930).

Tiveram egual decisão 14 recursos de férias.

Não torna insubsistente o direito ás férias o facto de ter o empregado deixado espontaneamente o serviço, após haver adquirido pelo tempo a alludida vantagem.

(*Recurso n. 119 de 1927*)

RELATOR : — Sr. Francisco Antonio Coelho.

RECORRENTE : — Leonel Evangelista dos Santos.

RECORRIDA : — Fabrica de Tecidos Esperança.

Visto e relatado o presente recurso, em o qual é recorrente Leonel Evangelista dos Santos e recorrida a Fabrica de Tecidos Esperança :

Considerando que o recorrente trabalhou no estabelecimento pertencente á recorrida, á rua Francisco Eugenio n. 349, nesta Capital, no periodo comprehendido entre 26 de Novembro de 1925 a 14 de Abril de 1927, conforme se verifica da respectiva caderneta;

Considerando que fez assim, o mesmo, jús ás vantagens asseguradas pelo art. 3.º do regulamento approvedo pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926;

Considerando que não torna insubsistente o direito ás férias, o facto de ter o recorrente deixado espontaneamente o serviço da recorrida, porquanto assim resolveu quando já havia adquirido a alludida vantagem :

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista o que dispõe o art. 10 do citado regulamento, dar pro-

vimento ao recurso, para o fim de condemnar a recorrida Fabrica de Tecidos Esperança a pagar ao recorrente Leonel Evangelista dos Santos a importancia relativa a 15 dias de férias.

Rio, 26 de Agosto de 1927. — *F. de Monlevade*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Setembro de 1927).

Publicado o Decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928, preliminarmente, o Procurador Geral deve ser ouvido sobre a necessidade ou não do auto de infração para a imposição da multa legal á firma condemnada, que deixou de cumprir decisões do Conselho Nacional do Trabalho. — Importa a penalidade do pagamento de 1:000\$000 de multa, nos termos do art. 18 do Reg. anexo ao Dec. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, assigna-se á infractora o prazo de 30 dias para esse fim.

(*Recurso n. 48 de 1927*)

Visto e examinado o recurso em que é recorrente José Mario e recorrida a firma Moreira & Fernandes :

Considerando que a recorrida foi convidada a apresentar a defesa que tivesse para contrariar o pedido do recorrente;

Considerando que a recorrida, attendendo á intimação, compareceu á Secretaria Geral e, inteirando-se do recurso, não apresentou nenhuma defesa;

Considerando que ficon desse modo prevalecendo a allegação do recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para que a recorrida pague a indemnisação devida, de accôrdo com o art. 10, do regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 12 de Setembro de 1927. — *Francisco Monlevad*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino

(*Recurso n. 48 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente José Mario e recorrida a firma Morena & Fernandes :

Considerando que a recorrida foi, por Accordão de 12 de Setembro ultimo, condemnada a pagar ao recorrente a importancia correspondente aos 15 dias de férias, após preenchidas as formalidades legais;

Considerando que até a presente data a recorrida não satisfiz aquelle pagamento, nem allegou os motivos desse seu procedimento;

Considerando parecer intuito da recorrida procrastinar o cumprimento da decisão contra a mesma proferida :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho seja a firma Morena & Fernandes intimada a pagar ao recorrente José Mario, dentro de oito dias, improrogaveis, a referida indemnisação, sob pena de lhe ser applicada a multa prevista no art. 18 do Regulamento approvedo pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 3 de Dezembro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(*Recurso n. 48 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente José Mario e recorrida a firma Morena & Fernandes :

Considerando que é necessario o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral sobre a necessidade ou não do auto de infracção para a imposição da multa legal :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter-se o julgamento em diligencia para, sobre o assumpto, ser ouvido o Sr. Dr. Procurador Geral.

Rio, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1928).

(*Recurso n. 48 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente José Mario e recorrida a firma Morena & Fernandes :

Considerando que a firma recorrida deixou de dar cumprimento ao Accordão de 3 de Dezembro de 1927 e pelo qual fôra condemnado a pagar ao seu ex-empregado José Mario, a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias ;

Considerando que, desrespeitando a referida decisão, incidiu a firma recorrida na sanção prevista no art. 18 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1920 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em condemnar a firma recorrida ao pagamento da multa de 1:000\$000, dentro do prazo de 30 dias, sem prejuizo da referida indemnisação, proseguindo-se nos demais termos da cobrança executiva.

Rio, 4 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Deixa-se de tomar conhecimento, por impropriedade da forma empregada, da reclamação de férias, formulada por terceiros não legalmente autorizados para esse fim.

(Recurso n. 166 de 1927)

RELATOR : — Sr. Carlos Gomes de Almeida.

RECORRENTE : — Adriano Cardoso.

RECORRIDA : — Casa Americana.

Considerando que só ao interessado directo cabe o direito de requerer as providencias necessarias para garantia das vantagens concedidas por lei;

Considerando que não deve ser admittida, a pleitear direitos de outrem, a intervenção de terceiros não legalmente autorizados :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do recurso pela impropriedade da fôrma empregada.

Rio, 20 de Setembro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

Fica o patrão obrigado a entregar ao empregado, sem onus para o mesmo, nova caderneta legalizada na fôrma da lei, quando inutilizou, em condições de não poder ser exhibida em outro estabelecimento, a que lhe fôra anteriormente apresentada para aquella formalidade. — Cabe indemnisação de férias, ao empregado dispensado, após o tempo necessario á concessão das mesmas.

(Recurso n. 226 de 1927)

RELATOR : — Sr. Gustavo Francisco Leite.

RECORRENTE : — Jorge da Silva Neves.

RECORRIDA : — A firma Augusto Prestes & C.^a, Ltd. :

Visto e examinado o processo em que é recorrente Jorge da Silva Neves e recorrida a firma Augusto Prestes & C.^a, Ltd. :

Considerando que o recorrente quando foi dispensado do estabelecimento da recorrida, já tinha assegurado o direito ás férias, nos termos do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926 :

Considerando que a caderneta do recorrente foi inutilizada pela firma, em condições de não poder ser apresentada em outro estabelecimento, em contrario ao que dispõe o referido decreto :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para intimar a recorrida a prestar declarações, por que não indemnizou o recorrente, nos termos da lei, e para entregar ao recorrente, sem onus para o mesmo, nova caderneta legalisada, de conformidade com o regulamento de férias.

Rio, 29 de Setembro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente.
— *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Novembro de 1927).

Constando dos autos declaração da recusa do patrão em conceder as férias reclamadas e julgadas de direito, assigna-se-lhe prazo para cumprimento da decisão anterior, sob pena de multa prevista no art. 18 do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

(*Recurso n. 122 de 1927*)

Visto e examinado o processo em que é recorrente Mario Teixeira Lobo e recorridos Emilio A. Cool & Hijos :

Considerando que a caderneta do recorrente prova haver elle trabalhado como *chauffeur* da recorrida durante o tempo necessario para fazer direito ás férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para que a recorrida pague a indemnisação das férias.

Rio, 28 de Outubro de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *F. de Monlevade*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(*Recurso n. 122 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Mario Teixeira Lobo e recorrida a firma Emilio A. Coll & Hijos :

Considerando que os recorridos Emilio A. Cool & Hijos foram condemnados a pagar ao recorrente Mario Teixeira Lobo a indemnisação dos 15 dias de férias, pelo Accordão de 28 de Outubro de 1927, á fls. 4;

Considerando que a recorrida recusa-se a effectuar o pagamento, como consta da reclamação á fls. 6 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em marcar o prazo de 15 dias depois da notificação da recorrida, para pagar ao recorrente a sobredita indemnisação, sob pena de lhes ser applicada a multa constante do art. 18 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 12 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Junho de 1928).

(*Recurso n. 122 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Mario Teixeira Lobo e recorrida Emilio A. Coll & Hijos :

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho já se pronunciou sobre o caso destes autos, dando provimento ao recurso interposto por Mario Teixeira Lobo;

Considerando que não houve recurso contra essa decisão, que assim transitou em julgado;

Considerando que o requerimento á fls. 12, refere-se a uma simples informação; e mais,

Considerando que este Instituto só pronuncia quando haja reclamação da parte interessada, o que se não verifica no caso em especie :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em aguardar reclamação da parte interessada para fazer cumprir o Accordão, se de facto não foi cumprido.

Rio, 4 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public no *Diario Official* de 19 de Fevereiro de 1929).

Tiveram equal decisão 170 recursos de férias.

O patrão que exurou na caderneta, datas de admissão e demissão diferentes das allegadas no pedido de férias, e que, embora notificado, deste não tomou conhecimento, revela manifesta resolução de prejudicar o empregado. — Verificado o tempo necessario á concessão do beneficio, dá-se provimento.

(*Recurso n. 110 de 1927*)

RELATOR : — Sr. Gustavo Francisco Leite.

RECORRENTE : — Izidro Leiró Barreiro.

RECORRIDA : — A firma Bezerra & C.^a

Visto e relatado o processo, em que é recorrente Izidoro Leiró Barreiro e recorrida a firma Bezerra & C.^a :

Considerando que a caderneta de férias do recorrente não tem a assignatura da firma, e que as datas de admissão e demissão, de 10 de Dezembro de 1926 a 29 de Março de 1927, respectivamente, exaradas na referida caderneta, estão em contradicção com as datas de admissão e demissão allegadas na petição do recorrente, que são: a primeira, de 23 de Abril de 1926, e a segunda de 2 de Abril de 1927;

Considerando que a recorrida, intimada para dizer a respeito dessa contradicção, não só não deu explicações, como não apresentou defesa, parecendo, querer deixar correr todo

o processo á revelia, por isto que, tendo comparecido á Secretaria deste Conselho, em 4 de Agosto de 1927, não mais cuidou do caso até a presente data;

Considerando ainda que o recorrente allega que a firma, negando assignar a caderneta e tendo trocado as datas de admissão e demissão, o fez no proposito deliberado de prejudical-o, o que, de facto, se justifica em face da falta de defesa da recorrida :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, afim de que a firma indemnize ao recorrente os 15 dias de férias, nos termos do artigo 10, do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 5 de Janeiro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1928).

O tempo necessario á aquisição do direito ás férias conta-se da data da publicação da lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925. — Não colhe o argumento de ser valido sómente um anno depois da publicação do respectivo regulamento, isto é, a partir de 5 de Novembro de 1927. — Prevalecendo esse criterio, não aproveitaria ao reclamante, despedido em Outubro, antes de completar 12 mezes de serviço. — Da decisão que deu provimento ao pedido não cabe recurso ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, pois não houve comminação de multa (art. 14, § 4.º do Regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926), e esta só se applica nos casos de manifesta relutancia em cumprir as decisões do Conselho Nacional do Trabalho.

(*Recurso n. 247 de 1927*)

RELATOR : — Sr. Libanio Rocha Vaz.

RECORRENTE : — Caetano de Oliveira.

RECORRIDA : — Fabrica de Tecidos Maracanã, S. A.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Caetano de Oliveira e recorrida a Fabrica de Tecidos Maracanã, S. A. :

Considerando que, convidada a recorrida a prestar esclarecimentos, compareceu para allegar, como defesa, que, tendo entrado em vigor a lei de férias sómente depois da publicação do seu regulamento, verificada em 5 de Novembro de 1936, portanto, um anno depois, isto é, em 5 de Novembro de 1927, o requerente nenhum direito tem ás férias, porquanto não trabalhou os 12 mezes a que se refere o artigo 3.º do citado regulamento;

Considerando que a caderneta não está legalisada, porquanto se acha riscada a declaração de “retirou-se de livre vontade”;

Considerando entretanto, que essa irregularidade desaparece, visto que a propria Fabrica, na sua defesa, declara que o requerente foi despedido;

Considerando que a decisão do caso depende sómente da interpretação dada, isto é, si o prazo para o direito ás férias deve ser contado a partir da publicação da lei ou do regulamento;

Considerando finalmente que, em Accordão deste Conselho, ficou deliberado que esse prazo seria contado da publicação da lei e não da do regulamento :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para ser intimada a Fabrica Maracanã a pagar o que pede o requerente.

Rio, 5 de Janeiro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(Public. no *Diario Official* de 28 de Janeiro de 1928).

(*Recurso n. 247 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Caetano de Oliveira e recorrida a Fabrica de Tecidos Maracanã, S. A. :

Considerando que o presente recurso é de um julgado deste Conselho Nacional do Trabalho, que condemnou a recorrida a pagar a Caetano de Oliveira a importancia correspondente a 15 dias de férias;

Considerando que ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, só cabe recurso das decisões do Conselho, quando se trata de disposição de multa, art. 14, § 4.º, do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926;

Considerando que o caso em apreço não se refere á imposição de multa :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em responder ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, informando não ter este Instituto tomado conhecimento deste recurso, por não se tratar de multa imposta pelo Conselho.

Rio, 9 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 3 de Fevereiro de 1929).

(*Recurso n. 247 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Caetano de Oliveira e recorrida a Fabrica de Tecidos Maracanã, S. A. :

Considerando que a recorrida, tendo sido condemnada, conforme o Accordão de fls. 7, a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, não cumpriu essa obrigação legal :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em confirmar o referido Accordão e marcar o prazo de oito dias para satisfazer essa exigencia, sob as penas da lei.

Rio, 3 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 26 de Maio de 1929)

(*Recurso n. 247 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Cactano de Oliveira e recorrida a Fabrica de Tecidos Maracanã, S. A. :

Considerando que a recorrida deixou de dar cumprimento ao Accordão de fls. 19, pelo qual fôra condemnada a pagar ao recorrente uma indemnisação correspondente a 15 dias de férias;

Considerando que desrespeitando a referida decisão, incidiu a recorrida na sancção prevista pelo art. 18, do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em condemnar a recorrida ao pagamento da multa de 100\$000, dentro do prazo de 30 dias, sem prejuizo da referida indemnisação, proseguindo-se nos demais termos da cobrança executiva.

Rio, 14 de Setembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Dezembro de 1929).

A allegação de haver o empregado se declarado em gréve não subsiste para isentar o patrão do pagamento das férias de dircito.

(*Recurso n. 58 de 1927*)

RELATOR : — Sr. Gustavo Francisco Leite.

RECORRENTE : — Manoel Gomes de Jesus.

RECORRIDOS : — Lopes Tinoco & C.^a

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Manoel Gomes de Jesus e recorrida a firma Lopes Tinoco & C.^a :

Considerando que as allegações da firma recorrida se baseam na circumstancia de haver o recorrido se declarado em gréve;

Considerando que a idéa de gréve presuppõe uma certa combinação ou prévio accôrdo, não podendo por isso mesmo ser caracterizada pela attitude isolada de um operario ou empregado que deserta ao serviço, ou impõe condições para nelle continuar;

Considerando que, quando mesmo assim não acontecesse, o recorrente se teria limitado a manifestar a sua incompatibilidade com um de seus chefes;

Considerando finalmente, que essa attitude do recorrente não teve nenhuma repercussão nem motivou a menor violencia ou desordem :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em confirmar, como confirmam, o Accordão de fls. 5, condemnando a recorrida ao pagamento da indemnisação reclamada.

Rio, 23 de Janeiro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1928).

A affirmativa do patrão, de que não merece as regalias e beneficios da lei de férias, o empregado, que exige a demissão de um chefe de officina, prevalece, si baseada em prova bastante. Caso contrario, e perfeitamente legalisada a caderneta, concede-se o pedido.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente David Bento da Silva, e recorrida a firma Lopes Tinoco & C.^a :

Considerando que Lopes Tinoco & C.^a informam que o recorrente, bem como o do processo 61, Paulo Santos, se retirou do serviço pelo facto de não ser attendido quando exigia fosse demittido um dos chefes das officinas;

Considerando que não podem merecer as regalias e os beneficios da lei, os que assim procedem;

Mas, considerando que as affirmações constantes do processo não são revestidas de provas indispensaveis :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em converter o julgamento em diligencia, afim de que seja ouvida a recorrida.

Rio, 27 de Janeiro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Julho de 1928).

(*Recurso n. 60 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente David Bento da Silva e recorridos Lopes Tinoco & C.^a :

Considerando que a caderneta do recorrente está perfeitamente legalisada e que os recorridos não provaram as suas allegações :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em dar provimento ao recurso de fls. 2, afim de que os recorridos indemnisem ao recorrente, nos termos do artigo 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

(Rio, 8 de Novembro de 1928.—*Ataulpho*, Presidente.—*Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 3 de Maio de 1929).

Em face do Decreto n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, o direito ás férias não depende do comportamento que o empregado ou operario possa ter no serviço. — Allegações não provadas, ainda que sobre gréve, não invalidam, portanto, pedido plenamente fundamentado.

(Recurso n. 57 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Juracy da Silva Medeiros e recorrida a firma Lopes Tinoco & C.^a, verifica-se que o recorrente documentou plenamente as suas allegações, ao passo que a recorrida limitou-se a fazer vagas referencias a uma gréve em que teria tomado parte o recorrente;

Considerando que a Lei de Férias, em nenhum dos seus dispositivos, faz depender o direito ás mesmas, do comportamento que possa ter o empregado ou operario, determinando apenas um periodo de tempo para esse effeito, e

Considerando que o recorrente tem o periodo de tempo necessario para a aquisição do direito a férias e por consequencia, a indemnisação determinada no art. 10 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, visto ter sido dispensado, voluntariamente ou não, do serviço da recorrida:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em dar provimento ao recurso, mandando que a recorrida indemnise, na fórmula e sob as penas da Lei, o recorrente.

Rio, 14 de Março de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Abril de 1928).

Até que o Poder Executivo resolva sobre si ás empresas de transportes estão sujeitas aos onus da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, adia-se o julgamento da reclamação baseada na inobservancia dessa lei.

(Recurso n. 208 de 1927)

RELATOR : — Sr. Carlos Gomes de Almeida.

RECORRENTE : — João Gaspar dos Reis.

RECORRIDA : — Officina de Modeladores do Lloyd Brasileiro.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente João Gaspar dos Reis e recorrida a officina de modeladores do Lloyd Brasileiro, e

Considerando a deliberação do Conselho Nacional do Trabalho, que exclue as companhias de transporte de onus da Lei de Férias, deliberação essa que está dependente da resolução do Governo Federal :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em adiar o presente recurso até que o Governo Federal resolva em definitivo, sobre a exclusão das companhias de transportes, da Lei de Férias.

Rio, 14 de Março de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Abril de 1928).

A contagem de tempo para aquisição do direito ás férias instituidas pela Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, decorre da data da publicação dessa lei, e não da do respectivo regulamento.

(Recurso n. 55 de 1927)

RELATOR : — Sr. Carlos Gomes de Almeida.

RECORRENTE : — Pedro Francisco Xavier.

RECORRIDA : — Isaac dos Santos.

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Pedro Francisco Xavier e recorrido Isaac dos Santos, verifica-se que, cumprindo o Accordão de 23 de Junho de 1927, a firma recorrida allega apenas o seu modo de entender quanto á contagem de tempo para a aquisição do direito ás férias, que julga dever partir do respectivo regulamento;

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho já decidiu que esse prazo é contado da data da publicação da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, nos termos do art. 2.º da Introdução do Código Civil :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para que a recorrida pague ao recorrente a indemnisação a que o mesmo tem direito.

Rio, 14 de Março de 1928. -- *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Abril de 1928).

(*Recurso n. 55 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Pedro Francisco Xavier e recorrida a firma Isaac dos Santos, verifica-se que o recorrente foi operario desta firma de 17 de Fevereiro de 1926 até 28 de Março de 1927, quando foi dispensado, conforme consta da caderneta junta aos autos.

Como lhe tenha sido negada a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, a que se julga com direito, de accordo com o disposto no art. 10, do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, recorre ao Conselho Nacional do Trabalho, afim da recorrida ser compellida a cumprir a lei.

A' vista do exposto, e considerando a necessidade de serem esclarecidos determinados aspectos da questão :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em converter o julgamento em dili-

gencia, afim de ser ouvida a recorrida dentro do prazo de oito dias.

Rio, 23 de Junho de 1927. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *M. Poppe*, Secretario Geral, interino.

(*Recurso n. 55 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Pedro Francisco Xavier e recorrido Isaac dos Santos, verifica-se que, cumprindo o Accordão de 23 de Junho de 1927, a firma recorrida allega apenas o seu modo de entender quanto á contagem de tempo para a aquisição do direito ás férias, que julga dever partir do respectivo regulamento, e

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho já decidiu que esse prazo é contado da data da publicação da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, nos termos do art. 2.º da Introdução do Codigo Civil :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em dar provimento ao recurso para que a recorrida pague ao recorrente a indemnisação a que o mesmo tem direito.

Rio, 14 de Março de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Abril de 1928).

(*Recurso n. 55 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Pedro Francisco Xavier e recorrido Isaac dos Santos :

Considerando que este Conselho, pelo Accordão de fls. 9, proferido em 14 de Março do anno corrente, condemnou a firma Isaac dos Santos a pagar a Pedro Francisco Xavier a importancia correspondentemente aos 15 dias de férias a que este tem direito,

Considerando que, segundo se vê de informação da Secretaria, á fls. 13, a recorrida não cumpriu a decisão deste Conselho :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em mandar notificar a dita firma para que cumpra o Accordão mencionado dentro do prazo de 30 dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista no Decreto numero 17.496.

Rio, 16 de Agosto de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 25 de Janeiro de 1929).

(*Recurso n. 55 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Pedro Francisco Xavier e recorrido Isaac dos Santos :

Considerando que o recorrido declarou espontaneamente á fls. 8, estar prompto a pagar ao recorrente a indemnisação de férias a que tinha sido condemnado pelo Accordão de fls. 16;

Considerando que tendo o recorrente comparecido a seu estabelecimento, o recorrido negou-se a effectuar o pagamento, como se vê da reclamação de fls. 19 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em mandar intimar o recorrido para dentro do prazo de oito dias, pagar ao recorrente a referida indemnisação e remetter a este Conselho o competente recibo.

Rio, 14 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente.— *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 2 de Fevereiro de 1930).

Tiveram egual decisão 86 recursos de férias.

Pendendo da prova de tempo de serviço, o direito ás férias não é liquido, si a caderneta está viciada quanto á data da demissão do empregado. — Estabelecimento commercial, com menos de anno de funcionamento, não está sujeito ao cumprimento da Lei n. 4.982, de 24 de Outubro de 1926.

(Recurso n. 472 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso, em que são partes interessadas Domingos Falcão recorrente e Sarly & Capparelli Ltd., recorrida :

Considerando, embora, que a desatenção da recorrida, não attendendo ao convite da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, para dar as razões por que não cumpria as determinações da Lei n. 4.982, artigo 1.º, e Decreto n. 17.496, arts. 3.º e 10, seria bastante para dar provimento immediato ao recurso, mas

Considerando ao mesmo tempo, que a caderneta de férias, unico documento junto ao processo, apresenta a data da demissão do recorrente, visivelmente viciada, facto que não permite formar juizo seguro sobre a liquidez do direito ás férias, visto que esse direito resulta do tempo de serviço do beneficiario :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em converter o julgamento em diligencia, afim de ser intimada a recorrida a declarar, no prazo de oito dias, a data em que demittiu, do seu serviço, o recorrente, sob pena de ser considerado provado o direito do mesmo.

Rio, 14 de Março de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Recurso n. 472 de 1927)

Visto e relatado o presente processo, sendo recorrente Domingos Falcão e recorrida a firma Sarly & Capparelli :

Considerando que, por Accordam de 14 de Março do corrente anno, foi o julgamento convertido em diligencia para o fim de ser confirmada a data da dispensa do recorrente, por estar visivelmente viciada a caderneta nessa parte;

Considerando que a recorrida prova com documento junto ao processo, ter o seu estabelecimento commercial começado a funcionar em 18 de Outubro de 1926;

Considerando que o recorrente foi dispensado em 20 de Julho de 1927, quando não havia ainda completado o tempo legal necessario para fazer jús ao goso das férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, de accôrdo com o que dispõe o art. 3.º do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 30 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Setembro de 1928).

Ao perfeito conhecimento do pedido de férias, impõe-se a exhibição dos vales assignados e da prova do abono de quantia superior á importancia das férias, a que o patrão allude, quando contesta a procedencia do referido pedido.

(*Recurso n. 216 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Henrique Andrade Figueira e recorrida a S. A. Empresa Commercial de S. Christovão :

Considerando que o recorrente allega haver trabalhado de 1 de Maio de 1926 a 17 do mesmo mez de 1927;

Considerando que a recorrida allega haver sido o recorrente demittido a bem da ordem, ter vales de sua assignataria, e de quantia abonada superior á do direito ás férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em que o julgamento se converta em diligencia para que a recorrida junte os vales a que allude em sua defesa.

Rio, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1928).

Não é valido, na caderneta de fêrias, o lançamento feito depois do carimbo da firma, com letra semelhante á do empregado. — Está prejudicado o pedido de indemnisação, formulado antes da data da demissão e baseado em caderneta não legalizada.

(*Recurso n. 192 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Constantino Simões Duarte e recorrida a firma Simões & Dias :

Considerando que da caderneta não consta a data da sahida do recorrente, porque a nota nella feita depois do carimbo da recorrida, evidentemente não tem valor, por ser feita com letra semelhante á do recorrente;

Considerando que o recorrente reclamou a indemnisação a 23, quando consta de um requerimento que deixou o serviço a 26;

Considerando que o proprio recorrente indica na sua petição de fls. 2, que a caderneta não estava legalizada :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Julho de 1928).

Para os effeitos da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, não é considerado empregado ou operario quem trabalha por tarefa, sem horario e fiscalisação, como no caso occorrente.

(*Recurso n. 239 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Domingos Zuccarelli e recorrido J. M. Rocha :

Considerando que o recorrente trabalhou para o recorrido de Novembro de 1925 a Fevereiro de 1927;

Considerando que o recorrido allega haver o recorrente se retirado do serviço por sua livre vontade, trabalhando por tarefa, e sem fiscalisação, de accôrdo com a hypothese prevista pelo art. 2.º do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphé Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1928).

Tiveram igual decisão 18 recursos de férias.

A prova da inexistencia do tempo legal e da pratica de actos deshonestos, priva o empregado do goso do beneficio decorrente da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925.

(*Recurso n. 184 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Abel de Carvalho e recorrida a firma João de Barros & C.ª :

Considerando que o recorrente allega haver trabalhado de 11 de Dezembro de 1925 a 9 de Maio de 1927;

Considerando que a recorrida allega que o supplicante gozára em Julho de 1926 as férias regulamentares, tendo sido despedido em Maio de 1927, isto é, antes de decorridos os doze mezes da Lei;

Considerando ainda que allega a firma haver o recorrente sido dispensado porque foi surprehendido na pratica de actos deshonestos :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1928).

Segundo jurisprudencia firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho, a Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, começou a vigorar, não da data do respectivo regulamento, mas da de sua propria publicação. — Embora provado e não contestado o tempo sufficiente para o goso das férias legaes, não se toma conhecimento da reclamação de férias, formulada por menor que não esteja devidamente assistido por pae ou tutor.

(*Recurso n. 106 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente João Manoel da Silva e recorrida Narciso Ferreira :

Considerando que o recorrente trabalhou na firma recorrida pelo espaço de um anno e dous mezes;

Considerando que a recorrida allega nada entender do assumpto, pelo que se cingiu ao parecer de um advogado opinando que o regulamento só começou a produzir seus efeitos a 30 de Outubro de 1927;

Considerando que o fundamento da recorrida é improcedente em face de jurisprudencia do Conselho;

Considerando que a recorrida não contesta o tempo de serviço do recorrente, cuja caderneta está incompleta, sem duvida pela comprovada ignorancia da recorrida :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em que seja convertido o julgamento em diligencia, afin de que a recorrida informe sobre o tempo de serviço do corrente.

Rio, 10 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Setembro de 1928).

(*Recurso n. 106 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente João Manoel da Silva e recorrida Narciso Ferreira :

Considerando que o recorrente é de menor idade e não se encontra legalmente assistido por quem de direito:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em deixar de tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1928.

Ataulpho, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 30 de Maio de 1929).

De conformidade com o Art. 13, n. 2 do Dec. n. 18.074 de 19 de Janeiro de 1928, cabe ao Procurador Geral officiar em todos os processos. Procedente o tempo de serviço allegado, logra provimento o pedido de férias.

(Recurso n. 27 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Pedro Celestino Dias Junior e recorrida a firma A. Nunes & Cia.:

Considerando que o Decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro deste anno determina que o Procurador Geral officie em todos os processos e neste elle não foi ouvido;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para esse fim.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1928.

Ataulpho, Presidente — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 29 de Agosto de 1928).

(Recurso n. 27 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Pedro Celestino Dias Junior e recorrida a firma A. Nunes & Cia.:

Considerando que o recorrente provou o seu tempo de serviço com os attestados juntos;

Considerando que são improcedentes as allegações da recorrida;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente os 15 dias de ferias,

de accordo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1923.

Ataulpho, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 13 de Dezembro de 1928).

Tiveram igual decisão 3 recursos de ferias.

Archiva-se o processo de pedido de ferias, quando consta o recibo de pagamento da indemnisação reclamada

(*Recurso n. 171 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Pedro da Silva e recorrido M. S. Lino :

Considerando que o recorrente trabalhou desde 30 de Outubro de 1924 a 30 de Abril de 1927, e diz ter sido despedido sem receber a indemnisação das ferias;

Considerando que o recibo datado de 22 de Agosto de 1927, junto ao processo (fls. 7) prova que o reclamante foi regularmente indemnizado;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em que seja archivado o alludido recurso.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1928.

Ataulpho, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1928).

Tiveram igual decisão 135 recursos de ferias.

Decaé do direito ao gozo de ferias o empregado que não fundamentou cabalmente o pedido, além de contar, segundo a respectiva ficha, faltas em numero superior ao total de dias de descanso fixados por lei.

(Recurso n. 168 de 1927)

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso, em que é recorrente Idalina Marques de Souza e recorrida a firma Pimenta de Mello & Cia.

Attendendo a que a recorrente não juntou prova sufficiente que instruisse sua reclamação.

Attendendo ainda a que a firma recorrida juntou ao processo a ficha da recorrente, na qual se vê que esta teve trinta e cinco faltas de 3 de Janeiro de 1926 a 3 de Janeiro de 1927.

Accordam os membros do Conselho Nacional de Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1928.

Ataulpho, Presidente — *Geraldo Rocha, Relator.* — *J. Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral.*

(Publ. no *Diario Official* de 21 de Julho de 1928).

Converte-se em diligencia, para esclarecimentos por parte do patrão, o pedido de ferias instruido com caderneta em que ha duvida sobre a legitimidade da assignatura que firma a declaração de dispensa do empregado.

(Recurso n. 172 de 1927)

Relator, o Sr. Carlos Gomes de Almeida; recorrente, Manoel José Cerqueira; recorrida, a Padaria Celeste:

Considerando que a caderneta do recorrente permite duvidar da legitimidade da assignatura que firma a declaração de dispensa;

Considerando que se encontra na caderneta apenas a denominação do estabelecimento, não se podendo considerar como legítima a assignatura da declaração;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para ouvir a recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1927.

Ataulpho, Presidente. -- *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 11 de Novembro de 1927).

Tiveram egual decisão 72 recursos de ferias.

Pende de resolução do Poder Executivo a obrigatoriedade ou não das empresas de transportes, contractantes de serviços publicos, quanto á concessão de ferias aos respectivos empregados e operarios.

(*Recurso n. 177 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Manoel Viegas e recorrida a The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company Limited :

Considerando que o recorrente provou ter trabalhado para a recorrida The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company Limited, desde 11 de Novembro de 1924 até 5 de Maio de 1927; mas

Considerando que ha duvida se a lei de ferias é extensiva ás Companhias e emprezas meramente de transporte, tendo o Governo a esse respeito solicitado o parecer do Dr. Consultor Juridico da Republica, consulta essa que ainda não foi resolvida;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em adiar o julgamento do presente processo.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1928.

Ataulpho, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 21 de Julho de 1928).

Deixa de prevalecer, como argumento da defesa, a declaração não comprovada, do debito do empregado.

(Recurso n. 186 de 1927)

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso em que é recorrente Aquino Pereira de Sant'Anna e recorrida a firma F. R. Moreira & Cia., nos quaes reclama o recorrente lhe seja paga a importancia correspondente a quinze dias de ferias, ou seja, a quantia de 216\$000.

Attendendo a que o recorrente tinha tempo sufficiente de serviço para gozar do direito ás ferias, o que a propria recorrida não contestou.

Attendendo a que vieram desacompanhadas de prova as allegações da recorrida, relativas ao facto de estar o recorrente em debito da importancia de 80\$000.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para condemnar a recorrida, a firma F. R. Moreira & Cia. a pagar ao recorrente a quantia de Rs. 216\$000, correspondente a quinze dias de ferias.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1928.

Ataulpho, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 14 de Julho de 1928).

Ex-vi do art. 13 do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, os empregados do commercio estão dispensados da caderneta de ferias, como prova do direito ás mesmas, o qual lhes é garantido si incontestado o tempo de serviço exigido por lei.

(Recurso n. 413 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente José Francisco da Trindade e recorrida a firma Antonio Alves Irmão & Comp.:

Considerando que o recorrente trabalhou para a recorrida desde fevereiro de 1926 até 28 de maio de 1927, portanto durante mais de 12 mezes;

Considerando que o recorrente, como empregado do commercio, está dispensado da caderneta de serviço, ex-vi do art. 13 do decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926;

Considerando que a firma recorrida foi intimada para allegar defesa e deixou correr o praso sem accudir a notificação e apresentar justificativa;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento a este recurso e condemnar a recorrida, Antonio Alves Irmão & Comp., a pagar á recorrente os dias de ferias, na fórmula do art. 10 do decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1928.

Ataulpho, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 14 de Julho de 1928).

Tiveram equal decisão 10 recursos de ferias.

Admittidas as faltas constantes da caderneta de ferias, e restando ao empregado tempo superior a 12 mezes completos de serviço, asseguram-se-lhe os favores decorrentes da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925.

(*Recurso n 564 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente José Pereira Nova e recorrida a firma A. Prestes & Cia.:

Considerando que o recorrente prestou serviço á recorrida durante o prazo excedente a 12 mezes, como prova a caderneta, pois tendo sido admittido ao trabalho em 16 de Abril de 1926, foi dispensado em 2 de Setembro de 1927;

Considerando que mesmo admittidas as faltas constantes da caderneta ainda sobra ao recorrente mais de 12 mezes de serviço;

Considerando que a firma recorrida foi revel, deixando de attender a notificação que lhe foi feita para apresentar defesa;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento a este recurso e condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente a 15 dias de férias, na fórmula do art. 10 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1928.

Ataulpho, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 14 de Julho de 1928).

Tiveram igual decisão 8 recursos de ferias.

Não se toma conhecimento de reclamação de férias, constante de petição assignada a rogo, sem testemunhas

(*Recurso n. 228 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Joaquim Gomes da Silva e recorrida a Fabrica de Bebidas "Globo":

Considerando que a petição inicial não está assignada pelo recorrente, Joaquim Gomes da Silva e sim por José Pedro de Souza, a rogo, sem testemunhas;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em preliminar, não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1928.

Ataulpho, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 16 de Junho de 1928).

Tiveram igual decisão 33 recursos de ferias.

Empregado ou operario que trabalhou por mais de um anno tem direito ás ferias creadas pela Lei n. 4.982, de 30 de Outubro de 1926. Os embargos só são admittidos quando baseados em novo documento, dentro de 30 dias da publicação no "Diario Official" da decisão embargada, dando-se-lhes provimento, depois de ouvida a parte contraria, si se provou plenamente que o numero de faltas não justificadas do empregado é superior aos dias de ferias reclamadas. Em consequencia, reforma-se a decisão anterior, negando-se provimento ao pedido inicial.

(Recurso n. 450 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Antonio Almeida Fontes e recorrida a Sociedade Anonyma Marvin:

Considerando que o recorrente Antonio Almeida Fontes prestou serviços a recorrida, Sociedade Anonyma Marvin, desde 22 de Fevereiro de 1926 até 4 de Agosto de 1927, conforme sua caderneta regularisada;

Considerando que assim fez jus ao goso de 15 dias de férias, que não gosou, porque foi despedido do serviço;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento a este recurso a condemnar a recorrida ao pagamento da indemnização dos 15 dias de férias, na forma do art. 10 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1928.

Ataulpho, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 16 de Junho de 1928).

(Recurso n. 450 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio Almeida Fontes e recorrida a Sociedade Anonyma Marvin.

Considerando que este recurso julgado em primeiro accordão deste E. Tribunal do Conselho Nacional do Trabalho foi unanime dando provimento:

Considerando que a recorrida dessa primeira sentença interpoz recurso, baseando-se nos dispositivos que lhe facultam essa attitude;

Considerando porem que o Decreto n. 18.074 exige, no art. 7º, § 1º que os embargos oppostos ás decisões do Conselho só sejam admittidos;

1.º Quando acompanhados de documento novo;

2.º que o sejam no prazo de 30 dias a contar da publicação de decisão no “Diario Official”;

Considerando que o art. 1.º foi pela recorrida satisfeito visto ter exhibido seus livros e que o art. 2.º deixou de ser demonstrado e nem deste processo consta prova neste sentido:

Accordam os membros deste E. Conselho Nacional do Trabalho converter o recurso em diligencia, baixando á Secretaria para que esta informe qual a data da publicação da decisão ora embargada no “Diario Official”.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1928.

Ataulpho, Presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 15 de Dezembro de 1928).

(*Recurso n. 450 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio de Almeida Fontes e recorrida a Sociedade Anonyma Marvin:

Considerando que a recorrida em seus embargos de fls. 9, apresenta uma relação de faltas não justificadas, dadas pelo recorrente, comprovando-as com a apresentação das respectivas folhas de pagamento (certidão de fls. 9 e V.);

Considerando que de accordo com o preceito legal, é de justiça ser ouvido o recorrente sobre os embargos apresentados:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para o fim de ser ouvido o recorrente, sobre os embargos apresentados.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1929.

Ataulpho, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 4 de Julho de 1929).

(*Recurso n. 450 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio Almeida Fontes e recorrida a Sociedade Anonyma Marvin:

Considerando que a recorrida em seus embargos de fls. 9, provou haver o recorrente dado faltas ao serviço, sem justificativa, em numero superior aos dias de férias que teria o direito de gozar, como se verifica da certidão de fls. 9, passada pela Secretaria deste Conselho;

Considerando que o recorrente em sua contestação aos embargos (fls. 16), reconhece haver dado as faltas a elle attribuidas pela recorrida, allegando terem sido causadas por motivo de molestia, sem, entretanto, provar suas allegações:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em receber os embargos apresentados, e dar-lhes provimento para reformando a decisão anterior, julgar improcedente a reclamação de fls. 2.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1929.

Ataulpho, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publ. no *Diario Official* de 15 de Dezembro de 1929).

Tiveram egual decisão 72 recursos de ferias.

Sem a exhibição do recibo de quitação da importancia a que foi condemnada, por pagamento de férias reclamadas, não se exime a firma da obrigação legal de indemnisaes.

(Recurso n. 260 de 1927)

Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida; recorrente, Henrique Ferreira Filho; recorrido, Manoel Moreira Borges.

Vistos, discutidos e examinados estes autos de recurso em que é recorrente Henrique Ferreira Filho e recorrido Manoel Moreira Borges, nos quaes reclama o recorrente a importancia correspondente a 15 dias de férias, ou seja a quantia de 180\$000;

Attendendo a que o recorrente, quando foi despedido do serviço do recorrido, havia adquirido direito ao gozo das férias, nos termos do art. 3º do regulamento n. 17.496;

Attendendo a que se acha desacompanhada de prova a allegação do recorrido de que pagou ao recorrente tudo quanto lhe era devido;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em dar provimento ao recurso, para condemnar Manoel Moreira Borges a pagar a importancia de 180\$000, correspondente a 15 dias de férias.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Junho de 1928.)

Tiveram egual decisão 14 recursos de férias.

Não assiste direito ao gozo de férias, ou á indemnização correspondente, ao empregado ou operario que as pleiteia antes de ter completado 12 mezes de serviço (art. 3º do Decreto n. 17.496 de 30 de Outubro de 1930).

— —

(Recurso n. 267 de 1927)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Floriano Vieira de Vasconcellos e recorrida a Companhia Brasileira de Exploração de Portos:

Considerando que o recorrente Floriano Vieira de Vasconcellos foi admittido no serviço da recorrida Companhia Brasileira de Exploração de Portos, em 6 de Outubro de 1926 e dispensado em 7 de Junho de 1927, conforme sua caderneta, não tendo assim trabalhado 12 mezes seguidos para o mesmo estabelecimento, de accordo com o art. 3º do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926;

Considerando que nessas condições não lhe assiste reclamar o gozo de férias e, portanto, a indemnização correspondente, no caso de dispensa do serviço;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Junho de 1928).

—————

Ao patrão não basta allegar: cumpre provar concludentemente, com a exhibição do livro do ponto, ou documento idoneo, as faltas ao serviço, não justificadas e attribuidas ao empregado.

— —

(Recurso n. 265 de 1927)

Relator, Sr. Carlos Gomes de Almeida; recorrente, Karl Heinrich Fries; recorrida, Curt Stida.

Vistos, discutidos e examinados estes autos de recurso em que é recorrente Karl Heinrich Fries e recorrido Curt Stida, nos quaes reclama o recorrente o pagamento da importancia correspondente a 15 dias de férias:

Attendendo a que o recorrente, ao ser despedido, tinha direito á indemnisação correspondente ás férias, pois trabalhou no curso do 12º mez, nos termos do art. 10 do regulamento n. 17.496;

Attendendo a que não está acompanhada de prova a allegação do recorrido, que attribue 36 faltas não justificadas ao recorrente:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para condemnar Curt Stida a pagar ao recorrente Karl Heinrich Fries a importancia correspondente aos seus salarios de 15 dias de serviço.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Junho de 1928).

Tiveram egual decisão 346 recursos de férias.

Na applicação da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, o Conselho Nacional do Trabalho tem entendido que a palavra "dispensados" não está empregada restrictamente como synonymo de "demittidos".

(*Recurso n. 182 de 1927*)

Visto e examinado o recurso em que é recorrente Frit Bohrer e recorrida, a firma S. A. Thornyeroft do Brasil.

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho, acerca da expressão "que foram dispensados" contida no

art. 10 do Regulamento approved pelo decreto n. 17.496, resolveu que a palavra “dispensados” não está empregada, restrictamente, como synonymo de “demittidos”, o que, aliás, se verifica no paragrapho 3º do art. 11º, do citado Regulamento, que não admite synonymia, antes estabelece a distincção, quando determina a apresentação da Caderneta pelo interessado “quando fôr demittido ou dispensado”;

Considerando que verificada a hypothese estabelecida no art. 10, não tem razão de ser a disposição do paragrapho unico do art. 3º e por consequencia a do art. 6º do regulamento da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925;

Considerando que não encontram apoio na Lei n. 4.982 e respectivo Regulamento, as razões apresentadas pela recorrida, em sua defeza a fls. 4, e não está provada a infracção, que a Recorrida attribue ao Recorrente, do art. 7º do Regulamento approved pelo decreto n. 17.496, ao passo que as allegações do Recorrente estão apoiadas com a documentação legal:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em dar provimento ao recurso, para condemnar a Recorrida ao pagamento da indemnisação correspondente ás férias a que tem direito o Recorrente, nos termos do art. 10, do regulamento da Lei n. 4.982, dentro do prazo de 15 dias, contado da data da notificação devida.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral. — *Gustavo Francisco Leite*, voto vencido.

E' doutrina firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho, na especie em apreço, e em face do artigo 10 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, que o empregado ou operario que se retira voluntariamente do estabelecimento onde trabalhe, terá o mesmo direito ás férias, dos que forem dispensados.

Assim se decidiu, tendo em vista, de um lado, que o empregado que se retira de uma casa por sua livre vontade, patenteia a sua boa conducta, sendo dessa maneira merece-

dor dos beneficios da lei, e de outro lado, porque os estabelecimentos, firmas e empresas exaravam systematicamente, nas cadernetas de férias, attestados e outros documentos dos seus empregados, quando despedidos, a declaração de terem sahido por livre vontade ou outros termos equivalentes, nunca porém, dispensados, com o proposito evidente de fraudar a lei. Essa doutrina, entretanto, não deve ser applicada como norma geral, como disse muito bem, em seu brilhante parecer, o Dr. Procurador Adjuncto.

Ora, no presente recurso, o recorrente declara francamente que se retirou do estabelecimento onde trabalhava, com o ordenado mensal de 600\$000 por sua conveniencia, tendo até recebido uma bonificação de um mez de vencimentos no fim do anno de 1926. E retirou-se porque encontrou melhores proventos em outra casa onde, ao dia seguinte da sua sahida, foi trabalhar a despeito de insistentes pedidos do seu patrão para continuar a prestar os seus serviços em sua casa.

Quanto, porém, o direito ás férias, só ser effectivado depois de 24 mezes, não accetavel semelhante interpretação.

Não é depois de 24 mezes de serviço que a obrigação das férias se effectiva, porque isto não está declarado na lei que a concedeu. O que, no artigo 1º do decreto n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, está claramente estabelecido, é que “— á empregados e operarios de estabelecimentos, commerciaes, industriaes e bancarios e de instituições de caridade e beneficencia no Districto Federal e nos Estados, serão annualmente concedidos 15 dias de férias, sem prejuizo dos respectivos ordenados, diarias, vencimentos e gratificações”. E acrescenta no paragrapho 1º desse mesmo artigo, além da maneira de serem essas férias concedidas, a condição essencial, de serem ellas gozadas, no prazo de um anno.

Assim resa o paragrapho citado “A concessão poderá ser feita de uma só vez, pelo praso acima fixado, ou parceladamente, até que se complete o tempo das férias indicado nesta lei. Ahi está claramente estabelecido o praso de 12 mezes para o goso das férias, e foi essa mesma a vontade do legislador, e se fosse permittido o goso das férias depois de

24 mezes, isto seria burlar a lei em face dos 12 mezes que ella estabeleceu.

Se o artigo 3º do Regulamento diz que “o direito ás férias é adquirido depois de doze mezes, é sómente para evidenciar que, em face do decreto n. 4.982, ás férias só serão concedidas depois de um anno inteiro de serviço, isto é, ao dia seguinte dos 12 mezes, em rigor, as férias serão concedidas. E se o paragrapho unico desse artigo 3º determina que “as férias serão sempre gosadas no correr dos 12 mezes seguintes áquelles em que o empregado ou operario ás mesmas fizer direito, é tambem para evidenciar, que depois do goso de 15 dias de férias referentes aos 12 mezes passados, principia-se a contar outros 12 mezes do ultimo dia em diante, dos 15 dias já gosados.

E tanto é esta a interpretação dada ao paragrapho unico do artig 3º citado, que o legislador percebendo que o empregado poderia ser despedido alguns dias antes do 12º mez, estabeleceu no artigo 10 que “aos empregados e operarios com direito a férias nos termos do artigo 3º e que forem dispensados serão pagos os 15 dias de férias que ainda não hojam gozado, desde que tenham trabalhado no curso do 12º mez, procedendo-se pela mesma forma nos casos de contrato de locação de serviços pelo praso de um anno. De onde se vê que o legislador teve todo o cuidado de cercar de garantias, o tempo de 12 mezes, para o goso das férias.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Julho de 1928).

Escapa á competencia do Conselho Nacional do Trabalho apreciar os debitos que o empregado possa ter com o respectivo patrão, allegados como justificativa da recusa de pagamento da indemnisação. Na ausencia de prova das faltas attribuidas áquelle, e apurado o necessario tempo de serviço, assegura-se-lhe o direito ás férias requeridas.

(*Recurso n. 488 de 1927*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Antonio José Fernandes, e recorrida a firma José Lopes & Filho:

Considerando que o recorrente foi empregado da firma recorrida no periodo comprehendido de 10 de Julho de 1924 a 19 de Agosto de 1927, conforme se verifica da respectiva caderneta;

Considerando que a firma recorrida procura justificar o seu acto, negando pagamento da indemnisação correspondente ás férias, sob a allegação de ser o recorrente seu devedor por fornecimento de mercadorias e haver faltado alguns dias ao serviço;

Considerando, porém, que essas allegações são improcedentes, a primeira por escapar á alçada deste Instituto e a segunda visto nada constar da caderneta quando ás faltas dadas;

Considerando, outrosim, que o recorrente fez jús ao direito do goso ás férias, conforme dispõe o art. 3º do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, nos termos do art. 10 do Regulamento citado, para o fim de ser condemnada a firma recorrida José Lopes & Filho a pagar ao recorrente Antonio José Fernandes a importancia correspondente aos quinze dias de férias.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Setembro de 1928).

A allegação comprovada ou não, de embriaguez habitual, carece de fundamento para a recusa ao goso das férias reclamadas, satisfeito o praso legal.

(*Recurso n. 109 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Manoel Martins, e recorrida a firma Moraes, Silva & Cia., Ltd.:

Attendendo a que o recorrente trabalhou para a recorrida por espaço de tempo superior a um anno, fazendo assim jús ao direito de gosar férias;

Attendendo a que não procedem as razões da defesa da recorrida, attribuindo ao recorrente embriaguez habitual, o que aliás não ficou provado:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a importancia correspondente a 15 dias de férias.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio Rocha*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Novembro de 1928),

Ha renuncia do direito ás férias, si o empregado ou operario trabalha quando no gozo das mesmas, Neste caso, e com apoio no art. 7º ao Reg. anncxo ao Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, nega-se provimento á reclamação.

(*Recurso n. 525 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Eugenio Fernandes Coelho e recorrida a Fabrica de Calçado “Diniz”:

Considerando que o recorrente com a sua caderneta perfeitamente regularizada provou ter tempo de serviço sufficiente, prestados á recorrida, para pedir as férias, ou a indemnização correspondente;

Considerando neste caso, porém, não assiste direito ao recorrente, pois da sua caderneta está provado que foi admittido ao serviço da recorrida em 20 de Maio de 1926 e foi despedido em 8 de Agosto de 1927, mas consta tambem que o recorrente empregou-se na fabrica de Calçados “Polar”, em 16 de Agosto de 1927;

Considerando que assim sendo o recorrente renunciou

ao direito ás férias, porque não será permittido ao empregado ou operario trabalhar quando no goso de férias, artigo 7º do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Outubro de 1928).

E' inaccitavel o argumento de defesa do patrão de desconhecer o empregado, de cuja caderneta de férias, devidamente regularisada, consta a assignatura daquelle.

(*Recurso n. 501 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Ernesto José Pinto e recorrido Antonio Liotti:

Considerando que o recorrente prestou serviços ao recorrido desde 7 de Março de 1926 até 29 de Agosto de 1927;

Considerando que a allegação do recorrido de que o recorrente não era seu empregado, não é admissivel, porque contra ella se levanta a prova da assignatura do recorrido na caderneta de serviço:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para condemnar o recorrido a pagar ao recorrente a importancia de 15 dias de férias, na fórmula do art. 10 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Setembro de 1928).

Tiveram egual decisão 3 recursos de férias.

Não invalida o direito do operario á indemnisação de 15 dias de férias, a razão opposta pelas companhias de tecidos, filiadas ao Centro de Tecelagem, de aguardarem resposta da representação levada ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, sobre o assumpto.

(Recurso n. 128 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Estevam Covo e recorrida a Fabrica de Tecidos Confiança:

Considerando que a recorrida, em sua defesa, allega que não indemnizou ao recorrente dos 15 dias de férias porque as companhias de tecidos, filiadas ao Centro de Tecelagem, aguardam resposta do Exmo. Sr. Ministro de uma representação que fizeram. E como essa razão não invalida o direito do recorrente:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls 2, afim de que a recorrida indemnize ao recorrente nos termos do art. 10, do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — Gustavo Francisco Leite, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1928).

Rejeitam-se, por improcedentes, os termos da defesa do patrão que contradizem os assentamentos de caderнета de férias, devidamente assignada pelo mesmo.

(Recurso n. 314 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Joaquim da Silva Oliveira e recorrida a firma Carlos Kraewitter & Wagner:

Verificado estar o presente recurso instruído com a prova determinada pela lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925 e respectivo regulamento, na qual está evidenciado que o recorrente trabalhou no decurso do 12º mez, e consequentemente tem o seu direito amparado pelo disposto no art. 10 do regulamento approved pelo decreto numero 17.496, de 31 de Outubro de 1926, e

Considerando que a recorrida, em sua defesa limitou-se a contradizer as anotações lançadas na caderneta devidamente assignada, sem juntar qualquer prova, esquecendo-se até de assignar essa contradicta:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, condemnando a recorrida ao pagamento da indemnisação a que tem direito o recorrente, de accordo com o art. 10 do regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, dentro do prazo de 15 dias, contado da data da notificação devida.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Agosto de 1928).

Tiveram egual decisão 18 recursos de férias.

A caderneta de férias que contem razura ou emenda não pôde valer como prova da reclamação apoiada na Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925.

(*Recurso n. 534 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Manoel Martins Pinto e recorrida a firma Antonio de Jesus Martha & Cia. :

Considerando que a caderneta do recorrente não está devidamente legalizada, visto achar-se raspada:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 2 de Novembro de 1928).

Tiveram egual decisão 6 recursos de férias.

O pedido de férias requerido por quem não está devidamente constituído para esse fim, não procede.

(*Recurso n. 582 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Waldemar da Fonseca e recorrido A. da Silva Pinto:

Considerando que o recorrente Waldemar da Fonseca não assignou a petição inicial e sim Antonio de Oliveira;

Considerando que Antonio de Oliveira não é procurador do recorrente, nem assignou a inicial a seu rogo, porque Waldemar da Fonseca sabe assignar, como se vê da petição de fls. 6;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Novembro de 1928).

Não é provida a reclamação de férias desacompanhada da prova, a cargo do empregado ou operario de que trabalhou 12 mezes ininterruptos.

— — —
(Recurso n. 66 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Romeu Filardi e recorrido A. Ferreira Pacheco:

Considerando que o recorrente trabalhou para o recorrido desde 29 de Janeiro de 1926 até Dezembro de 1926;

Considerando que nos autos não ha prova de que o recorrente tenha trabalhado 12 mezes ininterruptos;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento a este recurso.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, Relator. Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1928).

— — —
Tiveram egual decisão 107 recursos de férias.

— — —
Não destrõe o direito do empregado despedido ás férias regulamentares a allegação da parte contraria, comprovada ou não, de que aquelle se recusou a prestar determinado serviço, uma vez vencido o periodo legal para o gozo das mesmas.

— — —
(Recurso n. 95 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Julio Alves e recorrida a firma Veiga & Pinho:

Considerando que o recorrente prestou serviços á recor-

rida, desde 27 de Setembro de 1926 até 7 de Janeiro de 1928;

Considerando que a declaração constante da caderneta, de que o recorrente deixou o serviço por ter-se recusado a prestar o trabalho que lhe fôra determinado, não invalida o direito que assiste ao recorrente;

Considerando, igualmente, que as allegações da recorrida não estão devidamente comprovadas;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para o fim de ser a recorrida condemnada a pagar ao recorrente a indemnização correspondente aos quinze dias de férias, nos termos do art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Dezembro de 1928).

De conformidade com o art. 7º, do Decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928, os embargos só serão recebidos quando acompanhados de novos documentos de defesa.

(*Recurso n. 117 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso em que é recorrente Antenor Sant'Anna e recorrida a Empresa Industrial de Fundação Guanabara, Ltd.

Considerando que improcede o recurso apresentado pela Empresa Industrial de Fundação Guanabara, Ltd., con-

tr. o accordão de fls. 4, porque não está acompanhado de documento novo, nem sua materia é relevante para justificar a modificação do julgado;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento aos embargos apresentados para confirmar, como confirmam, o accordão de fls. 4, ficando fixado o prazo de 30 dias para cumprimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, Relator. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1928).

Tiveram egual decisão 39 recursos de férias.

A declaração do empregado de que, só após a sahida da firma, adquiriu a caderneta de férias e, para o fim exclusivo de obter novo emprego, solicitou do expatrão a legalisação da mesma, annulla o direito á concessão do beneficio por parte deste.

(*Recurso n. 551 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrent Ramon Garcia o recorrida a firma Cesario Pui-me & C.^a :

Considerando que o recorrente reclama pagamento de férias por ter trabalhado para a recorrida desde 1 de Dezembro de 1922 até 23 de Junho de 1927; mas,

Considerando que pelo officio de fls. 7, o recorrente declara que não tinha caderneta e que só depois de ter

salido da firma, em Setembro de 1927, é que comprou caderneta e solicitou que a mesma fosse legalizada para o fim de obter novo emprego;

Considerando que essa declaração do recorrente destróe por completo a prova do seu tempo de serviço :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio, 23 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Fevereiro de 1929).

Em face da declaração de desistencia, por parte do empregado, do pedido de férias, impõe-se o archívamento do processo.

(*Recurso n. 302 de 1297*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Norberto Cavalcante e recorrida, The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited :

Considerando que o recorrente desistiu de sua reclamação de fls. 2, conforme consta de sua petição á fls. 11 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em mandar archivar o presente recurso.

Rio, 23 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 25 de Novembro de 1928).

Tiveram igual decisão cinco recursos de férias.

E' provida a reclamação de férias, cuja contestação não prova factos allegados contra o empregado e está em contradicção com os termos do attestado junto por este ao processo.

(Recurso n. 423 de 1297)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Domingos de Azevedo Portella e recorrida a Sociedade Anonyma Elevadores Brasil :

Considerando que o recorrente prestou serviços de 18 de Agosto de 1925 a 25 de Maio de 1927;

Considerando que não ha prova de que o recorrente seja grevista;

Considerando que a defesa da recorrida está em desacôrdo com o attestado de fls. 3, assignado pela mesma :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para o fim de ser a firma condemnada a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias.

Rio, 23 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Outubro de 1928).

Adquirido o direito ao gozo das férias annuaes, não vinga o argumento do patrão, de que o empregado, comparcendo ao serviço, retirou-se antes da hora regulamentar.

(Recurso n. 424 de 1297)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Salvador Cruz e recorrida a firma Moniz & C.^a Ltd. :

Considerando que o recorrente prestou serviços à recorrida, desde 19 de Março de 1926, até 5 de Agosto de 1927, conforme sua caderneta;

Considerando que improcede a defesa da recorrida em face da jurisprudencia firmada por este Instituto;

Considerando que o acto do recorrente, comparecendo ao serviço e retirando-se antes da hora regulamentar, não lhe pôde prejudicar o direito ao gozo das férias, justamente porque na data em que tal facto occorreu, o recorrente já tinha adquirido o direito ás férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso e condemnar a recorrida ao pagamento das férias de 15 dias, na fôrma do art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 23 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Novembro de 1928).

Não havendo contestação ao tempo de serviço, em face da affirmativa de recusa do pagamento das férias, devido a graves faltas commettidas pelo empregado contra a disciplina, faltas não comprovadas nos autos, permanece o patrão obrigado ao cumprimento da Lei n. 4.982, de 24 de Janeiro de 1925.

— .

(*Recurso n. 605 de 1927*)

Visto o relatado o presente recurso, em que é recorrente Octavio Greco e recorrido Adolpho Gorenstein :

Considerando que o recorrente foi empregado do recorrido desde 10 de Março de 1919 até 30 de Julho de 1927, conforme se verifica da respectiva caderneta devidamente legalisada, tendo assim direito ao gozo de férias;

Considerando que o recorrido não contesta esse tempo de serviço, allegando apenas ter negado o pagamento das férias, devido a graves faltas commettidas pelo recorrente contra a disciplina;

Considerando, porém, que essas allegações estão desacompanhadas de qualquer prova, nada a respeito constando da caderneta :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para o fim de condemnar o recorrido a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos quinze dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 23 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Agosto de 1928).

Não logra provimento o pedido de férias, desacompanhado das necessarias provas, da especificação do ordenado e do seu modo de pagamento.

(*Recurso n. 227 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente o operario Maldonado Lopes de Oliveira e recorrida a Companhia Coreovado :

Considerando que em sua petição o recorrente nada prova e nem sequer diz qual o ordenado que vencia no estabelecimento, nem se mensal, se diarios e, nem qual a importancia;

Considerando que a recorrida, por sua vez, nada reclama, limitando-se a discutir a questão juridica da validade da lei em sua applicação só após ser regulamentada;

Considerando que assim sendo, por falta de dados que esclareçam o julgamento :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso por falta de documentos e provas.

Rio, 24 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Setembro de 1928).

A affirmativa sem prova, de actos de insubordinação, constante da defesa, não invalida o direito do empregado ou operario ás férias legais.

(*Recurso n. 206 de 1928*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Ilydio Machado e recorrido Eduardo Marques Pombo:

Considerando que o recorrente Ilydio Machado prestou serviços á recorrida Eduardo Marques Pombo, desde 28 de Janeiro de 1924 até 14 de Janeiro de 1928;

Considerando que da caderneta não consta annotações sobre o acto de insubordinação de que fez menção a defesa do recorrido, nem esta apresentou qualquer prova do facto :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso e condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação dos 15 dias de férias, na fórmula do art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 26 de Abril de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphé Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Setembro de 1928).

Tiveram igual decisão 17 recursos de férias.

Para a apuração da verdade sobre a inobservancia da Lei de Férias, é mister seja ouvido o patrão nas reclamações feitas pelos respectivos empregados.

(Recurso n. 97 de 1927)

RELATOR · · · · Dr. Prado Lopes.

RECORRENTE : — Jurandy José Felipe.

RECORRIDA : — Cruz & Constantino.

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Jurandy José Felipe e recorrida a firma Cruz & Constantino :

Considerando que o recorrente invoca em seu beneficio o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1927 ;

Considerando que a caderneta junta ao requerimento não está devidamente legalisada, nella não constando a data em que foi o recorrido dispensado do serviço ;

Considerando que é da praxe do Conselho ouvir as firmas recorridas, em face de reclamações sobre a inobservancia da Lei de férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em que seja convertido o julgamento em diligencia, afim de que a recorrida preste os necessarios esclarecimentos.

Rio, 23 de Janeiro de 1928.—*Ataulpho*, Presidente.—*Antonio do Prado Lopes*, Relator. — *C. Tavares Bastos*, Secretario Geral.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Abril de 1928)

A firma que se declarou prompto a pagar as férias do empregado e que, posteriormente, se recusou a fazê-lo, permanece adstricta ao cumprimento da decisão do Conselho Nacional do Trabalho.

(Recurso n. 325 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente José Toledo e recorrida a Sociedade Anonyma Chapéos Mangueira :

Considerando que o recorrente prestou serviços á recorrida, desde 7 de Janeiro de 1924 até 29 de Julho de 1927, fazendo, assim, jús ao goso de 15 dias de férias;

Considerando que a recorrida, em sua defesa de Fls. 4, não contesta o tempo de serviço declarado pelo recorrente e, promptifica-se a pagar as férias pelo mesmo reclamadas;

Considerando que apesar de haver o recorrente comparecido para receber as férias, de accôrdo com a declaração da recorrida, esta negou-se a satisfazê-las :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, na fórmula do disposto no artigo 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 2 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Outubro de 1928).

Em virtude do artigo unico do Decreto n. 17.759, de 5 de Abril de 1927, foi prorogado o prazo para apresentação da caderneta á legalisação. — Mesmo sem essa formalidade, não fica privado das férias legais, o empregado que trabalhou por mais de anno, e cuja reclamação não foi contestada.

(Recurso n. 234 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente *Januario Francisco de Oliveira* e recorrida a *Companhia Usinas Nacionaes* :

Considerando que o recorrente, *Januario Francisco de Oliveira*, prestou serviços á recorrida desde 11 de Dezembro de 1924 até 28 de Maio de 1927, quando foi despedido, fazendo assim, jús ao goso de 15 dias de férias;

Considerando que quando o recorrente interpoz o presente recurso, não havia exigencia de apresentação da caderneta, em virtude do disposto no artigo unico do Decreto n. 17.759, de 5 de Abril de 1927, que prorogou o prazo estabelecido no art. 21, do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, para cumprimento dessa formalidade;

Considerando que a recorrida, apesar de intimada (fls. 3), para tomar conhecimento do presente recurso e haver comparecido, nenhuma justificação ou defesa apresentou, deixando assim, correr o processo á sua revelia :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento a este recurso e condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a importancia correspondente a 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 2 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Outubro de 1928).

Tiveram equal decisão quatro recursos de férias.

Corre á revelia o processo de reclamação de férias, em que o patrão, devidamente intimado a justificar-se, não se defendeu no prazo legal. — Admittem-se, porém, os embargos pelo mesmo oppostos em virtude de condemnação, modificando-se em parte a decisão anterior, quando ha provas de que o empregado recebeu quantia superior aos vencimentos, a qual deve ser computada na indemnisação devida.

(Recurso n. 647 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Luiz Jo sé da Silva e recorrida Moinho Fluminense :

Considerando que o recorrente Luiz José da Silva prestou serviços á recorrida, desde 25 de Setembro de 1920 até 14 de Outubro de 1927, como se verifica da caderneta appensa aos presentes autos;

Considerando que a recorrida, apezar de intimada para justificar-se ou apresentar defesa (fls. 4), nada fez até a presente data, deixando correr o processo á revelia :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar, como condemnam, a recorrida a pagar ao recorrente a importancia dos 15 dias de férias que deixou de gozar, de accôrdo com o disposto no art. 10, do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 2 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Outubro de 1928).

Não vinga, por contrario aos termos expressos do art. 3.º, § 1.º do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, o pedido de férias, de empregado que se retirou antes de decorrido o prazo de 12 mezes, dentro do qual deve ser concedido o beneficio.

(Recurso n. 647 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Luiz José da Silva e recorrida Moinho Fluminense S. A. :

Considerando que o embargado tem direito ás férias, na importancia de 168\$000; mas,

Considerando que já recebeu a maior, em seus vencimentos a quantia de 100\$000, como prova a embargante, quantia essa que tem de ser computada na indemnisação das férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para modificar em parte o Accordão de fls. 4, e condemnar a embargante a pagar a differença da importancia das férias a que tem direito o embargado.

Rio, 22 de Dezembro de 1928.—*Ataulpho*, Presidente.—*Libanio Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 12 de Abril de 1929).

(Recurso n. 142 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Manoel Garcia Filho e recorrida a Sociedade Anonyma Productos de Lã Nossa Senhora das Victorias :

Attendendo a que o recorrente retirou-se voluntariamente do serviço da firma recorrida, sem que houvesse decorrido o prazo de 12 mezes, dentro do qual devem as fé-

rias ser concedidas, nos termos do § unico do art. 3.º do Regulamento n. 17.496 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio, 5 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral

(Public. no *Diario Official* de 29 de Julho de 1928).

Tiveram egual decisão 98 recursos de férias.

Apurado que a firma fez entrega ao empregado, de quantia superior á que lhe era devida por conta das férias laeas, improcede a reclamação das mesmas.

(*Recurso n. 257 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente João Couto e recorrida a firma J. G. Pereira & C.ª :

Attendendo a que não se completou o anno dentro do qual deveria o recorrente ser beneficiado com as férias regulamentares;

Attendendo ainda a que a recorrida fez entrega ao recorrente, de quantia superior á que lhe era devida pelos quinze dias de férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 5 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral

(Public. no *Diario Official* de 29 de Julho de 1928).

Converte-se o julgamento em diligencia para a exigencia legal do sello de petição, e dá-se provimento ao pedido, satisfeita essa formalidade, quando não é contestado o direito ás férias annuaes.

(Recurso n. 320 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente José Madureira e recorrido José Pampuri :

Attendendo a que a informação do recorrido não se acha sellada :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho seja convertido o julgamento em diligencia afim de que se effectue a sellagem do documento alludido, na fórma da lei.

Rio, 5 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral

(Public. no *Diario Official* de 29 de Julho de 1928).

(Recurso n. 320 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente José Madureira e recorrido José Pampuri :

Considerando que o recorrente allegou o seu tempo de serviço como capaz de lhe garantir o direito ao gozo dos 15 dias de férias;

Considerando que o recorrido, pelo requerimento de fls. 3, não contesta o tempo de serviço do recorrente, como não contesta o valor de sua caderneta, resultando dessa declaração a prova espontanea do direito do recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para con-

demnar o recorrido a indemnizar o recorrente com a importância correspondente aos 15 dias de férias.

Rio, 3 de Novembro de 1928.—*Ataulpho*, Presidente.—*Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral

(Public. no *Diario Official* de 10 de Abril de 1929).

A falta commettida pelo empregado, infringindo o regulamento, por haver fumado durante o trabalho, não pôde importar na perda do direito ás férias, asseguradas por lei especial, embora seja pleno o direito do patrão em demittil-o por aquelle motivo.— A arguição de faltas, não comprovadas e consiantes de documento não sellado, é improcedente, bem como os embargos á anterior decisão, por desacompanhados de novos elementos de defesa.

(*Recurso n. 202 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Guilherme de Souza e recorrida a firma Ferreira Souto & C.ª :

Considerando que o recorrente foi empregado da firma recorrida desde 19 de Abril de 1926 até 16 de Abril de 1927, conforme se verifica da respectiva caderneta, devidamente legalisada, tendo assim feito jús ao goso das férias;

Considerando que da caderneta consta apenas a declaração de haver sido o recorrente dispensado por ter infringido o regulamento adoptado para aquelle estabelecimento que prohibe fumar durante o trabalho;

Considerando que, embora assistindo á firma recorrida o pleno direito de dispensar o recorrente pela falta commettida, esse acto não podia importar na perda de direitos ao mesmo assegurados por uma lei especial;

Considerando, outrosim, que a declaração feita pela firma recorrida quanto ás faltas dadas pelo recorrente, não

está devidamente comprovada nem pôde ser tomada em apreço, por não haver sido satisfeita a exigencia do sello :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para o fim de condemnar a firma recorrida a pagar ao recorrente a importancia correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o artigo 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 15 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Setembro de 1928).

(*Recurso n. 202 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Guilherme de Souza e recorrida Ferreira Souto & C.ª :

Considerando que, sômente são acceitos embargos ás decisões deste Conselho, quando acompanhados de novo documento, como expressamente dispõe o art 7.º do Decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928;

Considerando que a recorrida, oppondo ao accordão de fls. 7, os embargos de fls. 9 e 10, nenhum documento novo apresentou :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em rejeitar, *in limine*, os embargos apresentados para, confirmar o referido Accordão de fls. 7, que condemnou a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente a 15 dias de trabalho, de accôrdo com o disposto no art. 10 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 24 de Novembro de 1928.—*Ataulpho*, Presidente.—*Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Junho de 1929).

Não cabe ao Conselho Nacional do Trabalho apurar os prejuizos allegados pelo patrão contra o empregado, que reclama férias. — Estas contam-se da data da publicação da respectiva lei, e não invalida o pedido ter sahido espontaneamente o empregado com tempo necessario ao gozo daquelle beneficio.

(Recurso n. 520 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso, em que são partes, como recorrente, Antonio Macedola e recorrida a empresa Armour of Brasil Corporation :

Considerando que o recorrente allega ter sido empregado da recorrida desde 17 de Março de 1925, até 5 de Setembro de 1927, tendo, assim, feito jús ao gozo das férias;

Considerando que a recorrida não contesta as declarações feitas pelo recorrente quanto ao tempo effectivo de serviço e falta de legalisação da respectiva caderneta e apenas nega ao mesmo o direito a férias;

Considerando que não procede a allegação da recorrida com referencia á obrigatoriedade da lei, á vista da jurisprudencia firmada por este Conselho, que manda computar o tempo de serviço a partir da data da publicação do Decreto n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925;

Considerando que o facto de abandonar voluntariamente o serviço, não invalida o direito ás férias, dada a natureza especial da lei;

Considerando que cumpria, outrosim, á recorrida, promover pelos meios adequados a responsabilidade do recorrente quanto aos prejuizos que diz ter soffrido com a retirada imprevista do mesmo :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para o fim de condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação

correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o artigo 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 15 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Setembro de 1928).

O direito ás férias decorre de uma lei de amparo social, não sendo licito dellas privar os beneficiados senão em casos especiaes, previstos no respectivo regulamento.

(*Recurso n. 603 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso, em que são partes, como recorrente, Luiz Augusto e recorrida a Companhia Brasileira de Exploração de Portos :

Considerando que o recorrente foi empregado da recorrida desde 20 de Janeiro de 1924 até 26 de Novembro de 1927, tendo assim feito jús ao gozo das férias;

Considerando que a allegação da recorrida, de haver demittido o recorrente a bem da disciplina, não está devidamente comprovada e da respectiva caderneta consta apenas a declaração que foi o mesmo dispensado por conveniencia de serviço;

Considerando, outrosim, que o direito ás férias decorre de uma lei de amparo social, não sendo licito dellas privar os beneficiados, senão em casos especiaes, previstos no respectivo regulamento;

Considerando, finalmente, que o motivo allegado não justifica o acto da recorrida :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para o fim de ser a recorrida condemnada a pagar ao recorrente a indemnisação

correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o artigo 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 15 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Setembro de 1928).

A dispensa da apresentação da caderneta de férias, nos termos do art. 13 do Regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, não pôde attingir a empregado que é simples mensageiro.

(*Recurso n. 660 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Abelardo de Oliveira Souza e recorrido Ulysses G. Keener :

Considerando que o recorrente foi empregado da United Press Association, desde 8 de Março de 1926 até 15 de Outubro de 1927, tendo assim direito ao gozo de férias;

Considerando que o recorrente não declara na sua petição qual a função que exercia, mas o recorrido, pelo seu gerente, na defesa apresentada, diz ter sido o recorrente seu mensageiro, admittido em 1.º de Dezembro de 1926 e não na data pelo mesmo allegada, conforme se poderá verificar da lista de seus empregados, remetida a este Conselho em 18 de Abril de 1927;

Considerando que, conforme já foi dito, o recorrente deixou de juntar a respectiva caderneta, parecendo, entretanto, que sendo simples mensageiro, não lhe aproveita a dispensa desse documento, na fórmula do art. 13 do Decreto n. 17.496 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia, para o fim

de informar a Secretaria deste Conselho o que constar do registro em tempo solicitado pelo recorrido.

Rio, 15 de Maio de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 25 de Abril de 1929).

Improcede o pedido de cumprimento da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, quando o requerente não provou, por qualquer meio idoneo, a sua qualidade de empregado da firma contra a qual reclama.

(*Recurso n. 204 de 1928*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Alvaro Luiz da Costa e recorrida a firma Thum & Company, Ltd. :

Attendendo a que o recorrente Alvaro Luiz da Costa não offereceu qualquer prova da qualidade que allegou, isto rente Alvaro Luiz da Costa e recorrida a firma Thom & não existindo no processo qualquer outro elemento que venha comprovar essa affirmação :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

(Rio, 14 de Junho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Julho de 1928).

Tiveram igual decisão 98 recursos de férias.

A diaria exarada na caderneta prevalece sobre a da petição inicial para o calculo da importancia da indemnisação correspondente aos 15 dias de férias reclamadas.

(Recurso n. 354 de 1928)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Theodoro Telles Martins e recorrida a firma Sardi & Sauer :

Attendendo a que o recorrente, ao ser despedido do serviço da recorrida, tinha tempo de serviço sufficiente para poder gozar do direito á férias;

Attendendo a que taes férias não lhe foram concedidas;

Attendendo ainda ao facto da caderneta exhibida pelo recorrente era de 3\$000 e não de 4\$000, como se allega na petição de fls. 2:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para condemnar a firma Sardi & Sauer a pagar ao recorrente a quantia de Rs. 45\$000, correspondente a 15 dias de férias, á razão de 3\$000 por dia.

(Rio, 14 de Junho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Julho de 1928).

A prova testemunhal offerecida pelo patrão não é sufficiente para contestar o direito do empregado á indemnisação de 15 dias de férias.

(Recurso n. 462 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente José Maria Leite e recorrido Julio Pereira :

Considerando que o recorrente provou ter mais de um anno de serviços na firma Julio Pereira;

Considerando que a prova testemunhal apresentada pela recorrida não é sufficiente para contestar o direito do recorrente á indemnisação pelos 15 dias de férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso para condemnar a firma Julio Pereira a pagar ao recorrente, José Maria Leite, a quantia correspondente a 15 dias de salarios.

Rio, 5 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Janeiro de 1929).

Não está isenta das obrigações decorrentes da Lei de Férias a empresa contractante de serviços com o Ministerio da Marinha.

(*Recurso n. 67 de 1927*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Manoel Messias e recorrida a Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo :

Considerando que o recorrente prestou serviços á recorrida desde 24 de Fevereiro de 1926 até 2 de Abril de 1927, como prova com a sua caderneta;

Considerando que improcede a defesa da recorrida, pois, como contractante de serviços com o Ministerio da Marinha, não está isenta das obrigações da Lei de Férias, pois o caso é de relação de patrão e operario, nada importando que a obra seja propria e de terceiro e da qual a recorrida era contractante :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso e condemnar a recorrida

a indemnizar o recorrente com a importancia correspondente aos 15 dias de férias, na fórmula do art. 10 do Decreto numero 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 13 de Junho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Prado Lopes*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 14 de Julho de 1928).

A asserção de procedimento irregular, abandono voluntario do serviço e debito do empregado, constante da defesa do patrão, em contraste com a caderneta devidamente legalisada, não prejudica o direito do empregado, que conta tempo sufficiente para o gozo das férias. — Provado o pagamento da indemnisação, archiva-se o pedido.

(*Recurso n. 450 de 1928*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Cassiano Ramos e recorrida a firma L. Barros & Mattos :

Considerando que o recorrente foi empregado da firma recorrida desde 3 de Junho de 1926 até 3 de Março do corrente anno, conforme se verifica da respectiva caderneta, devidamente legalisada, tendo assim feito jús ao gozo de férias;

Considerando que a recorrida não contesta esse tempo de serviço e apenas, na defesa apresentada, declara que o recorrente, cujo procedimento diz haver sido irregular, abandonou voluntariamente o serviço, estando em debito da quantia de 70\$000;

Considerando que as allegações não estão devidamente comprovadas, nem são os factos apontados de molde a prejudicar o direito do recorrente, sendo que nada consta a respeito na respectiva caderneta :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, de accôrdo com o ar-

tigo 3.º do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, para o fim de ser a firma recorrida, L. Barros & Mattos, condemnada a pagar ao recorrente, Cassiano Ramos, a importancia correspondente aos 15 dias de férias.

Rio, 19 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Setembro de 1928).

(*Recurso n. 450 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Cassiano Ramos e recorrida a firma L. Barros & Mattos :

Considerando que a recorrida, em cumprimento á decisão deste Conselho (fls. 10), pagou a indemnisação de férias a que o recorrente tinha direito, como se verifica do recibo de fls. 13 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar seja archivado o presente recurso.

Rio, 16 de Maio de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 16 de Agosto de 1929).

E' obrigação do empregado adquirir caderneta de férias, e jámais do patrão fornecel-a. — Aquelle que quer provar seu direito, por esse meio, não póde sustentar a recusa do patrão em fornecel-a, si elle proprio não a adquiriu antes, para os effeitos da legalisação, unica exigencia imposta ao patrão.

(*Recurso n. 366 de 1926*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Sotero Francisco dos Santos e recorrida a Companhia Usinas Nacionaes :

Considerando que o art. 11, §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, e artigos 12 e 13 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, deixam claro que a obrigação do operario ou empregado é possuir a sua caderneta, que será apresentada ao patrão para a necessaria legalisação e restituida dentro de 60 dias, ficando dispensados de possuirem a caderneta os empregados do commercio;

Considerando que é obrigação do empregado adquirir caderneta e não do patrão fornecel-a, pois que este é apenas obrigado a legalisal-a;

Considerando que o empregado que não tem caderneta não póde justificar a sua falta com a allegação de que o patrão recusou-se a fornecel-a;

Considerando que o recorrente não tem caderneta e assim não póde requerer a indemnisação pedida na inicial de fls. 2 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio, 19 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Dezembro de 1928).

E' obrigação do empregado ou operario possuir caderneta de férias, para cujos effeitos deverá exhibil-a ao patrão, quando fôr demittido ou dispensado : sem a respectiva legalisação, ou declaração de recusa deste, não poderá ser invocada favoravelmente ao seu portador.

(*Recurso n. 521 de 1928*)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Nilo Alves e recorrida a firma Abel Morgado & C.ª :

Considerando que o recorrente não apresentou a sua caderneta, limitando-se a declarar que a firma recorrida se recusou a fornecer esse documento;

Considerando que o art. 11, §§ 2.º e 3.º do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, impõe ao empregado a obrigação de possuir a caderneta que deverá ser exhibida ao estabelecimento ou empresa, por ocasião de ser admitido e quando fôr dispensado, para serem feitos os necessários lançamentos;

Considerando, outrossim, que o direito ao gozo das férias depende da legalisação da caderneta (art. 11, § 4.º do Regul. citado) :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 19 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Setembro de 1928.

Certidão nos autos que atteste ter estado o empregado ao serviço do patrão, destróe a allegação de não constar do registro deste o nome daquelle. — Provido o recurso e não cumprido o accordão, assigna-se o prazo de 10 dias para esse fim, sob pena de multa.

(*Recurso n. 569 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio Ribeiro de Freitas e recorrida The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Ltd. :

Considerando que o recorrente Antonio Ribeiro de Freitas, prestou serviços á recorrida desde 5 de Janeiro de 1925 até 19 de Março de 1928, como se verifica da certidão de fls. 3, fazendo assim, jús ao gozo de 15 dias de férias;

Considerando que não procede a allegação feita pela recorrida em sua defesa de fls. 4, de não constar o nome do recorrente em seu registro, porquanto, a certidão de folhas 3 provê ter estado o recorrente a serviço da recorrida:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente ás férias que deixou de gozar, na fórmula do artigo 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 23 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public no *Diario Official* de 24 de Outubro de 1928).

(*Recurso n. 569 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio Ribeiro de Freitas e recorrida The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Ltd. :

Considerando que a recorrida, tendo sido condemnada pelo Accordão de fls. 6, a pagar ao recorrente uma indemnisação correspondente a 15 dias de trabalho, deixou de cumprir essa decisão, como se verifica da petição de fls. 8, apresentada pelo recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, seja intimada a recorrida para, dentro do prazo de 10 dias, cumprir a referida decisão, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista no art. 18 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 3 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Julho de 1929).

Sem a assistencia do pae ou tutor, não póde o menor pleitear o beneficio das férias annuaes asseguradas por lei a empregados e operarios.

(Recurso n. 747 de 1927)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Manoel Joaquim Salles e recorrida a Companhia Cervejaria Brahma :

Considerando que a recorrente é menor de 18 annos e n'esta situação juridica deveria, para poder proceder á defesa dos seus direitos, ser assistida por seu pae ou pelo seu tutor, e não é, comparecendo sósinho perante o julgamento d'este Conselho :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do recurso feito n'estas condições, sem os requisitos do Codigo Civil.

Rio, 23 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Outubro de 1928).

Tiveram egual decisão 70 recursos de férias.

Da caderneta de férias constando as datas das successivas ausencias e admissões do empregado, que se nega a receber-a por esse motivo, nega-se-lhe provimento á reclamação de férias.

(Recurso n. 434 de 1928)

Visto e relatado o presente processo, sendo recorrente Delfim Pereira de Abreu e recorrida a firma R. Veiga & Cia.

Considerando que a recorrente deixou de apresentar a sua caderneta devidamente legalizada, declarando apenas ter a firma recorrida se recusado a entregal-a;

Considerando que a firma recorrida informa ter o recorrente, por diversas vezes, interrompido o seu tempo de serviço com ausências prolongadas, sendo readmittido nas mesmas condições anteriores;

Considerando, outrosim, que a firma recorrida acrescenta haver o recorrente se negado a receber a caderneta, por constar da mesma as anotações relativas ás suas faltas;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Setembro de 1928).

O acto de indisciplina justifica o direito do patrão de despedir o empregado; não pôde, porém, annullar o direito deste ao beneficio das férias, sobretudo quando foi resarcido o damno causado áquelle. Desprezam-se os embargos onde ha prova de que os dias de faltas attribuidas ao empregado coincidem com feriados nacionaes.

(*Recurso n. 232 de 1928*)

Visto e relatado o presente processo, sendo recorrente Valentim de Carvalho Fontes e recorrida a Companhia Cervejaria Brahma:

Considerando que o recorrente foi empregado da recorrida desde 22 de Agosto de 1926 até 26 de Janeiro de 1928, conforme se verifica da respectiva caderneta;

Considerando que o acto de indisciplina, justificando embora a dispensa do recorrente, não invalida o direito que já havia o mesmo adquirido ao gozo das férias;

Considerando que a recorrida foi indemnizada do prejuizo soffrido pelo recorrente, como consta do documento junto ao processo;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para o fim de ser a recorrida condemnada a pagar ao recorrente a importancia correspondente aos quinze dias de férias, de accordo com o art. 10, do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Setembro de 1928).

(*Recurso n. 232 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Valentim de Carvalho Fontes e recorrida a Companhia Cervejaria Brahma:

Considerando que as faltas notadas pela recorrida em numero de 5, todas em 1927, não podem ser acceitas, porque foram dadas em dias feriados nacionaes;

Considerando que assim nenhuma procedencia tem os embargos offerecidos;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento dos embargos para confirmar o accordão de fls. 6.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Fevereiro de 1929).

Os estabelecimentos commerciaes ou industriaes constituem as entidades responsaveis pelo pagamento das férias dos empregados e operarios: a mudança de donos ou administradores daquelles não acarreta prejuizo aos direitos legitimamente adquirido por estes.

(Recurso n. 491 de 1928)

Visto e examinado o recurso em que é recorrente Claudio João Monteiro e recorrido o Café Condessa:

Considerando que o decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, estabeleceu, como entidade juridica sujeita ao pagamento das férias, os estabelecimentos commerciaes ou industriaes, onde trabalhem empregados e operarios, nada importando a mudança dos individuos — donos ou administradores dos estabelecimentos — seja qual fôr a forma ou razão dessa mudança, uma vez que isto não influe nos preceitos da lei, visto que ella considera o estabelecimento e não a pessoa;

Considerando que resulta disto que os individuos — donos ou administradores — sómente respondem pelos compromissos dos estabelecimentos, no caso em apreço, como se pôde ver de todas as disposições contidas nos 21 artigos que compõem o decreto n. 17.496 citado, nos quaes artigos só se mencionam estabelecimentos, emprezas, casas, officinas. etc., como entidades responsaveis pelo pagamento das férias aos seus empregados e operarios;

Considerando, finalmente, que a caderneta do recorrente está legalizada e tem o tempo de serviço necessario ao gozo das férias;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls 2, afim de que o recorrido indemneze ao recorrente nos termos da Lei.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Setembro de 1928).

Tiveram egual decisão 10 recursos de férias.

O beneficio das férias é extensivo aos empregados de restaurantes (art. 2., § 1º, do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926). O costume de conceder-se-lhes um dia de folga na semana não importa em favor, uma vez que trabalhem aos domingos. Nesse caso procede o pedido devidamente fundamentado.

(Recurso n. 373 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Julio Cabral e recorrida a firma Carvalhido & Pinto:

Considerando que o recorrente apresentou sua caderneta devidamente legalizada, tendo trabalhado para a recorrida desde 7 de Outubro de 1925 até 20 de Fevereiro de 1928, fazendo jús ao gozo das férias;

Considerando que na caderneta do recorrente, junta ao processo, consta um assentamento relativo á férias gosadas pelo mesmo, de 4 de Maio de 1927 a 22 desse mesmo mez, o que todavia não pôde ser tomado em consideração uma vez que a propria recorrida é quem affirma em sua defesa que não concedeu férias ao recorrente;

Considerando que essa defesa é improcedente: 1º, porque não estão provadas as faltas attribuidas ao recorrente; 2º, porque o § 1º do art. 2º do Decreto n. 17.496, include entre aquelles que têm direito ás férias os empregados de restaurant, não tomando em consideração o costume invocado de gozarem esses empregados de um dia de folga por semana, o que não é favor uma vez que trabalham elles aos domingos;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accordo com o art. 10, do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Janeiro de 1929).

Quando, em desacordo com a letra do art. 12 do Regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, o patrão retém indevidamente a caderneta do empregado, converte-se em diligencia o julgamento do pedido de férias pra a entrega daquelle documento.

(Recurso n. 523 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Manoel Bianco e recorrida Crocchi, Gravina & C.^a, Ltda. :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligencia afim de ser a decorrida intimada a fazer entrega á Secretaria deste Conselho da recorrente, que indevidamente está retendo em seu poder.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*. Procurador Geral.

Tiveram igual decisão 36 recursos de férias.

A existencia de debito de quantia superior á importancia das férias, torna improcedente a reclamação do empregado ao goso das mesmas. Meras presumpções não bastam para reforma da decisão anterior decorrente de prova inconcussa.

(Recurso n. 704 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Francisco Antonio Mendes Pereira e recorrida a firma J. Carvalho Rocha & Cia.:

Considerando que ficou provado com os documentos 2 e 3 juntos, de que o recorrente ao sahir do estabelecimento da recorrida, ficou devendo a esta firma quantia superior a que teria direito a titulo de férias;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(*Recurso n. 704 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Francisco Antonio Mendes Pereira e recorrida a firma J. Carvalho Rocha & Cia.:

Considerando que os embargos de fls. 5, apresentados pelo recorrente, acham-se revestidos das formalidades legais;

Considerando que, tendo sido apresentados novos documentos, é de justiça seja ouvida a recorrida:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o presente julgamento em diligencia, para o fim de ser notificada a recorrida, ora embargada, dentro do prazo de 8 dias, contestar os referidos embargos.

Ria de Janeiro, 11 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Setembro de 1929).

(*Recurso n. 704 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Francisco Antonio Mendes Pereira e recorrida a firma J. Carvalho Rocha & Cia.:

Considerando que o recorrente offerecendo embargos nenhuma prova apresentou nas suas allegações, limitando-se a meras presumpções;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em rejeitar os embargos apresentados para confirmar a decisão embargada que negou provimento ao pedido de fls. 2.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Fevereiro de 1930).

A opposição do carimbo da firma não é bastante para legalisar a caderneta de férias, o que se verifica com a assignatura do patrão ou de seu representante legal. Provada e não contestada a recusa desse acto, é liquido o direito ás férias do empregado que completou o tempo de serviço exigido por lei.

(*Recurso n. 778 de 1928*)

Visto e relatado o recurso em que é recorrente Horacio de Souza e recorrida a firma Consentino, Sarly & Caparelli, Ltd. :

Considerando que a caderneta não está legalisada, embora conste da mesma o carimbo da firma recorrida;

Considerando que o recorrente junta cartão do serviço medico da Companhia Segurança Industrial e um envelope da firma relativo aos ultimos pagamentos de seus ordenados;

Considerando que allega ter a firma se recusado a legalisar a caderneta;

Considerando que essa devidamente notificada nada contestou;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para o fim de ser a firma recorrida Consentino, Sarly & Caparelli, Ltd., condemnada a pagar ao recorrente Horacio de Souza a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, conforme dispõe o artigo 10 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1928. — *Adolpho*, Presidente. — Francisco Antonio Coelho, Relator. — Fui presente. *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 21 de Setembro de 1928).

O attestado de conducta suppre a caderneta de férias, fazendo prova no caso de reclamação das mesmas.

(*Recurso n. 530 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de reêurso em que é recorrente Antonio Callais Sobrinho e recorrido Mario Rodrigues:

Considerando que, embora o requerente não apresente a sua caderneta allegando, entretanto, que deixou de fazel-o por ter a firma se negado a legalisal-a (fls. 2);

Considerando, porém, que o documento de fls. 3 assignado pelo gerente, além de abonar a conducta do recorrente, confirma que trabalhou na casa um anno e meio, tempo necessario para o goso de férias;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls. 2, afim de que a firma indemnisse ao recorrente dos 15 dias de férias, nos termos do decreto n. 17.496 (art. 10) de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Outubro de 1928).

Si ao empregado compete adquirir a caderneta e apresental-a ao patrão ao ser admittido e dispensado, é obrigação deste legalisal-a na fórmula da lei.

(Recurso n. 888 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Manoel Gomes Peixoto e recorrida a firma Campos Silva & Cia.:

Considerando que a firma não quiz legalizar a caderneta, como facilmente se deprehende das proprias declarações, na qual só faltam a assignatura e a data da sahida, tendo, porém, a data da admissão que é de 12 de Março de 1926;

Considerando que, sendo intimada não compareceu no proposito de nada justificar;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento a este recurso.

Rio de Janeiro, 3 de Setenbro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 25 de Outubro de 1928).

Ao empregado compete a aquisição da caderneta de férias, que deverá servir ininterruptamente, e ser legalisada com a assignatura do patrão para produzir os devidos effeitos.

(Recurso n. 483 de 1928)

Visto e relatado o presente processo, sendo recorrente Sebastião Ferreira da Cunha e recorrida a firma Carvalho & Cia.:

Considerando que cabe ao empregado a aquisição da respectiva caderneta, visto tratar-se de um documento que deverá servir ininterruptamente (art. 11 §§ 2º e 5º do decreto n. 17.496);

Considerando, outrossim, que o direito ás férias depende da legalidade da caderneta (art. 11 § 4º, da lei citada):

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Setembro de 1928).

Tiveram igual decisão 27 recursos de férias.

O estabelecimento commercial ou industrial é responsavel pelas obrigações e garantias asseguradas por lei aos empregados ou operarios desse estabelecimento, qualquer que seja o proprietario do mesmo, cuja mudança não pôde invalidar direito adquirido por aquelles. — applica-se a multa prevista no art. 18 do Regulamento annexado ao Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, á firma que deixou de cumprir tal decisão.

(*Recurso n. 91 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente *Esmeraldo Ferreira da Silva* e recorrida a firma *Gonçalves & Monteiro* :

Considerando que o recorrente apresentou caderneta e provou ter trabalhado mais de um anno;

Considerando que a recorrida allegou, para se eximir

ao pagamento das férias, ter adquirido o estabelecimento em que o recorrente era empregado ha mais de um anno;

Considerando, porém, que o estabelecimento commercial ou industrial deve ser responsavel pelas obrigações e garantias asseguradas por lei aos operarios e empregados do mesmo estabelecimento, seja qual fôr o seu proprietario:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para condemnar a recorrida ao pagamento de 15 dias de salario.

Rio, 6 de Setembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Outubro de 1928).

(*Recurso n. 91 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Esmeraldo Ferreira da Silva e recorrida a firma Gonçalves & Monteiro :

Considerando que a recorrida, tendo sido condemnada pelo Accordão de fls. 8, a pagar ao recorrente uma indemnisação correspondente a 15 dias de trabalho, deixou de cumprir essa decisão, como se verifica do requerimento de fls. 10, apresentado pelo recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em mandar seja a recorrida intimada para, dentro do prazo de oito dias, cumprir a decisão referida, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista no art. 18 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 22 de Dezembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Junho de 1929).

Quaesquer liberalidades por parte do patrão não podem privar o empregado do gozo das férias asseguradas por lei.

(Recurso n. 619 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Diompio Ferreira de Souza e recorrida a firma Carmo, Mendes & C.ª :

Considerando que o recorrente exhibiu caderneta provando o seu direito ás férias;

Considerando que as liberalidades que a recorrida afirma ter praticado em favor, para privar o recorrente do direito que lhe assegura a lei :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso e condemnar a recorrida ao pagamento ao recorrente, de 15 dias de férias.

Rio, 6 de Setembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Tiveram igual decisão quatro recursos de férias.

Processo de reclamação de férias exclúe a diligencia da aca-reação entre patrão e empregado. — Indeferindo-se tal pedido, concede-se o beneficio, quando ha prova de tempo bastante.

(Recurso n. 389 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Zeferino de Jesus Pires e recorrida a firma Nabal & Lourenço :

Considerando que o recorrente apresentou sua cader-neta devidamente legalisada, tendo trabalhado para os recorridos desde 22 de Setembro de 1925 até 27 de Fevereiro de 1928, fazendo assim jús ao goso das férias;

Considerando que os recorridos negam o tempo de serviço do recorrente e em sua defesa requerem uma acareação entre elles e o recorrente;

Considerando que semelhante diligencia não é admissivel na lei que rege o caso e assim, este Conselho não poderá deferir o pedido :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para condemnar os recorridos a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 11.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 11 de Setembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente.— *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Janeiro de 1929).

De conformidade com o paragrapho unico do art. 3.º do Regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, as férias serão sempre gosadas no correr dos doze mezes seguintes áquelle em que o empregado ou operario, ás mesmas fizer jús.

(*Recurso n. 313 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente João Simões e recorrida a firma Vaz Megre & C.^a :

Considerando que o recorrente apresentou sua cader-neta devidamente legalisada, tendo trabalhado para a recorrida desde 1.º de Agosto de 1926 até 5 de Janeiro de 1928, fazendo assim jús ao goso das férias;

Considerando que a recorrida allega faltas ao recorrente, sem proval-as;

Considerando que o facto do recorrente ter reclamado a indemnisação das férias, cinco mezes depois de deixar o estabelecimento, em nada prejudica o seu direito, pois as férias são gosadas no correr dos 12 mezes seguintes áquelle a que o empregado fez o direito ao goso dos 15 dias de férias e, portanto, a indemnisação póde ser reclamada dentro de igual periodo :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 4 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

O facto do empregado haver reclamado a indemnisação de férias cinco mezes depois de deixar o estabelecimento, em nada prejudica o seu direito á mesma (art. 3.º do Regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926).

(*Recurso n. 313 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente João Simões e recorrida a firma Vaz Megre & C.ª :

Considerando que o recorrente apresentou sua caderнета devidamente legalisada, tendo trabalhado para a recorrida desde 1 de Agosto de 1926 até 5 de Janeiro de 1928, fazendo assim, jús ao goso das férias;

Considerando que a recorrida allega faltas do recorrente, sem proval-as;

Considerando que o facto do recorrente ter reclamado a indemnisação das férias, cinco mezes depois de deixar o estabelecimento, em nada prejudica o seu direito, pois as férias são gosadas no correr dos 12 mezes seguintes áquelles a que o empregado fez o direito ao goso dos 15 dias de férias e, portanto, a indemnisação póde ser reclamada dentro de igual periodo :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso e condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 4 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Dezembro de 1928).

Improcede a reclamação de férias, baseada na Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, que não está devidamente comprovada, ou por caderneta legalisada, ou por qualquer meio idoneo de prova.

(*Recurso n. 87 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são recorrente Clemente Soares e outros e recorrido Luiz de Souza Guedes :

Considerando que os recorrentes nada provaram, não tendo apresentado caderneta ;

Considerando que o direito ao goso das férias depende da legalisação da caderneta :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio, 15 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphc Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Janeiro de 1929).

Provado que o reclamante das férias instituídas pela Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, já as gosou, improcede de todo qualquer pedido nesse sentido.

(Recurso n. 950 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Albertino da Costa Rego e recorrida a Empresa de Aguas Gazosas S. A. :

Considerando que o requerente apresentou sua caderнета, della constando ter o mesmo já gosado férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 15 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Mochado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 5 de Fevereiro de 1929).

Tiveram egual decisão 35 recursos de férias.

Estão isentas do cumprimento da Lei de Férias, até ulterior deliberação do Poder Executivo, as empresas incumbidas, por contracto com o Governo, da prestação de serviços de character publico, mediante tabella fixa de cobrança. — Não aproveita essa resolução a simples empresa industrial, como a Companhia Brasileira de Exploração de Portos.

(Recurso n. 65 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Antonio da Silva Fonseca e recorrida a Companhia Brasileira de Exploração de Portos :

Considerando que o recorrente apresentou sua caderнета devidamente legalisada, tendo trabalhado para a re-

corrida desde 5 de Dezembro de 1924 até 3 de Janeiro de 1928, fazendo assim, jús ao goso das férias;

Considerando provado, nos termos da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925 e do respectivo Regulamento, o direito do recorrente á indemnisação que reclama;

Considerando mais, que a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, relativa á Light and Power, fundamentou-se no facto de não poderem os serviços explorados por essa Companhia, caber na designação “serviços industriaes”, visto serem de character publico e sujeitos a preços pre-estabelecidos, decisão essa pendente do Poder Executivo; — e sendo evidente que a Companhia Brasileira de Exploração de Portos é uma empreza industrial, portanto, incluída na designação geral do art. 1.º da Lei n. 4.982 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente os 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1928.

Rio, 18 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 25 de Janeiro de 1929).

Tiveram equal decisão 39 recursos de férias.

Uma vez liquido o direito do empregado ás férias annuaes, é o patrão obrigado a conceder-lh'as, ainda que opponha embargos á anterior decisão si, assignados por procuração, não foi junto o competente instrumento de mandato.

(*Recurso n. 623 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente José Gonçalves e recorrido Luiz Lopes Ramos :

Considerando que está provado dos autos o direito do recorrente ao que allega na petição inicial de fls. 2;

Considerando que o recorrido, sendo notificado para apresentar defesa, como consta á fls. 3, foi revel :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, para condemnar o recorrido a pagar ao recorrente a importancia correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 25 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 12 de Abril de 1929).

(*Recurso n. 623 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente José Gonçalves e recorrido Luiz Lopes Ramos :

Considerando que os embargos de fls. 7, apresentados pelo recorrido, não preenchem as formalidades legais, porquanto assignados por procuração, não foi junto o competente instrumento de mandato :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento dos embargos apresentados, para confirmar a anterior decisão, sendo o recorrido intimado a cumpril-a, sob pena de, decorridos 10 dias da terminação do prazo legal, ser-lhe imposta a multa prevista no art. 18 do Regulamento approved pelo Decreto 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 13 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Outubro de 1929).

Constitue evidente irregularidade imputavel ao patrão, o exarar na caderneta de férias do empregado a data da sahida, anterior á da expedição do referido documento.

(Recurso n. 775 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Armando Gonçalves e recorrida a firma A. Brasil & C.^a :

Considerando que o recorrente tem tempo de serviço sufficiente para reclamar o direito ás férias;

Considerando que a recorrida legalizou a caderneta com visivel irregularidade, pois considerou a data de sahida do serviço, anterior á data da expedição da caderneta;

Considerando que a recorrida foi inteirada deste recurso, compareceu á Secretaria e nenhuma contestação fez do tempo de serviço do recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 25 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 28 de Fevereiro de 1929).

(Recurso n. 775 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Armando Gonçalves e recorrida a firma A. Brasil & C.^a :

Considerando que a recorrida deixou de cumprir a decisão proferida no Accordão de fls. 6, não pagando a indemnisação de férias a que tem direito o recorrente, como

se verifica do requerimento de fls. 8, apresentado pelo mesmo recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em mandar seja intimada a recorrida a, dentro do prazo de 10 dias, cumprir a referida decisão, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista no art. 18, do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 20 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *E. Pereira Carneiro*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Novembro de 1929).

As faltas ao serviço, attribuidas pelo patrão ao empregado, em nada invalidam o pedido de férias, quando não comprovadas e em contradicção com a caderneta de férias, documento idoneo para a prova do serviço e da sua continuidade.

(*Recurso n. 1.176 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Antonio Galdino de Oliveira e recorrida a Companhia Cervejaria Brahma :

Considerando que o recorrente apresentou sua caderneta devidamente legalizada, tendo trabalhado para a recorrida, desde 10 de Maio de 1926 até 9 de Agosto de 1928, fazendo assim jús ao gozo das férias;

Considerando que as faltas attribuidas pela recorrida em sua defesa de fls. 5, não estão provadas, tendo sido allegadas apenas isso e em desaccôrdo com a caderneta legalizada pela recorrida, que é o documento exigido pela lei como prova de serviço e da sua não interrupção :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condem-

nar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 25 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Fevereiro de 1929).

O abono de um mez de gratificação não justifica a recusa do reconhecimento do direito ás férias instituidas pela Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925.

(*Recurso n. 868 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Dante Milano e recorrida a Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo :

Considerando que o recorrente reclama férias em sua petição de fls. 2:

Considerando que a recorrida, em sua defesa de fls. 5, confirma o tempo de serviço do recorrente, isto é, que trabalhou no periodo de 11 de Dezembro de 1924 até 27 de Fevereiro de 1927, fazendo assim, jús ao goso das férias;

Considerando que a allegação da recorrida, de ter dado um mez de gratificação ao recorrente, não impede da obrigação de dar as férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a importancia correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 25 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 28 de Fevereiro de 1929).

Provado nos autos o fallecimento do empregado que reclamou a indemnisação correspondente ás férias legais, ficam notificados seus herdeiros e successores para os fins de direito.

(Recurso n. 1.101 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Carlos Gomes e recorridos Madrid & Lisbôa :

Considerando que o recorrente, por seu procurador, requereu indemnisação correspondente a 15 dias de férias, pelo tempo que prestou serviços aos recorridos; mas,

Considerando que antes do julgamento do recurso, o procurador constituído nos autos, informou o fallecimento do recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para que sejam notificados os herdeiros e successores do recorrente, afim de ter regular andamento o recurso.

Rio, 25 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Julho de 1929).

O afastamento temporario do serviço interrompe a contagem de tempo para o gozo das férias (applicação do artigo 3.º do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

(Recurso n. 1.156 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Yolanda Cirio Gomes e recorrida a firma Cardoso Mendes & C.ª :

Considerando que o facto do empregado despedir-se e se retirar do estabelecimento, interrompe a contagem do tempo para o gozo das férias, nos termos do art. 3.º do Decreto n. 17.496, e de accôrdo com os proprios dizeres da recorrente, que affirma ter deixado o serviço temporariamente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio, 3 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1929).

O patrão não pôde se furtar á concessão das férias legais a empregado seu, com tempo sufficiente ao gozo desse beneficio, pelo motivo do mesmo haver sido sorteado.

(*Recurso n. 802 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Sebastião de Souza e recorrida a firma Godinho & C.ª :

Considerando que o recorrente exhibiu a sua cader-neta, devidamente legalisada, provando tempo de serviço sufficiente para que lhe seja assegurado o direito ao gozo de férias;

Considerando que não procede a allegação da recorrida quanto á obrigatoriedade da lei, tendo em vista a jurisprudencia firmada por varias decisões deste Conselho;

Considerando que o facto de ter sido sorteado e, consequentemente, não haver deixado o serviço por vontade

própria ou imposição do patrão, ou em vez de isentar a recorrida do onus da lei de férias, deveria, ao contrario, fortalecer o direito do recorrente, pois seria absurdo admittir fosse intuito do legislador excluir justamente aquelles que são chamados a cumprir um dever civico :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para o fim de ser a firma recorrida condemnada a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos quinze dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 3 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public no *Diario Official* de 28 de Fevereiro de 1929).

A data da sahida do empregado, que reclama férias, é requisito essencial para o calculo do tempo de serviço. — No caso de omissão, converte-se o julgamento em diligencia, para o patrão a anotar na caderneta de férias, legalizando-a devidamente.

(*Recurso n. 861 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Joaquim de Castro Miranda e recorrida Nicolas Cosy Sais :

Considerando que a caderneta apresentada pelo recorrente não se encontra devidamente legalizada, faltando a declaração de sua sahida :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para que

seja intimada a recorrida a legalisar a caderneta do recorrente, dentro do prazo de cinco dias.

Rio, 3 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Havendo no processo elemento que prove o pagamento das férias reclamadas, não se justifica o pedido das mesmas.

(*Recurso n. 1.148 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Waldemar Marques Lage e recorrido Avelino Dias Moreira :

Considerando que o recorrente não só deixou de juntar sua caderneta, como ainda recebeu as férias que reclama, conforme recibo junto a este processo, pelo recorrido :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio, 3 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1929).

Tiveram egual decisão 24 recursos de férias.

De accôrdo com o direito commercial, os actos do gerente obrigam o patrão. — A caderneta de férias assignada por aquelle, não pôde deixar de merecer fé.

(*Recurso n. 890 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Aggeo Medeiros Pereira e recorrido Alfredo Coelho & C.^ª :

Considerando que o recorrente provou ter prestado serviço á recorrida de 6 de Janeiro de 1927 a 31 de Maio de 1928, como se verifica da certidão de fls. 3, fazendo assim, jús ao goso de 15 dias de férias;

Considerando que a defesa de fls. 5 e 6, apresentada pela recorrida, é improcedente, não se justificando a allegação de ter sido a caderneta do recorrente assignada pelo gerente, uma vez que, de accôrdo com os principios do novo direito commercial, o acto do gerente obriga o patrão :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente a 15 dias de trabalho, de accôrdo com o disposto no art. 10 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 3 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 18 de Maio de 1929).

Competindo ao patrão legalisar a caderneta para effeito de férias, têm-se por validos os lançamentos da mesma constantes, quando, notificado para aquelle fim, o patrão foi revel.

(*Recurso n. 59 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Amaro do Nascimento e recorrido Luiz de Souza Guedes :

Considerando que a firma recorrida não assignou a caderneta do recorrente, como, porém, foi ella revel, o que leva a admittir como veridicos os lançamentos feitos na mesma caderneta ;

Considerando que o recorrente tem tempo sufficiente para fazer jús ao goso das férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar o recorrido a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de acôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 3 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Fevereiro de 1929).

Após a retirada do empregado, nada justifica a retenção da caderneta de férias em poder do patrão. — Obrigado pelo art. 12 do Regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, a devolve-a, assigna-se-lhe o prazo de oito dias para esse fim, vencendo o qual, impõe-se a multa prevista no art. 18 do Regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, por desobediencia ás decisões do Conselho Nacional do Trabalho.

(*Recurso n. 904 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Pedro Borges e recorridos Brandão Alves & C.^ª :

Considerando que o recorrente, em sua petição de folhas 2, deixou de apresentar sua caderneta de férias, allegando achar-se a mesma em poder da recorrida ;

Considerando que a recorrida, em sua defesa de fls. 4, confirma o tempo de serviço allegado pelo recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para que a recorrida, dentro do prazo de oito dias, apresente á Secretaria deste Conselho a caderneta do requerente.

Rio, 3 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Maio de 1929).

(Recurso n. 904 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Pedro Borges e recorridos Brandão Alves & C.^a :

Considerando que a recorrida deixou de dar cumprimento á decisão deste Conselho;

Considerando que desrespeitando a referida decisão, incidiu a recorrida na sanção prevista no art. 18 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926 :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em condemnar a recorrida ao pagamento da multa de 500\$000, dentro do prazo de 30 dias, sem prejuizo da referida indemnisação de férias, proseguindo-se nos demais termos da cobrança executiva.

Rio, 26 de Dezembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente.—
Moraes Sarmiento, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 22 de Fevereiro de 1930).

Não constando da certidão da caderneta de férias, o nome do empregado reclamante, o conhecimento do pedido do mesmo dependerá da exhibição do original, dentro de prazo marcado para esse fim.

(Recurso n. 927 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Antonio José Gonçalves e recorrida a firma Fernandes, Magalhães & C.^a :

Considerando que, da certidão de fls. 3, não consta o nome com que figura o recorrente na caderneta de onde foi extrahida a mesma certidão :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o presente julgamento em diligencia

para o fim de ser pelo recorrente exhibida a sua caderneta de férias, dentro do prazo de oito dias.

Rio, 3 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Maio de 1929).

O patrão que deixou de legalisar a caderneta de férias, apresentada em tempo opportuno, incorreu em falta, a qual não pôde valer contra direito adquirido do empregado.

(*Recurso n. 1.098 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Flauzino Vianna e recorrida a firma J. Ferraz de Oliveira & C.^a :

Considerando que a data da admissão do recorrente consta da caderneta e da ficha junto ao processo;

Considerando que a data da demissão está declarada na defesa da recorrida, á fls. 5;

Considerando que a não legalisação da caderneta é uma falta da recorrida, que não pôde valer contra o direito do recorrente, que cumpriu o que lhe determinava a lei;

Considerando que os prejuizos allegados pela recorrida, não podem ser resarcidos com lesão do direito dos empregados :

Accordam es membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 12 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 9 de Maio de 1929).

A falta de assignatura do patrão na caderneta de férias constitue infracção que prejudica o empregado, cujo recurso é provido, si as annotações da caderneta não foram contestadas pelo patrão na respectiva defesa.

(Recurso n. 942 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Heinrich Tretow e recorrida a Companhia Luz Stearica :

Considerando que a defesa da recorrida, á fls. 5 e 6, torna evidente que o presente recurso está nos mesmos casos dos recursos ns. 940, 941 e 948 da mesma data e contra a mesma recorrida, não sendo justo que a falta de assignatura da recorrida na caderneta do recorrente possa valer contra este, tanto mais que essa assignatura não está determinada em nenhuma das disposições da Lei de Férias e seu regulamento e se o estivesse, seria uma infracção da recorrida, que não poderia prejudicar o recorrente;

Considerando que as annotações da caderneta, não contestadas pela recorrida, indicam que a recorrida admittiu, marcou ordenado e demittiu o recorrente, estando este, portanto, nas condições exigidas pelo artigo 2.º do Decreto numero 17.946, tendo o seu direito amparado pelos arts. 3.º e 10.º, do mesmo Decreto :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, para intimar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação que lhe cabe, nos termos do artigo 10 do Decreto n. 17.946.

Rio, 12 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 28 de Fevereiro de 1929).

Quem trabalha por obra, até que prove estar sujeito a horario e fiscalisação, não póde invocar os favores constantes da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925.

(Recurso n. 1.157 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Benjamin Valentim e recorrido o “Jornal do Brasil” :

Considerando que o recorrente, nenhuma prova apresentou de trabalhar para a recorrida, sujeito a horario e fiscalisação, condições estas, essenciaes ao goso de férias, de accôrdo com o disposto no Regulamento da Lei de Férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio, 24 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente.—
Francisco Antonio Coelho, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 30 de Maio de 1929).

E' de todo improcedente a allegação de que só a empregados do commercio aproveita a Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, cuja obrigatoriedade tambem affecta aos industriaes, e entre elles, a sociedade ora recorrida.

(Recurso n. 664 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Antonio Augusto Coelho e recorrida a Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara :

Considerando que o recorrente, exhibindo a sua cader-neta perfeitamente legalisada, provou o direito ás férias que lhe assistem ;

Considerando que chamada a justificar-se, a firma em questão, esta allega que o operario não tem direito ás férias, porquanto os dispositivos do Decreto n. 17.496, só tem applicação para os empregados do commercio e que, sendo o seu estabelecimento caracteristicamente industrial, não se acha na lei comprehendido ;

Considerando, porém, que pelo texto, bem claro, do § 1.º do art. 2.º desse Regulamento, que inclue entre os que trabalham em estabelecimentos industriaes, essa allegação não póde ser accepta :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em condemnar a recorrida a pagar ao recorrente as férias que lhe são devidas por aquelle dispositivo legal.

Rio, 24 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Março de 1929).

Nenhum valor probante existe na publica-fôrma de que não consta ter sido reconhecida a firma do signatario do documento original.

(*Recurso n. 952 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente João Guimarães e recorrido Julio Nery :

Considerando que, nenhum valor probante tem o documento de fls. 3, apresentado pelo recorrente, porquanto, sendo uma publica-fôrma, da mesma não consta ter sido reconhecida a firma do signatario do documento original, Julio Nery ;

Considerando que não havia razão para ser remetida a referida publica-fôrma, quando podia ser enviado o respectivo original :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 24 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Maio de 1929).

Livro de ponto escripturado á revelia do empregado ou operario, não pôde merecer fé e fazer prova contra o mesmo. — No caso "sub-judice", as faltas não justificadas, acarretarias a dispensa do empregado ou operario, o que não é de presumir-se, uma vez que a firma não o demittiu e considerou faltas domingos e feriados. — Como diarista, não vence nesses dias, percebendo as férias na base do salario do dia em que trabalha.

(*Recurso n. 1.065 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente João dos Santos Machado e recorridos Leonidio Gomes & C.^ª :

O recorrente junta a respectiva caderneta legalisada, de accôrdo com a lei, da qual consta, sem nenhuma observação restrictiva, que foi admittido como diarista, com a diaria de 14\$000, em 28 de Julho de 1924, e demittiu-se em 5 de Julho de 1928, provando, portanto, ter mais de dois annos seguidos, de trabalho por conta da firma recorrida ;

A recorrida, em sua defesa de fls. 5, nega que esses serviços tenham sido ininterruptos, pretendendo provar essa allegação com as faltas annotadas no livro de ponto que

exhibiu, do qual não consta que o recorrente tivesse confirmado a exactidão.

Isto posto :

Considerando que a prova apresentada pelo recorrente está de accôrdo com as determinações dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 11, e art. 12, do Decreto n. 17.496, que regulamentou a Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925;

Considerando que, admittida a interrupção de periodo de serviço, pretendida pela recorrida, incluindo domingos e feriados nacionaes, como faltas, a nenhum empregado ou operario assistiria direito ao beneficio da Lei n. 4.982, além de ser curial que essa interrupção só se produz com a dispensa do empregado ou operario, interpretação aliás, brilhantemente demonstrada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral Dr. Rezende Alvim, no parecer dado no Recurso n. 995 de 1927, já relatado pelo Relator do presente recurso;

Tendo em vista que o recorrente percebia salario unicamente nos dias em que trabalhava, não podendo, por isso, ser descontadas as férias nas faltas allegadas, *ex-vi* do artigo 1.º do Decreto n. 17.496, que diz *in-fine*: — o gozo das férias, será sem perda dos respectivos ordenados, *diarias*, vencimentos e gratificações;

Considerando mais, que o livro de ponto apresentado, foi feito á revelia do operario, o que aliás, só não succede nos livros de ponto que são assignados pelo empregado ou operario, unicos que podem merecer fé, e, levando em conta que não é aceitavel a hypothese de não terem sido justificadas, a contento da recorrida, na devida época, as faltas attribuidas ao recorrente, e que não está provado estarem essas faltas fóra dos casos previstos nos §§ 1.º e 3.º do artigo 4.º do Decreto n. 17.496, sendo razoavel suppôr que o recorrente teria sido demittido se não tivesse dado satisfatorias explicações, capazes de levarem a recorrida a mantel-o no seu quadro de operarios effectivos; após essas faltas :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, mandando que a recorrida, pague ao recorrente, a indemnisação relativa aos 15

dias de férias, a que o mesmo tem direito, de accôrdo com o artigo 3.º combinado com o artigo 10 do Decreto 17.496.

Rio, 24 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 29 de Maio de 1929).

Tiveram egual decisão tres recursos de férias.

Para dirimir uma reclamação de férias, não póde ser levado em conta o recibo de pagamento de ordenado, e sim o da indemnisação correspondente áquelle beneficio legal.

(*Recurso n. 320 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Cleber dos Santos e recorrida a firma Coutinho Esteves & Nery :

Considerando que os documentos de fls., juntos pela recorrida, refere-se apenas ao ordenado do recorrente e não á importância das férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso.

Rio, 29 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Fevereiro de 1929).

A importância da indemnização de férias deve ter por base o salario registrado na caderneta do empregado, e não o que este allega. — Só o recibo de quitação, provará nos autos, o respectivo pagamento.

(Recurso n. 776 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Jeronymo Miranda Monteiro e recorrida a Padaria Babylonia :

Considerando que a recorrida não offereceu prova dos pagamentos que diz ter feito ao recorrente;

Considerando, embora, que a importância da condenação deve ser a dos salarios designados pela caderneta e não pelo recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso, condemnando a recorrida ao pagamento das ditas férias reclamadas.

Rio, 29 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Geraldo Rocha*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Fevereiro de 1929).

Sem a certidão extrahida do livro do ponto da firma, obrigada a conceder férias, não é considerada materia relevante a relação das faltas ao serviço, attribuidas ao empregado, com o fito de prejudicar o pedido.

(Recurso n. 710 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Waldemar da Silva e recorrida a firma Lopes Tinoco & C.^a :

Considerando que o recorrente apresentou sua caderneta devidamente legalizada, tendo trabalhado para a recorrida desde 3 de Abril de 1927 até 27 de Março de 1928, isto é, no decurso do decimo segundo mez, fazendo assim, jús ao goso das fêrias;

Considerando que a recorrida, para sua defesa, não apresentou o livro de ponto, para se verificar na Secretaria, se está de conformidade com a relação das faltas attribuidas ao recorrente;

Considerando que este Conselho tem decidido que sem a certidão sobre esse ponto, não se acceitam as allegações de faltas :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de fêrias, de acôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 29 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 12 de Abril de 1929).

A firma recorrida que não é empresa de transporte, obrigada por contracto com o Governo, á prestação de serviços publicos mediante taxas fixas, não está isenta da obrigação de conceder fêrias, e para esse fim é intimada a legalisar a caderneta, si não o fez em tempo opportuno.

(*Recurso n. 1070 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Antonio Balthazar dos Santos e recorrida The Brazilian Coal Co., Ltd :

Considerando que no caso *sub-judice*, não se trata de uma companhia de transporte e que esteja sujeita a taxas fixas :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia, afim de que a recorrida legalise a caderneta do recorrente.

Rio, 29 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Mario de A. Ramos*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Abril de 1929).

A obrigação de dar férias adhire ao estabelecimento : a alteração da firma proprietaria de um estabelecimento não invalida o direito do empregado da anterior, que continúa a serviço da nova firma.

(*Recurso n. 668 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente João Francisco Crujas e recorrida a firma M. Rodrigues David :

Considerando que o recorrente provou ter prestado serviços á recorrida, de 20 de Março de 1922 até 25 de Março de 1928, como se verifica da caderneta appensa aos presentes autos, fazendo assim, jús ao goso de 15 dias de férias;

Considerando que, já se acha firmada por este Conselho a doutrina de que a alteração da firma proprietaria de um estabelecimento não invalida o direito a férias, dos empregados da anterior, desde que continuem a serviço da nova firma, porquanto a obrigação de satisfazer as férias, adhire ao estabelecimento :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condem-

nar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, na fórmula do art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 6 de Dezembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Officiel* de 29 de Maio de 1929).

Si o livro do ponto, exhibido na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, como meio de provar as allegações formuladas pelo patrão contra o empregado reclamante de férias, não contém requisitos bastantes para identificar o referido empregado, persiste o direito do mesmo quanto ao pedido.

(*Recurso n. 1.221 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente José Antunes de Figueiredo e recorrida The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Ltd.

Considerando que o recorrente provou ter prestado serviços á recorrida durante um periodo sufficiente para ficar com direito ao gozo de férias, como se verifica da certidão de fls. 3;

Considerando que as faltas allegadas pela recorrida em sua defesa, de fls. 5, não podem constituir prova, porquanto, como se verifica da certidão passada pela Secretaria, do livro de ponto apresentado pela recorrida, consta um numero desacompanhado do nome do recorrente, não sendo assim, sufficiente para identifiçal-o :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação cor-

respondente aos 15 dias de férias, na fórmula do disposto no art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 22 de Dezembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libanio da Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 13 de Junho de 1929).

Nega-se provimento ao pedido de férias do empregado que deu á firma recorrida prejuizo maior que o valor das mesmas.

(*Recurso n. 1.038 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Anna Escupete e recorrida a Tinturaria Veneza :

Considerando que a recorrente apresentou sua caderneta sem estar devidamente legalisada;

Considerando que da caderneta da recorrente consta a declaração de que a mesma deixou de receber férias por ter dado á firma recorrida, prejuizo de maior valôr :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio, 22 de Dezembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Abril de 1929).

Escapa á competencia do Conselho Nacional do Trabalho, apreciar a imputação de delicto, feita a empregado que reclama férias. — Defere-se, pois, o pedido.

(*Recurso n. 1.208 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Joseph Graeff e recorrida a firma Janowitzzer, Wahle & C.^a :

Considerando que o recorrente, como empregado do commercio, está isento de apresentar caderneta;

Considerando que a recorrida, em sua defesa, confirma o tempo de serviço do recorrente e allega um delicto deste, materia estranha á competencia deste Conselho para apreciar-a :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 22 de Dezembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Publi. no *Diario Official* de 27 de Março de 1929).

Razões baseadas em dispositivos do Codigo Commercial, só em juizo competente podem ser apreciadas. — Não cogita a Lei de Férias de bons ou máos serviços, e sim, sómente, de serviços continuos e ininterruptos por mais de um anno.

(*Recurso n. 1.142 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Oscar Bitton e recorrida The Texas Company, Ltd., S. A. :

Considerando que o tempo de serviço allegado pelo recorrente (fls. 2), é que lhe dá direito ao gozo de férias, não foi contestado pela recorrida;

Considerando que das allegações feitas pela recorrida em sua defesa de fls. 4 e 6, não póde este Conselho tomar conhecimento, porque, baseando-se em dispositivos do Codigo Commercial, pertencem á alçada do Juizo competente, perante o qual devem ser reclamadas;

Considerando que a Lei de Férias, ao contrario do que affirma a recorrida, não cogita em suas disposições, de bons ou máos serviços e sim, sómente, de serviços continuos e ininterruptos, por mais de um anno, e que é o caso do presente recurso;

Considerando que sendo o recorrente empregado do commercio, dispensado se acha da apresentação de cader-neta de férias :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente a 15 dias de férias, na fôrma do art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 22 de Dezembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Junho de 1929).

A obrigação de pagar as férias instituidas pela Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, não depende de lucros da firma.

(*Recurso n. 965 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente *Francelino Vianna* e recorrida a firma *J. Ferraz de Oliveira & C.^a* :

Considerando que o recorrente exhibiu sua caderneta devidamente legalisada, tendo trabalhado para a recorrida desde 22 de Abril de 1927 até 5 de Junho de 1928, fazendo assim, jús ao goso das férias;

Considerando que as allegações de defesa da recorrida, de fls. 5, são improcedentes, pois a obrigação de pagar as férias, não depende de lucros da firma :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accôrdo com o art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio, 24 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Libaneo da Rocha Vaz*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 4 de Abril de 1929).

Caderneta devidamente legalisada, faz prova contru o seu portador, a quem não aproveita o beneficio de férias, si não tem tempo de serviço necessario. — Escapa ao Conselho Nacional do Trabalho attribuição para receber cheque visado, correspondente á importancia da indemnisação reclamada e entregal-o ao recorrente ou, a titulo de beneficio, a qualquer instituição de caridade, a criterio do proprio Conselho.

(*Recurso n. 1.060 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente Saint Clair Barretto e recorrida a firma Lucas & C.^a, desta Capital :

O recorrente apresenta a sua caderneta, da qual se verifica que foi o mesmo, por duas vezes, empregado da firma recorrida, não tendo, porém, em nenhum desses periodos, trabalhado tempo sufficiente para fazer jús ao goso de férias;

Effectivamente, consta do referido documento que o recorrente serviu de 18 de Julho de 1927 a 11 de Junho de 1928, e, readmittido oito dias depois, foi novamente dispensado em 30 do mesmo mez.

Allega o recorrente que as declarações da caderneta não exprimem a verdade e que elle foi dispensado por não ter annuido em desistir das férias mediante o augmento de 1\$000 diarios, no respectivo ordenado.

Essa allegação é feita sem a menor prova ou documento.

A recorrida, por sua vez, contestando a queixa apresentada, informa que se viu constrangida a dispensar os serviços desse seu ex-empregado por motivo de frequentes faltas e por ter verificado que nesses dias de ausencia, se occupava em trabalhar, por conta propria, para os habituaes freguezes do estabelecimento.

Para que não subsista qualquer duvida quanto á accusação feita de que a firma recorrida procura eximir-se dos onus da lei, junta uma relação nominal de seus empregados, que já foram satisfeitos no seu direito ás férias.

Finalmente, a recorrida junta á sua defesa um cheque visado, no valor de 150\$000, afim de que este Conselho entregue ao recorrente, se entender assistir-lhe o direito á indemnisação reclamada, ou então, no caso contrario, fazer reverter a importancia em beneficio de uma instituição de caridade, a juizo do proprio Conselho.

Nestes termos :

Considerando que o recorrente exhibiu a sua caderneta, devidamente legalisada;

Considerando, porém, que da mesma se verifica não ter o recorrente tempo de serviço sufficiente para fazer jús ao gozo de férias;

Considerando que as allegações do recorrente quanto nos motivos de sua dispensa, estão desacompanhados de qualquer prova, sendo que, ao contrario, a caderneta apresentada satisfaz as exigencias legais;

Considerando, finalmente, que a recorrida justifica os motivos determinantes da dispensa do recorrente :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mandando, outrossim, que seja devolvido á firma recorrida o cheque encaminhado

com a sua defesa, por escapar a este Instituto qualquer atribuição a respeito.

Rio, 24 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente : *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 27 de Junho de 1929).

Quando as faltas ao serviço são num total inferior a 15, dá-se provimento em parte, para o desconto na indemnisação devida da importancia correspondente ao numero de faltas.

(*Recurso n. 1.235 de 1928*)

Vistos e relatados os autos deste recurso em que é recorrente José Ribeiro Campos e recorrido J. A. Simões :

Considerando que o recorrente exhibiu sua caderneta devidamente legalisada, tendo trabalhado para o recorrido desde 17 de Novembro de 1926 até 1º de Outubro de 1928, fazendo assim jús ao goso de férias ;

Considerando que o recorrido provou ter o recorrente dado cinco faltas no serviço :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, em parte, feito o desconto de cinco dias que faltou ao serviço do recorrido, para que o mesmo pague ao recorrente o restante da indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accordo com o art. 10 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Abril de 1929).

Tiveram egual decisão 35 recursos de férias.

O Conselho Nacional do Trabalho não pôde apreciar o debito particular do empregado que reclama férias, deferindo-lhe o pedido quando ha prova de tempo sufficiente.

(Recurso n. 1.241 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Paulo Machado Braz e recorrido H. S. Ramalho:

Considerando que o recorrente provou o seu direito ao gozo das férias;

Considerando que o recorrido tendo sido notificado para apresentar defesa, reconhece em suas allegações de fls. 4, o direito do recorrente, mas declara que não deu as férias em virtude de um debito do recorrente;

Considerando que este Conselho nada pôde considerar quanto ao debito particular do recorrente:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar o recorrido a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accordo com o art. 10 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Abril de 1929).

Tiveram igual decisão 13 recursos de férias.

A prova do pagamento da indemnisação de férias faz-se mediante recibo firmado pelo empregado, e nunca por declaração de terceiros. A materia adduzida em grão de embargos, sem a necessaria prova, acarreta a rejeição dos mesmos para confirmar a decisão anterior.

(Recurso n. 1.285 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio Rodrigues de Macelo e recorrido Moysés Plotzky:

Considerando que o recorrente apresentou sua caderнета, tendo trabalhado para o recorrido desde 17 de Dezembro de 1926 até 19 de Outubro de 1928, fazendo assim jús ao gozo das férias;

Considerando que estando provado o tempo de serviço do recorrente;

Considerando que nenhum valor póde merecer a declaração do recorrido a fls. 5 de que pagou as férias a todos os empregados e esse recebimento relativamente ao recorrente, só poderá ser provado mediante recibo de seu punho e nunca por declaração de terceiros:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar o recorrido a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accordo com o art. 10 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphé Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 23 de Abril de 1929).

(Recurso n. 1.825 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio Rodrigues de Macedo e recorrido Maysés Plotzky:

Considerando que os embargos apresentados pelo recorrido, nada provam quanto á materia dos presentes autos, inferindo-se mesmo do documento junto (fls. 11) que os papeis pertencentes ao recorrido não foram levados pelos autores do roubo referido:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em desprezar os embargos apresentados para, confirmando a decisão embargada mandar intimar o recorrido a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente a 15 dias de férias, sob pena de decorridos 10 dias da terminação do prazo legal, ser-lhe imposta a multa prevista no artigo 18 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public no *Diario Official* de 12 de Abril de 1930).

Declarando já ter gosado férias, não tem direito a novo benefício o empregado que deixou de provar tempo de serviço necessario ao mesmo.

(*Recurso n. 1.282 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Domingos Targiani e recorrido Ary C. Lomba:

Considerando que o proprio recorrente confessa já ter gosado férias em 1927, não tendo, pois, direito á qualquer outra indemnisação, dada a epoca em que se retirou do estabelecimento do recorrido:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 12 de Maio de 1929).

O patrão que, ao tomar conhecimento do recurso de férias, deixa de legalisar a caderneta, confirma tacitamente as allegações do empregado constantes do pedido daquelle beneficio.

(Recurso n. 1.496 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Oswaldo Guimarães e recorrida a Companhia Cervejaria Brahma :

Considerando que o recorrente prestou serviços á recorrida, por mais de um anno, como se verifica das proprias declarações da recorrida a fls. 4, fazendo, assim, jús ao gozo de 15 dias de férias ;

Considerando que a defesa de fls. 4, apresentada pela recorrida, é improcedente, porquanto o recorrente ao apresentar a petição de fls. 2 ainda era empregado da recorrida, pedindo lhe fosse marcado o prazo em que gozaria as férias ;

Considerando que a recorrida ao tomar conhecimento do presente recurso, deixou de legalisar a caderneta do recorrente, confirmando tacitamente as allegações do recorrente na petição de fls. 2, já referida :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a importancia correspondente a 15 dias de trabalho, de accordo com o disposto no artigo 10, do Regulamento approved pelo Dec. n. 17.946, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public no *Diario Official* de 7 de Junho de 1929).

Na defesa, não podem prevalecer afirmativas do patrão contrarias ao que o mesmo exarou na caderneta do ex-empregado, que reclama o beneficio legal das férias quinzenaes.

(Recurso n. 574 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Felisberto Ventura da Trindade e recorrida a Companhia Cervejaria Brahma:

Considerando que a caderneta é o documento essencial para a prova do direito ás férias;

Considerando que dos assentamentos da caderneta apresentada pelo recorrente (certidão de fls. 3) verifica-se haver o mesmo prestado serviços á recorrida desde 27 de Agosto de 1925 até 13 de Setembro de 1927 tendo, portanto, feito jús ao gozo de férias;

Considerando que as allegações apresentadas pela recorrida nos embargos de fls. 8 estão em desaccordo com as declarações constantes da caderneta;

Considerando que não podem prevalecer affirmativas do patrão contrarias ao que o mesmo exarou na caderneta de seu ex-empregado:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em rejeitar os embargos apresentados para o fim de, confirmando a anterior decisão, mandar seja a recorrida intimada a cumpril-a sob pena de decorridos 10 dias da terminação do prazo legal, ser-lhe imposta a multa prevista no art. 18 de Regulamento approved pelo Decreto numero 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1929. — Ataulpho, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*. Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 8 de Outubro de 1929).

O não cumprimento das decisões do Conselho Nacional do Trabalho acarreta a comminação da multa instituída no art. 18 do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

(Recurso n. 902 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Mario Bueno e recorrida The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Ltd. :

Considerando que a recorrida deixou de dar cumprimento ao accordão de fls.9 e pelo qual fôra condemnada a pagar ao recorrente Mario Bueno, uma indemnisação correspondente a 15 dias de férias;

Considerando que, desrespeitando a referida decisão, incidiu a recorrida na sanção prevista no art. 18 do Regulamento approved pelo Dec. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em condemnar a recorrida ao pagamento da multa de 100\$000, dentro do prazo de 30 dias, sem prejuizo da referida indemnisação, proseguindo-se nos demais termos da cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulpho Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 5 de Outubro de 1929).

De 1927 a 1929, foram multadas 48 firmas, por infracção do art. 10 do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926. As multas, comminadas *ex-vi* do art. 18 do citado Regulamento, e que variaram de 100\$000 a 1.000\$000, montaram ao total de 8.500\$000.

Oppostos embargos á decisão anterior, proferida em recurso de férias, converte-se o julgamento em diligencia afim de ser ouvido o embargado sobre as razões offerecidas.

(Recurso n. 147 de 1928)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Alberto Guedes Vital e recorrida a Fabrica Nossa Senhora das Victorias:

Considerando que a recorrida em seus embargos de fls. 7 e 8 apresenta umarelação de faltas não justificadas, dadas pelo recorrente, comprovando-as com a apresentação das respectivas folhas de pagamento (certidão de fls. 9.;

Considerando que de accordo com o preceito legal, é de justiça ser ouvido o recorrente sobre os embargos apresentados:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o julgamento em diligencia para o fim de ser ouvido o recorrente sobre os embargos apresentados.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 24 de Junho de 1929).

Tiveram igual decisão 81 recursos de férias.

Pelo art. 2º do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, têm direito ao goso de férias os que trabalham por empreitada, exercendo sua actividade por conta de um só estabelecimento ou empresa, sujeitos a horario ou fiscalisação.

(Recurso n. 1.510 de 1928)

Visto e relatado o presente recurso, em que é recorrente Olga Adelia Schwartz e recorrida a Companhia Progresso Industrial do Brasil:

Considerando que a recorrente prestou serviços á recorrida de 8 de Dezembro de 1926 a 30 de Novembro de 1928, como se verifica da certidão de fls. 3, fazendo assim jús ao goso de 15 dias de fêrias;

Considerando que é improcedente a defesa de fls. 5, apresentada pela recorrida, porquanto o art. 2º do Regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, inclue entre os que têm direito ao goso de fêrias, aquelles que trabalham por empreitada, uma vez que o façam para um só estabelecimento e estejam sujeitos a horario e fiscalisação:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso, para condemnar a recorrida a pagar a importancia correspondente a 15 dias de trabalho, de accordo com o disposto no art. 10 do Regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, já referido.

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio Peixoto*, Relator. — Fui presente. *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 7 de Junho de 1929).

Ao julgamento do pedido de fêrias impõe-se, preliminarmente, a legalisação da caderneta. Decorrido á revelia o praso de oito dias assignado ao patrão para esse fim, é havida por feita a legalisação, prevalecendo as alligações do empregado quanto ao tempo de serviço para o goso das fêrias legais.

(*Recurso n. 74 de 1929*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Pedro Domingos Bastos e recorrida a Fabrica Alliança:

Considerando que para o perfeito julgamento do pre-

sente recurso, necessario se torna seja legalizada a caderneta apresentada pelo recorrente e appensa aos presentes autos;

Considerando que essa legalização é requerida pelo recorrente (fls. 2) como medida preliminar.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o presente julgamento em diligencia afim de ser a recorrida intimada para dentro do praso de oito dias, comparecer á Secretaria deste Conselho e legalisar a caderneta do recorrente, sob pena de ser havida essa legalização por feita.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 17 de Agosto de 1929).

(*Recurso n. 74 de 1929*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Pedro Domingos Bastos e recorrida a Companhia de Fiação e Tecidos Alliança:

Considerando que a recorrida tendo sido notificada para legalisar a caderneta do recorrente, sob pena de ser essa legalização havida como feita, de accordo com a decisão proferida por este Conselho, deixou de cumprir essa formalidade legal;

Considerando que assim sendo prevalecem as allegações feitas pelo recorrente quanto a ter tempo de serviço sufficiente para gosar férias;

Considerando ainda que a recorrida tendo sido notificada para tomar conhecimento do presente recurso e apresentar defeza nada fez, deixando correr o processo a revelia:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida ao pagamento da indemnização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o recorrente na forma

do art. 10 do Decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 11 de Fevereiro de 1930).

Não se toma conhecimento da defesa que, além de improcedente, contem censura ao Poder Legislativo, dando-se provimento ao pedido de férias, baseado em direito inconteste.

Recurso n. 144 de 1929)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Maximino José Vaz e recorrida a Companhia de Tecidos Bom Pastor:

Considerando que o recorrente prestou serviços à recorrida, em periodo sufficiente para ficar com direito ao gozo de 15 dias de férias, como se verifica da certidão de fls. 3,

Considerando que a defesa de fls. 5 apresentada pela recorrida, além de improcedente, contem censuras descabidas ao Poder Legislativo;

Considerando que, á vista dos termos em que se acha redigida a referida defesa de fls. 5, este Conselho della não toma conhecimento:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em mandar cancellar as palavras da referida defesa, que envolvem censura ao Poder Legislativo e dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser a recorrida condemnada

à pagar ao recorrente uma indemnisação correspondente a 15 dias de férias, de accordo com o disposto no art. 10 do regulamento approved pelo decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — *Joaquim Leonel de Rzende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Outubro de 1929).

Sómente em face da exhibição do contracto com o Governo sobre a prestação de serviços publicos de transporte e communicações, é que poderão as companhias dessa natureza se isentar da concessão das férias a seus empregados, instituidas pela Lei n. 4.982, de 21 de Dezembro de 1925.

(*Recurso n. 312 de 1929*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente José Martins e recorrida The Brazilian Coal Co. Ltd.:

Considerando que o recorrente prestou serviços á recorrida, em periodo sufficiente para ficar com direito ao goso de 15 dias de férias, como se verifica da caderneta appensa aos presentes autos;

Considerando que é improcedente a defesa apresentada pela recorrida, porquanto a mesma nenhuma prova juntou de ter contracto com o Governo, unico caso em que as companhias de transportes e communicações ficam isentas provisoriamente de cumprir a lei de férias, até que seja esse caso resolvido pelos poderes competentes:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar

a recorrida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, na fórmula do disposto no artigo 10 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator — Fui presente. *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 10 de Novembro de 1929).

Ao contrario de constituir infracção, a recusa do empregado e mtraballar aos domingos e feriados encontra apoio no § 1º, do art. 4º do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, que determina constarem as férias de 15 dias uteis.

(*Recurso n. 506 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Augusto Alves e recorrida a firma Gusmão, Dourado & Baldassini, Ltd. :

Considerando que a caderneta do recorrente se acha legalizada e nella constando o tempo de serviço necessario ao goso das férias;

Considerando que a allegação da recorrida de que o recorrente infringiu o § 1º do art. 4º por ter se recusado a trabalhar domingos e feriados, (fls. 4) não procede, visto que o mesmo art. 4º manda contar 15 dias uteis para goso das férias, de onde se depreheende para a contagem do anno implicitamente, o decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, se refere a dias uteis para o implemento do tempo de um anno :

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls. 2, afim de que a recorrida indemneze ao recorrente nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 10 de Janeiro de 1929).

Procedendo a reclamação de férias de empregado cuja firma foi declarada fallida, fica a mesma obrigada ao pagamento da respectiva indemnisação, providenciando-se para que em juizo competente seja reservada a necessaria quota.

(Recurso n. 505 de 1929)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Nestor Miranda e recorrida a Companhia Nacional de Electricidade:

Considerando que o recorrente durante o tempo que esteve a serviço da recorrida preencheu os necessarios requisitos para ter direito ao gozo de 15 dias de férias;

Considerando que a recorrida apesar de notificada para apresentar sua justificativa ou defesa nada fez deixando correr o processo a revelia,

Considerando, porém, o estado de fallencia da recorrida como se vê das proprias declarações do recorrente:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida ao pagamento da indemnisação correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o recorrente, na forma do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, mandando seja officiado ao Juizo onde se processa a fallencia afim de ser reservada a competente quota para pagamento do recorrente.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 13 de Abril de 1930).

O prazo para apresentação de embargos ás decisões do Conselho Nacional do Trabalho é de 30 dias, improrogáveis, contados da data da publicação dellas no Diarío Official (art. 7º do Reg. n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928). Na ausencia de embargos, havendo condemnação, fica a parte obrigada a cumprir o accórdão, dentro de 10 dias, sob pena de multa.

(Recurso n. 790 de 1927)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Americo Triloni e recorrido Clido Pereira de Carvalho:

Considerando que o recorrido protestou apresentar embargos por intermedio de seu advogado, mas não os apresentou dentro do prazo legal de 30 dias,

Considerando que expirado esse prazo de 30 dias de publicação da decisão no *Diario Official* não cabe mais recurso contra ella:

Accordara os membros do Conselho Nacional do Trabalho em marcar o prazo improrogavel de 10 dias para pagamento ao recorrente, sob pena de multa.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Dulphe Pinheiro Machado*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 19 de Fevereiro de 1929).

Escapa á competencia do Conselho Nacional do Trabalho intervir na concessão de férias a operarios municipaes. Deixa, pois, de tomar conhecimento do pedido formulado contra firma que é méra administradora de obras da Prefeitura do Districto Federal.

(Recurso n. 534 de 1929)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente José Russo e recorrida a firma Penna, Parisot & Cia. Ltd.:

Considerando ser a recorrida méra administradora de obras municipais;

Considerando que assim sendo, a concessão de férias ao recorrente sómente pôde ser feita pela Prefeitura do Distrito Federal;

Considerando não ser da competencia deste Conselho intervir na concessão de férias a operarios municipais:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral. (Public. no *Diário Official* de 18 de Fevereiro de 1930).

E' insustentavel a recusa das férias legais baseada na retirada espontanea do empregado. Qualquer damno decorrente do facto, não tira a este o direito ao beneficio, nem áquelle o de promover pelos meios regulares a responsabilidade do facto.

(*Recurso n. 1.088 de 1928*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Oswaldo José Lopes, e recorrida a firma E. Bernet & Irmão.

Considerando que o requerente exhibiu a sua caderneta devidamente legalizada, provando ter tempo de serviço sufficiente para que lhe seja assegurado o direito ao gozo de férias;

Considerando que, á vista da jurisprudencia firmada por este Conselho, não procede a allegação da firma recorrida, de haver negado o pagamento das férias por ter a recorrente deixado espontaneamente o trabalho;

Considerando, outrosim, que mesmo verificado o damno resultante da retirada imprevista do recorrente, não

estaria a firma recorrida isenta do cumprimento de uma obrigação legal, cabendo-lhe promover pelos meios regulares a responsabilidade do seu ex-empregado:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso para o fim de ser a firma recorrida condemnada a pagar ao recorrente a indemnização correspondente aos 15 dias de férias, de accordo com o art. 10 do decreto n. 17.496. de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, Relator. — Fui presente. *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 10 de Janeiro de 1929).

Ex-vi do § 3º do art. 11 do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, a sahida marca ao empregado o momento da apresentação da caderneta para os effeitos do citado decreto. Nega-se, pois, provimento á reclamação civada da irregularidade do pedido tardio de legalisação da caderneta, além de constar dos autos numero de faltas ao serviço superior ao total das férias legaes.

(*Recurso n. 881 de 1927*)

Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Adoninda Pinto e recorrida Flora Menezes:

Considerando que pelas datas da defesa da recorrida e da petição da recorrente pedindo a legalisação de sua caderneta. verifica-se as prescripções legaes relativas á legalisação da caderneta, do que só se lembrou tardiamente, já em época inopportuna, pois a caderneta de ser presente ao patrão por ocasião da sahida do empregado, nos termos do § 3º do ar. 11 do decreto n. 17.496;

Considerando que se verifica tambem que a recorrente faltou ao serviço 20 dias, descontados tres indevidamente contados, e assim não tem direito ás férias que reclama:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1928. — *Ataulpho*, Presidente. — *Afranio*, Relator. — *J. L. de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 6 de Abril de 1929).

Livro de ponto, contendo annotações a lapis, não pôde merecer fé em favor do patrão que deixou de dar férias a empregado, cujo direito ás mesmas é liquido.

(*Recurso n. 1.139 de 1928*)

Vistos e relatados os autos de recurso em que é recorrente Accacio Mendonça e recorrida A. Brasil & Cia.:

Considerando que o recorrente provou ter prestado serviços á recorrida, de 12 de Abril de 1926 a 23 de de Agosto de 1928, como se verifica da certidão de fls. 3, fazendo assim jús ao goso de 15 dias de férias;

Considerando que a defesa de fls. 6, apresentada pela recorrida não procede, porquanto estando parte das annotações de seu livro de ponto apresentado a esta Secretaria feitas a lapis, não podem merecer fé os seus dizeres:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnização correspondente a 15 dias de trabalho, na fórmula do disposto no art. 10 do decreto n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1929. — *Ataulpho*, Presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

(Public. no *Diario Official* de 15 de Junho de 1929).

INDICE REMISSIVO
dos Accordãos e Decisões do
“Conselho Nacional do Trabalho”
de 1923 a 1929

Simples advertencia	3
1. ^a Parte — Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios e Portuarios (Leis n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, e 5.109, de 20 de Dezembro de 1926; Regulamentos ns. 17.940 e 17.941, de 11 de Outubro de 1927)	7
2. ^a Parte — Ferias dos empregados e operarios de es- tabelecimentos commerciaes, industriaes, banca- rios e outros (Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925 e Regulamento n. 17.496, de 30 de Ou- tubro de 1926	275

I N D I C E

Pags.

PRIMEIRA PARTE

A

ABANDONO

— do cargo antes da installação da Caixa — impede a concessão dos favores legaes	42 e 47
— voluntario do emprego importa na restituição ao ferroviario das contribuições descontadas depois da data da exoneração	211

ACCIDENTES NO TRABALHO

— compete ao C. N. T. superintender a fiscalização dos seguros dos mesmos	10
— soffrido por professor, não o inclúe entre os beneficiarios da Lei n. 13.498, de 12 de Março de 1923	83
— exigindo soccorro, constitue uma das maiores finalidades das Caixas	84
— de sua assistencia póde incumbir-se a Caixa, mediante contracto com a Empreza, sujeito á prévia autorisação do Conselho Nacional do Trabalho	106
— occorrendo antes de 10 annos de serviço, faculta a concessão da aposentadoria por invalidez	135
— o pagamento de sua indemnisação promove-se perante a respectiva Curadoria no local do accidente	261
— as companhias que operam sobre accidentes do trabalho differem das demais companhias de seguro	202

APOSENTADORIA

— para seus effeitos não se conta o tempo de serviço militar	12
— dos contribuintes que têm mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro	14
— tem direito o contribuinte que provou ter 30 annos e seis mezes de serviços ferroviarios . 26 e	70
— calcula-se conforme o art. 240 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, para o empregado mensalista	28
— a sua concessão aos ferroviarios não pôde ser perturbada por desintelligencia entre Caixas e Empresas	36
— é concedida, reformando-se o acto da Caixa, quando ha prova bastante de tempo de serviço	70
— não tem direito a esse beneficio nem aos demais, quem não contribuiu para a Caixa, nem era empregado da Estrada, quando a Lei numero 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 entrou em vigor	96
— quando o seu pedido é formulado por ferroviario em actividade, dentro de 60 dias da data do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, applica-se o art. 88 desse regulamento	117
— constante do art. 72 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, comprehende o accrescimo de 30 %, além da aposentadoria ordinaria	162
— é um direito decorrente do cumprimento de obrigações expressas em lei	195
— concedida no regimen da lei anterior, com vencimentos integraes: não lhe pôde ser applicada a tabella do art. 16 da Lei n. 5.109, de 20 de Setembro de 1926	196
— acarreta a sua suspensão a acceitação de emprego remunerado em qualquer instituição sujeita á Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926	218
— provado o direito á aposentadoria, não pôde a Caixa deixar de reconhecê-lo, nem se recusar a admittir recurso para o Conselho Nacional do Trabalho	219
— para seus effeitos, conta-se o tempo de serviço realisado nas capatasias da Alfandega, em exploração de portos	223
— constante do § 1.º do art. 18 do Reg. n. 17.941, aproveita exclusivamente aos aposentados no re-	

III

	<i>Pags.</i>
gimen da Lei n. 5.109, de 30 de Dezembro de 1926	226
-- concedida antes da vigencia do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927; não se lhe applica o art. 88 desse regulamento	241
-- seu titulo definitivo não pôde ser expedido enquanto o contribuinte exercer cargo remunerado na Empresa	254
-- para seus effeitos, só se levarão em conta serviços ferroviarios ou não, extranhos á viação ferrea, mesmo prestados em commissão do Governo Federal ou Estadual	271

APOSENTADORIA ORDINARIA

-- o direito de pedil-a, nos termos da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, depende da condição essencial do art. 9.º dessa lei	23
-- persiste o direito por cinco annos após a retirada do contribuinte	37
-- é concedida, pela Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, ao contribuinte que tem 30 annos de serviço e 48 de idade	78

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

-- concedida a pensão, a Caixa não pôde custear despesas de internação em manicomio	17
-- perda desse direito em consequencia de retirada da Empresa 37 e	264
-- é provisoria e passivel de revisão	48
-- não cabe quando a Caixa julgou apto para o trabalho, ferroviario declarado invalido pela Companhia	53
-- salvo accidente no trabalho, não pôde ser concedida a quem tem menos de 10 annos de serviço	135
-- é improcedente o pedido, quando a junta medica da Caixa constatou não estar o contribuinte physica e intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do cargo	216
-- não invocou lei anterior para melhoria da pensão	221

C

CALCULO

-- da pensão; quando é tacitamente approved pelos herdeiros	16
---	----

I V

	<i>Pags.</i>
— do tempo de serviço do empregado pago por hora	21
— da pensão de herdeiros, arbitrada em 25 % da aposentadoria percebida	25
— da fracção de tempo excedente de seis mezes, para os effeitos da aposentadoria	27
— da aposentadoria do empregado mensalista que, tendo passado a diarista, continuou percebendo por mez	28
— da pensão de aposentadoria, baseado na média dos salarios dos ultimos annos	46
— é rejeitado quando visa melhorar aposentadoria, em desaccôrdo com as anteriores decisões da Caixa	58
— da revisão de aposentadoria	108
— a simples allegação de erro não basta para a revisão do processo	258

CARGO

— sua creação e respectiva fixação de vencimentos compete á Caixa, cabendo ao Conselho Nacional do Trabalho opinar sobre o assumpto, ao estudar os orçamentos daquella instituição	188
— sua extincção impede o ferroviario exonerado de continuar contribuindo para a Caixa	252
— o exercicio de cargo remunerado na Empreza impede o ferroviario de receber o titulo definitivo da aposentadoria requerida	254

CERTIDÃO

-- do corretor de Fundos Publicos sobre o nome do transmittente de titulos ao portador é dispensada na aquisição de titulos dessa natureza	192
— de casamento é documento bastante para a inscripção do associado	213
-- de casamento é necessaria á inscripção de herdeiros; o passaporte não é prova bastante	231
— passada pela Contabilidade da Empreza prevalece sobre attestados graciosamente obtidos de companheiros do contribuinte	187

CONFISSÃO

— não basta para imputar-se ao accusado intenção criminosa, cabendo a quem accusa a prova dessa intenção: deve sempre ser aceita, quando cir-	
---	--

	<i>Pags.</i>
cumstancias diversas militam em favor do ac- cusado	174
CONGRESSO NACIONAL	
— compete legislar sobre direito substantivo, e por- tanto, sobre a organisação civil do trabalho . . .	27
— cabe resolver sobre a extensão dos favores da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, aos em- pregados de bondes, de força, luz, telephones e outros	64
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	
— perda do direito ao cargo de membro	24
— não pôde approvar actos tendentes a ampliar o mandato dos membros, que é de tres annos .	60
— beneficios legaes aos ferroviarios	58
— seus actos são mantidos, quando revestidos das formalidades legaes, negando-se provimento aos recursos <i>ex-officio</i>	110
— suas decisões só serão apreciadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, quando houver recurso regular interposto pelo interessado 200 e	205
— devem-lhe ser directamente dirigidos os pedidos de assistencia medica	245
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	
— não tem competencia para tomar conhecimento da representação dos operarios do Arsenal de Marinha, sobre a applicação da Lei n. 4.623, de 6 de Janeiro de 1923	9
— é competente para fiscalisar os seguros contra accidentes no trabalho e quaesquer outros se- guros operarios	10
— é competente para julgar os recursos das deci- sões das Caixas 33, 140, 200 e	235
— não pôde julgar recursos onde ha impropriedade do meio empregado 35, 140 e	183
— compete-lhe a defesa do patrimonio das Caixas	46
— sua competencia não se estende á situação das partes litigantes, após pronunciamento do Po- der Judiciario sobre a mesma	55
— não pôde approvar acto das Caixas que as so-	

VI

	<i>Pags.</i>
brecarregue com a ampliação de benefícios aos ferroviarios	58
— não pôde resolver sobre a extensão da Lei numero 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, aos empregados de bondes, de força, luz, telephones e outros	64
— não tem competencia para equiparar empregado diarista a mensalista, para o fim de melhorar a aposentadoria	73
— suas decisões, de caracter interpretativo, não cream direito e não têm poder retroactivo	92
— imporá as multas previstas nos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, ás Emprezas que não cumprirem as suas decisões	59 e 111
— não é licito contestar a sua competencia para resolver sobre demissão de ferroviario com mais de 10 annos de serviço	98 e 199
— não toma conhecimento de reclamação de ferroviario contra exoneração occorrida antes da vigencia da lei que creou as Caixas de Aposentadoria e Pensões	140
— só toma conhecimento de assumpto préviamente decidido pela Caixa	113, 140, 183 e 235
— não lhe compete intervir junto ao Ministerio da Fazenda afim de que as Delegacias Fiscaes paguem ás Caixas das Estradas officiaes as quotas áquellas devidas	160
— decide em ultima e unica instancia sobre quaisquer assumptos das Caixas	200 e 243
— não lhe compete intervir na administração intima das Emprezas ferroviarias	269
— responde ás consultas sómente dos Poders Executivo e Legislativo da União	207

CONTRACTO

— com as Caixas para prestação de serviços cirurgicos e hospitalares	19
— de empregado, não impede a sua readmissão na Caixa, pagandó até as contribuições devolidas na data do afastamento	20
— firmado entre Caixas e Emprezas para soccorros em casos de accidentes no trabalho, mediante prévia autorisação do Conselho Nacional do Trabalho	103

VII

Pags.

CONTRIBUIÇÕES

— são exigidas do contribuinte readmittido, juntamente com as que lhe foram devolvidas na data do afastamento	20
— do empregado declarado dispensado	24
— são restituídas, sem a joia, ao ferroviario destituído do cargo por máo desempenho	44
— não restituídas aos herdeiros dos empregados que não tiverem direito á pensão	61
— feitas em virtude de augmento de vencimentos dos ferroviarios devem ser recolhidas aos cofres das Caixas de uma só vez	215
— para funeraes, são méra faculdade e não obrigação da Caixa	228
— quando reclamadas a sua restituição pelo herdeiro do contribuinte, não está incluída a joia	74

COOPERATIVA DE CONSUMO

— de empregados ferroviarios não póde ser incorporada á respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões	168
---	-----

D

DIMITSIÃO

— acarreta perda do cargo de membro do Conselho Administrativo da Caixa	24
— que não decorrem de falta grave	37
— antes da installação da Caixa, prejudica o direito de contribuir	42
— permite a restituição das contribuições, porém não a da joia	44
— antes da vigencia da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 acarreta perda dos beneficios legaes	46 e 47
— em caso de falta grave, após 10 annos de serviço não preceinde de inquerito administrativo	92
— de ferroviario com mais de 10 annos de serviço: o Conselho Nacional do Trabalho tem competencia para resolver	98 e 199
— confirma-se quando, prececida de inquerito administrativo, constatou-se o abandono do trabalho por grande numero de empregados, num acto de indisciplina que acarretou prejuizos á Empreza	104

VIII

Pags.

DESCONTO

— durante o periodo de tempo, que serviu de base á aposentadoria, é onus geral do direito á mesma	13
— quando é legal o de 3 % sobre o ordenado, base da aposentadoria	29
— não se verifica por parte da Caixa da Estrada onde o ferroviario serve em caracter transitorio, commissionado em substituição de empregado effectivo	45
— só se verifica, quanto aos empregados contractados, a partir da vigencia do Reg. n. 17.491, de 11 de Outubro de 1927 90 e	114
— effectuados na conformidade da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não se restituem na vigencia da lei actual	118
— de 25 %, determinado pelo art. 12, letra b, da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, está excluido pela tabella da lei actual, quanto ás aposentadorias concedidas na vigencia da lei anterior	159
— constitue obrigação exclusiva da Estrada	169
— não haverá sobre a remuneração proveniente de commissão em serviços itinerantes, devendo as importancias ser restituídas integralmente . . .	206
— de 25 %, creado pelo art. 12, letra b, da Lei numero 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não se verifica nas aposentadorias favorecidas com a applicação da tabella da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 159 e	257

DESPEZAS

— quando a Caixa não as pôde custear . . 17, 59 e	71
— por conta da Caixa, soccorros medicos dispensados a pessoa da familia do ferroviario	29
— de assistencia medica contrahidas por conveniencia propria	41
— de internação em hospicio, durante seis mezes, incumbem á Caixa	65
— com applicação de raios ultra-violeta, ficam a cargo do associado, como medicamento	66
— decorrentes de serviços medicos prestados por profissional extranho á Caixa, não são custeados por esta	71

I X

	<i>Pags.</i>
— de intervenção cirurgica, por conta da Caixa, não podem ultrapassar a importancia arbitrada	89

DOCUMENTO

-- legitimo é essencial á contestação do tempo de serviço apurado para aposentadoria	69
-- permite-se o seu desentranhamento dos autos para instruir securso devidamente encaminhado	113
— suas cópias não authenticadas devem ser legalizadas para os effeitos da inscripção requerida	167
— de inscripção: compete ao associado apresental-o para esse fim	247
— de inscripção de herdeiro de contribuinte pôde ser restituído mediante publica-fórma dos mesmos	249

ELEIÇÃO

— menores ferroviarios della não podem participar	32
-- não pôde votar o contribuinte aposentado em virtude da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923	33
— quando improcede o pedido de annullação	56
— é nulla para renovação de mandato que não durou tres annos	60
-- proceder-se-á a nova, occorrendo vaga no Conselho de Administração por mais de seis mezes antes de findar o mandato	133

EMBARGOS

-- são admittidos sómente quando instruidos com novos documentos de defesa, não cabendo mais recurso algum do julgamento desses embargos.	30
— de seu julgamento não cabe recurso	96

EMPREGADOS

-- sua accepção ampla garante a medicos, pharmaceuticos e outros profissionaes, os beneficios da lei de Caixas, mediante prova de occupação permanente, exercida por seis mezes ininterruptos, com ordenado mensal	169
-- nomeados para substituir outros, interinamente, não são nem extranumerarios, nem contractados	207
— ou jornaleiros de trapiches alfandegados podem contar tempo de serviço para effeito da aposentadoria	230

X

Pags.

EMPREGADOS CONTRACTADOS

- quando podem ser readmittidos a contribuir para a Caixa 20
- não estando definida pelo Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, a sua situação perante as Caixas, devem ser restituídas as importancias descontadas até a data da vigencia do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 90
- depois de um anno de contracto, são ferroviarios obrigados a contribuir para a Caixa, *ex-vi* do art. 3.º, § 6.º do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 114

EMPREGADOS DISPENSADOS

- continuam contribuindo para as Caixas sómente quando declarados dispensados 24
- perdem o direito á restituição das importancias descontadas, si contarem menos de cinco annos de serviços 43

EMPREGADOS EFFECTIVOS

- servindo em character transitorio, commissionados em substituição de empregados effectivos, percebendo os vencimentos integraes destes, são descontados pela Caixa da Estrada a que servem como effectivos 45

EMPREGADOS MENSALISTAS

- como lhes é calculada a aposentadoria si, tendo passado a diarista, continuaram, entretanto, percebendo por mez 28
- a estes o Conselho Nacional do Trabalho não pôde equiparar os diaristas, visando melhor aposentadorias 73

EMPREZAS

- que não cumprem as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, estão sujeitas ás multas previstas nos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 95, 98 e 111
- são obrigadas a assegurar ao empregado o exercicio do cargo e os vencimento, desde a demissão, occorrida sem precedencia de inquerito administrativo 98

	<i>Pags.</i>
-- que provarem ser de mineração e não ferroviária, estão isentas do cumprimento da Lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926	139

F

FALLECIMENTO DO FERROVIARIO CONTRIBUINTE

-- quando tem mais de 35 annos de serviço na mesma Estrada	16
-- antes da installação da Caixa, na vigencia da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923	18

FALTA GRAVE

-- no exercicio do cargo, acarreta demissão, após 10 annos de serviço, quando devidamente apurada em inquerito administrativo	92
-- apurada a sua inexistencia, é illegal a demissão após 10 annos de serviço 145 e	155
-- não apurada, havendo apenas pequeno deslize sem intuito delictuoso, não procede para os effeitos da demissão do accusado	174

FERROVIARIOS

-- têm essa qualidade os trabalhadores das turmas de conserva e armazens	16
-- não têm essa qualidade os fiscaes do Estado, aos quaes devem ser restituídas as importancias descontadas em favor das Caixas	79
-- a pensão de seus herdeiros é inalienavel; inadmissivel a cessão desse direito, só á Caixa aproveita a renuncia delle	80
-- em face do Reg. n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927, os contractados adquirem essa qualidade, estando sujeitos a desconto em favor da Caixa	114
-- que dixaram o serviço antes da data da publicação da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, isto é, antes de 1.º de Abril desse anno, não têm direito aos seus beneficios	97
-- é illegal o seu afastamento da Empreza, antes de concluido o inquerito administrativo a que responde	111
-- são obrigados por lei ao pagamento da joia. 14 e	210
-- que prestam serviços permanentes, não podem	

XII

	<i>Pags.</i>
deixar de contribuir para as Caixas de Aposentaria e Pensões	116
— nomeados para substituir outros, interinamente, não podem invocar dispositivo legal afim de sustar as contribuições para a Caixa.	207
— não perderão direitos e prerogativas de associado por falta de inscrição no prazo legal	229
— aposentados por associações não incorporadas ás Caixas, não podem fruir os benefícios do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927	236
FRANQUIA TELEGRAPHICA	
— não existe na Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, dispositivo concedendo-a	132
FUNDOS DAS CAIXAS	
— não se destinam á construcção de predios para ferroviarios	31
— não é permittida a transferencia para outra Caixa, em face da Lei n. 4.682, de 23 de Janeiro de 1924	43
— devem ser applicados em apolices da divida publica federal	193
— são applicados com obediencia a certa restricção, na acquisição de titulos federaes ao portador	189
— concorrem os aposentados, os pensionistas e os empregados activos das Estradas	252
— em seu favor revertem as multas impostas ao pessoal e ás estradas de ferro	240
H	
HERDEIROS	
— que tacitamente receberam a pensão, têm approvedo o calculo da mesma	16
— têm direito á pensão, si o contribuinte falleceu na vigencia da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, porém, antes da installação da Caixa	18
— arbitra-se em 25 % da aposentadoria percebida, a pensão dos de ferroviario fallecido com menos de 30 annos de serviço effectivo.	25
— têm direito á pensão, incluída a fracção excedente de seis mezes no prazo total da antiguidade, que é de nove annos, nove mezes e 18 dias	27

XIII

Pags.

- de ferroviario, com mais de cinco annos de serviço, têm direito á pensão legal; com menos tempo, a peculio até 1:000\$000 238

I

IDADE

- superior a 16 annos, do filho ou irmão invalido do associado, permite-lhe continuar no goso dos favores constantes do art. 33, § 3.º, do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 .. 141

INCAPACIDADE

- quando permanente e parcial, pôde o aposentado continuar servindo em emprego adequado 134

INDEMNISAÇÃO

- correspondente a um mez de ordenado, é assegurada ao ferroviario licenciado sem vencimentos e afastado durante esse tempo do serviço, para acompanhar pessoa da familia carecedora de tratamento especial, que a Caixa não lhe pôde fornecer 101

INQUERITO ADMINISTRATIVO

- não se verificou em tempo opportuno e na fórma legal 37
- deve preceder a demissão, no caso de falta grave, após 10 annos de serviço 98
- quando apurou devidamente a culpabilidade do accusado, é de confirmar-se o acto da demissão. 136

INSCRIÇÃO

- cumpre á Caixa uniformisar a de seus associados, dispensados os attestados de identidade e residencia 124
- requerida, exige a legalisação das cópias dos documentos não authenticadas. 167
- da espera do ferroviario é requisito essencial para o deferimento da pensão por morte deste. 197
- de herdeiros não acarreta perda da pensão, si se verificou falta de preenchimento de certas formalidades por motivo de molestia do con-

XIV

	<i>Pags.</i>
tribuinte, e não exigidas pela lei do tempo da declaração	200
— da esposa a colloca em primeiro lugar, como membro da familia do associado, não excluidos outros que desta venham participar	213
— dô ferroviario pôde ser feita a qualquer tempo 229 e	234
— faz-se mediante documento apresentado pelo contribuinte	247
— para seus effeitos, basta que mulher e filhos do associado vivam na exclusiva dependencia economica deste, até mesmo por tempo inferior a tres annos	257
— irregularmente feita, impede a concessão dos favores legaes a qualquer membro da familia do associado	266
— de filho adoptivo	270

INSPECTORIA E FISCALISAÇÃO DAS ESTRADAS DE FERRO

— inquerito administrativo presidido por engenheiro, para apurar falta grave commettida após 10 annos de serviço	37
--	----

INSTALLAÇÃO DA CAIXA

— não obsta á concessão da pensão aos herdeiros de contribuinte fallecido antes, porém, já na vigencia da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923	18
— a lei não ampara o ferroviario que abandonou o cargo antes da installação da Caixa, sem ter contribuido para a mesma	42

INTERNAÇÃO

— do ferroviario em manicomio	17
— hospital: a falta de participação immediata não invalida o julgamento do medico da Caixa sobre a necessidade de soccorro urgente	49
— em consequencia de alienação mental, é custeada pela Caixa, na classe mais modica dos hospicios, até seis mezes	69

J

JOIA

— quando é patrimonio dos empregados da Companhia	12
---	----

X V

	<i>Pags.</i>
— não é restituída ao ferroviario destituído do cargo por máo desempenho no exercicio do mesmo	44
— não está incluída na restituição das contribuições reclamadas nos termos do art. 29 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923	74
— estão isentos do seu pagamento, antigos associados das Caixas de Pensões, cujas contribuições, revertam para as Caixas de Aposentadoria e Pensões	148
— de seu pagamento nenhum contribuinte póde ser isento	210

JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

— é admittida na falta de prova material	62
— é inaceítavel quando não foi notificada a parte contraria	214

L

LEI

— n. 4.623, de 6 de Janeiro de 1923, o Conselho Nacional do Trabalho não tem competencia para applical-a	9
— n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, art. 240, regula as aposentadorias do contribuinte que tem mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro 14 e	16
— dos ferroviarios, por ser social, de justiça e equidade, não póde ser perturbada por desintelligencia entre Caixas e Emprezas	53
— n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, art. 12, applica-sc, reformando-se o acto da Caixa, em face da prova de mais de 30 annos de serviços effectivos e de mais de 50 annos de idade	70
— n. 4.682, de 244 de Janeiro de 1923 — art. 9.º, n. 1 — seus beneficios só são extensivos aos membros da familia do contribuinte	77
— n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, permite aposentadoria ordinaria com 30 annos de serviço e aos 48 annos de idade	78
— n. 13.498, de 12 de Março de 1923, não aproveita ao professor victima de accidente no trabalho	83

XVI

	<i>Pags.</i>
-- n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, entrou em vigor em 1.º de Abril desse anno	97
-- n. 5.565, de 5 de Novembro de 1928, sobre a concessão de aposentadoria com vencimentos integrais ao funcionario ou operario da União . .	210
-- n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, art. 240, não se applica a quem declarou ter apenas 34 annos de serviço	214
-- reguladora do deferimento da pensão é a data do fallecimento do contribuinte	255
-- n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, só pôde aproveitar aos maritimos depois de expedido o regulamento referente aos mesmos.	262
-- n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não assegura a readmissão do ferroviario que abandonou o emprego antes de contar 10 annos de serviço	83

M

MAJORAÇÃO

-- de vencimentos é inadmissivel em favor da aposentadoria	260
--	-----

MÉDIA

-- para o calculo da aposentadoria, é a dos vencimentos percebidos nos últimos tres annos anteriores ao 30.º de serviço	180
---	-----

MEDICAMENTO

-- as applicações de raios ultra-violeta são considerados medicamento, cuja despeza corre por conta do associado	66
--	----

MEDICO DA CAIXA

-- como seu legitimo representante, é pessoa autorisada para julgar da necessidade do soccorro urgente	49
--	----

MENORES FERROVIARIOS

-- extensão dos beneficios da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 aos mesmos.	32
--	----

XVII

Pags.

MULTA

— é imposta na fôrma dos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, ás Empresas que não cumprem as decisões do Conselho Nacional do Trabalho	95 e	111
— é cobravel nos termos do art. 84 do Reg. numero 17.941, de 11 de Outubro de 1926		98
— imposta ao pessoal e ás estradas de ferro, reverte em favor das Caixas		240

P

PENSÃO

— de herdeiros do ferroviario que tem menos de 35 annos de serviço		16
— de herdeiros de ferroviario fallecido antes da installação da Caixa		18
— quando é arbitrada em 25 % da aposentadoria percebida		25
— de herdeiros é assegurada si o contribuinte contava nove annos, nove mezes e 18 dias de serviço na data do fallecimento		27
— concedida á viuva do aposentado, acarreta-lhe a perda da restituição ao peculio		
— a herdeiros de ferroviario é inalienavel: sua renuncia só á Caixa aproveita		80
— é legal quando o fallecimento do associado occurreu depois de 10 annos de serviço, não a podendo invalidar a inexistencia de prova de desquite, uma vez allegado que a viuva vivia separada do marido na época do fallecimento deste		164
— de ferroviario fallecido antes da regulamentação da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, regula-se pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923		169
— a aposentadoria é calculada sobre a média dos vencimentos do cargo effectivo e não sobre as importancias reduzidas em consequencia de licença do ferroviario		179
— improcede o pedido baseado na Lei n. 5.109, si o fallecimento do contribuinte se verificou antes da execução dessa lei, ou si na vigencia		

XVIII

	<i>Pags.</i>
da anterior, não contava mais de 10 annos de serviços effectivos	194
-- de aposentadoria; confirma-se quando rigorosamente calculada de accôrdo com a lei	227
-- não pôde ser denegada pela Caixa que não conta tres annos de installação	246
dos aposentados residentes fóra da séde da Caixa pôde ser paga pelos pagadores da Estrada .	259

PERDA DO DIREITO

-- a soccorros medicos concedidos pela Caixa, por parte da pessoa da familia do ferroviario, que habite sob o mesmo tecto, não vivendo porém sob a mesma economia.	11
-- do cargo de membro do Conselho Administrativo da Caixa	24
-- a soccorros medicos 11, 59, 66 e	71
-- á aposentadoria por invalidez 37 e	264
-- ao pagamento das despezas da assistencia medica, contrahidas por conveniente propria 15, 41, 51 e	103
-- ao cargo, occupado ha mais de 24 annos, não pôde ser consequente a simples irregularidade, convenientemente apurada	145
-- aos favores constantes da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923	46
-- á restituição das contribuições de empregado dispensado com menos de cinco annos de serviço	43
-- aos favores da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, por afastamento do serviço 47 e	83
-- á aposentadoria por invalidez, quando o requerente continúa no exercicio da profissão habitual	48
-- ao peculio attinge aos herdeiros de associado que tem direito á pensão	61

PHARMACIA

-- quando a Caixa pôde montar	131
---	-----

PORTUARIOS

-- demittidos antes da vigencia do Reg. n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927, contando menos de 10 annos de serviço, não podem invocar os beneficios do citado regulamento	115
---	-----

X I X

Pags.

PROFESSOR

- de escola mantida ou subvencionada pela Estrada, exclusivamente para ferroviarios e seus filhos, póde contribuir para a Caixa 263
- não é beneficiado por accidentes do trabalho 83

PROFISSÃO

- de professor não obriga, nos casos de accidente, ao cumprimento da Lei n. 13.498, de 12 de Março de 1923 83

PROVA

- da rectificação do nome para effeitos da aposentadoria 36
- testemunhal é subsidiaria da documental 50
- testemunhal não é meio legitimo para invalidar attestados de serviço fornecidos pela Empreza 57
- material não exclúe, dada a sua falta, a justificação legal 62
- de ser empregado da Estrada ou dos empreiteiros de sua construcção é essencial ao compute do tempo de serviço allegado por contribuinte diarista para os effeitos da aposentadoria 68
- faltando a de desquite, não póde ser negada pensão á viuva, sob o fundamento da mesma viver separada do marido, na época do fallecimento 164
- da intenção criminosa cabe a quem accusa 174

R

READMISSÃO

- na Caixa, do empregado contractado 20
- empregado com menos de 10 annos de serviço 83

RECLAMAÇÃO

- contra a Caixa ou Estrada, só procede mediante prova dos factos allegados 249
- de ferroviario contra exonerações occorridas antes da vigencia da Lei. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 140
- carece de fundamento a feita contra a Caixa que, para a prestação de soccorros cirurgicos, estabeleceu certas e determinadas condições 159

XX

Pags.

RECOLHIMENTO DOS VENCIMENTOS

- não reclamados no prazo de dois annos, constitue excepção á regra geral constante do art. 6.º do Codigo Civil 185

RECURSO

- das decisões das Caixas só é julgado pelo Conselho Nacional do Trabalho quando encaminhado pelas mesmas 33, 35 e 183
- é convertido em diligencia quando, decorrente de demissão de ferroviario, não está instruido com o respectivo inquerito administrativo. 111
- caberá de qualquer resolução do Conselho Administrativo da Caixa, com que não se conforme o membro vencido 200
- improcede sobre a recusa de soccorros medicos á familia do associado, por não estar inscripta 252
- não haverá do julgamento embargos oppostos ás decisões da Conselho Nacional do Trabalho . 96

RESIDENCIA NO ESTRANGEIRO

- do aposentado ou pensionista 124 e 134
- do aposentado ou pensionista deve ser solicitada em processo original, devidamente remetido pelo Caixa 178

RESTITUIÇÃO

- da joia, applicação do art. 18 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 12
- das importancias descontadas, não a tem o empregado dispensado com menos de cinco annos de serviço 43
- sómente das contribuições, e não da joia, no caso de destituição do ferroviario por máo desempenho no exercicio do cargo. 44
- das contribuições só aproveita aos herdeiros dos empregados que não tiverem direito á pensão : á viuva do aposentado não é permittida a restituição do peculio 61
- das contribuições não abrange a da importancia da joia 74
- das importancias descontadas aos fiscaes do Estado, por carecerem da qualidade de ferroviario 79
- das importancias descontadas aos empregados

	<i>Pags.</i>
contractados, na vigencia da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.	90 e 137
— dos descontos feitos por força do art. 18 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro, foi revogada pela Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926. 108 e	118
— das contribuições descontadas desde o regimen da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, de empregado contractado, não é permittida, quando este exerce função de caracter permanente	137
— integral da remuneração de commissão em serviços itinerantes	206
— das importancias descontadas a mais, por terem sido calculadas sobre vencimento do cargo exercido interinamente	239
— das quotas recebidas a mais, em 12 prestações mensaes, impõe-se nos casos de concessão de aposentadoria maior que a de direito	242

REVISÃO DE APOSENTADORIA

— improcede o pedido si a prova não foi impugnada pelo aposentado na data da concessão do beneficio	57
— quando requerida pelo contribuinte, fica abolida a redução determinada pela letra <i>b</i> do art. 12 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923	105
— basea-se no ordenado médio dos ultimos cinco annos, art. 17, § 1.º, do Reg. n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927	108
— da aposentadoria concedida <i>ex-vi</i> da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, para applicação da tabella da lei posterior, só é legal quando não traz diminuição de vantagens	268
— não pôde redundar em augmento da pensão do funcionario aposentado pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.	212

S

SALARIOS

— tem direito a percebê-los o ferroviario afastado do cargo antes de concluido o inquerito administrativo a que responde	111
--	-----

SEGUROS

— contra accidentes no trabalho e quaesquer outros seguros operarios, ao Conselho Nacional do Trabalho compete a respectiva fiscalisação . . .	10
— no caso de fallencia de companhias de seguro, fiscalisadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, não tendo havido deposito das quotas de fiscalisação, deve intervir a Procuradoria da Republica	138
— as companhias que operam sobre accidente do trabalho, divergindo das demais, não estão sujeitas ao imposto de 2 % sobre o total dos premios, para a respectiva fiscalisação	202

SERVIÇOS CIRURGICOS E HOSPITALARES

— devem ser prestados mediante contracto com as Caixas	19
— não podem ultrapassar a importancia arbitrada pela Caixa aos mesmos	89
— estando sujeitos a certas e determinadas condições, carece de fundamento a reclamação sobre estas contra a Caixa	159

SERVIÇO MILITAR

— não pôde ser levado em conta para os effeitos da aposentadoria	12
— durante o seu tempo, o ferroviario sorteado perceberá 50 % de seus vencimentos	131

SOCORROS MEDICOS

— perda dos concedidos pela Caixa . 11, 59, 66 e	71
— “ex autoritate propria” não os pôde ordenar o ferroviario, como tratamento concedido pela Caixa 15, 41, 51 e	103
— em consequencia de accidente no lar domestico, em pessoa da familia do ferroviario	29
— perde-os o contribuinte aposentado na vigencia da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923	33
— no caso de recusa, o contribuinte perde direito ao pagamento dos gastos feitos por conveniencia propria	41
— pessoa autorisada para julgar de sua necessidade immediata é o medico da Caixa	66
— sua applicação não pôde ficar a criterio do ferroviario	51

X X I I I

	<i>Pags.</i>
— devem ser prestados e regulados pelos clinicos das Caixas	58
— prestados por medico extranho á Caixa .. 71 e	103
— não tem direito a concubina do contribuinte ..	75
— conceder-se-ão á esposa e ao filho logo após o casamento e nascimento	224
— para sua obtenção, em favor da saúde do associado, não é essencial á inscripção do mesmo ..	234
— nos casos de parto natural	56

T

TABELLA

— constante do art. 16 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não se applica ás aposentadorias concedidas na vigencia da lei anterior com vencimentos integraes	196
— constante do art. 16 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, applica-se ás aposentadorias concedidas anteriormente, sómente para effeito do novo calculo e não para o augmento de 20 % previsto no art. 17 da lei actual	204
— da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 applica-se sómente aos já aposentados e pensionistas, e nunca na revisão dos respectivos processos findos e acabados	233
— constante do art. 16 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, exclue o desconto de 25 % determinado pelo seu art. 12, letra <i>b</i> , para as aposentadorias concedidas no regimen anterior 159 e	257

TEMPO DE SERVIÇO

— do empregado pago por hora	21
— deve ser computado perante a Caixa e não perante a Empresa	35
— não póde ser computado na aposentadoria o do diarista que não provou ser empregado da Estrada ou dos empreiteiros de sua construcção, na data do pedido	68
— apurado para aposentadoria, não foi contestado por documento legitimo	69
— prestado durante a construcção, confa-se aos funcionarios de administração e operarios de construcção de portos e de outros trabalhos de	

XXIV

	<i>Pags.</i>
caracter transitorio, quando executados sob a direcção das empresas, que exploram serviços de portos, e nellas admittidos como empregados	109
— afim de ser computado, cumpre que os attestados exhibidos esclareçam si os trabalhos de construcção foram executados pelas estradas de ferro	161
— a certidão passada pela Contabilidade da Empresa prevalece sobre attestados graciosamente fornecidos por companheiros de serviço	187
— prestado em outra empresa que não aquella de onde foi aposentado o ferroviário, deve ser computado na revisão do processo	232
— provado por meio de justificação judicial e devidamente averbado. é valido	237

TITULOS AO PORTADOR

— para a sua acquisição, dispensa-se a certidão do corrector de Fundos Publicos sobre o nome do transmittente de titulos dessa natureza	192
---	-----

TITULOS NOMINAES DA DIVIDA PUBLICA

— sem effeito a restricção do art. 9.º, n. 2, letra a, das Instrucções para fiscalisação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, mandando applicar sómente em titulos nominaes da divida publica os fundos das Caixas, autorizou-se a acquisição de titulos federaes ao portador.	189
--	-----

TRABALHADORES

— denominados “reservas”, não fruem os beneficios legaes, si estão cancelladas as respectivas inscrições e restituidas as importancias descontadas	209
--	-----

V

VENCIMENTOS INTEGRAES

— não servem de base ao desconto, quando correspondentes a exercicio do cargo occupado em caracter transitorio	45
— do funcionario ou operario da União attingido de molestia contagiosa, cabe ao Governo concedel-os com a aposentadoria	210

SEGUNDA PARTE

A

ACCUMULAÇÃO DE FÉRIAS

— não é permittida por lei	278
--------------------------------------	-----

AFFINIDADE

— entre patrão e empregado não isenta aquelle do cumprimento da Lei de Férias, nem este do goso das mesmas	277
--	-----

C

CADERNETA DE FÉRIAS

— não legalisada pelo patrão, prejudica o empregado	298, 419 e 438
— inutilisada pelo patrão	318
— viciada quanto á data da demissão	333 e 408
— não é valido o lançamento feito depois do carimbo da firma, com letra semelhante á do empregado	335
— de a apresentarem no acto da reclamação, estão dispensados os empregados no commercio.	343
— com rasura ou emenda não faz prova no pedido de férias	359
— o prazo para sua legalisação está prorogado pelo Dec. n. 17.759, de 5 de Abril de 1927	371
— não se dispensa ao mensageiro, que reclama o beneficio	380
— devidamente legalisada, prejudica a defesa que procura contradictal-a	357
— é obrigação do empregado adquiril-a e do patrão legalisal-a.	385, 386, 398 e 418
— para sua legalisação, não basta a apposição do carimbo da firma, mas sim, a assignatura do patrão ou de seu representante legal	396
— é supprida pelo attestado de conducta si este contém elementos de prova	397
-- deve servir ininterruptamente, para effeito das férias	398
-- assignada pelo gerente obriga o patrão ao cumprimento da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925	414

XXVI

	<i>Pags.</i>
— deve ser apresentada, para a legalisação, no acto da retirada do empregado da firma	418 e 450
CALCULO	
— do tempo de serviço não prescinde da data da demissão do empregado, a qual deve constar da respectiva caderneta	413
— da importancia da indemnisação basea-se na diaria exarada na caderneta de férias	382
CERTIDÃO	
— nos autos, attestando serviços a certa firma, destróe a allegação da inexistencia do nome do empregado no respectivo registro	387
— não constando da certidão da caderneta o nome do empregado reclamante, o pedido de férias é apreciado mediante exhibição da dessã caderneta	417
— do livro de ponto torna materia relevante a relação das faltas do empregado ao serviço	425
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	
— não toma conhecimento da concessão de férias á classe dos motoristas	279
— não póde decidir sobre applicação de lei de férias aos empregados e operarios das emprezas de transportes e communicações	279 e 342
— não póde ordenar a entrega de attestados ou certidões por parte dos patrões	281
— não toma conhecimento de pedido de férias, apoiado no art. 10 do Dec. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, que não esteja devidamente instruido	290
— não póde apreciar os debitos do empregado para com o patrão, como justificativa do pagamento da indemnisação de férias	354 e 435
— não lhe cabe apurar prejuizo allegado pelo patrão contra o empregado, que reclama férias	284 e 376
— não tem competencia para apreciar as imputações delictuosas feitas a empregado que requerer férias	429
— não tem competencia para receber cheque visado, correspondente á importancia da indemnisação de férias reclamadas	432

XXVII

	<i>Pags.</i>
— não toma conhecimento de questões collectivas para as quaes não foi solicitado juizo arbitral.	277
— não dispõe dos elementos indispensaveis á fiscalisação da lei de férias	284
— não tem competencia para intervir na concessão de férias a operarios municipaes	448

D

DEFESA

— deve basear-se em documentos constantes do processo	304
— é assegurada ao patrão, sobre o pedido de férias de empregado seu 301 e	309
— não prevalece, si baseada na declaração, não comprovada, do debito do empregado . . . 343 e	354
— baseada na allegação de embriaguez habitual do empregado ou operario, não procede	355
— não colhe a do patrão que diz desconhecer o empregado, cuja caderneta de férias está assignada pela firma	357
— é rejeitada quando seus termos contradizem os assentamentos da caderneta devidamente assignada pelo patrão 358, 384 e	439
— apoiada na affirmativa de actos de insubordinação, deve ser provada 325 e	368
— della não se toma conhecimento quando, além de improcedente, contém censura ao Poder Legislativo	444
— baseada em dispositivos doCodigo Commercial, só em juizo competente pôde ser apreciada	430

DESISTENCIA DAS FÉRIAS

— feita pelo empregado ou operario acarreta archivamento da reclamação	364
--	-----

DIREITO

— ao goso das férias instituidas pela Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, conta-se da data da publicação dessa lei 281 e	322
— ao goso de 15 dias de férias, depende da prova do preenchimento das condições constantes do art. 3.º do Reg. annexo ao Dec. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926. 283, 284, 311, 346 e	402

XXVIII

	<i>Pags.</i>
— ás férias não depende do comportamento do empregado ou operario no serviço	328 e 376
— ás férias, conta-se da data da publicação da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, e não da do respectivo regulamento	337
— ás férias não é liquido si a caderneta está viciada quanto á data da demissão do empregado	333
— dá-se a renuncia, si o empregado ou operario trabalha durante o periodo das mesmas	356
— ás férias e as companhias de tecidos, filiadas ao Centro de Tecelagem	358
— do empregado despedido não é invalidado pela allegação de recusar-se a servir depois de completo o tempo legal	361
— improcede quando o empregado declara haver adquirido a caderneta depois de dispensado, para o fim de obter novo emprego	363
-- as férias, uma vez adquirido, improcede o argumento da defesa apoiado na sahida do empregado antes da hora regulamentar	365
— as férias, decorrendo de uma lei de amparo social, só em casos especiaes, previstos em lei, é que delle serão privados operarios e empregados	314 e 379
— ás férias é extensivo aos empregados nos restaurantes	393
— ás férias é assegurado durante o decorrer dos doze mezes seguintes áquelle em que o empregado ou operario fizer jús ás mesmas 311, 350 e	402
— ás férias não é prejudicado pelo abono de um mez de gratificação	410
— subsiste, a despeito da retirada espontanea do empregado depois do periodo legal	314
-- ás férias não póde ser annullado pela imputação de acto de indisciplina, sobretudo quando o danuo foi resarcido	39
-- os que trabalham por empreitada, por conta de um só estabelecimento ou empreza, sujeitos a horario ou fiscalisação	441

E

EMBARGOS

-- oppositos pelo patrão, exonerando-o do pagamento da indemnisação de férias	302 e 346
---	-----------

XXIX

Pags.

- só são admittidos quando, baseados em novo documento, e occorrem dentro de 30 dias da publicação no *Diario Official*, da decisão embargada 346, 362 e 448
- oppositos por patrão a cuja revelia se processou pedido de férias de empregado seu 372

EMPREGADOS DISPENSADOS

- que trabalharam no curso do 12.º mez, têm direito á indemnisação correspondente a 15 dias de férias 311, 350, 361 e 402
- por sua livre e espontanea vontade, gosarão férias, si tiverem o tempo exigido por lei 298
- esta expressão não é empregada restrictivamente como synonymo de “demittidos”, pela jurisprudencia do Conselho Nacional do Trabalho 351
- por haver fumado durante o trabalho, não perde o direito ás férias reclamadas 376
- devem apresentar a respectiva caderneta ao patrão para legalisal-a 385, 386, 398 e 418
- permanece sem direito ás férias, si vencido o periodo legal, recusou-se a continuar no serviço 361

EMPRESA DE TRANSPORTES E COMMUNICAÇÕES

- até pronunciamiento do Poder Excentivo, não estão obrigadas ao cumprimento da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925 279 e 342
- adiado o conhecimento do pedido de férias de seus empregados e operarios 329
- só se isenta do cumprimento da Lei de Férias, mediante exhibição do contracto com o Governo para a prestação de serviços publicos de transporte e communicações 405, 426 e 445

ESPECIFICAÇÃO DO ORDENADO

- na sua falta, converte-se o julgamento em diligencia 292 e 293
- e do seu modo de pagamento, devem ser devidamente provados 367

ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES OU INDUSTRIAES

- constituem entidades responsaveis pelo pagamento das férias dos empregados e operarios : a mudança de seus donos ou administradores

XXX

Pags.

não acarreta perda do direito ás férias 392,
399 e 427

F

FALLECIMENTO

— provado do reclamante de férias, impõe a notificação de seus herdeiros para os fins de direito 411

FALTAS AO SERVIÇO

— plenamente justificadas e reconhecidas pelo patrão, não o eximen do pagamento da indemnisação das férias 296 e 305
— quando provadas, si restar ao reclamante tempo superior a 12 mezes de serviço, procede o pedido de férias 344
— allegadas pelo patrão, como defesa, devem ser provadas por meio de livro de ponto ou de documento idoneo 311, 350 e 409
— em numero inferior a 15, são descontadas do total das férias, ou da indemnisação correspondente 288 e 434
— attribuidas ao empregado, não podem coincidir com os feriados nacionaes 390

FICHA

— approva-se, desde que contenha os requisitos exigidos pela Lei n. 4.682, de 24 de Dezembro de 1925 280

G

GRÊVE

— empregados em grêve, não podem invocar em seu beneficio a lei de férias 302
— sua simples allegação não póde prevalecer no reconhecimento das férias reclamadas 325

I

INDEMNISAÇÃO

— correspondente a 15 dias de férias, cabe ao empregado dispensado que trabalhou no curso do 12.º mez 295

X X X I

	<i>Pags.</i>
— das férias reclamadas aos empregados dispensados por sua livre e espontanea vontade	300
— para seu calculo prevalece a diaria exarada na caderneta contra a declarada na petição inicial	382
— de férias reclamada cinco mezes após a perda do emprego, é valida	403
— a prova de seu pagamento faz-se por meio do recibo assignado pelo empregado reclamante de férias, e nunca por declaração de terceiros . . .	436

J

JUIZO ARBITRAL

— para dirimir questões collectivas, não havendo sido solicitado, dellas não toma conhecimento o Conselho Nacional do Trabalho	277
--	-----

JULGAMENTO

— é convertido em diligencia, afim do patrão prestar esclarecimentos sobre o pedido de férias de empregado seu 284, 288 e	301
— é convertido em diligencia para a especificação do ordenado	292
— á revelia do patrão	832
— é convertido em diligencia para informações sobre serviço pago por empreitada.	310
— é convertido em diligencia em face de duvida sobre a legitimidade da assignatura da firma .	341
— para a exigencia legal do sello.	375
— é convertido em diligencia, para a entrega da caderneta indevidamente retida pelo patrão . . .	394
— é convertido em diligencia para ser ouvida a parte contrario a que oppôr embargos á decisão proferida anteriormente	441
— da reclamação de férias exige a prévia legalisação da caderneta	442

L

LIVRO DE PONTO

— escripturado á revelia do empregado ou operario não pôde merecer fé e fazer prova contra o mesmo	422
--	-----

XXXII

	<i>Pags.</i>
— que não contém requisitos bastantes para identificar o empregado, não pôde fazer prova nas reclamações de férias por parte do mesmo	428
— contendo anotações a lapis, não pôde merecer fé em favor do patrão	451
— sua exhibição na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho	350

M

MULTA

— antes da sua comminação, não pôde haver recurso para o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, nos termos do art. 14, § 4.º, do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926	322
— nos termos do art. 18, do Reg. n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, é imposta ao patrão que, condemnado, deixou de cumprir decisão do Conselho Nacional do Trabalho	440

O

OBRIGATORIEDADE

— da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, quando ha parenteseo ou afinidade entre patrão e empregado	277
— da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925 não occorre nos casos de trabalho por tarefa, sem horario e fiscalisação 336 e	420
— do Decreto n. 17.759, de 5 de Abril de 1927, para o prazo da apresentação da caderneta á legalisação	371
— da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, estende-se á empresa que contractou serviço com o Ministerio da Marinha	383
— da Lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, attinge tambem aos industriaes.	420
— da Lei de Férias impõe-se á firma que não é empresa de transporte, obrigada por contracto com o Governo, á prestação de serviços publicos mediante taxas fixas	426
— da Lei de Férias não depende dos lucros do patrão	431

P

PAE OU TUTOR

- sem sua assistencia, não pôde o menor pleitear o beneficio das fêrias a empregados e operarios 337 e 389

PARENTESCO

- entre patrão e empregado não isenta aquelle do cumprimento da Lei de Férias, nem este do gozo das mesmas 277

PATRÃO

- compete-lhe legalisar a caderneta de fêrias 298
- não é obrigado ao pagamento da indemnisação, si o empregado não provou tel-o servido ininterruptamente, durante um anno 308
- é-lhe reconhecido o direito de contestar o pedido de fêrias 306, 309, 369 e 406
- é obrigado a entregar nova caderneta de fêrias quando inutilizou a que lhe fôra entregue para os effetos da legalisação 318
- recusando-se a conceder as fêrias legaes, assigna-selle prazo para esse fim, sob pena de multa 319 e 369
- que fez assentamentos arbitrarios na caderneta do empregado e não lhe concedeu as fêrias reclamadas, agiu irregularmente 321
- á sua revelia corre o processo da reclamação de fêrias, quando não se defendeu no prazo legal 372 e 415
- quaesquer liberalidades de sua parte não privam o empregado das fêrias legaes 401
- commette irregularidade, quando escripturou na caderneta de fêrias a sahida do empregado com data anterior á da expedição desse documento 408
- que, ao tomar conhecimento do recurso de fêrias, deixou de legalisar a caderneta, confirma tacitamente as allegações constantes do pedido do empregado 418 e 438
- a falta de sua assignatura na caderneta de fêrias do empregado constitue infracção 419
- quando não se exime do cumprimento da Lei de Férias 296, 300 e 415

XXXIV

Pags.

PETIÇÃO

- assignada a rogo, sem testemunha, invalida a reclamação de férias 345

PROCURADORIA GERAL

- deve ser ouvida sobre a necessidade do auto de infracção nos casos de multa 315
- cabe-lhe officiar em todos os processos, art. 13, n. 2, do Dec. n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928 339

PROVA

- de tempo de serviço é indispensavel á apreciação do pedido de férias. 294, 341 e 381
- de que o empregado exigiu a demissão de um chefe de officina, annulla o pedido de férias 326
- do abono de quantia superior á importancia das férias reclamadas, e de vales assignados 334
- da inexistencia de tempo legal e da pratica de actos deshonestos, priva o empregado do direito a férias 336
- exige-se por parte do patrão que, não contestando o tempo de serviço, allega falta de disciplina por parte do empregado 325 e 368
- testemunhal offerecida pelo patrão, não basta para contestação do pedido de férias 382
- do pagamento das férias reclamadas destróe o direito ás mesmas 340 e 414
- do pagamento da indemnisação de férias consta de recibo assignado pelo empregado reclamante e não por terceiros 436

PUBLICA - FÓRMA

- carece de valor probante, si della não consta ter sido reconhecida a firma do signatario do documento original 421

R

RECIBO DE QUITAÇÃO

- sem a sua exhibição, não se exime a firma do pagamento da indemnisação de férias, a que foi condemnada 349

	<i>Paga.</i>
— do ordenado ao empregado, não isenta o patrão do pagamento da indemnisação de férias	424
— da indemnisação, constando do processo, acareta-lhe o archivamento	340

RECLAMAÇÃO DE FÉRIAS

— não procede quando feita antes da data da demissão, baseado em caderneta não legalisada . .	335
— não procede, si feita por quem não está devidamente constituído para esse fim	360
— não é provida, dada a inexistencia de prova de 12 mezas ininterruptos de trabalho 361, 373 e	437
— procede, quando a defesa contradiz os termos do attestado firmado pelo patrão	365
— improcede, si não está devidamente comprovada, ou por caderneta legalisada, ou por qualquer meio idoneo de prova 290, 381, 404 e	450
— não tem cabimento, si o reclamante já gozou tal beneficio	405
— não procede, si o empregado causou á firma prejuizo maior que a indemnisação das férias .	429
— de empregado de firma fallida, sendo procedente, fica a mesma obrigada ao pagamento perante o juizo competente	447
— não vinga, quando ha prova do empregado haver recebido importancia superior ás férias devidas	374
— improcede, quando o empregado se nega a receber a caderneta, por constatar suas successivas ausencias e admissões	389
— não é provida, em face da existencia de debito de quantia superior á importancia das férias reclamadas	394
— seu processo exclue a acareação entre patrão e empregado	401

RECUSA

— de pagamento das férias a empregado, a quem foram promettidas, não isenta a firma do cumprimento de decisão do Conselho Nacional do Trabalho	319, 366 e 370
— do patrão em legalisar a caderneta de férias apresentada pelo empregado, no acto da retirada	385, 386, 398 e 418
— do empregado em trabalhar aos domingos e fe-	

XXXVI

	<i>Pags.</i>
riados, não prejudica as férias, que constam de 15 dias uteis	440
— da concessão das férias é insustentavel, si baseada no afastamento espontaneo do empregado	298, 300, 314 e 449

S

SALARIO

— na falta de sua especificação, converte-se o julgamento em diligencia	292
— registrado na caderneta do empregado, é base do calculo da indemnização de férias.	425

SERVIÇO

— seu afastamento temporario interrompe a contagem do tempo para as férias	411
— militar, em consequencia de sorteio, não isenta o patrão da concessão das férias legaes	412
— por obra, depende da prova de estar sujeito a horario e fiscalização, para ser passivel de férias 336 e	420
— levado em conta para o effeito das férias, é continuo e ininterrupto, durante um anno 311, 346 e	402

T

TERCEIROS

— não legalmente autorisados, pelo empregado ou operario, não podem reclamar férias em favor dos mesmos 318, 345 e	360
— não podem assignar embargos, sem juntar o necessario instrumento de procuração	406
— não podem fazer declaração a titulo de prova de pagamento das férias reclamadas	436